



medeiros²
administração judicial

RELATÓRIO DEFERIDOS

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- FALÊNCIA DE IDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA
- Processo nº: 5001345-28.2022.8.21.0019
- Órgão Julgador: Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS

**CREDOR(A):**

Nome: 2FS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA..

CPF: 16.863.534/0001-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 648713,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002313-29.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 648713,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: ABILIO BONIN BORGHEZAN.

CPF: 217.765.209-04;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15401979,25 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82336,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovante de depósito de aportes anexado e cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ABILIO MOCELIN TITELLO.

CPF: 168.949.520-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65038,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65038,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADAGIR ADEMAR BEVILACQUA.

CPF: 430.590.070-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35189,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33218,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ADAGIR BELIVAQUA.

CPF: 430.590.040-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35172,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35172,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADAIR KRAMER.

CPF: 777.113.000-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5810,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5810,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADAIR PAULI.

CPF: 938.095.220-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16585,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADAIR PEREIRA DOS SANTOS.

CPF: 622.375.430-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 346507,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 181918,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ADÃO ROBERTO RODRIGUES.

CPF: 247.100.080-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3372,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4876,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADÃO SÉRGIO MOREIRA CONÇALVES.

CPF: 523.610.710-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44021,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32980,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADECIR JOSÉ DAL PRA.

CPF: 053.536.189-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17702,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17702,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADELAR ANTONIO ANDREATA MENEGOLLA.

CPF: 248.652.300-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44963,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49668,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato e relatório de aportes assinados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ADELAR BECKER.

CPF: 473.329.640-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32568,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32586,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ADELAR PRASS.

CPF: 451.492.750-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12268,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12890,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancário e relatório de aportes que conferem com a transição realizada por terceiro..

**CREDOR(A):**

Nome: ADELAR ROSSO DOTTO.

CPF: 463.652.220-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24063 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13035,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aportes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: ADELIO ONORIO SCHULTZ.

CPF: 232.152.910-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 166720,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 166720,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADELSON SALES CRUZ.

CPF: 101.811.645-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164553,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164533,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMAR NUNES FLORÃO.

CPF: 020.045.940-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16479,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16479,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMAR PAULI.

CPF: 871.048.229-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114389,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 114389,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMAR PEDRO SCHAFLER.

CPF: 248.942.060-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12333,21 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003716-96.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12333,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMAR PEDRO SCHAFLER.

CPF: 248.942.060-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17848,45 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003710-89.2021.8.21.-0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17848,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMILSON SOUZA FRANÇA.

CPF: 170.863.528-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41053,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41053,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR ANTONIO CADORE.

CPF: 243.656.100-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 326765,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 326765,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Deferido o pedido enviado pela procuradora.

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR ANTONIO ENGELMANN.

CPF: 025.824.359-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 254544,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008729-47.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 227246,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido de acordo com sentença de parcial procedencia, não sendo possível acolhimento visto que já foi juldao judicialmente..

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR ANTONIO FACCHIN.

CPF: 392.141.500-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 134398,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000974-62.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 134398,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR FRIEDRICH.

CPF: 923.164.250-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36933,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32078,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido parcialmente, tão somente em relação ao valor comprovadamente transferido à INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR GIOVANAS.

CPF: 276.184.120-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31686,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31686,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR GONÇALVES PINHEIRO.

CPF: 714.091.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8400,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8445,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, diante da comprovação apenas do aporte de R\$ 5.000,66 em 17/07/2018. A AJ elaborou novo cálculo para segregação, a fim de atribuir celeridade, estando preenchidos os requisitos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR JOSÉ LAUERMANN.

CPF: 715.633.509-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16900178,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19075,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme contrato assinado e cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR LUIS COLLET.

CPF: 005.664.240-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9001,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9001,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR LUIZ VOGT.

CPF: 965.018.550-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 85666,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 85666,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da complementação documentada..

**CREDOR(A):**

Nome: ADERBAL VANDELINO ADRIANO EIRELLI.

CPF: 19.432.873/0001-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 88310,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 88310,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADEVALDO APARECIDO DUARTE GOMES.

CPF: 075.715.436-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1982,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1982,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADILSON ANTONIO DORNELLES CARPES.

CPF: 500.163.340-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28863,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26227,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Desconsiderado valor não transferido à conta de titularidade da INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: ADILSON DOMINGUES DE LIMA.

CPF: 008.740.979-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8171,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8171,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADILSON SALDANHA RAMOS.

CPF: 028.130.600-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10051,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3337,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ADIVI LUIS SECCO.

CPF: 345.340.750-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79320,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 79320,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA DE FATIMA CECATTO.

CPF: 634.317.500-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50922,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9006511-05.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50922,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA DOS SANTOS.

CPF: 010.254.960-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30762,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30762,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA GOUVÊA TELES.

CPF: 200.541.058-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3033,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4819,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA MULLER DE ALMEIDA.

CPF: 012.331.170-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42671,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42671,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA PRADO SILVA DE SOUZA.

CPF: 717.340.072-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 247816,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 179750,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido atualizando o valor do aporte pelo IGP - M sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA RICARDO DOS REIS PEREIRA.

CPF: 679.734.850-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23760,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23760,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA SCHVADE SEIBEL.

CPF: 622.597.250-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 355940,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 211210,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Um dos comprovantes de depósito para terceiro, difere do valor que consta no relatório de movimentação..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA TOMAZZONI MICHELON.

CPF: 753.716.850-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 148464,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014432-83.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 148464,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE BOSAK DOS SANTOS.

CPF: 014.838.710-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 526,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido sentença com base no cálculo realizado para o credor CAETANO SLAVIERO PIRES, observadas as disposições relativas à fase de cumprimento de sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE BOSAK DOS SANTOS.

CPF: 014.838.710-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 880,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido sentença com base no cálculo realizado para o credor JOÃO ARTHUR SOLDATELLI MOSCHEN, observadas as disposições relativas à fase de cumprimento de sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE BOSAK DOS SANTOS.

CPF: 014.838.710-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5542,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido sentença com base no cálculo realizado para a credora NÁDIA RECIOLI DE SOUZA, observadas as disposições relativas à fase de cumprimento de sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE BOSAK DOS SANTOS.

CPF: 014.838.710-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 528,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido sentença com base no cálculo realizado para o credor PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS, observadas as disposições relativas à fase de cumprimento de sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE BOSAK DOS SANTOS.

CPF: 014.838.710-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 528,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido sentença com base no cálculo realizado para o credor TASSIA DIAS FURTADO, observadas as disposições relativas à fase de cumprimento de sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE BOSAK DOS SANTOS.

CPF: 014.838.710-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22068,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23218,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Valor verificado superior ao indicado pela credora..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE BOSAK DOS SANTOS.

CPF: 014.838.710-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4392,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido sentença com base no cálculo realizado para o credor ADRIANE BOSAK DOS SANTOS, observadas as disposições relativas à fase de cumprimento de sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE FAVERO.

CPF: 001.260.240-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18538,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9011,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE GUEDES DE OLIVEIRA.

CPF: 561.164.031-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10192,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002887-86.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17611,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE HETTWER.

CPF: 000.154.050-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 150161,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 150161,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE MARIA PAGLIARINI.

CPF: 943.906.300-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24175,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24175,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO BORI PIRES.

CPF: 744.348.370-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8295,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8295,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO FILLIPIN.

CPF: 941.893.150-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8277,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8277,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO GOMIDES SANTOS.

CPF: 967.036.526-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77926,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 77926,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO LINK.

CPF: 008.363.710-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65712,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65712,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO LUIS SCHMITT.

CPF: 011.520.230-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14111,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14111,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO NERI DE CASTRO.

CPF: 120.645.766-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95333,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 88755,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO ZAVARESE RIGHI.

CPF: 018.924.460-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6106,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6106,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIELE DA SILVA RANGEL.

CPF: 020.546.060-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63787,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 63787,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ADROALDO DE FREITAS BARCELOS.

CPF: 949.340.530-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21491,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21491,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..



CREDOR(A):

Nome: ADROALDO OTFINOSKI.

CPF: 906.860.200-49;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100000 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73994,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: AFONSO RENATO WASEM.

CPF: 365.866.920-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84602,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56030,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: AGUINALDO DE OLIVEIRA NAZARIO.

CPF: 062.543.876-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13194,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7523,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Recibos elaborados de forma manual não acolhidos eis que são documentos de fácil manipulação.

**CREDOR(A):**

Nome: AINDA BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA.

CPF: 698.863.770-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71285,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23250,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: AIRTES ALBERTO LEDER.

CPF: 702.640.239-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48765,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48765,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: AIRTON COSTA BEBER.

CPF: 951.742.570-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53389,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5486,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no único aporte comprovado por TED bancária, sendo este, o mesmo do contrato assinado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: AIRTON PAULO ARTUS.

CPF: 727.230.170-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46487,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23701,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos extratos bancários e relatório de aportes juntados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALAIRTON DO NASCIMENTO RODRIGUES.

CPF: 917.060.500-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6400 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

*.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7354,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso de cada aporte e subtração da quantia resgatada em 10/12/2018, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALAN ANDRE FOCESATO.

CPF: 915.947.150-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24568,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24568,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALAN PEREIRA ALBIERO.

CPF: 005.361.090-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4912,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3747,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALAOR CHERNOSKI.

CPF: 042.915.029-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19758,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19758,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALAX DOUGLAS SCHMIDT JOSE.

CPF: 000.154.300-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 246348,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 171870,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALBERT ELMADJIAN FILHO.

CPF: 035.475.038-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 781187,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 781187,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALBERTO DECIO BASSANI.

CPF: 249.674.240-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33073,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33073,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALBERTO LUIZ MAYER.

CPF: 838.057.700-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38295 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 86995,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO.

CPF: 002.469.887-38;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32131,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32131,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALBERTO SPIES.

CPF: 436.765.530-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11514,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido apenas o aporte comprovado por depósito bancário que confere com o relatório de aportes apresentado..

**CREDOR(A):**

Nome: ALBERTO VALENTE.

CPF: 577.407.390-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 318113,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 293557,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE OS COMPROVANTES EM QUE A INDEAL É FAVORECIDA. INCLUSIVE, ALGUNS COMPROVANTES ILEGÍVEIS..

**CREDOR(A):**

Nome: ALCIDES JOSE SACHET.

CPF: 517.440.580-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16550,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16550,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALDAIR MAGALHAES.

CPF: 766.545.750-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 297452,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 279152,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Após o trânsito em julgado da sentença do processo 5001594-47.2020.8.21.0019 o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: ALENCAR DAL MOLIN.

CPF: 291.126.210-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48616,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48012,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ. Identificada diferença de valores entre o cálculo do AJ e do credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRA PINHEIRO BICCA.

CPF: 031.275.040-47;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1316,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7564,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRA POSTAL.

CPF: 019.974.210-38;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44861,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRO AMARAL DE MATOS.

CPF: 892.031.600-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 91990,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91990,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRO BELOMO BANGARDT.

CPF: 004.937.570-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8517,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8098,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRO DA COSTA VEIGA.

CPF: 902.641.930-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32743,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14750,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto aos aportes de R\$ 20.000,39 e R\$ 6.095,00 e respectivos resgates, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Quanto aos demais montantes pretendidos, ausente demonstrativo bancário..

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRO DEYNA.

CPF: 007.134.119-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65053,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65053,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRO SCHWEIZER.

CPF: 969.983.340-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7919,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7919,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX BARTH PFEIFER.

CPF: 018.912.320-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10349,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4861,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte anexado em nome da Ideal. Aporte em nome de terceiro não identificado na tea do sistema da Ideal anexada..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX DA ROSA ANTUNES.

CPF: 802.415.730-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15799,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4926,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de paortes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX DE ALMEIDA MACHADO.

CPF: 024.129.670-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22294,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32103,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo ao valor nominal do aporte, acrescido de correção monetária até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX DOS SANTOS SCHWENGBER.

CPF: 015.374.410-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33659,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33659,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: ALEX GAZOLA.

CPF: 954.193.140-53;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 127392,19 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5024168-57.2021.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 127392,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX MAURICIO CHIELE.

CPF: 664.305.420-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6807,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6807,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX NUNES MOREIRA.

CPF: 593.081.410-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6544 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6544 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX SANDRO PAZ DE OLIVEIRA.

CPF: 000.018.200-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12000,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16449,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado (R\$ 10.000,44) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX VICARI.

CPF: 967.462.460-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 67426,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001855-88.2019.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67426,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS.

CPF: 827.314.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161012,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44933,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo reformulado pelo AJ, porque o credor não incluiu todos os saques no cálculo enviado..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDER DOMINGUES BICO.

CPF: 284.551.668-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40317,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35412,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR POSTULA A HABILITAÇÃO DOS VALORES DE R\$ 1.000,97, R\$ 1.000,51, R\$ 2.000,25 E R\$ 28.000,49 E REGISTRA SAQUES DE R\$ 1.372,41 E R\$ 6.028,23. APRESENTOU COMPROVANTES DE APORTES APENAS EM RELAÇÃO AOS VALORES DE R\$ 1.000,97 E R\$ 28.000,49. ASSIM, ACOLH.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRA MARIA LUCAS.

CPF: 954.194.110-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14438,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14438,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRA SANDRIN.

CPF: 665.273.410.91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3423798,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40386,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme contrato assinado e cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE BECKER.

CPF: 664.313.100-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70790,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49248,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE BORTOLINI.

CPF: 515.311.350-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 144759,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46050,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE BRASIL AMARAL DOS SANTOS.

CPF: 026.052.117-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47756,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48162,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE CARLOS DONCATTO.

CPF: 235.805.770-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 76165,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61959,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base).

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE DA LUZ.

CPF: 492.328.860-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32332,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33006,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE DA ROSA LUCAS.

CPF: 969.596.570-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83044,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33462,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo ao valor nominal dos aportes comprovados, acrescido de correção monetária até a data da falência. O aporte de R\$ 20.125,63 descrito no relatório sem assinatura foi desconsiderado, pois não apresentado compr.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE DA SILVA COSTA.

CPF: 584.392.000-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 613547,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8024,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviado que não apresentam divergência.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE DAVI FREY.

CPF: 973.470.860-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6632,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6632,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE DONIZETE MARCHETTO.

CPF: 104.186.588-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47794,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47794,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE FONTANA FILHO.

CPF: 008.440.370-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 203189 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2520,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Parte do aporte foi realizado por terceiro, não sendo possível.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE LANFREDI.

CPF: 821.071.490-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80277,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80277,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE LUDVIG.

CPF: 891.464.680-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 176711,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 176711,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A titularidade do crédito foi observada a decisão do processo 0242424-24.2019.8.04.0001.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE LUIS RUSCHEL.

CPF: 297.683.300-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7815,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4778,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE LUIZ SAMPAIO.

CPF: 471.910.150-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25673,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25673,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE MARIN.

CPF: 701.002.090-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42428,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42428,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE MOESCH.

CPF: 077.685.109-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24804,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24804,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE MONTEIRO.

CPF: 998.782.246-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65625,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65625,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE MORESCO.

CPF: 707.962.460-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 156221,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 136474,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 220.733.880-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10991,29 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006118-17.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10991,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22699,9 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005710-26.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22699,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença, atualizado até a data da quebra.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6245,09 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005981-42.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5356,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO COM RELAÇÃO A DATA DA CITAÇÃO.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 476,99 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009953-13.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 476,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4745,37 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013390-96.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4576,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ 14/12/2022.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2079,27 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011668-27.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2079,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4099,09 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011459-58.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3948,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO COM RELAÇÃO A DATA DA CITAÇÃO.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14594,6 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005641-91.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14594,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6125,07 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002436-54.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4269,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONFORME SENTENÇA, OS HONORÁRIOS TOTAIS SÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, SENDO 70% EM FAVOR DO PROCURADOR DA DEMANDANTE..



CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1000 reais.



ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5023264-71.2020.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1000 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2030,42 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012422-66.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1359,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. INCLUIDO NO CÁLCULO OS SAQUES CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25062,74 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010175-15.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7821,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. A SENTENÇA DETERMINA QUE OS 10% DE HONORÁRIOS SEJAM SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 527,9 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011644-96.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 527,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37181,9 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012430-43.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4971,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. VALOR FIXADO EM SENTENÇA A TÍTULO DE HONORÁRIOS É DE 5.000,00..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35560,75 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005710-26.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23078,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários foram fixados em 10%, e não 15% conforme postulado | custas não compoem base de cálculo de honorários..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12731,39 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009936-74.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12256,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. O valor relativo às custas processuais não compõe a base de cálculo dos honorários..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63413,9 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002167-15.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 62442,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. O valor relativo às custas processuais não compõe a base de cálculo dos honorários..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25864,67 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006161-51.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24951,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. O valor relativo às custas processuais não compõe a base de cálculo dos honorários..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37375,7 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002479-88.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36580,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. O valor relativo às custas processuais não compõe a base de cálculo dos honorários..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1856,55 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004071-70.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1823,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. O valor relativo às custas processuais não compõe a base de cálculo dos honorários..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16641,99 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005649-68.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16641,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9574,67 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014338-04.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9574,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3998,29 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005786-50.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3848,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3861,42 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009917-68.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3861,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3201,48 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013387-44.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3201,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença judicial e demais documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4495,66 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5023067-19.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 833,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme sentença de 1º grau.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27685,03 reais.

**ORIGEM:**

Crédito trabalhista deferido em sentença.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008249-96.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27685,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12799,62 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002439-09.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12799,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11084,94 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002157-68.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11084,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37181,9 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012430-43.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37181,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 130444,77 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014359-14.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 130444,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 144591,5 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014357-44.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 144591,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42032,77 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008160-73.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42032,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23807,18 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002482-43.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23807,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18689,99 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005703-34.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15949,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcial o pedido, com readequação do cálculo. O valor relativo às custas processuais não compoe a base de cálculo dos honorários..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1072,12 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010020-75.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1072,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9521,28 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011827-67.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9521,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13842,17 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002001-80.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13842,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12971,52 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002163-75.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12971,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2060,17 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013436-51.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2060,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12511,3 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013441-73.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12511,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1184,31 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5023107-98.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1184,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3195,32 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011646-66.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3195,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2500,24 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012432-13.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2500,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1165,5 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010021-60.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1165,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 445,59 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012424-36.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 445,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2605,39 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010114-23.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2605,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2393,23 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002912-92.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2393,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI.

CPF: 699.480.030-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1565,39 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006924-52.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1565,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE OLIVEIRA GUIMARAES.

CPF: 048.010.639-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33830,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33155,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos trazidos a complemento. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA.

CPF: 317.835.970-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32699,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16356,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato e relatório de aportes assinado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE TIAGO MATTÉ.

CPF: 077.823.359-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 299637,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 135904,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ.
Divergência na planilha apresentada pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE VALENTINI.

CPF: 033.150.909-12;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31473,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41766,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido com base nos comprovantes bancários apresentados e informação de resgate pelo credor. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRO DECKER.

CPF: 012.268.450-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12851,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12851,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXSANDRO COLOMBO MANGANELLI.

CPF: 904.967.440-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90129,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32152,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXSANDRO DUTRA RODRIGUES.

CPF: 715.626.480-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25358,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25358,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXSANDRO MURLIKI.

CPF: 625.536.150-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31630,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31630,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALFEU REICHERT.

CPF: 008.349.120-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25000,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40183,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ALFREDO CALLE RAMOS.

CPF: 235.224.578-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7939,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7939,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ALFREDO INACIO MONSCHER.

CPF: 185.168.310-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 718010,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 293222,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes enviado.



CREDOR(A):

Nome: ALFREDO SILVA DOS SANTOS.

CPF: 192.339.739-72;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 182057,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: ALI MUSLEH HAMMAD.

CPF: 919.569.860-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24898,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24898,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALICE MEDEIROS MERLI.

CPF: 452.978.609-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 176121,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160051,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE OS APORTES QUE CONSTAM NO CONTRATO JUNTADO COM AS ASSINATURAS RECONHECIDAS EM CARTÓRIO..

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE BORGES DE SOUZA.

CPF: 084.378.789-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40685,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40685,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE DE ALMEIDA ARNUTTI.

CPF: 956.231.160-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23374,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23374,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE DOMENICO DALCHAU.

CPF: 326.686.118-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11797,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11797,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE GIRARDI HEISLER.

CPF: 010.122.730-24;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102225,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5003417-56.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30801,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora busca habilitar os valores de R\$ 27.916,00 R\$ 2.084,00, R\$ 19.000,00 e R\$ 14.000,00. Quanto ao valor de R\$ 27.916,00 apresenta comprovante bancário de R\$ 27.000,00 em favor de Janaina Gonçalves Barbosa, o comprovante não demonstra o remetente do.

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE PARTZSCH DE ALMEIDA.

CPF: 010.084.370-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7147,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000404-09.2019.8.21.0118.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7147,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE TAIS DOS SANTOS.

CPF: 022.696.590-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23983,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE TURELLA MABILIA.

CPF: 009.677.880-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71315,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9004477-23.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55272,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO CONFORME DETERMINADO EM ACÓRDÃO.

**CREDOR(A):**

Nome: ALISON PATRIC DE OLIVEIRA.

CPF: 014.949.570-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 118717,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007654-70.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115848,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALISSON FERREIRA LANNES.

CPF: 076.923.327-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2769,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2769,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALLAN ADRIANO DIAS.

CPF: 026.345.650-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120781,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82924,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como adequada a atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ALMEDORINO ALMEIDA DA SILVEIRA.

CPF: 178.275.150-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62495,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52079,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALMERINDO RODRIGUES JARDIM.

CPF: 369.126.540-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48456,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40170,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ALMIR BACK.

CPF: 478.410.440-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3140848,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13083,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovante de depósito de aportes anexado e cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALMIR DA SILVA VIEIRA.

CPF: 310.442.200-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20686,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12884,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALMIR MENEGUSSI.

CPF: 389.145.900-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84869,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001585-22.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 84869,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALMIR SILVEIRA DA SILVA.

CPF: 359.737.570-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005380-64.2021.821.6001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35957,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido. Cálculo realizado pelo AJ. Divergência para maior em razão da incidência de IGP-M e juros moratórios conforme sentença. Cálculo não anexado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ALOES BESNARCZUK JUNIOR.

CPF: 052.444.299-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32937,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32937,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALOIR JOÃO DALLA SANTA.

CPF: 284.700.289-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17452,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9923,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ALOISIO FINKLER.

CPF: 464.263.100-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 167495,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 161609,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos documentos anexados. Cálculo refeito pela administração judicial com a indicação de valor inferior ao postulado. Data do resgate no cálculo do habilitante equivocada..

**CREDOR(A):**

Nome: ALOISIO NORMELIO LORSCHETER.

CPF: 260.238.900-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29874,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29874,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALTAIR NEMESIO.

CPF: 548.273.880-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160974,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160974,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALTEMIR JOSÉ BALDIM.

CPF: 510.211.370-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27436,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27436,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALTMANN CONSTRUTURA E INCORPORADORA EIRELI.

CPF: 16.658.141/0001-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 290149,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 158924,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Divergência de cálculo. Apurado pelo AJ diferença em razão da inclusão de juros moratórios..

**CREDOR(A):**

Nome: ALVANI ALBERTO MAZZOCHI DEMORI.

CPF: 552.867.120-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8029,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8029,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ALVINE MATOS LOPES VIEIRA.

CPF: 317.843.215-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 229865,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 229865,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..



CREDOR(A):

Nome: ALVITA DE FREITAS FERREIRA.

CPF: 265.273.080-00;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 451732,63 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5010676-03.2021.8.21.0073.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 451732,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ALZIR BORGERT.

CPF: 969.579.139-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 116914,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 116914,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER.

CPF: 029.987.170-39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50539,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50539,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: AMANDA DE LIMA.

CPF: 030.063.720-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37687,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37687,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: AMANDA JOHANN.

CPF: 020.478.380-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64780,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48929,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados, Não reconhecido recebimento de aportes de terceiros indicados no cálculo anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: AMANDA SCHEUERMNN.

CPF: 006.209.329-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49564,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49564,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA ME.

CPF: 05.989.596/0001-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 108905,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 108905,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: AMARILDO MARQUES.

CPF: 825.200.380-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18555,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000451-37.2020.8.21.4001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17283,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. Ausência de comprovação de incidência de multa.

**CREDOR(A):**

Nome: AMARO DA SILVA NASCIMENTO.

CPF: 626.514.980-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2633,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2633,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: AMAURI BEVILAQUA.

CPF: 065.845.489-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 403872,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47767,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, apenas em relação ao valor descrito em comprovante de depósito em favor de INDEAL. Demais depósitos ausentes comprovações e/ou creditados em favor de terceiros..

**CREDOR(A):**

Nome: AMAURI LOPES CAIRUGA.

CPF: 496.127.190-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162280,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16556,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial conforme comprovantes bancários enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: AMAURI SILAS DA SILVA.

CPF: 065.759.898-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30269,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10522,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Em relação ao aporte de R\$ 6.000,00 não houve comprovação..

**CREDOR(A):**

Nome: AMILTON BOTH.

CPF: 501.901.139-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 565847,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40974,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviaos.

**CREDOR(A):**

Nome: AMILTON SEBASTIÃO MONTEIRO.

CPF: 447.370.171-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81838,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16514,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme contrato assinado, descontado os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: AMO TREINAMENTO PROFISSIONAL E ESTETICA.

CPF: 28.922.829/0001-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73996,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73669,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA CAROLINA CORSO.

CPF: 067.289.119-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22627,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16313,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE OS APORTES COM COMPROVANTES BANCÁRIOS. OS APORTES DE VALORES DE R\$ 5.000,20 E R\$ 5.018,75 NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS, POIS HOUVE RESGATE COMPLETO ANTERIORMENTE. COM RELAÇÃO AO APORTE DO VALOR DE R\$ 10.000,00 NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE C.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA CITTON BALLARDIN.

CPF: 729.805.320-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34254,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15091,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base os extratos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA CRISTINA DAL MOLIN.

CPF: 759.471.880-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5500,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4922,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados e cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA ISABEL MENDES.

CPF: 022.299.570-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27431,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21459,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. Comprovação de depósito para titularidade de terceiro foi desconsiderada..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA IZALETE SILVA REIS.

CPF: 559.400.560-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46748,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24513,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os aportes de R\$ 10.007,24 e R\$ 5.001,71 foram suficientemente comprovados. Em relação ao aporte de R\$ 13.405,66, observa-se que decorre de transferência interna oriunda do Sr. Jonatha Reis. Trata-se, tecnicamente, de cessão de crédito, que exige formalid.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA LAURA FONTANA.

CPF: 009.796.870-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 684929,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 235856,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Parte dos comprovantes de depósito não identificam o depositante e não são verificáveis junto ao contrato anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA LUCIA DA CUNHA NERVA.

CPF: 707.018.657-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87755,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002482-16.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46260,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. Ausência de comprovação de incidência de multa / honorários devem ser postulados pelo procurador, em nome próprio..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA LUIZA ANTUNES DA SILVA.

CPF: 038.252.420-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4829,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4829,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA MARIA APARECIDA MACHADO.

CPF: 871.574.389-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5473,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5473,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA MARIA COSTAMILAN.

CPF: 194.204.630-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 91334,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74363,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA MARIA DARSKI.

CPF: 597.932.520-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59462,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40746,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA MARIA DONDI.

CPF: 969.238.490-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73548,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1391,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA MARIA GARCIA PORTUGUES.

CPF: 205.847.920-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39501,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008647-60.2021.8.21.0014.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39501,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA MARIA PASA ZWIRTES.

CPF: 672.583.950-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13776,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PANISSON.

CPF: 344.208.940-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37054,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41377,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados. Cálculo refeito pelo AJ. Diferença a maior em razão da correção monetária aplicada..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA ARNHOLD.

CPF: 015.155.580-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41361,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41361,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA DE FREITAS CARNEIRO.

CPF: 037.487.879-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15923,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15923,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA DE OLIVEIRA.

CPF: 995.384.400-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32078,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32078,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA DELAMEA.

CPF: 016.563.590-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3323,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3323,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA IMMIG.

CPF: 009.589.980-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21228,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4975,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes enviados. Em caso de total procedência da ação 5000628-50.2020.8.21.0095 o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA KAFER.

CPF: 38.399.160-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24620,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24620,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA PACHECO.

CPF: 772.518.300-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21452,57 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007363-36.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20502,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme sentença. Cálculo refeito pelo AJ. Correção e juros adequados à data da decretação da falência (14/12/2022)..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA SIQUEIRA RIBEIRO.

CPF: 004.187.600-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10171,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10141,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANA JUCIANE TONIAL.

CPF: 007.846.370-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1354,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5001686-25.2020.8.21.0019 e 5015150-82.2021.8.21.0019 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1374,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora apresentou cálculo em desconformidade, de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS.

CPF: 014.819.039-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1335317,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1335317,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON CORSO.

CPF: 974.022.229-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53744,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 53744,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON DE BARROS CONCEIÇÃO.

CPF: 029.510.780-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6000,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3276,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto ao aporte comprovado de R\$ 2.000,53, com elaboração de cálculo pela AJ para incidência de correção monetária, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON DE CASTRO.

CPF: 034.187.080-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32771,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32771,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON DE SOUZA MOURA.

CPF: 651.123.340-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33174,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33174,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON GERMANO SCHWANTES.

CPF: 697.263.290-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63968,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 63968,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON GOMES MACHADO.

CPF: 966.254.810-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19384,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19384,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON JOSÉ SIMON.

CPF: 081.125.379-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40098,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19631,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON LUIS ROMERO DIAS.

CPF: 892.477.950-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4911,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4975,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Incluído pelo credor juros moratórios de 1% ao mês. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON MACHADO DE LIZ.

CPF: 032.917.369-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26843,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10389,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

SOMENTE UM DOS COMPROVANTES ESTÁ EM NOME DA EMPRESA INDEAL. NÃO CONSIDERADO O COMPROVANTE EM FAVOR DA PROX, UMA VEZ QUE NÃO HÁ OUTRA DOCUMENTAÇÃO QUE POSSA COMPROVAR O APORTE EM FAVOR DA INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON MENEGAT.

CPF: 022.663.510-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26182,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26182,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON ROCHA.

CPF: 022.206.650-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27446,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9080,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido parcialmente. Cálculo realizado pelo AJ com base nos comprovantes de depósito de aportes anexados e saques constantes no relatório e cálculo trazidos pelo habilitante..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON SCHMITZ DELAZERI.

CPF: 024.296.710-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27267,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007361-66.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26928,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor e correção/juros limitados à data da falência, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON TONELLO ALVES.

CPF: 010.788.410-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8744,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDIARA BECKER MENDES.

CPF: 003.402.180.96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4852,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2488,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base)..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE AVELINO DA SILVA.

CPF: 436.407.370-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33857,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23739,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE BAZILIO ZANTUTI.

CPF: 031.260.900-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9146,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9146,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ BECKER AMBROSI.

CPF: 014.185.630-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14747,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9968,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ CARLOS GOMES.

CPF: 812.919.490-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4923,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4923,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ CLAUDIR ECKER.

CPF: 367.049.620-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1955544,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012716-21.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1955544,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ COSTA DE SOUZA BURIOL.

CPF: 988.287.200-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4500,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7203,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base nos documento anexados. Depósito de R\$ 1.500,67 em nome de terceiro, correspondente ao aporte inicial constante no contrato anexado. Cálculo realizado pelo AJ em razão do valor nominal postulado. Diferença de correção monetária..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE FLESCH.

CPF: 812.634.730-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10077,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5921,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente quanto aos comprovantes legíveis, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso de todas movimentações até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA PORTO.

CPF: 007.754.430-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11593,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11593,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE HENRIQUEL TILL FERREIRA.

CPF: 435.888.400-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 156739,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 156739,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ JERÔNIMO DA SILVA DE OLIVEIRA.

CPF: 038.924.140-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7920,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7920,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE LUIS DAPPER.

CPF: 625.822.160-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 183080,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003710-89.2021.8.21.-0020.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 183080,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS.

CPF: 407.899.748-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42889,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29179,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE LUIZ BIDESE.

CPF: 009.627.880-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113508,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 113508,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE LUIZ STOCCO.

CPF: 021.836.349-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4940,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4940,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ LUIZ WILHELM.

CPF: 017.593.420-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6622,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6692,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com adequação do cálculo até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da LRF, e desconsiderando os rendimentos prometidos..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ MARCZEWSKI.

CPF: 965.474.050-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32712,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32712,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE PAULO RIZZON.

CPF: 536.932.720-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49491,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49491,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE SCHARDONG.

CPF: 438.130.540.04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45334,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002958-54.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45334,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE SIEDEKUM.

CPF: 013.662.720-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4117,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4117,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE TIAGO BUSATTA.

CPF: 683.155.389/34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24746,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24746,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ VALENTINI.

CPF: 813.691.310-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39091,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47857,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários apresentados que conferem com o relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ VANELLI.

CPF: 481.826.800-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21971,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16456,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no depósito de aporte em nome do habilitante. Restante do crédito não habilitado por ser titular do crédito pessoa jurídica diversa.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ ZACCHI.

CPF: 014.425.896-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27473,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18655,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme aportes identificados por meio do contrato assinado. Cálculo realizado pelo AJ. Credor não apresentou cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA BANDEIRA SANTOS.

CPF: 895.569.500-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55406 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55406 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA BORDIN SCHUMACHER.

CPF: 917.842.390-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 104895,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 135675,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA CONSENTINO JERONIMO.

CPF: 134.488.218-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149875,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 101820,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcial tendo em vista os comprovantes enviados. Demais comprovantes enviado para terceiro, divergem do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA CRISTINA PORTELA BONINO.

CPF: 125.656.698-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111563,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005267-82.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 111563,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA DALLAGNOL.

CPF: 958.638.340-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24748,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24748,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA FABIANE DA SILVA.

CPF: 903.271.100-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32935,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo e correção monetária aplicada até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA SOARES DE OLIVEIRA.

CPF: 921.155.780-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32828,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5017970-38.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32828,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA VALENZIN DURELI.

CPF: 311.673.938-21;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80032,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68615,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se os aportes atulizados sem a incidência de jutos e honorários advocatícios..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREAS MALLMANN.

CPF: 025.537.090-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49860,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001145-95.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49860,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor do advogado de forma separada..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREI COSTA BEBER.

CPF: 039.436.470-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8065,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8065,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato de prestação de serviços e relatório de aportes assinado pela falida..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREI DELLA VECCHIA.

CPF: 027.591.190-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13408,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5954,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovantes de depósito de aportes anexados e saques indicados no relatório de aporte. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREIA BORGES DE SOUZA.

CPF: 914.482.470-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50412,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50412,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREIA CAROLINA SEVERO.

CPF: 016.705.590-55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64223,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64223,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉIA DENISE MALLMANN.

CPF: 909.745.810-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31493,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16380,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, quanto ao aporte de R\$ 10.000,00 pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Em relação ao alegado aporte de R\$ 15.000,00, não foi enviado demonstrativo hábil..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREIA RIGO.

CPF: 038.470.469-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46976,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46975,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREIA SILVESTRE MELO.

CPF: 933.544.010-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33391,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17292,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉIA VENÇO.

CPF: 032.401.450-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6147,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6634,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo e correção monetária aplicada até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRESSA CRISTINA GIEHL DO NASCIMENTO.

CPF: 647.247.350-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 341672,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 341672,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRESSA MARIANNE SALLES ENGELMANN.

CPF: 020.086.389-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12691,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12691,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRESSA TASONIERO.

CPF: 971.674.010-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19267,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19267,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRIELE OTT REINHARDT.

CPF: 007.383.590-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8722,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006028-16.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8722,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRINO SAMUEL MARTENS DOS SANTOS.

CPF: 012.232.890-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8292,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8292,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANELISE HEINEN BOHM.

CPF: 923.959.100-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13831,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4911,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido com base no comprovante de depósito de aporte anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANESIO JOSE GLUSCHAK.

CPF: 011.789.880-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 130803,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 130803,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELA MARIA ALTÍSSIMO.

CPF: OAB/RS102.561;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8168,52 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5021835-08.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8168,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF, conforme cálculo extraído pela AJ da ação de origem para atribuir celeridade..

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELA MARIA BERTOLUCCI.

CPF: 446.410.870-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19311,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19311,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: ANGELA MARIA CHIESA RODRIGUES.

CPF: 458.112.370-49;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53355,23 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35375,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com adequação do cálculo pela AJ para observância aos saques concluídos durante a contratualidade, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELA MARIA DOS SANTOS.

CPF: 011.181.030-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35811,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35811,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELICA LORO.

CPF: 023.825.600-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47388,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47388,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELICA SILVEIRA.

CPF: 988.305.030-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 198341,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 108775,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELICA VENITES.

CPF: 390.816.560-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59839,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29629,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELINA PAREIRA BONGIOLO.

CPF: 898.372.239-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7921,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7921,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELO SANTALUCIA.

CPF: 803.338.690-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 128737,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 88511,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ANISETO JAROCKI.

CPF: 443.889.420-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 171397,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 173610,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ANITA MADALENA KUFFEL.

CPF: 317.679.820-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 152169,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 152169,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ANNA MARIA ACCIOLY CORREA.

CPF: 688.196.500-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32686,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32686,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANOAR RICARDO PEITER.

CPF: 464.263.450-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 408052,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 84425,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIA CASTRO.

CPF: 110.270.881-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44999,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12506,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIA MAGLIAVACA DA SILVA.

CPF: 229.049.300-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113194,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80209,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO CARLOS GOMES.

CPF: 686.763.870-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11609,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11609,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO CARLOS TIOL.

CPF: 554.973.578-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 116616,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 116616,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO CIRILO VILLA.

CPF: 222.511.970-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11234,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5127801-48.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11324,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor do advogado de forma separada..

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO DE FREITAS ROQUE.

CPF: 705.658.138-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 116399,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6636,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DEVIDAMENTE COMPROVADO EM FAVOR DA INDEAL. OS OUTROS APORTES ESTÃO EM NOME DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO CREDOR, ASSIM, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO..

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO GILMAR DO COUTO VASSOLERI.

CPF: 494.938.090-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19868,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14230,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO HERBERT.

CPF: 338.890.230-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18466,9539 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16517,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE DE R\$ 1.200,00..

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO JORGE PRADO BECK.

CPF: 978.413.150-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95126,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 95126,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS.

CPF: 484.782.619-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63606,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82032,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nas informações de TED firmadas pela CEF dada a flexibilização judicial autorizada na análise dos documentos..

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS.

CPF: 145.718.558-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 664469,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 664469,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO REALI NETO.

CPF: 000.055.200-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32804,09 reais.

**ORIGEM:**

Planilha 1 Sabrina.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32804,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO RICARDO COIN.

CPF: 415.682.810-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39310,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26560,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o valor atualizado com correção pelo IGP-M.

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO SADI AMORIN CANABARRO.

CPF: 335.330.679-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65369,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65369,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO SIDNEY GOMES DA LUZ.

CPF: 146.968.000-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4932,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4932,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA.

CPF: 006.660.056-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15867,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15867,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: APARECIDA PIEDADE FERRARI.

CPF: 161.283.128-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8025,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8025,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido com base no comprovante bancário e cálculo apresentado..

**CREDOR(A):**

Nome: APARECIDO VIEIRA DE ANDRADE.

CPF: 334.067.909-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 172531 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 172531 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARAMIR JOSE GASS.

CPF: 496.579.500-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34893,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18342,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial o crédito no qual foi enviado dos comprovantes e comprovado o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: ARCENIO FELL.

CPF: 368.469.700-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 94208,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 94208,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARELI MAREU DO AMARAL.

CPF: 214.107.630-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12649,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003406-27.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12649,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito habilitado conforme sentença. Honorários habilitados de forma segregada em favor do advogado do credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ARI ANTUNES GOMES.

CPF: 015.705.950-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 321007,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 321007,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato e relatório de aportes assinado..

**CREDOR(A):**

Nome: ARI MARTINI.

CPF: 152.985.319-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 190777,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 132306,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ARIANA DAS NEVES OLIVA.

CPF: 675.128.790-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48559,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16438,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ARIBERTO SABADIN.

CPF: 627.817.580-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32393 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32393 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARIEL MUTERLE.

CPF: 818.875.150-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 88084,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 88084,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARIEL TEIXEIRA TARIGO.

CPF: 008.538.270-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149180,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 145055,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARLEI ANTONIO ZIMMER.

CPF: 723.307.080-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1096457,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 771235,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADOS OS APORTES QUE ESTÃO NO CONTRATO ENVIADO COM AS ASSINATURAS DAS PARTES RECONHECIDAS EM CARTÓRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: ARLEI RODRIGUES DA SILVA.

CPF: 012.443.700-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 962697,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 425802,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que alguns aportes foram integralmente resgatados, o acolhimento foi parcial. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ARLETE CARVALHO DE SOUZA DO AMARAL.

CPF: 554.249.299-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18361,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18361,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ARLETE ERNESTA MARTININGUI ONZI.

CPF: 220.733.880-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55785,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006118-17.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55785,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ARLETE MIGNON TAGLIN.

CPF: 901.266.960-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161617,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 161617,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARMANDO CAVALIN.

CPF: 117.748.310-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16561,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16561,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARMANDO FERENZ.

CPF: 829.058.439-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16373,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14118,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO PARA INCLUSÃO DO SAQUE REALIZADO EM FEVEREIRO DE 2019.



CREDOR(A):

Nome: ARNO JOSE FISCHER.

CPF: 660.653.720-72;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70350,59 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70350,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: ARTEFATOS DE CIMENTO LIDIEL.

CPF: 00.793.116/0001-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106651,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 106651,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARTEMIN KARAN NETO.

CPF: 354.263.220-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 309882,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 309882,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ARTEMIO NOSKOSKI.

CPF: 325.067.750-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21678,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001489-49.2019.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21678,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: ARTHUR EYNG.

CPF: 027.296.350-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 96082,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000664-29.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 110484,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença e cálculos apresentado pelo credor. Honorários devem ser postulado pelo procurador titular do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: ARTIM FERRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRIBOS LTDA EPP.

CPF: 03.792.939/0001-24;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112361,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 112361,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ARTUR ANTUNES BASSOTO.

CPF: 030.976.270-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31126,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31126,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ASSIS FERREIRA BORGES.

CPF: 197.370.840-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29896,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29896,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com as movimentações nos extratos bancários indicando transferência para a Ideal.

**CREDOR(A):**

Nome: ATACADÃO MIRANDA MOVÉIS.

CPF: 29.036.031/0001-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 614424,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 371849,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito foi acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: AUDIO BASS.

CPF: 08.781.503/0001-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 311639,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 215407,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SEM POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS..

**CREDOR(A):**

Nome: AUDREI RIBEIRO.

CPF: 142.772.098-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4619,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5132,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: AUGUSTO BECCHI CHRIST.

CPF: 032.095.890-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 171239,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007339-42.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 186274,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo retificado pelo AJ, considerando todos os aportes não resgatados a incidência de IGP-M do desembolso e juros a contar da citação..

**CREDOR(A):**

Nome: AUGUSTO JOSÉ CAVALLI.

CPF: 202.114.810-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8209,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8174,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: AUGUSTO KRAEMER SCHNEIDER.

CPF: 010.013.060-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43643,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43978,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com elaboração de cálculo pela AJ para incidência de correção monetária a contar da efetiva data de cada operação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: AUGUSTO LAPUENTE FAZIO.

CPF: 458.388.010-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79881,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80414,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência (saque de R\$ 600,00). Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: AUREO CICHELERO.

CPF: 928.909.620-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16543,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16543,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: AURI HEISSER.

CPF: 529.494.270-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 88798,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73767,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO APENAS OS APORTES DE R\$ 30.000,999 E R\$ 29.999,58. REGISTRA-SE QUE FORAM ABATIDOS OS VALORES DE R\$ 8.000,00 E R\$ 7.000,00 SACADOS. ASSIM, ACOLHE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA. ME.

CPF: 93.978211/0001-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 152000,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005504-82.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81482,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: AUTO RENOVADORA LEMOS.

CPF: 05.377.514/0001-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164117,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165667,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes. Cálculo retificado pelo A.J..

**CREDOR(A):**

Nome: AUTOTRADE MOTORS LTDA.

CPF: 18.253.076/0001-94;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1036592,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 505697,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada. Dois aportes referentes ao mês de dezembro não foram comprovados por extratos e por isso deduzidos do cálculo do credor. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: BÁRBARA NIEDJA MARQUES.

CPF: 962.045.830-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4934,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4934,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: BDCAC INDÚSTRIA DE MOVÉIS.

CPF: 10445813/0001-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74344,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74344,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIZ FINATO GIOVANELLA.

CPF: 458.101.170-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24004,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato assinado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS.

CPF: 401.391.150-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16439,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31348,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIZ TIBOLA VIEIRA DE OLIVEIRA.

CPF: 487.557.960-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32137,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32137,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: BECKER COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CPF: 10.414.051/0001-13;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33170,63 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33170,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: BELONI LOWE.

CPF: 603.712.180-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30688,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19669,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aportes atualizados de forma individual, descontado os resgates na respectiva data.

**CREDOR(A):**

Nome: BENEDITO ALVES DE SOUZA NETO.

CPF: 144.465.548-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61926,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19997,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: BENFARE INFORMATICA LTDA.

CPF: 90.100.397/0001-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 274136,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 274136,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: BENICIO FERNANDO DOS SANTOS.

CPF: 269.184.630-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 210121,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 210121,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BERENICE PINHEIRO.

CPF: 214.420.290-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13392,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13391,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BERNADETE FATIMA MUSSOI.

CPF: 448.125.400-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10600,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10600,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BERNADETE TOSCAN MENEGAZZI.

CPF: 376.519.600-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24701,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24701,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BERNARDETE MARMITT TRASEL.

CPF: 639.060.310-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40315,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5024073-97.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40315,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BERNARDO CATTANEO PEDROSO.

CPF: 039.557.260-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47019,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47019,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA SCHOLLER.

CPF: 030.099.180-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22561,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44561,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: BILLO E MEYER LTDA..

CPF: 13.769.391/0001-55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49243,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49243,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BORTOLUZZI E SANTOS LTDA.

CPF: 05.898.205/0001-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 247905,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49823,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados que não há divergência em relação aos aportes da plataforma. Em caso de procedência da ação 5022612-27.2020.8.21.0019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: BRENDON DE SOUZA RIBEIRO.

CPF: 016.229.040-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3301,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3301,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRENER ADRIEL CARDOSO MESKO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

CPF: 30.904.222/0001-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 584511,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 584511,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA CAROLINE KUHN.

CPF: 027.563.120-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19474,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8282,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA DARTORA SONAGLIO.

CPF: 005.830.330-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 156757,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5081266-90.2022.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 156757,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA DE JESUS FRANCISCATO MULLER.

CPF: 018.517.030-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56204,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56204,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA DE SIQUEIRA FERREIRA.

CPF: 036.550.220-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1061,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 950,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA GALLINA STEFFENON.

CPF: 032.705.420-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56952,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006256-88.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56952,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA HARTMANN RIBEIRO.

CPF: 034.684.920-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14003,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4817,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso dos aportes comprovados (R\$ 2.000,85 e R\$ 1.000,00) até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA KETZER PERALTA.

CPF: 012.115.720-21;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37159,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37159,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA RAFAELA BECKER.

CPF: 011.532.140-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6974,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4766,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor, enviada posteriormente, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO ANDOLHE DAL FRE.

CPF: 10.145.770-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112761,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001385-16.2019.8.21.0051.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 112761,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO CABRAL DE CARVALHO.

CPF: 056.003.359-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4819,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4819,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO CESAR DA LUZ MOREIRA.

CPF: 042.207.790-94;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29696,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006986-65.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30818,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO DAU DUARTE.

CPF: 003.148.260-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16459,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16459,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO HENRICK SILVEIRA.

CPF: 041.324.350-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26078,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001579-86.2020.8.21.0026.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26078,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO IOP CAPELETO.

CPF: 017.152.520-55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22861,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20817,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA.

CPF: 073.676.426-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34668,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34668,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO METZ JOHANN.

CPF: 009.094.030-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7932,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7932,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO POSADA FILHO.

CPF: 818.686.180-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33496,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11106,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO RUY OLIVEIRA.

CPF: 016.275.240-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66343,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66343,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO SIQUEIRA VIANNA.

CPF: 058.190.717-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149263,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 149263,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO STRAFITE CUSTER.

CPF: 064.945.849-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 135373,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 100605,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO ZARDO POLETTTO.

CPF: 010.778.460-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44400 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19532 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com o relatório de aportes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: BRYAN SANTOS MORAES.

CPF: 862.597.760-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16027,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003999-07.2020.8.21.0003.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16027,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAETANO SLAVIERO PIRES.

CPF: 023.157.970-55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3577,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2780,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme sentença. Cálculo refeito pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CALIN DOUGLAS ROSA BELLO.

CPF: 892.324.292-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19005 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16515,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

PARCIALMENTE ACOLHIDO, EIS QUE O CREDOR DEIXOU DE COMPROVAR O APORTE DE R\$ 1.501,12 FEITO NA DATA DE 18/01/2019. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: CALL IMÓVEIS LTDA..

CPF: 07.532.736/0001-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93659 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81864,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar juros, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA ABRUSSI.

CPF: 853.685.040-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 131820,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4768,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme contrato assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA ALTENHOFEN.

CPF: 040.900.300-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15008,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14452,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovante de depósito de aporte verificado junto ao relatório da plataforma anexado pela requerente. Cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA ANTONELLO DALLA FAVERA.

CPF: 023.256.530-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13186,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13186,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA BUZIN.

CPF: 014.104.680-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11466,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3316,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com o relatório de aportes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA DAIANE FALKOSKI DE MELLO.

CPF: 038.098.470-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44340,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44340,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA GREGO BOUZA.

CPF: 984.648.680-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21497,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3593,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA LIMA LOPES SACKVIL.

CPF: 013.301.220-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40582,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40582,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA ORTIZ.

CPF: 016.307.890-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4491308,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3317,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovante de depósito de aporte verificado junto ao relatório da plataforma anexado pela requerente. Cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA TAIRINI DOS SANTOS MEYER.

CPF: 031.170.780-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13099,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000910-57.2020.8.21.0073.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13269,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base).

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILO ROHR.

CPF: 247.108.900-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33171,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33171,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CANDIDA REDANTE.

CPF: 945.551.680-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120178,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002276-78.2019.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 120178,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAREN PEROZZO.

CPF: 831.996.830-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27457,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27457,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: CAREN REGINA CAVICHIOLI LAMB.

CPF: 699.319.259-49;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52271,78 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24649,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente quanto aos aportes comprovados de R\$ 5.000,58 e R\$ 9.999,25, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF. Quanto aos demais aport.

**CREDOR(A):**

Nome: CARINA TRICHES REALI.

CPF: 001.164.350-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33171,7326 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33171,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARINE EMER.

CPF: 979.270.660-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44780,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31180,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CARINE FORTUNATTI.

CPF: 821.603.840-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20753,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4903,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARINE MINUTO GONZAGA.

CPF: 007.102.420-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14309,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14309,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CARINI FERRASO DA SILVA.

CPF: 817.418.470-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106035 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49756,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA APARECIDA ELMADIJAN.

CPF: 053.671.518-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25454,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13028,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA CEMIN.

CPF: 376.859.960-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80816 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31483,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA VISA A HABILITAÇÃO DO VALOR DE R\$ 80.816,00, TODAVIA, NÃO ABATEU OS VALORES LEVANTADOS. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ADEQUOU O CÁLCULO E PROCEDEU COM A

ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA), DE MODO QUE ACOLHE-SE PARCIALMENTE.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA CRISTINA DOS SANTOS MEYER.

CPF: 820.349.230-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53644,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42312,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado, descontado os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA CRISTINA IMPERATORI.

CPF: 595.943.810-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16386,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16386,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA FABIANE ALVES RUCKERT.

CPF: 004.743.730-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1661,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1661,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA PEIXOTO BAIRUFFI.

CPF: 029.182.720-94;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60283,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 60283,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA WEBER FLOR.

CPF: 945.419.060-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55303,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30921,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLEIA CRISTINA HASS.

CPF: 938.181.060-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82931,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82931,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ADRIANO CHIROLI.

CPF: 721.427.749-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8293,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AFONSO BECKER.

CPF: OAB/RS 69.061;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21715,67 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000995-80.2021.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7463,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

UMA VEZ CONSIDERADO O VALOR DO APORTE ORIGINAL DO CREDOR PAULO VALMIR STOLBEN, OS HONORÁRIOS FORAM RETIFICADOS..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO ACHTERBERG.

CPF: 748.133.580-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90118,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 90118,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA.

CPF: 514.567.886-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32546,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32977,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR.

CPF: 119.006.317-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4729,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4789,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO DODEIRA.

CPF: 217.035.900-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24790,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24790,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO JACHETTI.

CPF: 974.227.380-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23816,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23816,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO TORMENTA.

CPF: 277.272.700-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 453582,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 453582,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO TRASEL.

CPF: 357.616.360-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48880,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48880,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SÁ.

CPF: 300.556.440-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 303190,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 211071,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido com base nos comprovantes bancários apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALESSANDRO DALL AGNO.

CPF: 819.853.200-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107945,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001986-84.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 107945,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ANDRE GIANELLO NETO.

CPF: 013.530.440-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29257,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29257,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ANTUNES CARNEIRO.

CPF: 312.528.000-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165848,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165848,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA BRANDÃO.

CPF: 068.719.828-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29332,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29332,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AUGUSTO MINEIRO RODRIGUES.

CPF: 010.707.390-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29244,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17778,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados. Em caso de total procedencia no processo número 5032292-02.2021.8.21.0019, o crédito sera retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AUGUSTO RAMOS.

CPF: 567.155.790-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29194,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29194,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AUGUSTO WILHELMS.

CPF: 005.281.930-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70122,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52668,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO.

CPF: 099.453.518-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92146,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 69159,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS CIRINEU PEREIRA DA SILVA.

CPF: 660.934.220-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 94577,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015898-51.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 94577,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS EDUARDO MICHELIN BERALDO.

CPF: 998.781.940-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16411,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16342,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS EDUARDO ROCHA RAMPF.

CPF: 917.883.580-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82123,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6528,244 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS EDUARDO WALLAUER.

CPF: 210.826.190-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29184,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005022-36.2019.8.21.0008.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29184,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ERNANI RIETH.

CPF: 399.610.790-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162565,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28483,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS FELIPE FARINHA NUNES.

CPF: 000.873.740-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33171,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33171,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS GUSTAVO CANTARELLI.

CPF: 253.858.768-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 224374,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 224374,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS HENRIQUE BREUNING JACKISCH.

CPF: 018.788.950-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13098,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13098,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS HERIQUE CAMARGO.

CPF: 070.826.629-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3318,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3318,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS HUMBERTO BOFF.

CPF: 483.068.510-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 216727,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165604,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovante enviado.



CREDOR(A):

Nome: CARLOS JOEL FERREIRA JUNIOR.

CPF: 003.056.600-20;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32619,94 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32619,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS RAFAEL PEREIRA.

CPF: 009.623.650-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14481,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14481,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS REINOLDO KESKE HAPPKE EIRELI ME.

CPF: 79.286.191/0001-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54286,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46765,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA.

CPF: 484.910.470-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 289887,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002808-03.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 289887,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ROBERTO DREHER.

CPF: 574.486.980-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34722,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9004579-45.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34722,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença e cálculo anexado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ROBERTO SCHULTZ.

CPF: 214.975.080-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31720,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31720,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário e cálculo apresentado..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS SILAS BORGES JUNIOR.

CPF: 266.713.648-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48213,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLUCE BIANCA LOPES VIEIRA.

CPF: 920.430.115-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 431035,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91526,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não há como acolher as solicitações de TED, sem comprovante da operação realizada, porque não comprovam o efetivo aporte. O aporte comprovado por extrato bancário foi acolhido..

**CREDOR(A):**

Nome: CARMEN ARLETE SEGER.

CPF: 395.554.610-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72321,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49754,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados. Em caso de total procedência da ação 5025291-97.2020.8.21.00199, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: CARMEN EDI MELLO MULLER.

CPF: 000.375.540-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 159188,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 159188,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARMEN INÊS MULLER.

CPF: 550.776.500-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16536,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16536,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no extrato e contrato assinado..

**CREDOR(A):**

Nome: CARMEN ISABEL SPINELLI.

CPF: 995.140.870-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82318,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82318,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARMEN LUCINDA DOS SANTOS CASSOL.

CPF: 806.650.630-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10116,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13491,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso/recebimento de todas movimentações até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CARMEN MARLI MICHALSKI.

CPF: 464.635.930-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12677,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12677,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE BOFF.

CPF: 010.111.190-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13527,43 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001025-80.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13527,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE BROMBATTI DE MORAES.

CPF: 016.663.950-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5805,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5805,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE DE SOUZA BRANDÃO.

CPF: 352.333.558-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30972,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8266,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido através dos comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE HELIN FIORI.

CPF: 010.306.500-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4472,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4472,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MARTINS.

CPF: 003.467.690-27;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13914,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11503,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovante de depósito de aportes anexado e cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MOREIRA BOFF.

CPF: 010.111.150-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14388,13 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002307-56.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14388,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MOREIRA BOFF.

CPF: 010.111.150-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15200,02 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005504-82.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8148,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MOREIRA BOFF.

CPF: 010.111.150-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11652,67 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003241-14.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11236,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Indevido honorários sobre custas..

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MOREIRA BOFF.

CPF: 010.111.150-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11992,76 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006208-95.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11000,988 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base).

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MOREIRA BOFF.

CPF: 010.111.150-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15382,91 reais.

**ORIGEM:**

Crédito trabalhista deferido em sentença.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006997-60.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15382,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MOREIRA BOFF.

CPF: 010.111.150-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43691,94 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003219-53.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43691,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MOREIRA BOFF.

CPF: 010.111.150-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15326,53 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000847-34.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15326,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE MOREIRA BOFF.

CPF: 010.111.190-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7166,13 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002309-26.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7166,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE PAGNO.

CPF: 013.699.440-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 126788,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 69446,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Processo judicial ainda sem sentença, de modo que indevidos juros/honorários. Alguns aportes não foram considerados eis que creditados ou tendo como remetentes terceiros..

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE POMPEU OLIVEIRA.

CPF: 025.288.520-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35522,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35522,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE SANT ANNA DE SOUZA MOURA.

CPF: 148.285.487-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4767,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4676,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINNA GONÇALVES DE OLIVEIRA.

CPF: 043.064.119-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 121349,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16988,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valores atualizados desde a data do aporte sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLOINE RUCKER.

CPF: 970.068.150-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64579,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32151,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial, visto que os demais comprovantes enviados não foi comprovado a vinculação com a massa falida.

**CREDOR(A):**

Nome: CARVALHO SAMPAIO.

CPF: 444.207.900-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33157,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33157,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CASA DAS FECHADURAS LTDA.

CPF: 92.613.413/0001-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 563036,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 563036,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: CASSIANO JOÃO MELLA.

CPF: 018.600.230-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32947,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32947,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CASSIO BORSATTO ROLANTE.

CPF: 013.530.450-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90577,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 90577,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CASSIO FERNANDO SMANIOTTO DOS S.

CPF: 830.115.280-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 556245,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 556245,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CASSIO GERMANO EBERLE.

CPF: 040.935.140-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16450,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16450,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CASSIO MIGUEL BACCARIN GERHARDT.

CPF: 985.113.780-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17034,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27390,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CATHERINE HELENE BELLE.

CPF: 567.681.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32204,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32204,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA CILENE VIEIRA MINHO.

CPF: 008.209.900-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6227,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008929-28.2022.8.21.0026.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6227,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2486,36 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003843-74.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2486,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3973,45 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001752-11.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3973,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 772,24 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000613-87.2021.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 772,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6199,07 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001167-56.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6199,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-27;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9465,29 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001135-51.2020.8.21.0017/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9465,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19563,38 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008106-18.2021.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19563,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1544,49 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000613-87.2021.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9465,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18421,43 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001821-43.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18421,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA KIST.

CPF: 011.014.070-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4399,99 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003843-37.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4399,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CÁTIA KIST.

CPF: 011.014.070-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3973,45 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001752-11.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3973,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários sucumbenciais deferidos em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: CÁTIA KIST.

CPF: 011.014.070-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9972,03 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5,001145952e+19.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9972,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: CÁTIA KIST.

CPF: 011.014.070-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9972,03 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001145-95.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9972,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: CATIA REGINA BERTELI.

CPF: 525.959.780-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16480,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16480,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CÁTIA SIMONE DE ALMEIDA.

CPF: 588.259.320-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49385,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49385,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CATIUCIA WAHOLTZ.

CPF: 015.861.970-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9922,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9922,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CECILIA EMERIM PACHECO DE SA.

CPF: 833.125.440-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 308525,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 215704,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que alguns aportes foram integralmente resgatados, o acolhimento foi parcial. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CECILIA MORAES LUCAS MARTINS.

CPF: 336.994.128-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75908,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72474,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade.

**CREDOR(A):**

Nome: CELENA DE SOUZA LANZARINI.

CPF: 663.413.020-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62414,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15685,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Depósitos de aportes relativos a terceiros na conta da habilitante não comprovados no procedimento..

**CREDOR(A):**

Nome: CELESTINO BONES.

CPF: 191.831.510-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8273,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8273,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CÉLIA MARIA NOGUEIRA.

CPF: 151.772.958-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3316,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3316,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CELINO NUNES DA SILVEIRA.

CPF: 112.194.670-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99510,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013019-37.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 99510,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CÉLIO LUIZ DE CASTRO.

CPF: 428.518.820-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8159,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8159,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CELITA GUTERRES LOPES.

CPF: 432.616.200-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 293705,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 246979,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Honorários devem ser postulados pelo procurador em nome próprio..

**CREDOR(A):**

Nome: CELITO MATTIELLO.

CPF: 385.709.129-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32349,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32669,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CELMAR VAZ DUARTE.

CPF: 187.783.720-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8892,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7208,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerados apenas os comprovantes bancários creditados em favor de INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: CELSO APARECIDO MANCIN.

CPF: 323.567.576-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25897,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25897,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CELSO LUIZ CONCI.

CPF: 479.281.900-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29569,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19683,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CELSON FIEGENBAUM.

CPF: 593.476.270-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160146,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 159711,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CELUAR COMERCIAL LTDA.

CPF: 93.726.867/0001-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32837,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32837,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO ESTRATÉGICO.

CPF: 04.220.781/0001-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164650,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164650,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR ABREU ROCHA.

CPF: 386.942.200-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30001,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4948,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido.Os valores foram atualizados para a data da decretação de falência..

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR ADÃO LUCHI.

CPF: 725.412.290-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32098,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32098,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR AGUSTO CHIES.

CPF: 953.857.700-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 193280,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001293-16.2020.8.21.0144.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 146424,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no dispositivo da sentença. Honorários não habilitados. Necessária a segregação com pedido pelo titular do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR AUGUSTO CASA.

CPF: 454.860.850-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 823059,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 647039,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR BOTTEGA.

CPF: 371.757.180-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81905,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ao confrontar o relatório de aportes e comprovantes bancários, identifica-se que apenas uma TED foi realizada para a InDeal, cujo valor foi objeto de atualização pela administração judicial. Os demais valores foram transferidos para terceiros e não confer.

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR CONTE.

CPF: 836.718.970-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28798,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16572,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR DE OLIVEIRA COSTA.

CPF: 959.822.800-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47003,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44892,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR FERRONATO.

CPF: 030.526.620-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24668,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24668,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR FORMOLO RAUG.

CPF: 235.910.050-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59057,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005552-97.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 59057,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR FRANCISCO ZANON.

CPF: 335.043.770-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23791,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23791,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR LEANDRO DE ALMEIDA.

CPF: 452.265.470-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47044,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5031892-85.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38897,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito atualizado até a data da falência.

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR LUIZ GHIZONI.

CPF: 430.857.760-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 222487,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57929,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovantes de depósito de aportes anexados e saques indicados no relatório de aporte. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR PILONETO.

CPF: 003.799.350-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8283,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8232,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR SPAZZIA.

CPF: 006.165.979-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30210,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18955,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR VALMOR STALLIVIERI.

CPF: 403.275.070-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49215,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18856,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR YUKIO KATO.

CPF: 084.536.788-98;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 740517,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 666121,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CEZAR LUIZ LAZZARI.

CPF: 424.350.720-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106545,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 89671,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SOMENTE CONSIDERADO OS VALORES DOS APORTES EM FAVOR DIRETAMENTE DA INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: CEZAR MAURICIO NEIS.

CPF: 041.762.691-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7415,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7415,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CEZAR MEZZOMO.

CPF: 823.915.050-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31710,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31710,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CHARLES BATTISTI MEDEIROS.

CPF: 042.839.999-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40912,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41466,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se apenas um comprovante bancário cujo aporte não foi resgatado integralmente. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CHARLES DIOGO SPERAFICO.

CPF: 001.305.260-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24097,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24097,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CHARLES MAURICIO HENKES.

CPF: 020.795.540-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31493,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5004253-29.2020.8.21.0019 e 5001665-91.2021.8.21.0026 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29467,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou cálculo que não obedece o art. 9º, II da Lei 11.101/2005. A signatária atualizou os valores (conforme determinado na sentença) até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: CHARLIANE CASAROTTO.

CPF: 072.087.949-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6214,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8033,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CHRISTIAN BOEHS.

CPF: 019.326.969-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24802,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24802,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CHRISTIAN CARSTENS SARABIA ANDREIS.

CPF: 723.618.169-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 915760,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 519865,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valores atualizados desde a data do aporte sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: CHRISTIAN FURLAN.

CPF: 004.598.930-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16051,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16051,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CHRISTYAN TONET.

CPF: 012.954.050-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12536,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17423,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base).

**CREDOR(A):**

Nome: CIBELE DE FATIMA ROSSI BERGAMO.

CPF: 377.028.310-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143707,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115191,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausencia de comprovação do aporte de R\$ 17.250,05..

**CREDOR(A):**

Nome: CICERO BROCCA.

CPF: 015.023.150-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9782,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8782,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CICERO DECUSATI.

CPF: 200.190.090-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23441,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23441,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conformem documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: CINDIA NAZARI DA SILVA.

CPF: 145.238.987-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10459,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9003564-41.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10459,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CINTHIA CÂNDIDA DE SOUZA.

CPF: 009.308.471-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40360,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33057,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ. Identificado resgate não incluído no cálculo do habilitante..

**CREDOR(A):**

Nome: CINTIA ALVES MACHADO.

CPF: 148.975.728-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61381,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41403,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CINTIA BRUXEL.

CPF: 707.718.040-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6733,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6733,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CINTIA COLERAUX.

CPF: 008.072.660-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17895,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001939-89.2020.8.21.0026.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17895,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor do advogado de forma separada..

**CREDOR(A):**

Nome: CINTIA CREMA.

CPF: 000.466.650-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 329855,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 329855,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: CINTIA MARIA SILVA DA SILVA.

CPF: 008.756.210-15;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23033,57 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23033,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: CINTIA MELISSA BASSO RECH.

CPF: 804.098.140-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60634,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81891,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: CÍNTIA REGINA PACHECO.

CPF: 805.683.600-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114771,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8360,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo do AJ deduzindo os saques realizados na operação..

**CREDOR(A):**

Nome: CIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA DO AMARAL.

CPF: 751.670.340-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6291,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8529,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação documental. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CIRLENIO CARDOSO DA SILVA.

CPF: 190.848.700-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32586,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32586,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documento anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: CIRO DOMINGOS FERRETTO.

CPF: 075.307.650-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 353066,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 232105,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com exceção do alegado aporte de R\$ 8.500,00, tendo em vista a inexistência de demonstrativo hábil..

**CREDOR(A):**

Nome: CLACI KNORST KUHN.

CPF: 296.815.880-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59476,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40750,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito atualizado pelo IGP-M, até a data da quebra sem aplicação de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAIR LAUERMANN.

CPF: 652.628.919-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162662,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162662,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAIR TEREZINHA FINK.

CPF: 559.564.240-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36445,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36445,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAIRE MARIA FRISON RAUPP.

CPF: 990.351.380-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24097,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24097,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAIRSON HELIO WACHOLZ.

CPF: 598.285.870-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 121743,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 110165,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAIRTON CAVALHEIRO MACHADO.

CPF: 695.998.660-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125344,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003716-96.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 125344,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAIRTON MAYSONNAVE LEAL.

CPF: 553.787.490-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4495,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000862-73.2020.8.21.3001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4495,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAITON BONIFÁCIO ARAÚJO CASTILHOS.

CPF: 642.990.820-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30216,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30216,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLARICE SCHMITZ PORTZ.

CPF: 231.473.930-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100018,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165508,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO O APORTE COMPROVADO PELO CONTRATO COM ASSINATURAS RECONHECIDAS EM CARTÓRIO.



CREDOR(A):

Nome: CLARIMUNDO MATTOS SILVEIRA.

CPF: 008.656.300-97;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25053,18 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25053,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: CLARINDO TADEU ALVES BELMONTE.

CPF: 475.925.750-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10814,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8575,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDETE THIBES DE CAMPOS.

CPF: 006.720.829-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11420,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3311,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante que beneficia a falida. Comprovante para terceiro, não foi possível identificar que valor entrou como aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA COLOMBO.

CPF: 020.100.919-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8224,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3353,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

crédito acolhido conforme coomproventes em consonância com o relatório.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA CRISTINA BENEVENUTTO.

CPF: 012.166.337-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32891,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32891,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA FERNANDA GARBINI.

CPF: 483.069.670-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 340489,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 258187,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA LETICIA SOUZA DA SILVA.

CPF: 981.022.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26343,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003053-21.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26343,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA MARIA DALL AGNESE.

CPF: 511.976.770-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79881,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80415,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência (saque de R\$ 600,00). Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA PETTER DE VARGAS.

CPF: 910.273.060-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12343,74 reais.

**ORIGEM:**

Reclamatória trabalhista.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

0020170-83.2021.5.04.0304.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12343,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois apresentada a Certidão de Habilitação de Crédito com atendimento aos requisitos do art. 9º da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA SCOLARI DA COSTA.

CPF: 006.246.540-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17498,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO:

9001480-40.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15893,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora apresentou cálculo em desconformidade com o determinado na sentença, tendo, inclusive, acrescido honorários sucumbenciais em processo do JEC que não teve recurso inominado interposto. A signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos d.

**CREDOR(A):**

Nome: CLÁUDIA TÉSSIA ALVES DIAS.

CPF: 362.530.730-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 346304,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 401657,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA TREVISAN.

CPF: 001.281.591-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45934,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45934,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDINO OVIDIO LORSCHETER.

CPF: 132.268.600-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4956,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4956,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA.

CPF: 809.037.540-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4205,07 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001930-85.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4205,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA.

CPF: 809.037.540-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42052,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001930-85.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 51452,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Valor habilitado superior ao solicitado em decorrência da multa aplicada em face do cumprimento de sentença. Honorários advocatícios segregados e habilitados em categoria própria. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO ALVES JOANNA.

CPF: 531.890.510-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32620,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32620,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA.

CPF: 431.946.300-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33100,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33100,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO LUIZ MICHELLI.

CPF: 327.563.800-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 128855,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 128855,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO MARTINY.

CPF: 461.056.970-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3369,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3414,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO MIGUEL DE CARVALHO.

CPF: 549.077.649-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24077,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24077,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO NEI MARQUESINE DA SILVA.

CPF: 957.242.650-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120910,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 120910,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO ROBERTO CARDOSO.

CPF: 409.466.220-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 822200,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16386,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES LEAL.

CPF: 260.810.240-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120639,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56214,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIOMIRO ABRUSSI.

CPF: 488.507.720-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89032,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 89032,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIOMIRO LOPES.

CPF: 808.821.100-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56039,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56779,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com revalidação do cálculos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIOMIRO RADAVELLI.

CPF: 525.672.900-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163412,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163412,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIONOR BRASIL DE LIMA.

CPF: 148.794.500-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 118781,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 283289,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme comprovantes enviados, descontado o valor dos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIR STAUB.

CPF: 049.027.494-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60438,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 51550,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIR TOFFOLI.

CPF: 816.808.489-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47609,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47609,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEBER AUGUSTO DIEFENTHAELER.

CPF: 001.191.400-98;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 109384,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 109384,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEBER BAVARESCO EPP.

CPF: 02.275.099/0001-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11580630,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82924,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovante de depósito de aporte anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEBER CÉSAR ALMANCA MARQUES.

CPF: 478.656.520-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16054,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16054,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLECI HOWLER.

CPF: 684.732.490-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45369,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14928,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CLECIO JOSÉ DOS SANTOS.

CPF: 000.270.740-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5777,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5777,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no comprovante de TED apresentado na complementação..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEDERSON HAGEMANN.

CPF: 000.556.610-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24853,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24853,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEDERSON LUIS FELDMANN.

CPF: 685.979.830-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13995,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7467,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial o crédito no qual foi enviado dos comprovantes e comprovado o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: CLEDIO LUIS BENCKE.

CPF: 492.835.880-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15851,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15851,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEDIO LUIS BETT.

CPF: 809.840.610-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 186145,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66481,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEDIO VANDERLEI EGGERS.

CPF: 587.224.320-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 76170,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41429,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme comprovantes enviado, comprovante em nome de terceiro esta de acordo com relatório.

**CREDOR(A):**

Nome: CLEDYSON ASSUNÇÃO DE SOUZA.

CPF: 392.955.083-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110575,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26529,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovante de depósito de aporte anexado e saques efetuados, demonstrados pelo relatório da plataforma anexado pelo credor. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEGIO MARQUES SILVA DE ASSIS.

CPF: 360.429.512-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37391,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37124,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: CLEIA LUIZA PIZZETTI.

CPF: 166.471.140-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24808,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24808,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: CLEIDES ROSELI SOUZA.

CPF: 812.172.260-87;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56793,37 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39661,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEIDI PADILHA LEVIS.

CPF: 949.922.820-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46089,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45857,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo para incidência de correção a contar da efetiva data de cada desembolso/resgate, limitada à data da falência, na forma da LRF, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEIDIO LUIZ FIORI MACHADO.

CPF: 243.783.569-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27529,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27529,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEITON EDIR KAHER.

CPF: 005.197.790-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16372,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16372,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEITON KLAUS.

CPF: 002.943.860-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48591,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000069-40.2020.8.21.0145.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48591,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLENICE TEREZINHA NIEDMAYER.

CPF: 669.709.380-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19732,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18429,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEOCI BUENO.

CPF: 495.226.800-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8232,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8232,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEONICE BEATRIS KRONBAUER.

CPF: 893.433.520-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1991,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1991,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEONICE LUCILA BRESOLIN RENOSTO.

CPF: 421.081.950-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 241025,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 241025,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEOVIR LEONHARDT.

CPF: 017.276.750-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11461 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11461 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLÉRIA FLECK MARTINI.

CPF: 788.054.650-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34404,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24227,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CLERIA TERESINHA MAHL.

CPF: 465.804.170-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 394548,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 355076,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A PARTE AUTORA APRESENTOU DIVERSOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DE APORTES, OS QUAIS FORAM CONSIDERADOS. NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES RELATIVOS AOS

APORTES DE R\$ 13.551,85 DA DATA DE 07/01/2019 E R\$ 10.500,00 DA DATA DE 11/04/2019, A CREDORA ALEGA.

**CREDOR(A):**

Nome: CLERIS ELAINE EMERIM PACHECO.

CPF: 300.487.020-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 230352,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163252,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que alguns aportes foram integralmente resgatados, o acolhimento foi parcial. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEUNICE MARIA FANTIN BALDIN.

CPF: 592.692.350-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10007,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10007,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEUNIR RIGO.

CPF: 023.170.279-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30568,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30568,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEUSA ROSA FEDATTO.

CPF: 546.597.280-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7791,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5007698-55.2020.8.21.0019 e 5015151-67.2021.8.21.0019 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6684,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora apresentou cálculo em desconformidade com o determinado na sentença, de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pe.

**CREDOR(A):**

Nome: CLEUSA STANGHERLIN.

CPF: 895.349.990-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42468 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42468 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEUSE CRISITINA BREUNIG KIST.

CPF: 905.461.800-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90616,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 90616,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLEVER LUIZ SCHLEY.

CPF: 004.051.020-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23943,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015523-50.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16449,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato assinado pela falida. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEVERSON FACCINO.

CPF: 587.272.210-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 86446,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38032,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo, tomando-se por base apenas os valores transferidos à titularidade de INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEVERSON HUBER.

CPF: 936.709.400-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9658,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4903,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme os comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: CLOVES ANTONIO RAFE.

CPF: 423.468.439-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50024,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47865,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLOVIS BORGES PASCHOL.

CPF: 395.852.390-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17517,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17517,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLOVIS LEANDRO TURELLA.

CPF: 559.192.860-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39154,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39154,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLOVIS MOHR.

CPF: 906.922.920-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34161,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26141,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE OS APORTES COM COMPROVANTES BANCÁRIOS.

**CREDOR(A):**

Nome: COMERCIAL DE CARNES OVERBECK LTDA.

CPF: 92.319.060/0001-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22317,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22317,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: COMERCIO DE CALÇADOS ANTONIO EIRELI.

CPF: 43.694.447/0001-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 328222,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 328222,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: COMÉRCIO DE COSMÉTICOS JOINVILLE LTDA - ME.

CPF: 20.784.685/0001-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79197,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82085,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..



CREDOR(A):

Nome: CONRADO ANDRADE.

CPF: 009.972.090-62;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6824,94 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4646,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CONRADO OSCAR BRUSIUS.

CPF: 010.425.250-21;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161562,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 93653,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado, descontado o valor dos resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: CONSTRUCESKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

CPF: 18.450.351/0001-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 264747,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 330416,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CONSUELO SILVA DE CASTILHOS.

CPF: 574.914.100-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4001,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1000,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: COUTRY VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.

CPF: 13805.519/0001-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 244126,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 244126,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRESTINA ALVES DA SILVEIRA.

CPF: 427.436.560-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112769,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 86749,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o relatório enviado, de acordo com os valores constantes na declaração de renda, respeitado os valores que foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: CRIATIVA ÁUDIO PRODUTORA LTDA. ME.

CPF: 14.803.451/0001-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143807,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61770,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISLAINE POLETO.

CPF: 007.784.480-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12636,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12636,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: CRISTIAN KNOP.

CPF: 649.667.630-53;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 207072,69 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31754,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovante de depósito de aporte anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIAN OSTROSKI GENZ.

CPF: 920.824.590-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57096,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47580,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIAN PATRICK KEHL.

CPF: 814.910.420-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 703199,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22331,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou vários comprovantes de TEDs bancárias para terceiro (pessoa falecida), sem comprovação do vínculo no relatório de aportes ou outro documentos, sendo inviável acolher na via administrativa. O aporte firmado no contrato assinado e o out.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE BOF.

CPF: 005.518.250-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10135,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10135,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE DA COSTA DE SOUZA.

CPF: 954.270.070-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 190686,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 190686,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE REICHERT.

CPF: 646.824.980-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5091,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14080,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE RENATA ZAMBONI DE FREITAS.

CPF: 802.632.670-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16634,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16634,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE SANTOS MACHADO.

CPF: 367.969.158-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11695,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8176,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE SEBBENN.

CPF: 007.852.090-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3282,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3282,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO CESAR QUEREZA MOREIRA.

CPF: 246.969.708-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49079,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49715,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso/recebimento de todas movimentações até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO CESAS QUAREZA MOREIRA.

CPF: 246.939.708-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37781,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48581,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso das transferências comprovadas até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO HAAS.

CPF: 296.981.970-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54798,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5022681-86.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 54798,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO JOSÉ RODRIGUES.

CPF: 006.655.190-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36092,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36092,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO LINDENMEYER.

CPF: 007.837.690-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71492,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007166-81.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 71492,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme pedido e sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO MADALOSSO.

CPF: 684.601.630-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8266,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8266,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO SACOMAN PAIM.

CPF: 010.654.340-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65703,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65703,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO WUTTKE.

CPF: 933.109.190-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8186,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8186,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTINA BITTENCOURT LANA.

CPF: 059.097.189-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21251,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21251,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTINA ELEONORA VANNI LAZZERI.

CPF: 732.603.980-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2303637,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2303637,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTINA QUATRIN.

CPF: 007.808.620-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16050,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16050,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTINE DE SOUZA LEINDECKER.

CPF: 013.861.560-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62029,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 62029,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DAELI BEATRIZ BROMBATTI DE MORAES.

CPF: 467.724.720-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16579,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16579,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAGOBERTO CAVALI.

CPF: 538.981.920-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79195,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58221,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAIAN ZANCHI.

CPF: 007.624.280-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 103859,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001521-20.2020.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 103859,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: DAIANA NUNES WIDMAR.

CPF: 027.829.050-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16071,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16087,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAIANE DRUM MOMO DA SILVA.

CPF: 014.141.180-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26332,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26332,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAIANE FATIMA KERCHER.

CPF: 019.829.250-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13012,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13012,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DAILA ELISA DORFEY GASSEN.

CPF: 005.908.680-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 293397,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23238,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcial o pedido, com readequação do cálculo. Os valores supostamente aportados, depositados em favor de terceiros, restam desacolhidos. Contrato apresentado sem assinatura das partes..

**CREDOR(A):**

Nome: DAIR HENGEN DA SILVA.

CPF: 959.492.910-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81745,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52948,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO E CONSIDERADO SOMENTE OS APORTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS COM COMPROVANTES BANCÁRIOS.

**CREDOR(A):**

Nome: DAISON ALEX FEIX.

CPF: 024.251.050-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20895,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20895,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAL PIERO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CPF: 15.069.880/0001-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1861568,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1267710,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O aporte de R\$ 370.000,86 está comprovado por contrato de prestação de serviços seguido do relatório de aporte, ambos assinados pela falida. Já os aportes no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 325.000,00, apesar de anexos ao instrumento particular de transação,.

**CREDOR(A):**

Nome: DALIRIA MARIA FELL.

CPF: 011.858.170-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15850,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15850,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DALVA BOEIRA.

CPF: 248.583.740-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12971,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13172,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DALVA CISILOTTO FANTINELLI.

CPF: 328.612.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110320,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27495,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: DALVAN CARLOS GOMES.

CPF: 249.425.610-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 148892,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002152-46.2020.8.21.0010/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 148892,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DALVAN GALLI.

CPF: 007.624.350-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1043,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1043,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DALVO WERNER FREIDRICH.

CPF: 262.023.790-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 154324,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27046,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerado que os resgates superaram o valor nominal dos aportes nº 52150 e nº 12309, inexistente prejuízo financeiro ao credor, razão pela qual os valores não serão habilitados. O porte nº 97084 vai acolhido parcialmente, considerando o saque deduzido pelo.

**CREDOR(A):**

Nome: DAMIAN PAULO CHIESA.

CPF: 001.553.580-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32688,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32688,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL AMORETI CARAVANTI.

CPF: 971.763.970-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21658,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21658,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL ANSELMÍ.

CPF: 120.593.358-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 182424,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

061630-36.2020.8.26.0100.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 177631,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros ao título executivo judicial e limitação conforme decisão do evento 973 do processo de falência.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL AVILA DA SILVA.

CPF: 011.733.760-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3871,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1764,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL BERGMANN.

CPF: 940.958.500-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65989,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65989,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL BONHO BOF.

CPF: 014.872.040-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9934,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9934,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL BORDIN SCHUMACHER.

CPF: 764.180.490-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50996,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36965,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL BURIGO PANDOLFO.

CPF: 971.764.600-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28025,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16414,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado até a data da falência, sem incidência de juros, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL CATTANEO PEDROSO.

CPF: 024.092.930-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39761,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39761,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no extrato apresentado que confere com o relatório de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL CORREA COAN.

CPF: 621.769.350-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 118735,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83778,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como adequada a atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL DOS SANTOS.

CPF: 007.931.210-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105985,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 105985,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL EUGENIO PREZZI.

CPF: 801.923.350-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 139424,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 139424,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL FELIPE MARCIS.

CPF: 046.066.799-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3305,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3305,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL FERNANDES LIMA.

CPF: 086.911.918-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32468,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32468,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL FERRAZ TAVARES.

CPF: 482.098.990-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165697,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165697,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL FRANCISCO MEZACA.

CPF: 004.041.650-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72765,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40085,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o credito conforme os comprovantes enviados. Comprovante enviado de forma parcial não acolhido, visto que não possui alguns dados importantes tais como favorecido..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL HEBERLE PEREIRA.

CPF: 744.306.880-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66900,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64630,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL HENRIQUE ARNOLD.

CPF: 000.162.540-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44750,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14521,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Parte dos aportes não reconhecidos em razão da ausência de comprovantes de depósito em nome da InDeal. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI.

CPF: 409.220.428-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80342,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80342,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos acostados..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL JOSÉ DA ROCHA.

CPF: 030.785.359-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7487,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7487,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme documentação anexada.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL JOSÉ PEYROT NETO.

CPF: 550.122.640-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81950,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido considerando apenas o comprovante direcionado à falida. Os demais comprovantes não tiveram vínculo do terceiro beneficiário com as movimentações de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL LANIUS.

CPF: 014.750.600-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84530,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33605,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo considerando todas as movimentações realizadas durante a contratualidade, acrescidas de correção (IGPM) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL LEINDECKER.

CPF: 003.671.660-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143881,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002307-56.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 143881,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL LEINDECKER ME.

CPF: 08.715.493/0001-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71661,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002309-26.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 71661,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL LIZOT.

CPF: 670.734.920-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47029,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5016754-49.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47029,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL MISTURINI.

CPF: 578.005.530-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3897,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5628,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com adequação do cálculo para observância de todos os saques, tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL MONTEIRO DE SOUZA.

CPF: 032.499.249-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64162,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64162,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL MOREIRO SIQUEIROS.

CPF: 181.589.738-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79688,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40136,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcial tendo em vista os comprovantes enviados. Demais comprovantes enviado para terceiro, divergem do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL PEDROSO DA SILVA.

CPF: 003.350.690-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43453,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43453,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL RUVIARO.

CPF: 026.209.460-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37850,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37850,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL SPIDO DA ROSA.

CPF: 030.206.010-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16073,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16073,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA ALVES LUQUINI.

CPF: 099.545.106-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6701,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4822,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO APENAS O APORTE DE R\$ 3.000,17. ASSIM, ACOLHE-SE PARCIAMENTE O PEDIDO, DE MODO A HABILITAR APENAS O VALOR COMPROVADO. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA APARECIDA TURCHETTO.

CPF: 011.334.990-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14505,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001746-20.2021.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14505,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA BEARZI.

CPF: 709.597.570-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36060,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005337-58.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43686,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA FERREIRA DA SILVA.

CPF: 772.840.970-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1002788,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015585-14.2021.8.21.0033.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1002788,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..



CREDOR(A):

Nome: DANIELA FONTANA DORNELES.

CPF: 970.732.700-63;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1381,07 reais.



ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001686-25.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1381,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se conforme determinado na sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA FONTANA DORNELES.

CPF: 970.732.700-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10025,68 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007910-76.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10025,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme determinado na sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA FONTANA DORNELES.

CPF: 970.732.700-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001348-51.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6461,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários sucumbenciais deferidos em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA FONTANA DORNELES.

CPF: 970.732.700-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 852,22 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015151-67.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1264,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora apresentou cálculo em desconformidade com o determinado na sentença, de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pe.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA FONTANA DORNELES.

CPF: 970.732.700-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98968,19 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013289-61.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 97686,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora apresentou cálculo em desconformidade, de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA FONTANA DORNELES.

CPF: 970.732.700-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125,55 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015150-82.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 260,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora apresentou cálculo em desconformidade, de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA FONTANA DORNELES.

CPF: 970.732.700-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001031-53.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39494,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários sucumbenciais deferidos em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA JOSIANE CHAVES SCWIKART.

CPF: 012.150.210-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12343,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12343,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA JUSTO HAHN.

CPF: 004.467.370-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57792,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57792,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA OHLWEILER BAPTISTA.

CPF: 934.651.570-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16904,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16904,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA OTT JUCHEM.

CPF: 029.163.330-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25304,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33052,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido. Cálculo realizado pelo AJ. Divergência para maior em razão do índice aplicado pela credora (IPCA)..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA OURIQUE DOS SANTOS.

CPF: 948.660.740-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6686,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11376 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes juntados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA SEBBEN KAPPES.

CPF: 696.160.780-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9277,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9277,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA VIGOLO.

CPF: 026.596.300-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4822,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4822,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELE BARBIERI SCHNEIDER.

CPF: 000.373.440-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105914,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72508,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como adequada a atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELE GARCIA MACIEL.

CPF: 901.420.470-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5669,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5669,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELE LEMOS COELHO.

CPF: 065.083.006-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8362,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8362,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELE ROSTAND PEREIRA.

CPF: 937.620.890-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 155621,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5000952-04.2020.8.21.0010 e 5024205-84.2021.8.21.0010 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 186040,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora apresentou cálculo com valores atualizados até agosto de 2021. A signatária atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELE SIQUEIRA RIBEIRO.

CPF: 028.970.490-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4317,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4317,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELE TESEROLI SIRQUEIRA.

CPF: 058.332.739-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32927,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32927,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELLE DE AVILA COLLAR.

CPF: 028.547.460-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15949,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15949,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELLE DE OLIVEIRA MACHADO.

CPF: 013.724.510-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11392,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009554-54.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11392,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELLE RODRIGUES FILIPIN.

CPF: 033.149.140-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6581,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6581,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANILLO BALDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE.

CPF: 31.074.694/0001-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16746,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16746,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANILO COSTA DOS SANTOS.

CPF: 250.906.820-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9825,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9825,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANILO PETRY.

CPF: 275.197.590-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106749,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 106749,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DANILO SERAFIN.

CPF: 559.886.010-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 129387,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 129387,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DANRLEI BORGES FILIPIN.

CPF: 038.357.410-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3253,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3253,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DARCI JOÃO SOAVE.

CPF: 423.495.839-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33429,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22084,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente porque a saída de R\$ 9.500,00 da conta não está relacionada do relatório de investimentos. O fato de o cliente ter complementado com \$ também não é passível de apuração da administração judicial..

**CREDOR(A):**

Nome: DARCI LEVIS.

CPF: 745.698.210-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27316,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27640,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DARCI RECH.

CPF: 291.466.820-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 88895,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007320-29.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 88895,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, da titularidade do crédito principal (aporte) e acessório (honorários).
Registra-se que a ausência de defesa e/ou interposição de recurso por parte da InDeal enquanto empresa ativa pode ter causado prejuízo à massa falida, tendo em.



CREDOR(A):

Nome: DARCY FILIPINI.

CPF: 232.650.510-72;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33125,86 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33125,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:



CREDOR(A):

Nome: DARIO FUCKS.

CPF: 970.734.230-72;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16360,07 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16360,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DARLAN PEREIRA DE CARVALHO.

CPF: 016.112.150-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64355,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25074 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: DARLEI ABEL MUSSKOPFF.

CPF: 000.940.970-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66341,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66341,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Créditos acolhidos conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DARLI VICENTE LUFT.

CPF: 621.674.640-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16129,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16129,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DATIENE APARECIDA DINIZ RODRIGUES.

CPF: 954.776.401-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111035,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 111035,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DAVI CAVALHEIRO FERREIRA.

CPF: 002.334.160-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 123370,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39602,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se apenas o aporte comprovado por extrato que indica o titular e o favorecido. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DAVI DANIEL SEVERO DE LIMA.

CPF: 014.287.200-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11880 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16054,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO CÁLCULO ELABORADO ATRAVÉS DA PLANILHA DISPONIBILIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR APORTADO DE R\$ 9.900,00.

**CREDOR(A):**

Nome: DAVI DE ABREU VARDIEIRO.

CPF: 143.286.806-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17783,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17783,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAVID ANTONIO PISTORELO.

CPF: 407.113.150-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26369,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31285,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAVID MICHEL BRAGOTTO RAGAZZO.

CPF: 794.029.091-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 159068,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18836,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados. Se houver sentença de total procedencia no processo 50089332320218210019,, será feita retificação.

**CREDOR(A):**

Nome: DAVID SAULO RUFINO DA SILVA.

CPF: 824.475.780-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79068,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 77415,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, e considerando os saques efetivados, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DAVID WILLIAM DE ALMEIDA.

CPF: 029.622.790-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7056,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7056,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAVIDSON DANILO SILVA COELHO.

CPF: 082.444.276-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 771505,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 575528,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação dos aportes da integralidade dos aportes postulados..

**CREDOR(A):**

Nome: DAVISON NATAN ZANATTA.

CPF: 030.817.680-47;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14290,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14920,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DAYELLE BORGES BELICACQUA.

CPF: 032.272.710-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65489,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65489,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DAYSON ALBERTO KLEINHANS.

CPF: 692.447.660-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 193820,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 77169,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovações enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: DBR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

CPF: 08.396.572/0001-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164161,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164161,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEBORA AZEREDO DE ALMEIDA.

CPF: 001.725.490-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6419,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6419,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DEBORA CAUANA.

CPF: 020.277.020-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4966,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que ausente o cálculo atualizado, tal foi elaborado pela administração judicial..

**CREDOR(A):**

Nome: DEBORA DA SILVA PICOLI.

CPF: 003.853.050-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24560,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24560,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DÉBORA FACHINI.

CPF: 933.914.710-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 199967,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58744,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovante de depósito de aporte anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DEBORA PETRY FERREIRA.

CPF: 022.153.050-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11587 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11587 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEBORA REGINA KAMINSKI.

CPF: 000.425.850-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14123,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14123,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DECIO MANOEL FLACH.

CPF: 318.004.240.00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48654,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48654,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEISE CAERON MAGRINI.

CPF: 940.968.480-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72307,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72307,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEISE FORSTER TZELIKS.

CPF: 004.664.729-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36458,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4816,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados. Comprovante em nome de terceiro, o valor apresenta divergência em relação ao valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: DEISE KARINA OTT JUCHEM.

CPF: 450.904.750-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25304,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33052,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido. Cálculo realizado pelo AJ. Divergência para maior em razão do índice aplicado pela credora (IPCA)..

**CREDOR(A):**

Nome: DEISE MARGO MULLER.

CPF: 646.847.250-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74362,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16395,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Comprovado tão somente aporte de R\$ 10.000,23 em 17/10/2018..

**CREDOR(A):**

Nome: DEISE PROCHNOW MORAES E SILVA.

CPF: 720.612.439-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 136076,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 136076,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEISON ROBERTO HEISLER.

CPF: 015.713.640-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 145606 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12531566 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: DEIVIS MORÁS.

CPF: 980.509.900-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18342,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24344,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DEIZE RODRIGUES DA SILVA.

CPF: 705.884.730-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13439,86 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000974-62.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13439,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEJAINE DA SILVA GONÇALVES.

CPF: 017.820.460-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9548,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9548,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DEJANIRO DE OLIVEIRA.

CPF: 266.236.840-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42481,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57923,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DELCIA LURDES ARNHOLD LOPES.

CPF: 256.168.380-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 214970,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26950,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe o crédito conforme os comprovantes enviados, quanto ao comprovante que beneficiou terceiro.

**CREDOR(A):**

Nome: DELTON SCHUARTH MENEZES.

CPF: 014.737.090-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11352,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8034,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DEM INFORMATICA.

CPF: 05.846.734/0001-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35876,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9003808-33.2021.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35876,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEMODIO LUIZ DA SILVA WAGNER.

CPF: 415.353.670-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49851,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49851,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DENIA SIMOES MARTINS.

CPF: 971.081.620-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1970,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1970,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DENILSON ADIR LUVITON.

CPF: 805.405.620-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18565,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18565,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DENISAR FLECK.

CPF: 020.627.540-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11660,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6612,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial conforme comprovantes bancários enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: DENISE ARZA - ALICIA PORCIÚNCULA - GUILHERME DREWS PERES.

CPF: OAB/RS105.623;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13926,41 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006956-64.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7436,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com adequação do cálculo, na forma do art. 9º, II, da LRF, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Diante da natureza, classificado como crédito trabalhista. Desconsiderados os honorários do CS, pois não comprovada a exi.

**CREDOR(A):**

Nome: DENISE LUEDKE OLIVEIRA PINTO.

CPF: 393.572.600-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8326,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003123-04.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8326,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o pedido nos termos da sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: DENISE MARSILIO.

CPF: 391.377.750-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23301 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7190,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: DENISE POLTRONIERI.

CPF: 979.355.140-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16372,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16372,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEOLI INÁCIO SCHAFER.

CPF: 297.791.700-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 167282,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 231790,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DEOMIR GNOATTO JUNIOR.

CPF: 027.018.180-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39142,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009917-68.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39142,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DEONIR BIASIBETTI.

CPF: 364.905.800-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11955,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8281,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DEONISIO ARIOTTI.

CPF: 418.911.630-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26648,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26648,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DERLY DAS GRAÇAS DE ALEMIDA MANCIN.

CPF: 292.941.771-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52496,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52946,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DEYVISSON COSTA.

CPF: 026.876.350-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40123,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40123,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIANA KRIEGER.

CPF: 029.972.010-12;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16570,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16570,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIANE PIZZOLATTO COSSA.

CPF: 033.358.739-12;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 159631,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 161382,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso de cada operação até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO BASSO.

CPF: 008.091.070-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4823,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4823,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO BECKER.

CPF: 001.694.900-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24852,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24852,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO DE LEMOS GOMES.

CPF: 005.663.800-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27204,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27208,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO DE SOUZA LANZARINI.

CPF: 011.596.300-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13926,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13926,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO FERNANDES DOS SANTOS.

CPF: 000.858.520-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62397,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29863,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes bancários apresentados e resgate confessado pelo credor. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO GOMES DOS SANTOS.

CPF: 080.768.729-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13826,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13826,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO GOMES IBEIRO.

CPF: 009.527.830-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23742,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000397-17.2019.8.21.0118.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23742,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO HAILLIOT DUARTE.

CPF: 995.430.600-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41400,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41400,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito habilitado conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO HENRIQUE PULTER GOTTARDI.

CPF: 031.204.400-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 357384,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000977-87.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 240408,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal atualizado nos termos da sentença, incluída a multa do cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios devem ser postulados pelo procurador titular..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO JOÃO FAVERO.

CPF: 050.079.739-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37216,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57962,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Adequação do cálculo, com atualização até a data da decretação de falência..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO LAZZAROTTO.

CPF: 700.121.300-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 270733,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 274031,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO MARTINS MODEL.

CPF: 011.107.280-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4823,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4823,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS.

CPF: 834.288.870-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44818,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010188-50.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20217,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Honorários incluídos no pedido sem segregação por parte do advogado. Necessária habilitação individual..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO PESSATO CORNUTTI.

CPF: 962.649.180-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16059,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16059,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO ROBERTO MATTEI.

CPF: 813.196.060-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 131827,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67672,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO ROCHA BOLZAN.

CPF: 007.760.319-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10500 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16122,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso de cada operação até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO SISTO SEIDL.

CPF: 805.169.800-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 186997,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5006007-06.2020.8.21.0019 RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 147846,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR POSTULA JUROS DE 1% (AO MÊS) A CONTAR DA CITAÇÃO. TODAVIA, O FEITO ESTÁ TRAMITANDO, NÃO HAVENDO TRÂNSITO EM JULGADO, ASSIM, INIVÁVEL O PLEITO, CABENDO APENAS A HABILITAÇÃO DOS VALORES APORTADOS COM A DEVIDA COREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA QUEBRA.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO VINICIUS LIMA SOUZA.

CPF: 041.958.529-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9749,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9749,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO WILDNER.

CPF: 017.978.980-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34648,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31376,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO PARCIALMENTE OS COMPROVANTES DE APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: DIELE DA SILVA MACHADO.

CPF: 002.531.750-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62702,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000954-76.2020.8.21.0018/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10459,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente, com base na sentença judicial proferida. Créditos indicados pela habilitante sem correspondência com o título judicial..

**CREDOR(A):**

Nome: DILAN VIGNOCHI PINHEIRO.

CPF: 128.974.979-55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55358,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003620-18.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50535,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não comprovada a incidência da multa do artigo 523 CPC.

**CREDOR(A):**

Nome: DILCE SALETE SACCON.

CPF: 699.400.020-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 189720,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165856,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aportes atualizados pelo IGP -M.

**CREDOR(A):**

Nome: DILSON LOPES MAGALHÃES.

CPF: 085.107.172-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 136315,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 96447,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DINELVA SISTO.

CPF: 223.854.360-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18762,82 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006232-26.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18762,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários sucumbenciais deferidos em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: DINELVA SISTO.

CPF: 223.854.360-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 167396,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006060-84.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 131233,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA POSTULA JUROS DE 1% (AO MÊS) A CONTAR DA CITAÇÃO. TODAVIA, O FEITO ESTÁ TRAMITANDO, NÃO HAVENDO TRÂNSITO EM JULGADO, ASSIM, INIVÁVEL O PLEITO, CABENDO

APENAS A HABILITAÇÃO DOS VALORES APORTADOS COM A DEVIDA COREÇÃO MONETÁRIA
ATÉ A DATA DA QUEBRA.

**CREDOR(A):**

Nome: DINIZ ALEXANDRE DAMINELLI.

CPF: 021.992.408-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1500 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1534,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIOGO BERTOLINI.

CPF: 821.342.000-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22352,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15413,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, quanto aos aportes comprovados no total de R\$ 15.413,59, sendo elaborado cálculo pela AJ para consideração do resgate de R\$ 6.090,96 efetuado em 01/05/2019 e incidência de correção monetária, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DIOGO CASSEL.

CPF: 022.165.790-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1793,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1986,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso de todas movimentações até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, tit.



CREDOR(A):

Nome: DIOGO GEAVA GUSE.

CPF: 012.452.240-85;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 165362,29 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165362,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: DIOGO JOSE PICCININ.

CPF: 010.648.320-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9953,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9953,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIOGO MAIKO FRIEDRICH.

CPF: 012.075.180-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16367,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16367,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIOGO MATIAS RITTER.

CPF: 020.259.280-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24616,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24616,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIOGO SCOPEL ZAMPIER.

CPF: 027.609.440-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69069,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 69069,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIOGO VITÓRIO PASQUALI.

CPF: 031.215.490-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44003,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48205,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes apresentados em complementação. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIOMAR DILOSETE DE AZEVEDO.

CPF: 553.188.810-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13257,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13257,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIOMAR SILVA TIHERRO.

CPF: 008.702.740-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12311,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8275,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato assinado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIONATHAN GERET.

CPF: 003.228.050-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36034,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24879,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato e relatório de aportes assinados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIONE RAQUEL BRIXIUS.

CPF: 001.353.710-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59969,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002789-33.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 51021,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor do advogado de forma separada. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIONE TEREZINHA BAGNOLINI.

CPF: 259.229.000-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39266,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39266,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DIONER VENITES.

CPF: 006.899.870-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77211,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28686,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: DIONES BOLO ZAMPIERI.

CPF: 577.486.400-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17266,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11998,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIONES KARLA LAZZERI DA SILVA.

CPF: 000.273.370-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32746,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32746,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DIRCE ANELISE DORST NIENOW.

CPF: 889.058.960-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3510,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3510,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DIRCE DALL ALBA CIOATO.

CPF: 471.802.000-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24866,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001708-42.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31761,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIRCEU FABIANO DE OLIVEIRA.

CPF: 783.098.320-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81826,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26897,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovantes de depósitos de aportes anexados e respectivos saques verificados a partir do relatório acostado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: DIRCEU LUIS KUNZ.

CPF: 642.816.980-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3295 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3295 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DIRCEU SIMONETTI.

CPF: 561.062.380-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14488,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14585,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários conferidos com o relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIVA FATIMA ANDRIOLLI.

CPF: 652.622.989-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17147,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005675-73.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8235,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

REALIZADO CÁLCULO, UMA VEZ QUE O CREDOR NÃO ENCAMINHOU..

**CREDOR(A):**

Nome: DIVINO MCGIVER DOS SANTOS SILVEIRA.

CPF: 011.996.030-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12667,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12667,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DJESICA PACKERT.

CPF: 020.710.910-94;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8215,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8215,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: DJONATAN COSTA SILVA.

CPF: 025.551.770-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8957,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9838,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O cálculo apresentado pelo credor foi retificado, nos termos da planilha de excel formatada pela AJ e autorizada pelo juízo..

**CREDOR(A):**

Nome: DJONATAN ELIAS WAGNER.

CPF: 013.718.540-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10300,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10300,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DJONATAN MICHEL HOWLER.

CPF: 025.792.660-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15481,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15729,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com adequação do cálculo até a data da falência, a contar de cada movimentação, nos termos do art. 9º, inciso II, da LRF, e desconsiderando os rendimentos prometidos..

**CREDOR(A):**

Nome: DJONI MICHEL.

CPF: 026.678.070-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16212,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16212,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DJULY TAIS HOWLER.

CPF: 040.572.640-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24473,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24473,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DOMINGOS LORANDI.

CPF: 328.095.140-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 328869,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 328868,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DORACI FOCHEZATTO.

CPF: 699.067.000-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 407555,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 98029,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data dos efetivos desembolsos comprovados até a data da falência, pelo IGPM, pois demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: DORACILDA MORAES.

CPF: 223.137.880-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8442,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8442,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DORALINA DE FARIAS ULGUIM.

CPF: 648.648.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18379,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12962,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DORCAS RIBEIRO.

CPF: 017.758.880-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160576,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 113072,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com base em documentos e cálculo enviados em complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DORNELES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 07.806.935/0001-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1245,56 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008929-28.2022.8.21.0026.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1245,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DORNELES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 07.806.935/0001-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22266,36 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22266,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: DORTH HOLTHUSEN.

CPF: 880.811.170-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16502,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16502,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS AMIR FAES.

CPF: 011.339.510-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16537,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16537,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS BOHM.

CPF: 031.226.280-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99869,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32715,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ. Divergência decorrente do fator de correção utilizado pelo credor (INPC)..

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS ELIAS KLUSENER.

CPF: 008.808.770-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4978,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4978,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS ESTEVÃO SCHAAB.

CPF: 830.365.630-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10542,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10542,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS GAVAZZONI.

CPF: 827.834.540-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19451,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24733,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido porque o aporte de R\$ 4.000,00 não foi comprovado por extrato bancário e o link de BTC não indicou sequer o titular da carteira..

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS GIACOMIN.

CPF: 014.131.340-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34916,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34916,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS HASS.

CPF: 012.180.860-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 135838,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 135838,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS JOSÉ LENGOVSKI.

CPF: 022.522.510-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 127381,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 120847,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo anexado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS LAGUNAS.

CPF: 013.571.470-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4902,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4902,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS LUIS BARTH.

CPF: 026.613.390-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57182,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 54160,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS OLIVEIRA GONÇALVES.

CPF: 093.384.236-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41424,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41424,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS ROBERTO CHRISTMANN WILKE KOPPE.

CPF: 955.726.510-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 201606,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 114554,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo anexado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS SALVATOR DE JESUS.

CPF: 012.904.770-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2763,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2763,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS WILLI WOLFF.

CPF: 008.330.750-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 237136,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164877,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS WILLIAM KREIN LOUREIRO.

CPF: 025.324.800-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DRIELE DE OLIVEIRA.

CPF: 027.437.510-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22058,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22058,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: DYEINE LAURIN FERRAO FELDMANN.

CPF: 035.739.680-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19283,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12268,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ECLAIR SMANIOTTO DOS SANTOS.

CPF: 187.338.160-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162496,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162496,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDELCI AMALIA BORRE.

CPF: 230.639.630-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 134636,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007052-20.2021.8.21.0016.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 167015,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDEMAR MOLLAR.

CPF: 386.396.880-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62625,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3278,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Documentos não comprovam o valor total postulado. Considerado apenas o aporte inicial, comprovado mediante contrato assinado pelas partes..

**CREDOR(A):**

Nome: EDEMAR WALDRAFF.

CPF: 955.728.300-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6498,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6498,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDEMILSON ANTONIO RISSON.

CPF: 447.273.300-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36018,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36018,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora analisa o pedido realizado por Guilherme Vargas da Silva Pinto, nesse pedido faltou documentos para o acolhimento; Acolhido o pedido realizado Larissa Martins Alves.

**CREDOR(A):**

Nome: EDEMILSON DE ALMEIDA BUENO.

CPF: 824.310.609-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6850,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6850,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDEMILSON SIMIONI.

CPF: 684.920.730-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69822,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35140,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: EDER CHATOSKI.

CPF: 034.888.499-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4781,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4818,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EDER FRAGA DA COSTA.

CPF: 007.489.950-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16072,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16072,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDER ONZI.

CPF: 803.107.610-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7355,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7724,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que no dia 21/05/2019, a JFRS determinou o bloqueio da plataforma InDeal, os resgates listados naquela data serão desconsiderados, sendo o caso de habilitar o valor do aporte atualizado..

**CREDOR(A):**

Nome: EDER PANCIERA.

CPF: 010.533.350-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4988,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4988,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDER SCHMIDT BAISCH.

CPF: 734.603.890-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 198890,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 198890,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: EDER TADEU MONDO PACHECO.

CPF: 033.058.939-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 117588,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81081,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDER TEIXEIRA DOS SANTOS.

CPF: 000.389.822-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43297,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial o crédito no qual foi enviado dos comprovantes e comprovado o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: EDERLI SIQUEIRA ANANA, PEDRO DE SOUZA ANANA E FELIPE DE SOUZA ANANA.

CPF: 229.732.060-49

009.760.980-32e

004.281.000-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4176,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5011420-27.2020.8.21.0010 e

5023969-69.2020.8.21.0010 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4176,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Honorários sucumbenciais deferidos em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: EDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA.

CPF: 965.522.470-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 126857,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 721622,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ, porque comprovado apenas 1 aporte por extrato bancário..

**CREDOR(A):**

Nome: EDERSON LUIS WOLLMUTH.

CPF: 015.984.820-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59860,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 132324,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente porque o depósito de R\$ 3000,00 juntado em fase de complementação, não indicou o titular. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EDERSON RIOS RIBAS.

CPF: 467.134.410-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 589259,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 296085,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante e relatório de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: EDERSON TOMÁS COUTINHO.

CPF: 908.509.800-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77339,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 59332,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo considerando os aportes comprovados (R\$ 1.200,88; R\$ 19.999,99 e R\$ 15.000,65), acrescidos de correção (IGPM) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: EDERSON WAMER.

CPF: 019.892.420-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15185,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8317,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido com base nos comprovantes de aportes e contrato anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: EDI CARLOS SEBBENN.

CPF: 552.894.280-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3282,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3282,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDI EDILA DA SILVA.

CPF: 177.233.020-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 292522,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 119271,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovantes enviados. Parte dos comprovantes de depósitos dos aportes anexados não estão em nome da Ideal. Considerados pela AJ o saque e o pagamento realizado na plataforma..

**CREDOR(A):**

Nome: EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA.

CPF: 710.354.609-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20711,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20711,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDILIA ELOISA RODRIGUES EMERIM.

CPF: 320.553.400-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69105,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48544,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EDINA ARIANE BENETTI.

CPF: 028.061.900-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21587,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14741,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDINEI CHITIKO.

CPF: 024.402.099-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 121662,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 71356,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDINEIA BERTOLDI.

CPF: 061.781.279-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73161,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39396,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: EDIO GERALDO RENNEN.

CPF: 703.180.260-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9880,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9880,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDIO GERALDO RENNER ME.

CPF: 08.826.692/0001-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48593,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48593,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDIO KOLLING.

CPF: 531.752.800-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163104,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163104,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDISON LUIZ ENDLER.

CPF: 055.873.219-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72935,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72935,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDISON OLIVEIRA DIAS.

CPF: 358.440.510-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44140,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44140,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: EDIVAN BUHRINGER.

CPF: 066.829.599-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40341,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34599,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido levando em consideração o titular da conta bancária.

**CREDOR(A):**

Nome: EDNER DOS REIS GASSEN.

CPF: 827.785.740-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 228399,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 228399,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON DE JESUS.

CPF: 019.542.739-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 174000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 152786,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VALOR DE UMA DAS TRANSAÇÕES EM CRIPTOMOEDA.

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON JONAS DE CASTILHOS DOS SANTOS.

CPF: 835.502.080-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9802,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9802,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documento anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON LUIZ CIVIERO.

CPF: 794.013.419-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73243,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67673,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aportes corrigidos pelo Igpm, descontado os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON NACK.

CPF: 798.771.099-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16613,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16613,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON RUDINEI DA SILVA CAURIO.

CPF: 602.493.580-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 103604,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70841,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de novo cálculo sem a incidência de juros, por ausência de previsão legal. No mais, adequado o requerimento, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON WILLIANS.

CPF: 567.056.119-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12562,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDA BRISCH DALMAS.

CPF: 041.985.790-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22647,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16051,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO ALEX MASSING.

CPF: 017.935.820-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36315,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36315,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO ALVESS KONRATH.

CPF: 003.175.070-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12520,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12520,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO ARAÚJO MONTEIRO.

CPF: 012.992.880-140;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 922488,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 766497,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO BRUXEL.

CPF: 442.476.300-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 115044,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115044,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO CAMARGO LIPPMANN.

CPF: 088.070.368-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98500 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46061,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto ao aporte de R\$ 28.500,00, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, de modo que a AJ elaborou novo cálculo para incidência de correção monetária observando o valor nominal e a limitação à data da falência. O a.

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA.

CPF: 031.996.800-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2754,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2519,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no único extrato bancário apresentado. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO CESAR HOFFMANN.

CPF: 009.713.710-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48897,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49486,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO DIAS GUTTIERRES.

CPF: 106.252.969-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16042,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16042,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO DOS REIS PEREIRA.

CPF: 028.596.890-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25344,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25344,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO ELIAS HECK.

CPF: 034.549.000-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1078,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1078,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO FELIPE DE SOUZA WEBER.

CPF: 018.349.390-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78664,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 78664,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO FISCHER, KIPPER E BARDUSCO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 04.901.478/0001-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43164,69 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005240-65.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22610,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os honorários contratuais devem ser ajustados com o cliente, não havendo previsão de segregação.

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO GOMES DE ANDRADE.

CPF: 003.125.440-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14245,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9902196-94.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20759,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido nos termos da sentença apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO HENRIQUE ENGELMANN.

CPF: 007.682.850-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 186221,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 186221,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO HENRIQUE FANK DA SILVA.

CPF: 031.049.130-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 245890,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 245890,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: EDUARDO IVAN KUHN.

CPF: 018.575.200-41;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10855,85 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10855,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO JOEL MARCON.

CPF: 811.759.810-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23759,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23759,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO JOSE BARON.

CPF: 005.405.850-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107016,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66272,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido de acordo com os extratos enviados de acordo com os valores que corresponderam com o histórico da falida.

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO JUCHEM.

CPF: 239.262.280-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15853,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15853,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO MILANI CAMPANA.

CPF: 026.331.310-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1586794,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28125,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Créditos parcialmente acolhidos com base nos comprovantes de depósito anexados aos autos.
Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO NEREU.

CPF: 350.386.400-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1960,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1960,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO PEROTTONI LACERDA VIEIRA.

CPF: 015.563.450-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45916,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50152,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO PINTO ANDREOLA.

CPF: 450.885.860-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102539,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004245-86.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 102539,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO RACZ.

CPF: 043.827.028-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 546404,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008715-29.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 496731,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Kasperbauer & Dutra Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO SPINELLIGOMES VACHI.

CPF: 995.178.840-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 410637,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 410637,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO STUMPF DODERA.

CPF: 942.389.870.04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48219,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48219,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDVALDO AUGUSTO DA SILVA PARANHOS.

CPF: 294.624.808-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16201,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1651,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido considerando o único comprovante bancário apresentado..

**CREDOR(A):**

Nome: EDVANIO CANCELIER.

CPF: 088.247.009-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32514,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32514,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EFRAIN DAVI TREVISAN.

CPF: 012.173.120-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16701,53 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007052-20.2021.8.21.0016.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16701,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EGIDIO KUHN.

CPF: 459.789.050-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163725,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163725,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELAINE CAVALIN BASSO.

CPF: 679.734.770-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16560,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16560,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELAINE CRISTINA RECH.

CPF: 935.427.200-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70026,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5043502-43.2022.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52909,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo, com base na sentença | honorários devem ser postulados pelo procurador..

**CREDOR(A):**

Nome: ELAINE MARI MOMBACH.

CPF: 563.071.102-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 137176,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 93094,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentos anexados. Cálculo anexado pelo credor contém juros moratórios não aplicáveis. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ELAINE TORRES GIOVANELLA.

CPF: 548.736.060-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 183309,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 167860,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para incidência do IGPM como índice de correção, a contar da data de cada movimentação, incluindo os resgates, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ELAINE ZECHIN PERUZZO.

CPF: 734.369.090-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45059,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45049,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELAIR MACIEL DE AGUIAR.

CPF: 548.079.139-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71329,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 71329,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ÉLDER DOS SANTOS.

CPF: 002.568.960-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24749,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5024478-70.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23811,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: ELDOR LUIZ BOHN.

CPF: 561.391.520-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8279,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8279,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELEANDRO JOSÉ MINOSSO.

CPF: 899.500.030-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8176,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8176,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ELEANDRO LAURENTIS.

CPF: 472.204.810-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98694,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004665-21.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 98694,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELENARA DELFES VARELA.

CPF: 669.924.350-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35089,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35089,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ELENARA WECKER KAHN.

CPF: 991.415.580-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49807,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34038,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ELENICE OLIVEIRA VEPO.

CPF: 962.973.790-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9950,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9950,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ELENITA DA SILVA RIBEIRO.

CPF: 597.037.099-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43154,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43154,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELESTOR DA SILVA SANTOS.

CPF: 061.849.280-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003089-29.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20362,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: ELFRIDE THEREZINHA OTT BERGER.

CPF: 112.755.100-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4418,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4414,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELI REGINA MACHADO PAIM.

CPF: 552.920.380-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1431138,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004178-17.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1180987,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANA DIAS DE FREITAS MUNIZ.

CPF: 090.369.268-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32726,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32726,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANA THEREZINHA BERTAMONI.

CPF: 384.049.150-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65048,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001824-68.2019.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65048,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, após possibilitada complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE BERNADETE TAGLIEBER.

CPF: 300.370.930-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25000,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16342,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviados, atualizando pelo IGPM desde a data do aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE LÚCIA BERTOLLO SOLETTI.

CPF: 016.340.139-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8294,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8294,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANI GALDINO BUNDE.

CPF: 005.162.429-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34100,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26792,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIAS MENEGUZZO.

CPF: 771.277.650-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93307,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 137209,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ÉLIDA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA.

CPF: 787.914.480-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15627,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15627,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIDOR RUSCHER.

CPF: 391.537.620-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78870,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 78870,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIESER ARIOTTI.

CPF: 002.933.330-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66321,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66321,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELISA GRANDO.

CPF: 947.989.900-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32433,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32433,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELISA INES KUHSLER.

CPF: 996.556.590-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31310,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004239-79.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 60175,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários apresentados que conferem com o relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ELISABETE THOMASEL.

CPF: 421.108.900-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8229,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8229,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELISANDRA PETRY RIZZATTI.

CPF: 021.041.459-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32137,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32137,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELISANDRO DOS SANTOS.

CPF: 004.812.930-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 123020,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33026,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, apenas em relação aos valores creditados em favor de INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: ELISANE PAULA LUDVIG ARNOLD.

CPF: 981.266.520-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3275,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3275,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ELISANGELA MARIA ZILIO.

CPF: 945.901.170-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82772,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82772,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELISEU GRASSI.

CPF: 087.970.819-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13368,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13168,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELISEU TATSCH.

CPF: 023.081.940-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15850,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15850,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELISIANE CORREA DA SILVA.

CPF: 986.259.690-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38667,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38667,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ELITON SOUZA LEITE.

CPF: 264.441.068-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8293,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELIZABETE SILVEIRA DOS SANTOS.

CPF: 575.809.520-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12689,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12689,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIZANDRA CONTE.

CPF: 039.759.989-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32741,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24648,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor acolhido conforme comprovantes enviados. Em relação ao terceiro comprovante enviado, há divergência entre o valor do comprovante e o valor no histórico.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIZANE ALCHIERI DALMOLIM.

CPF: 016.909.120-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24583,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16400,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APENAS APRESENTADO COMPROVANTE DO APORTE DO MONTANTE DE R\$ 10.000,59. AUSÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APORTES..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIZANGELA BRUM CEREÇA.

CPF: 646.156.930-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10102,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8183,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto aos aportes comprovados de R\$ 2.001,11 e R\$ 3.025,00, pois demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Quanto ao pretenso recebimento da quantia oriunda de comissão, indefere-se..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIZARDO ALCIDES WORST.

CPF: 000.714.130-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40688,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40688,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELIZEU BORGES TEIXEIRA.

CPF: 327.375.560-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 193141,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000250-92.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 176001,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. A AJ elaborou novo cálculo, na forma da LRF, considerando apenas o valor do aporte reconhecido na sentença, tendo em vista que as custas já foram habilita.

**CREDOR(A):**

Nome: ELLA CONRAD.

CPF: 731.229.800-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165855,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165855,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELMO GUEDES DIAS JÚNIOR.

CPF: 979.887.907-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74068,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74068,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELOA CRISTINE NESPOLO BENEDETTI.

CPF: 480.647.500-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 122787,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010073-29.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 152830,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base da documentação apresentada, sujeito a alteração posterior com o julgamento do processo em andamento..

**CREDOR(A):**

Nome: ELÓI CARLOS WILLIG.

CPF: 559.898.370-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16392,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8177,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de certeza da integralidade do crédito, em razão da falta de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) (05/12/2018). O credor sustenta que o segundo aporte foi realizado em espécie, motivo pelo qual não possui comprovante. Pontu.

**CREDOR(A):**

Nome: ELOI JOSE LORO.

CPF: 929.583.890-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16390,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16390,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELOI LUIZ CAON.

CPF: 011.102.478-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 263108,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 263108,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELOI PAULOS.

CPF: 510.262.520-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53945,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 53945,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELOIR MORCHE.

CPF: 656.517.150-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48292,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48292,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELQUIER SMANIOTTO LUZZATTO.

CPF: 010.272.910-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14806,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14806,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELTON ANTONIO BOTTEGA.

CPF: 482.175.140-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87167,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 87167,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELTON BURATTO MEZALIRA.

CPF: 001.100.480-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48170,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ELTON DA ROSA.

CPF: 005.288.330-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45126,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21515,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Foi possível acolher o crédito que foi identificado, visto que foi encaminhado comprovante de solicitação de transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: ELTON GOETZ.

CPF: 531.003.790-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10641,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10781,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ELTON KAEFER.

CPF: 011.860.730-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53461,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26397,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aportes anexados e saques realizados. Cálculo anexado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ELVES TORRES DA SILVA.

CPF: 022.792.890-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44349,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44349,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELVIO CLARO POZZOBON.

CPF: 424.522.100-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89086,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81000,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ELVIO SONDA.

CPF: 588.116.990-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 459561,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 459561,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ELVIRA BRUTSCHER.

CPF: 262.490.570-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11291,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11291,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELVIS ANDRE BATASSINI LIMA.

CPF: 439.642.490-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1304447,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014359-14.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1304447,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ELY LUIZ SCALABRIN JUNIOR.

CPF: 539.322.690-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 88351,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002208-79.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 88351,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: ELY MIRANDA MACHADO.

CPF: 133.600.350-20;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32638,95 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32638,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: EMANUELLY MARTINELLI.

CPF: 047.853.889-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66394,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 608,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: EMERSON NEU LEAL.

CPF: 033.900.160-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11936,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11936,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: EMERSON RIBEIRO SKITTBERG.

CPF: 997.702.700-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 293302,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 218986,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo em conflito com a planilha do AJ, portanto, retificado o valor do pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: EMERSON WAGNER PINTO.

CPF: 026.921.919-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68001,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68001,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EMIGIDIO HENRIQUE CAMPOS ENGELMANN.

CPF: 241.133.440-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46099,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33170,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados que beneficiaram a falida. Comprovante que possui favorecido como terceiro não foi encaminhado relatório de aportes para confirmar.

**CREDOR(A):**

Nome: EMILENE ALANO BORGES.

CPF: 708.029.980-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82725,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68318,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO OS VALORES DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS, POIS CONSTARAM NAS TELAS SISTÊMICAS DA INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: EMILIA REGINA ZAGO DA ROSA.

CPF: 622.422.450-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40665,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40665,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PREZZI.

CPF: 92.401.603/0001-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 554473,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001694-05.2022.8.21.0157.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 554473,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS JUNIOR.

CPF: 007059620-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23492,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23492,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ENGEALFA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

CPF: 17.279.655/0001-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162074 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162074 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ENIO CAZAROTTO.

CPF: 213.249.640-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65119,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44200,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Realizado cálculo pelo AJ com a exclusão dos juros moratórios..

**CREDOR(A):**

Nome: ENIO JORGE WEISE.

CPF: 342.129.730-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 119377,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 111766,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comporvantees enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ENIO SIRTOLI.

CPF: 477.271.440-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32359,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32359,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ENIR LOPES NASCIMENTO ROSA.

CPF: 293.439.921-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9819,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9819,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ENY DE MOURA PRIES.

CPF: 822.491.997-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51597,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 51597,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo, pois indevidos percentuais de ganhos prometidos e juros..

**CREDOR(A):**

Nome: ERACLIDES ALBINO DO NASCIMENTO.

CPF: 577.988.699-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24888,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24888,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ERALDO ANTONIO RODRIGUES.

CPF: 728.481.972-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3275,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3275,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ERENITA ANTUNES DALMOLIN.

CPF: 012.260.350-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32857,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32857,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ERIC KACZALLA SANTOS.

CPF: 003.309.200-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61274,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61274,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ERICA CHAGAS RIBEIRO TINOCO.

CPF: 102.101.317-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44729,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44729,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: ERICA MARIA HAHN XAVIER.

CPF: 265.799.360-53;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22949,3 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15949,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ERICK TARCISIO DE CONTO.

CPF: 067.232.799-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 117826,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58837,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de pagamento de custas processuais, ademais deve ser desconta o valor dos saques.

**CREDOR(A):**

Nome: ÉRIKI LUAN RISSARDI.

CPF: 088.471.449-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14558,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15363,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ERILDA DO CARMO DE CARVALHO ALVES.

CPF: 610.662.490-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1659,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1659,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ERIQUI GOULART BALDIN.

CPF: 090.989.459-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2999,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4913,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ERLON DOS SANTOS PAZ.

CPF: 656.201.430-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160112,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 103307,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto aos aportes comprovados de R\$ 10.000,95, R\$ 40.000,00, R\$ 10.000,26, R\$ 43.000,00 e R\$ 17.000,00, pois demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação do cálculo pela AJ para apuração do total corrigido at.

**CREDOR(A):**

Nome: ERLON DUTRA DIAS.

CPF: 881.477.110-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 214525,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007363-36.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 205025,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme sentença. Cálculo refeito pelo AJ. Correção e juros adequados à data da decretação da falência (14/12/2022)..

**CREDOR(A):**

Nome: ERNANI ALBAN.

CPF: 000.576.600-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9570,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7063,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ERNANI KELLER.

CPF: 454.791.270-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165876,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 168876,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ERNESTO FERNANDO WENDT.

CPF: 469.199.020-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68795,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68770,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato assinado pela falida. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ERNESTO LUIZ FACIN.

CPF: 669.770.709-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79454,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80468,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após possibilitada complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ERNESTO MARTINS TIBURCIO.

CPF: 125.567.098-39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6862,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6862,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ERNESTO MIGUEL GOERITZ.

CPF: 442.788.290-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49810,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25952,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, do cálculo, tendo em vista que o procurador do credor não incluiu o resgate no cômputo..

**CREDOR(A):**

Nome: ERNI RIBEIRO DA SILVA.

CPF: 369.765.120-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32192,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000647-93.2020.8.21.0018.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29106,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros ao título executivo judicial.

**CREDOR(A):**

Nome: EROPLAS IND DE PLASTICOS.

CPF: 09.352.548/0001-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 358264,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163621,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ESPÓLIO DE ELOI JOSÉ CHAVES.

CPF: 543.795.809-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16055,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16055,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ESPOLIO DE JOÃO LUIZ TURRA PIERUCINI.

CPF: 401.750.730-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31281,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31281,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ESPOLIO DE JOSE NELSON DE SOUZA SCHUMACHER.

CPF: 487.561.057-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82609,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82609,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ESPÓLIO DE MARIA BERNARDETE SACHET.

CPF: 223.629.400-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15848,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15848,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ESPÓLIO DE ODACIR SCHMITZ LISBOA.

CPF: 744.300.170-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 158194,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 158194,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos acostados..

**CREDOR(A):**

Nome: ESPÓLIO DE ZILA LURDES TURRA PIERUCCINI.

CPF: 033.757.730-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41171,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41171,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ESTEVAN RECH.

CPF: 987.601.220-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7190,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7190,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ETAPLAN ENGENHARIA.

CPF: 83.288.837/0001-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 436919,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003219-53.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 436919,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ETTORE BERGAMASCHI PIERUCINI.

CPF: 009.900.100-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82049,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82049,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EUCLIDES DE OLIVIO.

CPF: 577.032.648-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 177964,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55162,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: EUCLIDES FRANCISCO BOFF.

CPF: 192.256.280-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92739,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 120221,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato, relatório de aportes e extratos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EUGÊNIO CARLOS NOAL.

CPF: 265.546.820-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47840,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47840,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: EUNICE DUARTE KRONHARDT.

CPF: 398.934.300-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 85596,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40930,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, quanto aos aportes comprovados de R\$ 10.000,43, R\$ 5.000,99, R\$ 5.000,75 e R\$ 5.000,00, com adequação do cálculo, pois demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade. Quanto aos demais alegados aportes, com.

**CREDOR(A):**

Nome: EUSEBIO HAMMES URNAU.

CPF: 12.212.658/0001-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47965,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3292,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato e relatório de aportes assinados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EUSEBIO HIPOLITO ALENCAR SMANIOTTO.

CPF: 469.252.790-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11482,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11482,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EVA LAIZ VELASQUEZ ANTUNES.

CPF: 234.620.600-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29472,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29433,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme cada aporte realizado, atualizando desde a data do depósito.

**CREDOR(A):**

Nome: EVA MARISA BARON.

CPF: 353.731.210-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 463109,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 271446,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados que não apresentam divergência quanto o histórico da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: EVALDO KUSMA.

CPF: 338.364.939-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99049,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65384,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO ADEMAR MAGALHÃES SILVA.

CPF: 732.474.800-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105562,84 reais.

**ORIGEM:****PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 101745,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados. Em caso de total procedência da ação 5011228-67.2020.8.21.0019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO ALVES MACHADO.

CPF: 136.038.568-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11695,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8176,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO BRIGIDO DAMASCENO.

CPF: 013.703.176-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19591,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19591,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o comprovante enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO DIEGO RIBEIRO.

CPF: 008.323.660-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 85000,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 140978,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

ELABORADO CÁLCULO QUE NÃO FOI ENVIADO PELO CREDOR.

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO HOFFMANN PEREIRA.

CPF: 553.045.750-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31680,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31680,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO ISAQUE SCHAEFER.

CPF: 027.345.890-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55926,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55926,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO PIACESKI.

CPF: 017.427.470-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8173,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8173,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO RODRIGO CORUJA CARDOSO.

CPF: 938.311.290-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 116273,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 116273,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO RODRIGO DARIO.

CPF: 950.994.849-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23992,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23992,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EVANES MARQUES MARTINELLI.

CPF: 574.591.000-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32676,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32676,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVANILDE BALDASSO KAEFER.

CPF: 468.013.320-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23527,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16502,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito anexado e contrato respectivo..

**CREDOR(A):**

Nome: EVANIR CAVALIN CASSOL ENINGER.

CPF: 518.348.550-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6387,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6387,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EVANIR WOLFF.

CPF: 453.376.750-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 132766,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82924,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, quanto ao aporte de R\$ 50.000,61, havendo adequação do cálculo pela AJ, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Quanto ao valor restante pretendido, não houve a apresentação de demonstr.

**CREDOR(A):**

Nome: EVERSON CRISTIANO RECH.

CPF: 033.810.290-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21359,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17799,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO O VALOR DO APORTE EM QUE FOI COMPROVADO ATRAVÉS DE CONTRATO COM ASSINATURAS REGISTRADAS EM CARTÓRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: EVERSON DE ASSIS CAMILO.

CPF: 003.952.330-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124017,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2253,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe se com base nos comprovantes enviado pelo credor, descontando o valor de resgate. Comprovante em nome de terceiro não acolhido, eis que há divergência entre o comprovante e o relatório..

**CREDOR(A):**

Nome: EVERSON DE CONTO.

CPF: 033.884.919-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62115,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5029911-84.2022.8.21.0019/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 62115,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVERSON EDUARDO DE SOUZA MOURA.

CPF: 801.991.600-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51395,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48334,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APORTES COMPROVADOS EM CONJUNTO COM TELAS SISTÊMICAS DA INDEAL E COMPROVANTES BANCÁRIOS. CÁLCULO RETIFICADO, NÃO SE DEVE CONSIDERAR O RENDIMENTO DOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: EVERSON MAGIONI.

CPF: 000.383.380-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25756 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25765 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVERSON ROSA DE AVILA.

CPF: 040.644.890-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1689,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1891,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON CARVALHO DE VARGAS.

CPF: 000.335.710-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15865,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15865,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON CHERUTTI DE LIMA.

CPF: 027.557.880-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16565,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16565,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON CRISTIANO MOURA.

CPF: 028.786.480-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71253,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49161,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON DE CONTO PAESI.

CPF: 827.690.790-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON FEIL.

CPF: 014.213.960-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24879,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24879,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON GILVIEIRA PADILHA.

CPF: 815.178.310-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30192,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30192,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON LORANDI.

CPF: 005.939.130-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65262,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65766,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON NICOLA FERREIRA.

CPF: 897.971.240-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25515,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16167,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado. Em caso de total procedencia na ação 50087493820198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON PATRICK PEREIRA BERNAL.

CPF: 846.560.691-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163563,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160269,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após possibilitada complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EVILASIO CESAR MODESTO DA SILVA.

CPF: 699.058.270-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87467,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55274,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com base em documentos e cálculo enviados em complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: EXATRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

CPF: 90.191.529/0001-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5853667,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5005821-80.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1002660,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTA OS COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO DE BITCOINS, OS QUAIS CORRESPONDEM AOS APORTES DE R\$ 382.500,92 E R\$ 332.000,36. ENTRETANTO, O CREDOR POSTULA O VALOR DE COTAÇÃO DO BITCOIN ATUALMENTE, SENDO INVIÁVEL TAL PLEITO, NA MEDIDA EM QUE QUANDO APOR.

**CREDOR(A):**

Nome: EZEQUIEL GIOVANAS.

CPF: 000.940.768-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6111,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5999,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE R\$ 3.858,50 ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: EZEQUIEL KUNST.

CPF: 023.604.230-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34315,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34315,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANA ANGELA DANELUZ.

CPF: 003.063.930-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11000,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14468 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhse- com base no extrato bancário apresentado. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANA CRISTINE NETO.

CPF: 749.675.840-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 370748 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 131422,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados que condizem com as informações extraídas do relatório..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANA DA ROSA MATOS.

CPF: 005.816.210-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82516,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82516,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANA DAL PIAS LAZZAROTTI.

CPF: 036.072.819-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11973,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7766,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente concedido conforme documentos anexados. Aporte indicado no cálculo trazido pelo habilitante não identificado nos documentos. Cálculo refeito pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANA MEDIANEIRA GERVÁSIO DA SILVA.

CPF: 741.022.140-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21193,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21193,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANA RIZZO BALLARDIN.

CPF: 955.529.520-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 298330,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 155742,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato e relatório de aportes assinados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANE CRISTINA KROTH SPEGIORIN.

CPF: 017.588.160-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4897,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4897,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANE DA SILVA SANCHEZ.

CPF: 723.700.170-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6128,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4810,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANE FACHIN RECH.

CPF: 586.410.840-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 138421,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002001-80.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 138421,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANE MARSON.

CPF: 016.705.670-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 187309,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

1024236-58.2021.8.26.0100.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162044,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com elaboração de cálculo pela AJ para observância ao valor nominal dos aportes, sem considerar os rendimentos previstos, e exclusão do valor de custas processuais, tendo em vista a inexistência de sentença no processo de.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANE STOFFEL.

CPF: 021.977.590-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36672,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55963,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato, relatório de aportes e extratos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANI VANESSA DOS SANTOS.

CPF: 830.310.490-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2473,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2473,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO AGUIAR ANTONIELLI.

CPF: 965.774.950-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16000,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17854,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com elaboração de cálculo para consideração apenas do aporte de R\$ 11.000,00, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Quanto ao alegado aporte de R\$ 5.000,54, ausente demonstrativo, razão pela q.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO.

CPF: 634.477.380-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4751,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4847,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO ALVES DA ROSA.

CPF: 837.323.650-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56497,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56497,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO BARRENTINI EMMERICH.

CPF: 015.332.330-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83942 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83942 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO BRANDALISE TONIETTO.

CPF: 013.238.670-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163701,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163701,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO CEZIMBRA CORRÊA.

CPF: 650.201.700-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2436,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1643,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Cálculo refeito pelo AJ levando em consideração o contrato assinado e o aporte descrito..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO COPAT.

CPF: 519.588.130-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113796,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23494,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor, enviada posteriormente, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO CORNELLI.

CPF: 803.170.810-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162696,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002881-79.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162696,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO CRISTIANO MAGAGNIN.

CPF: 016.773.270-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61586,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38466,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo anexado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO DA SILVA.

CPF: 905.694.900-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 482488,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 418104,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito foi acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO DANIEL BONATTO.

CPF: 699.409.830-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63105,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 59423,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ levando em consideração os aportes comprovados e os saques realizados na plataforma..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO FOGALA CASSANEGO.

CPF: 912.346.540-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 115915,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115915,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO FRITSCH.

CPF: 935.079.410-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46209 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8727,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo anexado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO KAEFER.

CPF: 674.055.410-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65598,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65598,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO MENDES.

CPF: 986.303.340-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33946,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26583,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados, abatendo os resgates informados pelo credor e confirmado no relatório. Em caso de total procedência do processo 5024368-71.2020.8.21.0019.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO ALESSANDRO FERREIRA.

CPF: 003.402.300-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9166,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9166,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO CESAR HEINECK.

CPF: 072.923.969-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4976,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4976,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO DOS SANTOS CAVALHEIRO.

CPF: 734.914.110-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20400,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27592,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data dos efetivos desembolsos, até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO JARDIM PANITZ.

CPF: 992.535.000-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 145667,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 145667,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes apresentados que conferem com as informações de aportes e saques do relatório de movimentações..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO JUNIOR DOS SANTOS.

CPF: 004.714.630-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7930,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3974,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Demais comprovantes possui como favorecido terceiro, não sendo possível que a falida foi beneficiária.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO LINCL PIMMEL.

CPF: 006.779.750-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7858,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5022704-32.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7858,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO LUÍS BISPO DE SOUZA.

CPF: 058.318.157-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3850,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3850,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO LUIS PEREIRA ALBIERO.

CPF: 924.863.980-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27818,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27818,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FÁBIO LUÍS SCHEEREN.

CPF: 007.836.570-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 497856,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 502219,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO MACHADO LOPES.

CPF: 020.938.380-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3879,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1990,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO MARLOS OSSAK.

CPF: 022.992.729-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12174,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12174,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO OLY DE LOPES SECO.

CPF: 113.609.500-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106355,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003493-80.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 106355,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com dispositivo da sentença. Não foi comprovado pelo credor a incidência da multa do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO RITA CAON.

CPF: 570.582.700-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73468,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57163,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aportes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO ZAMBONI DE ALMEIDA.

CPF: 006.649.080-47;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24513,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24513,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABIOLA KETTENHUBER KLEINERT.

CPF: 915.750.010-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112414,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 112414,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABRICIO FILIPE SPINELLI.

CPF: 023.497.980-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47519,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48162,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar do efetivo desembolso do valor de R\$ 30.000,47, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: FABRICIO MAURER MACIEL.

CPF: 024.992.690-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1057,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1057,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABRÍCIO POLETO.

CPF: 948.702.170-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66506,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66506,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Calculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: FABRÍCIO ROSA DE FREITAS.

CPF: 011.310.660-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 126716,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 126716,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FABRÍCIO VERGARA.

CPF: 734.234.750-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37793,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29402 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FABRICIO ZANOL.

CPF: 032.518.520-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8067,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8171,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato assinado e extrato bancário apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FAGNER MARCOLIN.

CPF: 010.110.020-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 123369,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 123369,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: FÁTIMA MARIA LUZZI.

CPF: 011.487.010-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74071,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28459,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ considerando o saque confessado pela credora..

**CREDOR(A):**

Nome: FATIMA TIECHER LONGHI.

CPF: 328.074.570-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 97297,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005641-91.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 97297,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FAUSTO PINHEIRO SANTOS.

CPF: 802.598.390-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7490,68 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006848-98.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5257,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ, considerando os 10% aplicados sobre o valor da condenação após a amortização de R\$ 52.573,83..

**CREDOR(A):**

Nome: FAUSTO PINHEIRO SANTOS.

CPF: 802.598.390-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32046,12 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004816-57.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32046,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FAUSTO PINHEIRO SANTOS.

CPF: 802.598.390-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10552,04 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001986-84.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10552,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FAUSTO PINHEIRO SANTOS.

CPF: 802.598.390-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3713,1 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005917-32.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3713,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: FC FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.

CPF: 03.650.200/0001-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44601,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32041,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com elaboração de cálculo pela AJ para redução do valor resgatado de R\$ 21.276,25 em 29/04/2019, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: FELICIANO DA FONTOURA BASTOS NETO.

CPF: 634.475.330-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71329,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 71329,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE ANDREI SOMMER.

CPF: 030.239.790-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56227,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25697,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o relatório de aporte enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE ANTONIO ALLES.

CPF: 026.359.850-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7625,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7625,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE COELHO.

CPF: 032.997.280-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30096,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4152,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE O APORTE COM COMPROVANTES BANCÁRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE DE SOUZA ANANA.

CPF: 004.281.000-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13695,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5000559-65.2020.8.21.0144 e

5001125-77.2021.8.21.0144 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12976,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A credora apresentou cálculo em desconformidade, de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE DIAS MENDES.

CPF: 012.766.450-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6990,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1162,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE GALLINA.

CPF: 430.717.160-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 152632,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115795,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o valor dos aportes, com incidência de atualização até a data da decretação de falência, excluindo-se os juros..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE GREGIO.

CPF: 003.741.710-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110895,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5016716-30.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 102416,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme sentença. Cálculo realizado pelo AJ. Não acolhida parcela relativa aos honorários de sucumbência em razão da necessidade de segregação e pedido pelo titular do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE LUIZ JANTSCH.

CPF: 017.449.750-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6409,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6409,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE LUIZ PIZETTI.

CPF: 009.186.870-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21634,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18317,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Descontado os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE PEREIRA DA SILVA.

CPF: 016.152.010-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 97962,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 97962,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE RAFAEL LISE.

CPF: 007.514.890-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25797,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28311,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo para desconto do valor do saque realizado em 26/02/2019, de R\$ 12.872,34, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE RAUL HAAS.

CPF: 008.534.310-27;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6298,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004253-29.2020.8.21.0019 e 5001665-91.2021.8.21.0026 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5357,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou cálculo que não obedece o art. 9º, II da Lei 11.101/2005. A signatária atualizou os valores (conforme determinado na sentença) até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE RODRIGUES GOES SIMÃO.

CPF: 088.009.676-47;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 226274,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 226274,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE SA COLOVINI SILVEIRA.

CPF: 026.769.430-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39296,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39296,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE SCHERER DA SILVA.

CPF: 015.168.510-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16555,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16555,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE VARIANI TOMAZZONI.

CPF: 002.057.030-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 142143,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 95581,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA BAUERMANN.

CPF: 974.707.080-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17513,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17513,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA BRAMBILLA.

CPF: 005.227.620-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 228740,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 228740,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA BRAUN WORST.

CPF: 046.318.510-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9248,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004142-74.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9248,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Calculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA CASTILHOS.

CPF: 000.109.300-27;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53429,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002474-66.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 53549,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA CAVALHEIRO.

CPF: 000.721.660-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32084,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32084,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA DE OLIVEIRA GROTMANN.

CPF: 059.749.519-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19432,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19432,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA.

CPF: 48.620.918-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2894,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1976,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA HENRIQUE PRESSI.

CPF: 020.881.160-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 104888,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002502-07.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10888,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA KAROLINE WENTZ HOFMANN.

CPF: 027.232.960-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7654,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8243,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA MARDERS.

CPF: 008.344.030-56;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12350,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001074-93.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6353,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA MENNA.

CPF: 364.869.258-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40163,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32262,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA PINTO SAMPAIO.

CPF: 017.584.220-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8897,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8292,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO, POIS O APORTE FOI EM JANEIRO DE 2019.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA TORRES SANTIAGO.

CPF: 741.383.750-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52304,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52304,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA VERGANI PISSAIA.

CPF: 013.066.240-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70282,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58733,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes enviados.



CREDOR(A):

Nome: FERNANDO ALAN JUNG.

CPF: 006.309.160-71;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48929,16 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48929,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:



CREDOR(A):

Nome: FERNANDO ALVES DE MACEDO.

CPF: 253.505.558-98;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 178641,81 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 178641,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO AUGUSTO MAHL.

CPF: 019.080.870-56;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16518,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7398,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, porque o aporte de R\$ 5.801,00 não comprovado por TED bancário. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO BANDEIRA.

CPF: 463.229.570-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165547,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165428,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base).

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO BASSO.

CPF: 003.570.970-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153829,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006997-60.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 153829,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO BETO LOPES.

CPF: 963.621.620-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38017,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38017,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo elaborado pelo AJ de acordo com as movimentações identificadas no extrato.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO CESAR SCHMIDT.

CPF: 577.641.820-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30376,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14424,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE OS APORTES COMPROVADOS ATRAVÉS DO CONTRATO COM ASSINATURAS REGISTRADAS E VALOR ENCONTRADO NOS EXTRATOS DA PRÓPRIA INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO ELIAS DO NASCIMENTO.

CPF: 753.586.970-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24010,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32843,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de adequação do cálculo, com correção monetária a contar do efetivo desembolso até a data da falência, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO FALK SUNDL.

CPF: 017.097.320-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105480,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 105480,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO FIEGENBAUM.

CPF: 933.627.490-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 177766,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 177304,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO FILLIPIN.

CPF: 013.411.900-21;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 322612,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9233,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes bancários enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO FREIBERGER.

CPF: 614.979.670-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113602,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012538-74.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 110911,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal atualizado nos termos da sentença, incluída a multa do cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios devem ser postulados pelo procurador titular..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO GOMES PIRES.

CPF: 014.365.690-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26643,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23326,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acomilhado conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA.

CPF: 282.680.578-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51989,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33043,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o credito atualizado de R\$ 20.000,00. Demais comprovantes em nome de terceiro, as informações divergem do histórico da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO KLEINERT.

CPF: 004.972.140-24;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5799,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2500,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO LOBATO LISBOA SILVA.

CPF: 934.353.800-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41288,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41288,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO MONETA DA CRUZ NUNES.

CPF: 221.560.438-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 198376,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 198376,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO PEDRONI.

CPF: 485.182.200-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19962,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17911,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se os aportes comprovados por extrato bancário com indicação de titular e beneficiário. Considerando que o relatório de aportes demonstra saque na data da operação pela PF, não foi contabilizado o resgate em 20/05/2019. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO ROHR KUHN.

CPF: 016.523.230-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33629,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19548,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO SEPE TIARAJU DINIZ.

CPF: 216.993.720-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95024,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80209,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comporvante enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO SOECKI.

CPF: 029.879.179-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 328658,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 328658,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO STEDILE TREIS.

CPF: 804.661.920-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 156032,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 93097,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO VIECINSKI DOS SANTOS.

CPF: 023.828.769-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87564,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 87564,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: FILEMON HENRIQUE DE GOES BNEITEZ.

CPF: 028.940.070-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16079,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16079,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FILIPE ALVES DOMINGUES.

CPF: 223.679.578-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 442599,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 432398,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido com base nos documentos anexados. Cálculo refeito pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FIRMINO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR.

CPF: 573.738.920-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 157445,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164884,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para consideração de todas as movimentações, lançadas individualmente, com aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titularid.



CREDOR(A):

Nome: FLAVIA DE SOUZA MONTEIRO.

CPF: 560.594.420.72;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1358830,83 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1358830,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: FLÁVIA QUADROS GUIDALI.

CPF: 014.278.190-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82485,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82485,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIA RODRIGUES DA SILVEIRA.

CPF: 116.286.317-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8232,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8232,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIO DA SILVA BOSSARDI.

CPF: 015.604.160-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10916,4529 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10916,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA.

CPF: 389.120.740-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 117019,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 117019,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIO ELI FOGAÇA.

CPF: 372.310.338-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21471,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21471,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: FLÁVIO VALDIVINO LAMB.

CPF: 470.123.400-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162174,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74935,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto aos aportes de R\$ 10.000,00, R\$ 25.000,32, R\$ 25.000,76, R\$ 10.000,74, R\$ 8.000,78 e R\$ 3.000,00, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Os demais valores pleiteados não.

**CREDOR(A):**

Nome: FOLHAS SECA EMBALAGENS EIRELI.

CPF: 09.345.587/0001-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 252594,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 327546,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE BOTTON ANVERSA.

CPF: 001.076.180-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81030,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003278-07.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91965,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Cálculo refeito pelo AJ, indicando o valor do principal superior ao destacado na habilitação..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE CHAGAS DOS SANTOS.

CPF: 029.533.500-98;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6601,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10758,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE FABIAN.

CPF: 012.042.420-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2477,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2477,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE GRISOTTI.

CPF: 013.970.380-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8241,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8241,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE NUNES PEDROTTI.

CPF: 829.717.900-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26130,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9004581-15.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26130,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido cnos termos da sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE VERDUM DA SILVA COLATO.

CPF: 948.233.080-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16510,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16510,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELLI ELIS VILLA MIORELLI.

CPF: 007.218.430-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68777,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24886,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no contrato de aporte assinado..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCINE COELHO PINHEIRO.

CPF: 017.419.730-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82402,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82402,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIS ROBERTO SIRTOLI.

CPF: 807.810.040-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7222,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7222,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO ANILTO DALLA LIBERA.

CPF: 312.629.880-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33171,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33171,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA.

CPF: 477.620.630-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41331,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41331,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO CARLOS PEDROTTI.

CPF: 344.400.540-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90774,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 106501,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO EVANDRO REINHARDT.

CPF: 482.208.760-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25473,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25473,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO JOSÉ CALERO COSTA FILHO.

CPF: 469.090.870-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 280571,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 280571,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO JOSE FERREIRA GOMES.

CPF: 460.789.910-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66068,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66068,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO LUTERO LUEHRING.

CPF: 017.390.779-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5021167-71.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17903,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO WEBER DA ROCHA.

CPF: 012.313.960-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7681,11 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012323-28.2021.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7681,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Créditos acolhidos conforme sentença, certidão de habilitação e cálculo apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO WEBER DA ROCHA.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20483,26 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5016716-30.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20483,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. 20% sobre a condenação proferida nos autos do processo 5016716-30.2020.8.21.0010..

**CREDOR(A):**

Nome: FREDERICO BOLL BERLITZ.

CPF: 033.726.730-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72077,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72077,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FREDERICO BORGMANN BAIROS DE ALMEIDA.

CPF: 003.678.960-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16751,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12762,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência e tomando-se por base os valores dos comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: FREDERICO DE CASTRO CRUZ.

CPF: 008.408.775-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160394,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 69852,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se os aportes, sem considerar os rendimentos prometidos, e considerado os resgates efetuados ao longo da contratualidade, lançados individualmente na data de cada desembolso, com IGPM como índice de correção..

**CREDOR(A):**

Nome: FRRANCIELI BRUSCHI PONTALTI.

CPF: 965.942.170-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10973,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10973,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: FUSION INDUSTRIA E COMÉCIO DE PLASTICOS.

CPF: 20.354.418/0001-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41106,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41106,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: G WAGNER COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS.

CPF: 08.224.139/0001-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82812,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49760,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante enviado possui como favorecido terceiro, não.

**CREDOR(A):**

Nome: G. TISSOT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CPF: 17.776.533/0001-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 323876,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 323876,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL BOLL BERLITZ.

CPF: 009.042.630-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56465,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49935,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL BRAMBILLA.

CPF: 027.067.220-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20199,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20199,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL CALLETI ROOS.

CPF: 097.197.740-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49632,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49632,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL DA COSTA FERREIRA.

CPF: 063.819.489-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1737,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007153-82.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1651,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito Acolhido atualizando o valor do aporte pelo índice IGP-M sem aplicação de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL DA SILVA CARRANHA.

CPF: 016.578.550-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24841,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24841,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL DAL ZOTTO DEON.

CPF: 024.484.280-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12465,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4291,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o relatório de aportes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL GERMANO FISCHER.

CPF: 036.554.540-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34806,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34806,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL GIOVANAZ.

CPF: 038.017.500-27;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32244,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32244,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL GRZEÇA.

CPF: 833.907.820-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15798,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8304 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte identificado. Demais comprovantes bancários não identificam o titular da conta depositante..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL GURSKI.

CPF: 093.940.397-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30270,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34215,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL HAYGERTT NUNES.

CPF: 022.399.210-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35234,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35234,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL KRAEMER SCHNEIDER.

CPF: 037.780.560-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32082,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32082,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL MILANI.

CPF: 035.618.080-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8060,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4777,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial o crédito no qual foi enviado dos comprovantes e comprovado o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL SEGER DOS SANTOS.

CPF: 015.752.900-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13444 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Se houver sentença de procedência no pro processo 5025650-47.2020.8.21.0019, será feita retificação.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL SOARES.

CPF: 026.927.110-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18119,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5548,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL STEIN.

CPF: 025.419.950-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4972,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com atualização do cálculo até a data da falência..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL WILLRICH DELAZZARI.

CPF: 994.834.320-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21255,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16454,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte identificado..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIELA BATISTA SCHEONFELDT.

CPF: 014.862.660-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45014,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000566-44.2020.8.21.2001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45014,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIELA BOTTCHER.

CPF: 022.120.740-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34058,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31568,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos aportes atualizado pelo IGP-M sem aplicação de juros.



CREDOR(A):

Nome: GABRIELA CARDOSO LOPES.

CPF: 011.861.350-26;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9484,22 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9639,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso das transferências comprovadas até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIELA DE PROENCIO.

CPF: 090.315.009-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87161,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16840,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIELA LEOPOLDINA BANACESKI.

CPF: 101.748.939-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8084,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11262,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIELA SCHUMANN.

CPF: 011.919.800-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38581,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22893,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIELE BRANDALISE.

CPF: 003.154.360-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 215232,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 205159,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: GALLE COMPONENTES E FIXADORES LTDA ME.

CPF: 09.125.416/0001-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 139899,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004671-28.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 170673,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GECI TEREZINHA LISE.

CPF: 517.883.140-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31572,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34348,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo para desconto do valor do saque realizado em 28/02/2019, de R\$ 28.750,49, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GEFERSON DIEGO COLISSI MACHADO.

CPF: 029.746.910-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16521,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11360,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GEISSON FABRÍCIO FATTORI.

CPF: 686.631.450-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32746,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32746,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GELMIRENASCIMENTO GOMES.

CPF: 264.353.438-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8130,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8130,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GELSON ALVES CARDOSO.

CPF: 456.422.650-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8225,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8225,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GELSON LUIS HINTERLOZ.

CPF: 984.472.110-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2345,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2345,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GELSON LUIZ DA CAS.

CPF: 467.976.700-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32163,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32163,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GEMA MARTINI RIBEIRO.

CPF: 256.352.120-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20336,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20336,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GEMILLE NONDILLO.

CPF: 951.413.320-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55807,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49544,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE DO VALOR DE R\$ 29.999,98. CÁLCULO APRESENTADO PELA CREDORA NÃO ESTÁ DE ACORDO COM OS DEVIDOS PARÂMETROS, ASSIM, A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 FOI FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL..

**CREDOR(A):**

Nome: GENI ALCHIERI DALMOLIM.

CPF: 002.925.230-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 341423,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91612,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovantes de depósito de aportes reconhecidos. Aporte anexado, no valor de R\$ 50.000,12 (18/07/2018) realizado por terceiro e não identificado no relatório de aportes anexado pela requerente..



CREDOR(A):

Nome: GENI TURELLA.

CPF: 376.724.600-72;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40921,95 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

9004475-53.2020.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40921,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: GENTIL HIPOLITO.

CPF: 425.996.019-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7200,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9632,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GEOCELI ACACIA ORACZ IANSKOSKI.

CPF: 638.043.109-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2002,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2002,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GEOVANANEVES BARTH.

CPF: 010.433.430-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 119536,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82312,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: GEOVANE LOPES OLIVEIRA.

CPF: 643.530.600-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45178,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15595,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR NÃO APRESENTOU NENHUM COMPROVANTE BANCÁRIO. A SIGNTÁRIA LOCALIZOU COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE APENAS R\$ 10.000,09 NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA INDEAL.

DO VALOR FOI ABATIDO O SAQUE DE R\$ 600,00 FEITO EM 18/02/2019. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU CO.

**CREDOR(A):**

Nome: GEOVANI DOS SANTOS.

CPF: 288.034.770-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003306-09.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20579,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER JUNIOR.

CPF: 010.234.880-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10425,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003843-74.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10425,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GERALDO JAROCESKI.

CPF: 245.644.430-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62909,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 62909,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: GERALDO JOSE ANDRIGHETTI.

CPF: 401.340.830.91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 191194,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 191194,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: GERMAINE RHEIN XAVIER.

CPF: 315.980.130-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23797,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003840-50.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34361,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme sentença condenatória. Parcela relativa aos honorários de sucumbência não habilitada. Necessidade de segregação do valor e habilitação por parte do legitimado..

**CREDOR(A):**

Nome: GERMAN MANUEL BUJ.

CPF: 709.751.910-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100703,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67043,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GERSON DOS ANJOS SOUSA.

CPF: 020.727.127-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49754,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49754,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na documentação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: GERSON LUIZ ALLEBRANDT.

CPF: 406.046.160-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81794,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81794,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: GERSON NEUDI SCHEUERMANN.

CPF: 538.162.189-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 505671,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 495925,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GESIEL TERESA CARDOSO PEREIRA.

CPF: 897.476.310-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9552,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9552,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GÉSSICA DELAZERI FELL.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11787,79 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007434-72.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11787,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença.

**CREDOR(A):**

Nome: GETULINO PINHEIRO DOS SANTOS.

CPF: 208.217.270-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73591,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73591,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários apresentados que conferem com o relatório de aportes, inclusive, o recebimento por terceiro. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GEV PARTICIPAÇÕES LTDA.

CPF: 26.163.339/0001-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80286,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80286,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIAN CARLOS POSSAN.

CPF: 798.875.979-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 152334,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 152334,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO BENETTI.

CPF: 164.291.410-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16071,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

9004845-32.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20789,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou cálculo em desconformidade (não contabilizou os juros determinados na sentença), de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolh.

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO BOTH.

CPF: 010.883.010-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56653,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41147,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte identificado..

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO DA SILVA.

CPF: 863.961.379-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 154698,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 128081,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO GELATTI.

CPF: 138.088.260-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 226922,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 137884,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito dos aportes anexados. Cálculo feito pela AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO JOSÉ MAFFISSONI.

CPF: 637.474.059-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 355409,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 215617,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte identificado..

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO VIDARTE POSPICHIL.

CPF: 265.387.840-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149497,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 149497,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E CÉLIA NAKANDAKARI.

CPF: OAB/SP311.622;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28293,88 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

1070783-30.2019.8.26.0100.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28293,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GILDO FELIPE MUNER.

CPF: 413.300.300-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 96438,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 96438,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GILMAR ANTONIO HERMES.

CPF: 386.443.800-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7630 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11306,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: GILMAR DE OLIVEIRA.

CPF: 052.663.509-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40490,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40490,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GILMAR LUIZ BACK.

CPF: 927.932.150-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33073,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24166,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes juntados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GILMAR PERIN.

CPF: 518.577.740-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 351263,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 231875,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aporte identificados..

**CREDOR(A):**

Nome: GILNEI AGOSTINI.

CPF: 427.707.340-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38243,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38243,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GILSO SOARES DE SOUZA.

CPF: 009.138.450-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28511,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28907,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor aplicada pela AJ em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA.

CPF: 001.777.876-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40280,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40280,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: GILSON LUIZ MULLER.

CPF: 266.403.170-87;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11314,27 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11314,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: GILSON PERUSSO.

CPF: 896.236.140-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99515,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 99515,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GILSON VARGAS BRAGA.

CPF: 247.600.306-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6514,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6583,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com adequação do cálculo para aplicação de correção a contar da data efetiva de cada movimentação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANA BURTULLI.

CPF: 025.304.450-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5785,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5785,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANA DANIELI FLORES.

CPF: 037.549.820-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21361,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36475,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO.

CPF: 015.194.300-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1467,8 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003999-90.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1199,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

ATUALIZADO O CÁLCULO ATRAVÉS DA PLANILHA DISPONIBILIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME SENTENÇA DO PROCESSO JUDICIAL..

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANE DE MOURA MACHADO.

CPF: 001.076.810-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69781,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61996,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ.
Consideradas os saques indicados no termo de acordo anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS.

CPF: 006.998.200-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12265,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12265,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI FISTAROL.

CPF: 030.886.990-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8411,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8411,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI FONGARO.

CPF: 002.493.440-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41055,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41055,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI FOREST CARLET.

CPF: 905.772.990-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 276850,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008249-96.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 276850,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI GASSEN BUENO.

CPF: 007.217.440-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 196893,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 180710,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme o valor devidamente comprovado que foi aportado.

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI GOMES.

CPF: 599.792.670-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5299,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5299,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI JACOB RUGGERI.

CPF: 063.243.290-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74306,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32973,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI SARCONI.

CPF: 481.419.170-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49159,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49159,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI SPANHOLO.

CPF: 006.237.150-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 184875,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007644-47.2020.8.21.0033.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 184875,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIRLENE SANTOS LIMA.

CPF: 051.914.635-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6213,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4870,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Parte dos aportes não reconhecidos em razão da ausência de comprovantes de depósito em nome da Ideal. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GISELE GERMANN SCHEFFER.

CPF: 014.004.970-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14127,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14127,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GISELE PEREIRA FERREIRA.

CPF: 004.211.750-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27588,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27588,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GISELE SCHAUN CAETANO.

CPF: 023.006.760-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3730,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4821,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GISELE TAIS SCHWEINKART.

CPF: 024.054.450-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8296,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8296,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GISLAINE DAL PONT.

CPF: 032.100.529-56;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 172662,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 158558,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial o crédito no qual foi enviado dos comprovantes e comprovado o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: GISLAINE FRESCURA VIEIRO.

CPF: 004.251.080-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55420,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47127,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: GISLAINE MILIORANZA BORGES.

CPF: 019.798.300-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2590,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2590,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIULIANA FOZ NASSIM.

CPF: 372.728.798-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40218,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40218,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GIVANILDO SCHIAVON.

CPF: 702.302.930-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61456,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61456,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GLADEMIR ROSETTI.

CPF: 575.643.700-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49756,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49756,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GLADIS SECCO.

CPF: 175.486.670-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 306578,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 306578,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GLAUCIO GREGIO.

CPF: 978.647.730-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55000,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9004900-46.2021.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30770,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GLEICE MARILEA KAMINSKI.

CPF: 830.493.390-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24879,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24879,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GLOVANE MARIA CASSANEGO.

CPF: 544.903.080-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69100,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003250-39.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70835,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Cálculo refeito pelo AJ, indicando o valor do principal superior ao destacado na habilitação..

**CREDOR(A):**

Nome: GNATTA AUTOELETRICA.

CPF: 02.959.910/0001-21;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 115562,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115562,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: GORETI SCHARDOSIM TEIXEIRA BALDI.

CPF: 413.331.520-00;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 128375,55 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 128375,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: GOVER ANTONIO GEVER ANTEZANA.

CPF: 593.685.510-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 404431,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 409388,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GRACIELA RODRIGUES DA SILVA.

CPF: 004.179.420-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11962,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8078,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GRACIETE MORSCHBACHER PETRY.

CPF: 965.386.860-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24226 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24226 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GRACYELA CAMARGO BECK.

CPF: 000.216.230-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7755,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8282,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GRASIELA VARGAS DEXMEIMER.

CPF: 000.484.270-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8029,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8029,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GRAZIELA BATASSINI.

CPF: 536.939.490-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20707,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000811-14.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32918,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GRAZIELA KESTERING DE OLIVEIRA.

CPF: 031.605.439-94;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 101129,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 95254,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para consideração de todas as movimentações, lançadas individualmente, com aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titulari.

**CREDOR(A):**

Nome: GRAZIELA MARGARETE ZUGE ZARTH.

CPF: 996.324.110-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92441,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 75253,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: GRAZIELE CALHIERO RECH.

CPF: 012.445.720-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22111 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003698-12.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19415,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Custas não comprovadas, o valor dos honorários de sucumbência deve ser habilitado pelo procurador.

**CREDOR(A):**

Nome: GRAZIELI FARINHA NUNES.

CPF: 979.481.520-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77873,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 85020,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base). Os aportes realizados em 24/09/2018, 16/10/2018 e 17/12/2018 não necessitam de comprovação, tendo em vista que.

**CREDOR(A):**

Nome: GRUPO ASSISTENCIAL ESPIRITA JOANNA DE ANGELIS.

CPF: 01.638.281/0001-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54815,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31145,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERANDO O SAQUE REALIZADO EM FEVEREIRO DE 2019.

**CREDOR(A):**

Nome: GUIDO FERNANDO CORSO BALEN.

CPF: 802.131.200-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46017,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9004901-31.2021.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46017,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME ANTONIO LATOCZINSKI.

CPF: 945.237.890-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 132000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165849 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Adequação do cálculo, com atualização até a data da decretação de falência..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME AUGUSTO ALVES COSTA MARQUES.

CPF: 384.319.708-39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15465,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15465,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME BORTOLINI DA COSTA.

CPF: 040.322.070-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4781,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4781,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME BUHL CANEPPELE.

CPF: 022.011.490-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66536,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66579,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido. Cálculo refeito pelo AJ. Reconhecido valor superior ao postulado em razão da indicação de datas diversas no cálculo do credor..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA.

CPF: 027.042.570-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21022,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21022,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME FACCHINNI.

CPF: 002.521.450-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44275,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006953-12.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37655,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor e para limitar juros e correção à data da falência, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME FOLETTO.

CPF: 011.848.280-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12687,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12687,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME FRANCISCO BOFF.

CPF: 010.762.890-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124271,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160514,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos acostados. Valor habilitado superior ao solicitado em razão da aplicação de IGPM pelo AJ (cálculo anexado aolicou IPCA)..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME GOMES GODOY.

CPF: 059.323.089-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8265,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8265,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME HENRIQUE DE SALES BRANDINI.

CPF: 076.830.809-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49930,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 51287,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Cálculo refeito pelo AJ levando em consideração os exatos parâmetros da sentença. Valor superior ao postulado a ser habilitado..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME KIPPER.

CPF: 041.081.190-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39599,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39599,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME LAZZARETTI DA SILVA.

CPF: 028.074.770-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6642,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6642,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aporte comprovado por intermédio de conferência aos extratos fornecidos pelo Banco Bradesco S.A..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME LOPES DE MELLO.

CPF: 836.953.030-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78972,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 78981,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME MIORANZA PICCIN.

CPF: 832.107.760-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2384,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009953-13.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2102,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: GUILHERME REMUS.

CPF: 018.744.580-06;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4912,17 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4912,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Crédito acolhido conforme o cálculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME RICIERI DA COSTA MARTIN.

CPF: 031.152.470-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31567 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8237,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentos anexados. Parte dos depósitos de aportes em nome da Ideal não comprovados..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME SALAZAR DANIELI.

CPF: 031.093.260-27;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24450,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24450,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME SALVATOR DE JESUS.

CPF: 034.702.170-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3605,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3605,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME SCHNEIDER MORAES.

CPF: 021.361.930-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 175873,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 133237,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Não identificada origem de parte do crédito, conforme sentença condenatória. Não comprova a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, além de não comprovada a intimação da Indea.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME STUMPF BIAZUS.

CPF: 803.483.190-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40129,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013836-02.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40129,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME WALTER SILVA.

CPF: 017.275.180-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31730,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31730,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME WINTER.

CPF: 006.911.589-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 116136,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 116136,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: GUINTER NYLAND.

CPF: 528.747.450-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6820,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4822,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GUIOMAR TEREZINHA DORNELLES CARPES.

CPF: 564.196.270-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9951,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9951,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO AUGUSTO NYLAND.

CPF: 041.578.510-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7181,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4972,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO BIAZUS MENEGASSO.

CPF: 904.580.950-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 420327,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008160-73.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 420327,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO CECON.

CPF: 932.524.040-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153660 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002280-18.2019.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 226919,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO DRESCH.

CPF: 010.111.900-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2474,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2474,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO GHISLENI.

CPF: 819.839.300-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90595,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 90595,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO HENRIQUE BRAMBILLA.

CPF: 027.067.210-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50746,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42453,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APENAS APRESENTADO COMPROVANTE DO APORTE DO MONTANTE DE R\$ 10.000,07 E R\$ 20.000,91. AUSÊNCIA EM RELAÇÃO AO APORTE DE R\$ 5.000,00..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO HENRIQUE HIRSH.

CPF: 007.237.020.39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13017,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13017,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA LÓ.

CPF: 036.263.240-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4872,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4933,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO IZABEL GONÇALVES.

CPF: 007.270.737-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 263490,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 263490,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO LUIS MENIN.

CPF: 026.330.590-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81706,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81706,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO PEDRO ZUCCO.

CPF: 014.084.590-94;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24928,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24928,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO RECH PIAMOLIN.

CPF: 618.805.820-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32278,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16363,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO RODRIGUES EWALD.

CPF: 021.364.720-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14102,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14102,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO SCALABRIN.

CPF: 935.704.650-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6000,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9951,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO VANIN DOS SANTOS.

CPF: 037.257.790-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5936,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4125,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte identificado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA.

CPF: 035.043.700-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32165,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32165,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: H C JUNIOR.

CPF: 13.476.869/0001-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 468902,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 468902,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HANS MULLER FRANCO ROCHA.

CPF: 015.218.356-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9004350-92.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32169,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme a abertura do relatório de aportes, o credor chegou a solicitar o resgate, porém, sem êxito no saque, que foi sucedido pela PF no dia 21/05/2019..

**CREDOR(A):**

Nome: HARDEE ELEVADORES LTDA.

CPF: 63.023.253/0001-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 334769,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 334769,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HARLEY SOUZA COSTA BURIGATTO.

CPF: 259.113.268-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78214,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 78214,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HAROLDO GUIMARÃES MONTEIRO DE CASTRO.

CPF: 814.367.426-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81181,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81181,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: HCER SERVIÇOS LTDA..

CPF: 11.914.279/0001-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73875,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5023909-96.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91337,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido nos termos da sentença apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: HECTOR CAPRIOLI DE FREITAS.

CPF: 013.540.480-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3417,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2003,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HELENA DUPONT LEDER.

CPF: 520.060.779-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41438,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27832,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: HELENARA MIGLIORANZA ME.

CPF: 22.182.847/0001-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 224508,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5020797-51.2022.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 224508,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HELENIR THEREZINHA DA ROSA.

CPF: 938.369.370-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8189,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8189,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HÉLIA ANA MARIANI.

CPF: 277.074.580-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61818,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61818,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HELIO JOSE VENTURA.

CPF: 125.021.380-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64216,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64216,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HELIO MARTINELI.

CPF: 538.355.149-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 231959,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 235584,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE OS DOIS APORTES COM COMPROVANTES BANCÁRIOS. CÁLCULO RETIFICADO.

**CREDOR(A):**

Nome: HELLEN MARA PAIVA MACEDO.

CPF: 023.969.851-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40007,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64226,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: HELOISA DA ROSA LEITE.

CPF: 488.969.420-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55887,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55887,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUEU GUILHERME PEZZI.

CPF: 004.511.640-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61651,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64775,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE BAREA.

CPF: 194.245.400-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164675,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164675,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE CLEMENTE MORETHSON.

CPF: 010.987.120-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6347,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovante de depósito de aporte anexado e respectivo saque, verificado a partir do relatório acostado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE DALCHAU.

CPF: 357.883.948-56;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8245,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8245,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE FRANCESCHETTO.

CPF: 004.889.970-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32882,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32882,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE LUCIANO ONGARATTO.

CPF: 027.506.630-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23610,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23911,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE RIET DE MELLO E SOUZA.

CPF: 010.892.710-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112963,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81327,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos complementados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: HERCULINO TROTTA NETTO.

CPF: 119.116.226-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4748,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4069,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial o crédito no qual foi enviado dos comprovantes e comprovado o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: HERMINIO CATTIVELLI.

CPF: 386.063.050-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114741,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80833,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: HERNANDES DA SILVA MACHADO.

CPF: 266.349.100-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 88252,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 85109,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade.

**CREDOR(A):**

Nome: HILÁRIO JAMMIR BARRETO DO NASCIMENTO.

CPF: 641.979.993-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 213125,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 279359,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo credor com índice IPCA. Cálculo refeito pelo AJ indicando diferença a maior para credor..

**CREDOR(A):**

Nome: HILDA LUIZA CHIESA.

CPF: 367.728.280-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33101,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para consideração de todas as movimentações, lançadas individualmente, com aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titulari.

**CREDOR(A):**

Nome: HILDA MARIA RIBEIRO.

CPF: 605.762.949-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15833,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12392,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA POSTULA O VALOR DE R\$ 15.833,89, TODAVIA, NÃO APRESENTA O CÁLCULO DISCRIMINATIVO. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A DEVIDA CORREÇÃO DOS

APORTES REALIZADOS PELA CREDORA ATÉ A DATA DA QUEBRA (14/12/2022). DESSA FORMA, ACOLHE-SE PARCIA.

**CREDOR(A):**

Nome: HILDO ELEMAR ALVES RUCKERT.

CPF: 529.100.320-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4939,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4939,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: HUGO CASSEL JUNIOR.

CPF: 000.172.110-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162851,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162851,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: HUMBERTO AZEVEDO DA ROSA.

CPF: 522.864.950-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35347,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9008209-46.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65735,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido nos termos da sentença apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: HUMBERTO ENGELMANN.

CPF: 518.505.080-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82373,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82373,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O crédito deve ser atualizado pelo IGPM, sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: HUMBERTO JOSÉ BENEDETTI.

CPF: 092.927.300-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65507,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66340,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: IAGO ANDRÉ DA SILVA DUTRA TAMPSEN.

CPF: 005.609.420-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19248,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5024605-08.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12027,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nas TEDs de dois aportes comprovados e relatório de aportes demonstrando os resgates. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: IANÁ ZANATTO.

CPF: 011.719.710-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38112,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22899,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte identificado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: IARA DE VARGAS SCHENEIDER.

CPF: 832.261.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8219,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8219,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IARA TERESINHA DE ALMEIDA WATTHIER.

CPF: 329.620.700-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11807,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8209,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ICARO MOTTA ZARDO.

CPF: 007.329.040-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100256,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5007910-76.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 100256,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: IDAIR FERRARI.

CPF: 760.503.190-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23084,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23084,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IDÁRIO LUIZ WATHIER.

CPF: 230.176.190-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52495,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008446-24.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33171,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SEM POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS..

**CREDOR(A):**

Nome: IDEMAR FELAU.

CPF: 777.823.050-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8259,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8259,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IDEVETE PAULO DE OLIVEIRA.

CPF: 503.252.219-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 285451,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 266375,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: IEDA APARECIDA MORO.

CPF: 987.567.299-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6709,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6709,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IGOR DANIEL DECONTI MACALLI.

CPF: 981.688.600-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44538,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31380,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial o crédito no qual foi enviado dos comprovantes e comprovado o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: IGOR ITAMAR FUCHS.

CPF: 947.590.060-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35007,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13014,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aporte identificados e saques identificados através do relatório de aporte anexado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ILDA BERNARDE.

CPF: 574.701.620-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15782,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20519,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, adequando o cálculo para o índice correto (IGPM) pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ILDA FERRARINI.

CPF: 560.142.100-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55478,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56205,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no extrato bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ILDO PORTZ.

CPF: 266.740.090-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81915,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81915,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ILSE GEDOZ.

CPF: 470.490.300-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58543,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000470-42.2020.8.21.0144 e 5001033-02.2021.8.21.0144 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58543,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ILSE MIGUELINA BORGES RISS.

CPF: 320.406.600-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4500 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005000-13.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9872,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ILTAIR PAULO GUARDA.

CPF: 560.744.689-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61723,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45090,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE OS APORTES COM COMPROVANTES BANCÁRIOS. CÁLCULO RETIFICADO.

**CREDOR(A):**

Nome: IMAGEM AEREA RS LTDA..

CPF: 10.514.014/0001-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 219612,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 219612,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IMELDA GRISA ROSSONI.

CPF: 671.509.850-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 215375,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 146406,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados, atualizando os valores eplo IGP-M sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: INDUSTRIA DE MASSAS FORMOLO LTDA.

CPF: 01.362.483/0001-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 127313,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009936-74.2020.8.21.0010/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 127313,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INEIR TOCHETTO.

CPF: 025.390.289-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14113,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14113,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: INES CISLAGHI.

CPF: 707.443.940-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8191,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8191,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: INES CRISITNA KONZEN.

CPF: 975.171.000-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13268,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13268,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INES FEDAZ.

CPF: 018.452.459-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164597,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164597,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INES FERRI.

CPF: 822.063.337-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16050,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16050,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INES MARIA GRZEBIELUCKAS RIGO.

CPF: 424.534.610-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7920,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8210,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: INES MARLENE BRENTANO.

CPF: 392.601.780-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49579,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33019,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: INES MARTINI.

CPF: 580.083.900-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13269,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13269,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INES MORANDI.

CPF: 343.892.100-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14848,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3286,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcial o pedido. Em relação ao valor de R\$ 7.000,00 não houve comprovação de aporte em favor da INDEAL, comprovante ilegível e com indícios de depósito em favor de terceiro..

**CREDOR(A):**

Nome: INES PARCKERT.

CPF: 008.450.620-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3282,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3282,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INÊS SALETE NICOLINI.

CPF: 006.630.140-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36060,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27996,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte identificado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: INÉSIO ERTHAL.

CPF: 313.695.370-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19050,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19050,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INGRID CLARICE BECK.

CPF: 268.586.220-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16352,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16352,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INGRID FARIAS DE LIZ.

CPF: 057.169.589-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 650,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4262,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: INGRID ROSIEN NICHOLS.

CPF: 088.622.428-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26276,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10574,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os aportes de R\$ 1.400,33 e R\$ 5.000,03 foram suficientemente comprovados. Ademais, a partir de análise da documentação complementar disponível no processo de falência, apurou-se a inexistência de elementos indicativos de resgates. Retificação, de ofício,.

**CREDOR(A):**

Nome: INGRID SCOPEL ZAMPIERI.

CPF: 027.524.960-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4968,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4968,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IRACI JOSÉ BOFF.

CPF: 246.641.970-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42851,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: IRADI MASOTTI.

CPF: 193.368.880-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 285951,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70647,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de solicitação de Ted em que foi possível confirmar que a transferência foi efetivada..

**CREDOR(A):**

Nome: IRANI MARIA BIRCK.

CPF: 368.435.390-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16343,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16343,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IRINES SCOLARI DA COSTA.

CPF: 443.585.710-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29730,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29730,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IRION EDISON FIUZA.

CPF: 985.757.080-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17070,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11718,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IRMA DOS PRAZERES DA SILVA PROENCIO.

CPF: 585.080.409-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84720,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 84720,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IRMAOS AROZI.

CPF: 23.745.720/0001-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68586,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68586,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ISABEL CRISTINA ALVES.

CPF: 370.003.220-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52573,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006848-98.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52573,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o pedido nos termos da sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ISABEL CRISTINA SCHMIDT ADAMS.

CPF: 419.414.620-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24028,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28150,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ISABEL FATIMA PIAIA BRESOLIN.

CPF: 389.797.800-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16536,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16536,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ISABEL MOLLON RIZZOTTO.

CPF: 392.361.880-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16354,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16354,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ISABELA BARBOSA COSTA.

CPF: 339.867.268-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 481784,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 337366,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: ISABELA MONTEIRO VALLE.

CPF: 345.144.298-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 128015,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 128015,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA.

CPF: 071.852.019-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41790,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5010403-68.2020.8.24.0075.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41790,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA 07185201900.

CPF: 21.943.119/0001-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29135,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5010403-68.2020.8.24.0075.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29135,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ISABELLE TIEPPO DOS SANTOS.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de reais.

**ORIGEM:**

Deposito beneficiando a Massa falida.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6430,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ISADORA RUARO BOEIRA.

CPF: 010.481.930-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23935,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16154,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se os dois aportes comprovados através de extratos bancários. O aporte de R\$ 4000,45 não será acolhido, porque o relatório indica resgate. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ISADORA SCHUMACHER SCHILINDWEIN.

CPF: 018.927.060-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49757,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49757,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ISAEL PADILHA.

CPF: 838.218.560-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 195633,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001127-74.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 195633,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: ISAURA TERESA MONTAGNER RUBIN.

CPF: 390.435.170-20;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28091,77 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28097,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: ISMAEL CRISTIANO MULLER.

CPF: 012.315.060-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23896,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16342,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor do aporte corrigido até a quebra sem a incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: ISMAEL GOBBI.

CPF: 008.731.170-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16846,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: ISMAEL HENRIQUE FELTES.

CPF: 013.315.590-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8312,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1575,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comporvdates enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ISMAEL KOLLING.

CPF: 001.050.840-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49396,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49396,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ISMAEL NUMER.

CPF: 031.719.990-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45754,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29612,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE APENAS DOS VALORES DE R\$ 2.000,87, R\$ 2.000,36, R\$ 4.000,94 E R\$ 10.000,62. ASIIM, POSSÍVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO APENAS EM RELAÇÃO A ESSES VALORES.

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022
(DATA D.

**CREDOR(A):**

Nome: ISMAEL PADILHA DA COSTA.

CPF: 006.675.659-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37180,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37180,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ISMENIA CASTILHO KALBUSCH.

CPF: 116.173.838-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 338760,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 75766,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade dos créditos. Indevidos juros e atualização limitada à falência..

**CREDOR(A):**

Nome: ISOLANIA WERLE RUCKER.

CPF: 313.533.040-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40993,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40993,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ISOLDE HOFSTATTER VON MUHLEN.

CPF: 330.450.200-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2883,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3307,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso de cada operação até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ISRAEL MARCOS FERREIRA.

CPF: 214.181.058-21;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40786,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40786,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ITABIANE DE CASSIA MELLO RIBEIRO.

CPF: 001.459.220-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15839,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15839,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ITACIR ANTUNES RODRIGUES.

CPF: 511.986.490-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73113,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11001,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito Acolhido conforme relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER.

CPF: 667.591.880-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 228504,5 reais.

**ORIGEM:**

Reclamatória trabalhista.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

0020194-33.2023.5.04.0372.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35587,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, c da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

DEVERÁ SER HABILITADO O VALOR LIQUIDO AO CREDOR, UMA VEZ QUE OS CRÉDITOS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IRPF SÃO DEVIDOS A UNIÃO, NÃO SENDO, ASSIM, DE TITULARIDADE DO CREDOR.

**CREDOR(A):**

Nome: ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER.

CPF: 667.591.880-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 228504,5 reais.

**ORIGEM:**

Reclamatória trabalhista.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

0020194-33.2023.5.04.0372.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 181800 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

DEVERÁ SER HABILITADO O VALOR LIQUIDO AO CREDOR, UMA VEZ QUE OS CRÉDITOS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IRPF SÃO DEVIDOS A UNIÃO, NÃO SENDO, ASSIM, DE TITULARIDADE DO CREDOR.

**CREDOR(A):**

Nome: ITAMAR ZWIRTS.

CPF: 615.448.920-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16286,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9868,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósitos de aportes feito pelo credor em favor da Ideal. Depósito realizado por terceiro não reconhecido em razão de não ser possível a verificação em relatório da plataforma. Cálculo realizado pe.

**CREDOR(A):**

Nome: ITELVINO LUCA SARTOR.

CPF: 207.850.380.00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14459,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14459,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IURI ISOTON.

CPF: 583.422.650-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3900 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64868,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IURI MENDES PEREIRA.

CPF: 081.027.789-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 225456,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 138760,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Parte dos aportes não reconhecidos em razão da ausência de comprovantes de depósito em nome da Indeal. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: IURI MINUZZO CARRARO.

CPF: 036.487.580-12;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8159,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8159,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IVAN FONSECA DE GALLO.

CPF: 171.580.280-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19494,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19494,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IVANI DANIELESKI TOMANCHIEVCZ.

CPF: 615.022.270-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25080,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9265,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aporte assinado..

**CREDOR(A):**

Nome: IVANIR PELISSER.

CPF: 604.945.819-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62967 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 62967 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: IVANOR ALVES DE SOUZA.

CPF: 510.067.660-49;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65341,34 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65341,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: IVANOR TESSARO.

CPF: 621.233.350-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81099,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83080,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para consideração apenas dos aportes de R\$ 55.000,07 e R\$ 60.000,36, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Quanto aos alegados aportes de R\$ 600,00 e R\$ 600,00, não houve o envio de demonstração.

**CREDOR(A):**

Nome: IVETE APARECIDA AZEVEDO ANASTACIO.

CPF: 989.566.550-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35404,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9003812-70.2021.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35404,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IVETE DA SILVA REINHEIMER.

CPF: 423.044.740-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21458,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21458,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IVETE MARIA HANSEN.

CPF: 633.159.390-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5561,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3381,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte identificado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: IVETE SOARES.

CPF: 833.042.740-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4936,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4994,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato assinado e resgates confessados pela credora incluído no cálculo apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: IVO FRANZ.

CPF: 531.397.630-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72024,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24681,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, somente quanto ao aporte comprovado de R\$ 15.000,52, com elaboração de cálculo para incidência de correção monetária até a data da falência, na forma da LRF. Quanto aos demais alegados aportes, não houve apresentação de demonstrati.

**CREDOR(A):**

Nome: IVO SERGIO GAIS.

CPF: 000.697.470-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31073,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40312,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IVO ZARTH.

CPF: 018.890.520-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 94620,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 71474,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor de aportes resgatados deve ser corrigido até a data do respectivo saque.

**CREDOR(A):**

Nome: IVONE CATARINA TURELLA SOZO.

CPF: 768.998.20-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33169,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33169,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IVONE MARIA HENKES.

CPF: 377.516.110-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4901,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4901,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IVONE MARIA RAMIRES BRAGA.

CPF: 204.663.230-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49118,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49118,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IVONE SCHNEIDER CARRUBA.

CPF: 341.692.290-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 133109,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 116695,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: IVONE ZAMPIERI.

CPF: 475.105.520-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16527,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

REALIZADO CÁLCULO, UMA VEZ QUE O CREDOR NÃO ENCAMINHOU..

**CREDOR(A):**

Nome: IVONEI ALEXANDRE STEIN.

CPF: 003.269.780-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79333,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO:

5001348-51.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64616,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi apresentado cálculo pelo credor. A signatária elaborou o cálculo de acordo com a sentença, de modo que acolhe parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: IVONEI LUIZ NORA.

CPF: 894.704.949-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44542,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45144,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: IVORI DOS SANTOS AZEREDO.

CPF: 610.430.790-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2022,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2022,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IZABEL CRISTINA SCHULTZ.

CPF: 350.493.240-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1964,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1964,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: IZALTINA GEDY RAMOS DE OLIVEIRA.

CPF: 567.234.070-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61785,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48075,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo considerando todas as movimentações realizadas durante a contratualidade, acrescidas de correção (IGPM) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JACINTO EDSON GUIMARÃES DA ROSA.

CPF: 695.690.610-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11705,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11705,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JACIRA BARBARA REMUSI.

CPF: 191.818.680-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22949,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22949,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JACKSON DIULIANO DOS REIS.

CPF: 970.787.000-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 742308,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 322517,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JACKSON FABIANO MATOS DA SILVA.

CPF: 966.571.030-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17657,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17657,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JACSON ZANINI SAUSEN.

CPF: 943.062.810-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82957,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5021835-08.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82957,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JACSON ZANINI SAUSEN.

CPF: 943.062.810-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13264,02 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5021969-35.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13264,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JACSON ZANINI SAUSEN.

CPF: 943.062.810-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1032,23 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001171-87.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1032,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JADER RODRIGUES ALVES.

CPF: 027.190.390-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8034,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8034,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JADIR HECKLER.

CPF: 775.193.700-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6245,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005791-45.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6245,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito habilitado conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: JADISON DA SILVA JARDIM.

CPF: 413.309.848-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56743,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56743,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAILTO PADILHA DE OLIVEIRA.

CPF: 017.168.950-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69348,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5871,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Valor de R\$ 40.000,00 transferido à PJ diversa..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME ANDRÉ SULZBACH.

CPF: 701.320.970-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15856,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49306,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME ANTONIO POMATI.

CPF: 115.981.900-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 212008,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 131026,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME DE ALMEIDA DA SILVA.

CPF: 664.560.960-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53872 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49784,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME GILSON FONTOURA CARDOSO.

CPF: 510.557.670-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80367,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80367,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME LEANDRO COSTA OLIVEIRA.

CPF: 702.984.750-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13786,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13186,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME LUIZ MACHADO.

CPF: 397.498.780-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3601,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4817,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Valor foi atualizado até a data da decretação de falência..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIMELINO MELCHIOR.

CPF: 736.610.900-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 103383,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 103383,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Apesar de os aportes terem sido realizados a partir de conta bancário de titularidade da Sra. Josy Grasiela Freitas Melchior, os documentos complementares apresentados evidenciam que os valores foram utilizados na conta de "investimento" em nome do próprio.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR ANTONIO PEREIRA.

CPF: 652.178.700-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26001,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26001,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR DA LUZ EVALTE.

CPF: 762.571.690-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49122,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49122,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR DA ROSA KOGLIN.

CPF: 966.973.260-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22742,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003920-48.2023.8.21.0027.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21937,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com adequação do cálculo até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da LRF.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR DA VEIGA.

CPF: 527.754.700-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40458,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000977-97.2020.8.21.0145.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40458,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, após possibilitada complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR FERNANDO AMARAL DA SILVA.

CPF: 644.852.690-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36923,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36923,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR NAGEL.

CPF: 888.579.720-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 117486,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82937,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante em nome de terceiro, não sendo possível verificar se beneficiou a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR RODRIGUES DA SILVA.

CPF: 600.853.630-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45781,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32109,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo atualizado de acordo com os parâmetros fixados.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR THUME.

CPF: 001.562.430-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27608,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002899-03.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27608,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO GONÇALVES PERALTA.

CPF: 213.263.390-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75717,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31752,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado. Salienta-se que o comprovante de terceiro enviado corresponde ao valor do histórico..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO JOÃO BASSOTO.

CPF: 609.842.609-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 376450,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 376450,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO MARX.

CPF: 297.652.420-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15740,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15740,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO RIZZATTO.

CPF: 526.547.969-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13754,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24871,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante de IR apresentado pela credora. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JAMIR ANTONIO BASSOTO.

CPF: 688.696.490-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15541,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15541,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JANAÍNA FORTUNA SCHWEIG.

CPF: 015.520.350-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4815,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3268,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato assinado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JANAINA KARLA TONETTO.

CPF: 626.666.810-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11479,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11479,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JANAINA NUNES TATIM.

CPF: 008.819.260-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12647,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12647,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JANAINA SEVERO DIAS.

CPF: 898.904.930-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 280828,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 280828,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JANDER PEREIRA LIMA JUNIOR.

CPF: 358.796.568-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11397,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11551,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: JANDIR BETTI.

CPF: 391.682.200-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70000,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115061,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: JANDIR DA SILVA.

CPF: 739.517.570-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15848,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15848,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JANDIR STEFENS.

CPF: 009.838.560-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78519,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18425,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: JANE DA ROSA BRAGA.

CPF: 664.319.210-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31162,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21537,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários apresentados que conferem com o relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JANE LURDES DA SILVA.

CPF: 682.525.019-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42839,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42839,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentação anexada.

**CREDOR(A):**

Nome: JANES MIRIAM DALPICOLLI.

CPF: 419.427.870-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149228,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 149228,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JANETE BOSCAINI.

CPF: 600.614.640-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48169,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48169,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JANETE ISABEL AGOSTINI BORIN.

CPF: 391.680.420-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 145530,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 141050,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor do aporte atualizado desde a data do aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JANETE JOSEFINA MACCALI DELAZERI.

CPF: 627.691.970-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13819,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13819,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JANETE SACON SPERANDIO.

CPF: 525.875.330-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23817,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23817,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JANICE FATIMA ZULKOWSKI.

CPF: 024.935.999-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14037,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14037,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JANINE DIETER.

CPF: 596.735.240-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11128,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14762,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JAQUELINE FERREIRA.

CPF: 709.326.540-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41463,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41463,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAQUELINE MARIA FERRARI.

CPF: 465.906.090-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 136017,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 136017,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAQUELINE MARTINS.

CPF: 664.196.620-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22358,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 288,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAQUELINE REMONTI.

CPF: 002.374.570-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16630,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8036,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no extrato bancário conferido com o relatório de aportes. Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: JAQUELINE VALERIA NICOLETTO ADAMI.

CPF: 495.566.570-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32117,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32117,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JARBAS AUGUSTO MILBRAND.

CPF: 996.955.100-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98279,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 98279,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JARBAS DA SILVA ZARDO.

CPF: 889.735.730-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58148,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8394,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JARDEL LUIZ NEUMANN.

CPF: 035.931.390-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18349,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18349,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JARDEL MEILI.

CPF: 699.733.420-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4797,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4797,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JARDEL STEFFENS.

CPF: 824.137.200-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100326,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44852,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: JARDIR SILVA PERROUD.

CPF: 740.957.146-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4821,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4821,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAUDIR LUIS BALDISSERA.

CPF: 449.575.990-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6421,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6421,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAVAMETAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..
CPF: 02.782.523/0001-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 145903,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004715-20.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 145903,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAYME PAVIANE.

CPF: 007.376.400-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112293,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 112293,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAYMES FROCELINI.

CPF: 927.662.340-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14435,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000796-45.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26045,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença transitada em julgado.

**CREDOR(A):**

Nome: JEAM CARLOS PALUDO.

CPF: 052.045.549-55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87649,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000773-43.2019.8.24.0068.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 87649,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade / honorários devem ser postulados pelo procurador..

**CREDOR(A):**

Nome: JEAN CARLO ZWAN.

CPF: 022.387.460-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9952,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9952,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Créditos acolhidos conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JEAN DA SILVA ANTONIO.

CPF: 839.690.040-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60000,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5021614-16.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 95805,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que ausente o cálculo atualizado com a dedução do saque, tal foi elaborado pela administração judicial..

**CREDOR(A):**

Nome: JEAN GREGIO MARTINS.

CPF: 015.495.870-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9508,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15442,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JEANINE RUCKER.

CPF: 007.017.400-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40411,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40411,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: JEDSON VIDALETI GABRIEL.

CPF: 026.483.199-30;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4999,67 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8899,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON AUGUSTO KRAKHECHE.

CPF: 013.161.910-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106698,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DO APORTE COMO FAVORECIDO A INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON FRITSCH.

CPF: 005.953.820-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52479,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52749,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON GOLIN.

CPF: 019.047.270-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16552,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16552,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON LUIS DE CASTRO.

CPF: 027.098.220-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21928,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21928,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON LUIS KUSMA.

CPF: 061.905.149-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5584,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2357,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON MACHADO BAPTISTA.

CPF: 976.932.000-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2223,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1243,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado (R\$ 750,13) até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON RICARDO DE LIMA.

CPF: 942.479.780-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16607,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16607,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON RICARDO SILVA DE SOUZA.

CPF: 011.191.390-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9469,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14862,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON SANTANDER GUNTZEL.

CPF: 018.965.990-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17961,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9952,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, somente quanto ao aporte comprovado de R\$ 6.000,83, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF. Em relação ao alegado aporte de R\$ 1.500,00, não foi fornecido demonstrativo hábil..

**CREDOR(A):**

Nome: JEFFERSON IVAN HENZ.

CPF: 010.778.4150-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 123708,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 123708,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JEISON ANDRÉ DE AZEVEDO BARBOSA.

CPF: 821.510.910-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7925,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8276,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JEJ OMEGA SERVICES CONSTRUÇÕES.

CPF: 25.532.246/0001-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 427537,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 202626,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme comprovantes enviados que estão de acordo com relatório de aportes. Descontado o valor dos resgates informado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: JENIFER DE ANDRADE.

CPF: 016.543.100-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13244,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13244,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JENIFER MAGALI GRAEF.

CPF: 14.350.864/0001-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 142616,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 142616,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JERÔNIMO DAMIAN NUNES.

CPF: 933.171.820-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48486,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001186-23.2019.8.21.0051.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48486,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JERVERSON CARVALHO DE SOUZA.

CPF: 824.624.880-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50218 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47745,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JESSE JAMES SCHWERTNER STOFFEL.

CPF: 005.498.680-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83230,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 138017,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA ADRIANA SCHOENARDIE.

CPF: 026.165.700-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 275020,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27520,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA BATISTA.

CPF: 391.479.828-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14541,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14541,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA CORTESE.

CPF: 007.089.190-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7195,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7195,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA GOLDBECK.

CPF: 016.319.040-27;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8189,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8189,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA JULIANA DIAS IZA.

CPF: 029.836.020-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11073,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007793-51.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10066,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme sentença condenatória. Não habilitados honorários de sucumbência em razão da necessidade de serem segregados e habilitados pelo titular do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA MARIA.

CPF: 851.189.400-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37088,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8254,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo ao valor nominal do aporte, acrescido de correção monetária até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JÉSSICA MONALIZA DA SILVA.

CPF: 023.537.190-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4890,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4955,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JEVERTON WILLIAM DA ROSA.

CPF: 010.281.430-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1991,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1991,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JHONATAN DE LORENZI.

CPF: 060.632.079-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44100,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44100,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JHONATAN RENAN HOFF.

CPF: 102.039.969-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60629,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13270,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no contrato devidamente assinado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JIÃ PRADO.

CPF: 020.366.540-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54426,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 54426,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOACIR CARLOS BORGES DE CAMPOS.

CPF: 416.870.430-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125112,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013441-73.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 125112,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOANETE TEREZINHA STRADA.

CPF: 428.496.080-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 242815,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 192705,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido parcialmente, com readequação do cálculo. Desconsiderados valores de transferências a terceiros..



CREDOR(A):

Nome: JOÃO ALFREDO RITZEL.

CPF: 000.341.330-62;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39627,2 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39627,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO ARCANJO HENRICH.

CPF: 436.395.260-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 519451,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163425,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviados. Em caso de procedência da ação 50087208520198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO ARTHUR SOLDATELLI MOSCHEN.

CPF: 022.553.210-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5284,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4654,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme sentença. Cálculo refeito pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO BATISTA BARREIROS FERREIRA.

CPF: 175.942.006-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114423,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 114423,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO BATISTA DA SILVA.

CPF: 813.495.050-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2451,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Comprovantes de depósito de aporte não permitem identificar os sujeitos das operações (depositante e beneficiário do depósito)..

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO BATISTA DA SILVEIRA VIEGAS.

CPF: 268.105.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39632,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42887,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO BATISTA DE ANDRADE.

CPF: 360.793.590-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49022,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49022,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

CPF: 495.395.230-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26792,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26792,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO BATISTA PFEIFER.

CPF: 327.320.660-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33172,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33172,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO CARLOS BENDER.

CPF: 363.930.290-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4969,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4969,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO CARLOS MASCHIO.

CPF: 327.983.420-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24571,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24571,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO CARLOS SENTER.

CPF: 039.056.210-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10937,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008003-39.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20357,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO CLAUDIR FERREIRA.

CPF: 743.711.420-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19279,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13268,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor, enviada posteriormente, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO DO NASCIMENTO CARDOSO.

CPF: 345.361.240-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93304,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 77975,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou cálculo em desconformidade (considerou valores de reajuste de acordo), de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO ELIAS BOEIRA.

CPF: 114.851.750-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8114,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8224,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acohe-se com base no extrato bancário apresentado. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO EUSTAQUIO NASCIMENTO JUNIOR.

CPF: 012.475.916-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 285977,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007705-47.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 285977,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARÃES.

CPF: 152.801.637-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32171,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18546,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos acostados. Cálculo refeito pelo AJ levando em consideração os saques realizados, constantes no relatório anexado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO HENRIQUE MARX.

CPF: 000.174.840-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17741,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000022-64.2020.8.21.0026.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17741,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença e cálculo anexado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO JORGE IBEIRO.

CPF: 282.842.400-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16266,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000402-39.2019.8.21.0118.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16266,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO LUIS HECK.

CPF: 523.850.350-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29522,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28194,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Atualizado o valor dos aportes, pelo IGPM sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO LUIZ DEITOS.

CPF: 415.936.500-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 67872,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67872,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO PAULO SOLIGO.

CPF: 038.262.531-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32313,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25043,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido de acordo com os extratos enviados de acordo com os valores que corresponderam com o histórico da falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO PEDRO BORTOLUZZI.

CPF: 303.653.920-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 269867,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 269867,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO PEDRO PHILLIP DAUDT ALENCAR DE AZAMBUJA.

CPF: 952.005.090-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 171579,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 148581,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO RICARDO FERREIRA VIGNOL.

CPF: 007.263.040-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19421,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16184,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado pela procuradora Larissa Martins Alves. Pedido do procurador Guilherme Vargas de Pnto, foi analisado, porém não foi enviado todos os comprovantes de supostos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO ROBERTO BIZOTTO.

CPF: 731.256.440-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65906,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65906,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO ROBERTO GUIMARAES LOPES.

CPF: 568.662.670-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 246930,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 180161,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme valores declarados para a receita através do imposto de renda.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO VITOR PEDROSO.

CPF: 122.737.649-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105309,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40833,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO XAVIER TERRA E CIA.

CPF: 04.497.990/0001-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19739,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19739,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOAOSINHO FONGARO.

CPF: 374.334.740-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 329772,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 329772,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOAQUIM DE ALMEIDA BOEIRA.

CPF: 686.757.550-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9951,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9951,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOAREZ ALTAIR DDE CONTO.

CPF: 470.736.839-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 182529,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 129141,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valores atualizados desde a data do aporte sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: JOBEM DONADA.

CPF: 311.271.420-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 353291,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 353291,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOCELLY DA SILVA SANTOS.

CPF: 664.145.120-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33176,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24668,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito de forma parcial conforme comprovantes bancários enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: JOCEMAR MARTINS.

CPF: 824.325.620-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8311,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8311,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOCIANE GHIZZI KOCHHANN.

CPF: 070.314.049-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8518,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7413,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base nos documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JOCYLENE SANTOS VELHO.

CPF: 037.384.209-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72580,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72580,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOELCIO DE MARQUI.

CPF: 013.436.500-38;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4105 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2941,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: JOELIMAR VARGAS JOBIM.

CPF: 908.571.190-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8523,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14050,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

REALIZADO CÁLCULO COM ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA QUEBRA DA EMPRESA INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: JOELMA CHIELE DAMIN.

CPF: 622.720.980-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22175,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22175,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOELMA CUTI DA VIDA.

CPF: 998.417.460-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51004,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9413,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aporte identificados e saque realizado. Cálculo realizado pelo AJ..



CREDOR(A):

Nome: JOGE AURÉLIO NANTES.

CPF: 357.854.700-04;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8181,78 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8181,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: JOHANNA LAMBERTUS RIETJENS.

CPF: 623.693.690-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2510946,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2510946,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOHN WENNY VALADARES DE OLIVEIRA.

CPF: 040.247.126-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89725,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73284,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: JOICE ALTENHOFEN.

CPF: 018.250.170-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16373,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16373,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOICE DA SILVA PETRY.

CPF: 005.364.020-94;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6341,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8216,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos acostados. Valor habilitado superior ao solicitado em razão da aplicação de IGPM pelo AJ (cálculo anexado aolicou IPCA)..

**CREDOR(A):**

Nome: JOLMA ROSA GNATTA.

CPF: 938.417.950-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8254,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8254,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONARA DORIGON.

CPF: 017.054.190-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 607638,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3007,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de aporte anexado e saque verificado do relatório da plataforma anexado ela requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: JONAS DE MELO ME.

CPF: 29.159.260/0001-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 244299,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 244929,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: JONAS FERREIRA.

CPF: 023.059.450-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 94506,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 94506,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONAS GONZATTI BOMBASSARO.

CPF: 014.285.870-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11588,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001585-10.2020.8.21.0044.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8222,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o pedido nos termos da sentença. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JONAS TADEU DA LUZ PACHECO.

CPF: 224.783.290-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 157235,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 157235,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATAN RAFAEL WALKER.

CPF: 010.983.680-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30604,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30604,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONATAS DAVI PFEIFFER.

CPF: 766.265.710-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102115 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160731,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN BERNARD GERHARDT.

CPF: 992.383.490-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 103539,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70927,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN DE MARAFIGO.

CPF: 991.004.600-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19254,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN ELVYS DOS SANTOS GONÇALVES.

CPF: 032.512.471-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14831,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14831,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN HENRIQUE EFIGENIO DE OLIVEIRA.

CPF: 833.498.550-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16216,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16216,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN LUIZ DA SILVEIRA ALVES.

CPF: 966.994.000-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80761,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67544,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito de forma parcial conforme comprovantes bancários enviados, abatido o valor do saque conforme informado pelo credor.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28597,74 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007705-47.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28597,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6211,51 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5029911-84.2022.8.21.0019/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6211,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28597,47 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007705-47.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28597,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25454,42 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008729-47.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22724,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONES BIASIBETTI.

CPF: 827.502.200-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8053,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8053,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JONES CARNETTI.

CPF: 975.475.140-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24647,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com o extrato, podendo identificar os valores para a Massa falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JORDANA DUARTE DE AZEVEDO.

CPF: 044.426.060-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8296,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8296,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE ELI SANCHES MANSUR.

CPF: 187.694.138-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36328,04 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

061630-36.2020.8.26.0100.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33352,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros ao título executivo judicial e limitação conforme decisão do evento 973 do processo de falência.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE LUIS MARQUES QUINTANILHA.

CPF: 183.133.450-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13483,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10386,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto aos aportes de R\$ 3.000,81, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,59 e respectivos saques, com adequação do cálculo para segregação e incidência de correção monetária, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE MARCOS RODRIGUES.

CPF: 038.073.116-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12264,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6566,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados. Os demais supostos comprovantes não comprovam o aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ ADELAR WERGUTZ.

CPF: 430.817.200-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005021-52.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26434,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE AIRTON BASTOS CARDOZO.

CPF: 529.249.120-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70850,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70850,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE ALENCAR ZIMMER.

CPF: 359.953.350-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 97804,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 99103,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE ANTONIO BORTOLUZZI.

CPF: 460.905.760-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19780,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16049,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito de forma parcial conforme comprovantes bancários enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ ANTONIO GUTERRES MACHADO.

CPF: 213.255.700-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38536,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002823-81.2020.8.21.0006.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4960,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DO APORTE QUE CONSTA NO CONTRATO COM ASSINATURAS RECONHECIDAS EM CARTÓRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS RODRIGUES.

CPF: 332.909.200-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25102,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004450-71.2020.8.21.0087.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25102,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença e do cálculo apresentado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE ANTONIO VIVES VINHAS FILHO.

CPF: 384.258.580-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105599,74 reais.

**ORIGEM:**

Pedido de reserva de crédito, determinado em face nos bens sequestrados nos autos 5027189-89.2019.4.04.71000.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5033893-34.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66338,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, apenas em relação ao valor descrito em comprovante de depósito em favor de INDEAL. Desacolhido o pedido de reserva, haja vista que direcionado à juízo diverso.



CREDOR(A):

Nome: JOSE ARNILDO CAMARA.

CPF: 258.764.810-68;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45969,06 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

..



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31515,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade dos créditos efetivamente aportados em favor da INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE AUGUSTO BECKER DE OLIVEIRA.

CPF: 939.159.180-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8641,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11756,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE AUGUSTO RUCKER.

CPF: 185.701.430-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47125,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47125,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ CALIXTO MELO DE LIRA.

CPF: 669.096.607-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14853,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14853,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos acostados..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ CARLOS ALVES.

CPF: 121.030.628-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8249,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8249,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ CARLOS TRIGUEIRO DE SOUZA.

CPF: 871.519.287-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38001,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33171,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido parcialmente. Considerado apenas o valor comprovadamente transferido à INDEAL, com atualização até a falência..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ CESAR MIOLA.

CPF: 377.124.540-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13026,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010114-23.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13026,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE CLAUDINO DA SILVA CORREA.

CPF: 364.554.740-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5903,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2294,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato assinado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE DOS SANTOS.

CPF: 344.490.940-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4946,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4946,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE ELOIR ALVES.

CPF: 430.644.420-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49411,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49411,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE FLAVIO SOARES DOS SANTOS.

CPF: 329.955.200-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4834,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4834,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE GILMAR SAVI MUNDO.

CPF: 370.267.120-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83380,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9003933-35.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83380,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ GRASSI.

CPF: 133.634.769-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39392,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16614,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Endereço Hash não é da falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ HENRIQUE GODOI ALVES.

CPF: 175.450.068-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46533,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5021167-71.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57296,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ ILSO GOULART.

CPF: 185.300.600-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19862,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19862,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE INACIO BERLITZ.

CPF: 286.659.700-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34984,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34984,506 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ INÁCIO KLEIN PANIFICADORA.

CPF: 92.171.040/0001-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 340003,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 240881,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de novo cálculo sem a incidência de juros, por ausência de previsão legal. No mais, adequado o requerimento, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ INÁCIO LEDUR.

CPF: 337.525.670-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125408,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005744-08.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 97256,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal atualizado nos termos da sentença, incluída a multa do cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios devem ser postulados pelo procurador titular..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE LAURO DE FARIAS OLIVEIRA.

CPF: 952.804.480-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19888,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3304,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE LEONILDO MELFIOR.

CPF: 560.725.200-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10322,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5016162-97.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10322,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ LUIS BOEIRA CHINELLATO.

CPF: 317.002.920-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64057,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014096-45.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64057,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE LUIS SCHIMIDT.

CPF: 381.172.310-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49681,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49681,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE LUIZ BOECK.

CPF: 200.462.600-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48042,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48042,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE LUIZ SANGUANINI CORREA.

CPF: 012.188.710-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13803,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13803,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE MARIA BICALHO NETO.

CPF: 348.041.370-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42086,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68942,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ MARIA DOS SANTOS.

CPF: 296.566.050-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22143,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14610,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Realizado cálculo pelo AJ observando o valor do saque indicado no contrato anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE NESTUAN FEITOSA BARBOZA.

CPF: 767.916.613-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47518,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49361,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com adequação do cálculo pela AJ para incidência de correção monetária a contar do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE OTAVIO UTINGUASSU BRASIL PEREIRA.

CPF: 018.463.040-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 319348,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 319348,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ PONTELLI.

CPF: 282.272.710-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 250348,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 250348,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE POSSER PIRES.

CPF: 354.534.780-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24551,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004645-66.2020.8.21.0019/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24551,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ PRIMAZ.

CPF: 360.082.730-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3068 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003307-91.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6101,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE RICARDO BUSATO.

CPF: 034.164.860-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22572,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9002673-27.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26157,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Calculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE RONALDO ROCHA MIGLIAVACCA.

CPF: 350.714.190-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46070,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16359,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ ROQUE BRUXEL.

CPF: 021.442.040-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82291,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82291,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE SEDNEI THIBES DE CAMPOS.

CPF: 659.640.989-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164387,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164387,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ VOLNEI MACEDO FELTES.

CPF: 551.589.279-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 206756,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 206756,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSEANE AMABILE CASSOL.

CPF: 001.868.380-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10117 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13108,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSEANE CECILIA NEUMANN.

CPF: 819.310.850-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4855,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4855,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSELAINE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO.

CPF: 528.576.380-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4821,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4821,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSEMAR FERRARI FABRO.

CPF: 673.180.960-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17165,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002370-42.2021.8.21.0074.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80209,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial em razão do fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSIANE LUDVIG.

CPF: 944.485.900-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 123477,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80462,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APENAS COMPROVADO O APORTE DE R\$ 50.000,00. CONSIDERANDO QUE NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS OS DEMAIS APORTES. ACOLHE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO. A

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022
(DATA DA QUEBRA).

**CREDOR(A):**

Nome: JOSIAS PIRES BIBIANO.

CPF: 645.205.109-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24775,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24775,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSMAR PIAZZA.

CPF: 721.217.850-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65348,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65348,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOSUE PASQUAL.

CPF: 016.562.220-27;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29698,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005488-87.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29698,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOVANI FELIPETTO.

CPF: 045.893.409-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 132086,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61293,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JOVANI ROBERTO PASSINI.

CPF: 600.745.900-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11142,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11142,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JOVANIA MARIA FABRINI RADAVELLI.

CPF: 689.718.850-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 266760,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 128528,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, quanto ao aporte de R\$ 80.000,62, com elaboração de cálculo na forma da LRF. Quanto aos demais valores pretendidos, não houve a apresentação de demonstrativo hábil, com exceção do aporte de R\$ 60.000,93, o qual.

**CREDOR(A):**

Nome: JOVITA MARGARIDA SOARES.

CPF: 567.332.830-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32506 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32506 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI.

CPF: 046.268.759-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JUANIR SUSANA DAL RI.

CPF: 296.884.180-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39531,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39531,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JUAREZ A. MAZZOCHI.

CPF: 280.732.580-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32947,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32947,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JUAREZ ANTONIO ORLANDIN.

CPF: 223.822.910-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 452331,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 242929,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aporte identificados no relatório da plataforma, anexados pelo credor. Comprovante de aporte anexado não identifica o credor e não resta apontado no relatório da plataforma. Cálculo re.

**CREDOR(A):**

Nome: JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS.

CPF: 896.627.80.04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55571,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55571,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: JUAREZ SANTINI.

CPF: 327.860.260-91;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76811,09 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5012323-28.2021.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 75313,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Créditos acolhidos conforme sentença, certidão de habilitação e cálculo apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: JUCELI MARIA RAMPELOTTO WAHOLTZ.

CPF: 436.631.920-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8273,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8273,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JUCEMAR SCHARDOSIM BRANDO.

CPF: 618.628.190-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14528,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14528,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JUCIELE DALBERTO.

CPF: 008.458.220-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16056,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16056,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JUCIELEMARTA CADORRE DEITOS.

CPF: 044.297.819-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11268,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11268,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIA DAIANE HECK.

CPF: 026.380.420-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4913,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4913,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIA HANSEN.

CPF: 029.226.180-21;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4290,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4290,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIA OSTROWSKI FONTOURA.

CPF: 820.085.820-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124113,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 88296,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado. Em caso de total procedencia do processo 50087502320198210019 o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA BEDE.

CPF: 008.659.860-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2438,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2454,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA BEZERRA LIMA VERDE.

CPF: 539.430.823-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 179784,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 129366,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA BOFF.

CPF: 018.473.490-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE DO VALOR DE R\$ 10.000,67, TODAVIA, CREDORA NÃO ATUALIZOU O VALOR ATÉ A DATA DA QUEBRA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA BOHM.

CPF: 013.406.850-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32332,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32332,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA BORTONCELLO.

CPF: 950.477.600-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38010,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16425,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA DA SILVA MINUZZI.

CPF: 017.733.520-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32580,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32978,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA DRASZEVSKI.

CPF: 006.739.880-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21081,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16476,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data de cada operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA ROMAN.

CPF: 807.274.170-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 232888,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5001401-32.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160731,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE, DE MODO QUE A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE R\$ 100.000,00 ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA). ASSIM, ACOLHE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA SCHUH OLMOSE BRUNO GABRIEL SOARES.

CPF: 824.536.590-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2538,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1965,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o aporte , atualizados pelo IGPM.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANE CENCI.

CPF: 024.332.980-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114680,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80784,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos extratos bancários e relatório de aportes apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANE CRISTINA CECATO.

CPF: 832.901.330-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19668,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19668,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANE SCHMIDT LUNA.

CPF: 004.015.080-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16327,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16327,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO AGOSTINI DE PAOLI.

CPF: 007.546.960-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32347,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24810,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO AUGUSTO PINHEIRO.

CPF: 005.283.930-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14836,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14836,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: JULIANO BETTI.

CPF: 023.405.170-10;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9700,89 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

..



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14508,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO BUENO.

CPF: 912.418.120-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18390,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16421,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após possibilitada complementação, apenas quanto ao aporte comprovado de R\$ 10.006,00, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO CORTIANA.

CPF: 822.797.720-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 240268,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 240268,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO DAL PONTE.

CPF: 948.766.060-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63108,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66334,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO FINATTO DE MENEZES.

CPF: 011.030.420-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16249,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16249,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documento anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO LUIS NIED.

CPF: 012.445.050-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41184,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42301,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO NICOLINI.

CPF: 000.605.940-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 154419,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 202922,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após possibilitada complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO ROHSIG.

CPF: 005.532.320-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17092255,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42783,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de aportes anexados, em conferência com o contrato/relatório de aportes trazido pelo credor. Demais comprovantes de depósito não acolhidos em razão da não comprovação da titularidade do depositante,.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO TONETTO FERREIRA.

CPF: 807.591.730-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29200,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4976,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o relatório de aporte enviado e comprovante bancário beneficiando a massa falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO ANDREI MACHADO DA CRUZ.

CPF: 006.856.840-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100034,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 100034,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO.

CPF: 012.244.156-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31074,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13692,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comporvantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO CESAR FARIAS.

CPF: 408.121.620-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17324,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24711,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO CESAR GONÇALVES MOREIRA SEZAR.

CPF: 595.878.651-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32927,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32927,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO CESAR HARR.

CPF: 065.857.119-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO CESAR MACHADO GERHARD.

CPF: 731.237.900-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7722,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000613-87.2021.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7722,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO CESAR MENDES.

CPF: 632.376.790-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30477,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007681-19.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27015,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o valor da condenação da massa falida nos termos da sentença. Custas não habilitadas, porque certificada a quitação no evento 122 do processo..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO CESAR PEREIRA.

CPF: 419.430.400-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32724,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme cálculo, atualiando o valor pelo IGP-M ate a data da falência.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO CESAR TERNUS.

CPF: 379.181.920-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95911,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002769-13.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 102136,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JULVANE GOTARDO.

CPF: 983.297.820-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113384,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32942,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante Em BTC não possui como destinatário a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JUNIOR ALBERTO ECKERT.

CPF: 005.029.000-24;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2526,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2566,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: JÚNIOR ANTÔNIO MASO.

CPF: 536.917.920-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39936,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26766,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: JUNIOR SECCO.

CPF: 005.399.680-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 634139,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002167-15.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 634139,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JURANDIR BERTOLINI.

CPF: 004.566.860-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 192383,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 121414,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de aportes anexados. Aportes realizados em nome de terceiro e não verificados em relatório de aporte não reconhecidos. Cálculo realizado pelo AJ..



CREDOR(A):

Nome: JUREMA MACHADO.

CPF: 351.495.740-15;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29286,31 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18043,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Crédito acolhido parcialmente. Cálculo realizado pelo AJ. Cálculo anexado pelo credor inclui juros moratórios compostos para o período..

**CREDOR(A):**

Nome: JUSCELINO ZANCANELLA SANTOA GUIMARAES.

CPF: 077.228.167-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 117919,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 117919,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JUSELIA ANGELA VIZIOLI.

CPF: 951.489.810-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11178,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11178,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JUSSANA ROTTOLI.

CPF: 016.388.470-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28877,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1675,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Documentos não comprovam o valor total postulado. Considerado apenas o aporte inicial, comprovado mediante contrato assinado pelas partes..

**CREDOR(A):**

Nome: JUSSIMARA FERRARI RUY OLIVEIRA.

CPF: 345.730.620-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113051,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Comprovado tão somente aporte de R\$ 10.000,30 em 28/01/2019. Demais valores creditados em contas de terceiros..

**CREDOR(A):**

Nome: KAERCHER SERVIÇOS DE MEDICINA AMBULATORIAL LTDA.

CPF: 27.919.012/0001-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16092,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16092,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KAIE NETO RODRIGUES.

CPF: 012.384.970.55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KAINE CRISTINE BARRETO DE JESUS.

CPF: 135.326.237-57;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10666,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13873,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..



CREDOR(A):

Nome: KAREN SANSÃO FLORINDO.

CPF: 036.153.841-30;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18627,11 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16542,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente, quanto aos aportes de R\$ 5.010,03 e R\$ 5.010,96 (comprovante bancário e relatório assinado por InDeal), pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Desconsiderou-se o comprovante de.

**CREDOR(A):**

Nome: KARINA DE ALMEIDA GODINHO.

CPF: 018.969.160-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9935,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9935,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KARINA DE OLIVEIRA AZZOLIN.

CPF: 718.645.040-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16373,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16373,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: KARINE ARGILAR MARTINS.

CPF: 014.593.160-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21940,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21940,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: KARINE MUSSNICH.

CPF: 006.188.680-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16924,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16924,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: KARINE POLESSO DA SILVA.

CPF: 802.638.100-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45161,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005164-97.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50773,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: KARINE RODRIGUES.

CPF: 782.128.120-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99291,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11061,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme transações do extrato bancario enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: KARINE WAGNER BUTZKE.

CPF: 925.601.720-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79401,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 79401,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KAROLINE FERREIRA REZER.

CPF: 022.341.100-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87537,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006956-64.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74363,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, para limitação de juros e correção à data da falência (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005), a AJ adotou a providência para at.

**CREDOR(A):**

Nome: KASPERBAUER & DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: OAB/RS4.952;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49673,13 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008715-29.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49673,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: KATI INES DA SILVA GLOSKI.

CPF: 556.651.100-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11424,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9520,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme o valor devidamente comprovado que foi aportado.

**CREDOR(A):**

Nome: KATIA ANDREA FISCHER.

CPF: 782.971.500-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8291,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8291,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KATIA MARTA GASS CAMARGO.

CPF: 047.126.979-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22275,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44514,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: KATIA SABRINA HENZ KUNZ.

CPF: 000.703.230-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23158,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23158,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KATIA SAMANTA TRES CONTE.

CPF: 025.894.700-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32163,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32163,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KATLEN BORGES.

CPF: 961.588.160-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19035,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8927,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de aportes anexados em conformidade com o relatório de aportes anexado pelo credor. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: KAUAN BERTELLI.

CPF: 007.576.460-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10396,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011668-27.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10396,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KELEN DE MELLO.

CPF: 010.112.520-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30287,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9008512-60.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30287,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KELLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

CPF: 10.958.090/0001-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 264938,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 264938,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KELLEN CRISTINA BRESOLIN FERRETO.

CPF: 011.938.010-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32704,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32704,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: KELLIN CRISTINA SIGNOR.

CPF: 014.278.430-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45128,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29207,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: KELLY RAMONI DE MELLO.

CPF: 009.927.910-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82052,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82052,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KELLY RECH DA SILVA.

CPF: 019.094.230-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12000,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16077,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base). Peculiaridade relativa ao fato de que a credora realizou diversos aportes e resgates, restando apenas o saldo do último apo.

**CREDOR(A):**

Nome: KELLY SUNDSTRON.

CPF: 017.904.720-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6582,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6582,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KELSEN ROGER GOTO ZAMBELI.

CPF: 265.748.308-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 215831,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 215831,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KHARINA MIELKE.

CPF: 708.579.892-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55799,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46926,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto ao aporte de R\$ 29.000,00, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Em relação ao alegado aporte de R\$ 6.000,00, não foi apresentado demonstrativo hábil..

**CREDOR(A):**

Nome: KHELLEN KASTELLARZ MARTINS.

CPF: 005.800.879-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55691,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005896-09.2021.8.24.0082.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50628,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Honorários foram habilitados em favor da procuradora..

**CREDOR(A):**

Nome: KLAUDY GARROS.

CPF: 067.795.490-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32020,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4826,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados que correspondem ao valor constante no histórico de movimentação.

**CREDOR(A):**

Nome: KLAUS PAULUZZI JAHNS.

CPF: 215.218.400-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24902,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24902,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KLEBER ZORZAN BONFOCCHI.

CPF: 185.427.208-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 193519,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 116682,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ, deduzindo o aporte de R\$ 11.314,00 não comprovado por extrato bancário..

**CREDOR(A):**

Nome: KURT WERNER MOLZ.

CPF: 421.859.980-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 198067,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 198067,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: KY-DALLA SUPERMERCADO LTDA.

CPF: 28.776.355/0001-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 97869,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66222,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SEM POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS..

**CREDOR(A):**

Nome: LAERTE JACOMEL.

CPF: 490.933.989-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10003 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15923,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LAERTE JÚNIOR MARTINI.

CPF: 836.093.690-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31693,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19063,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: LAHIRE SILVEIRA ESCOBAR.

CPF: 709.396.910-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 355716,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83952,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no contrato assinado entre credor e INDEAL. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LAIR GANIEL MOREIRA.

CPF: 057.913.357-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3318,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33183,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LAIR MEYER.

CPF: 054.034.639-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3318,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3318,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LAIRTON COLOMBO DA SILVA.

CPF: 653.137.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20105,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13505,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LAIS LORANDI.

CPF: 836.870.840-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89051,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7459,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: LAIZA MARIA SAVI MUNDO TOMAZZONI.

CPF: 037.892.490-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15688,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5022678-34.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15688,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LARA MERCES GUEDES.

CPF: 832.361.395-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6985,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6985,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LARISSA CARAZZAI WEBER.

CPF: 459.364.710-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6323,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3349,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, quanto aos aportes nos valores nominais de R\$ 2.001,35, R\$ 2.000,98, R\$ 1.500,76, R\$ 1.000,98, R\$ 1.000,99, R\$ 1.000,51 e R\$ 1.000,52, devidamente comprovados, bem como considerando os resgates no total de R\$ 7.

**CREDOR(A):**

Nome: LARISSA DOS SANTOS RAMOS DE ALMEIDA.

CPF: 419.097.838-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50425,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24743,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Indevidos juros previstos no contrato, eis que declarado nulo..

**CREDOR(A):**

Nome: LARISSA MACEDO DE OLIVEIRA.

CPF: 848.843.121-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9780,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7820,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parial visto que não foram enviado todos os comprovantes,.

**CREDOR(A):**

Nome: LARISSA MONEGO.

CPF: 032.092.770-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21061,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21061,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS CABISTANI.

CPF: 018.055.030-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 63169,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos documentos complementados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LARRI MACHADO BAPTISA.

CPF: 445.182.000-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10483,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LAURA DARTORA SONAGLIO.

CPF: 005.830.310-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 127030,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012062-27.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 96235,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários de sucumbência pertence ao procurador, não comprovado a incidência da multa prevista no artigo 523 CPC.

**CREDOR(A):**

Nome: LAURA STEFANIA MARQUES COELHO.

CPF: 024.469.470-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64182,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22311,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE OS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS APORTES COMO FAVORECIDO A INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: LAURA ZANELLA GRIGUOL.

CPF: 356.352.400-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 442086,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 98570,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: LAURI BALLARDIN.

CPF: 653.743.630-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 236029,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 217394,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários comprovados. Quanto aos demais, registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: LAURI JOSE ELY.

CPF: 536.712.360-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22500,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37032,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LAURINDO ALFREDO BORIN.

CPF: 328.901.410-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 97196,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115177,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LAURITA PULITA.

CPF: 048.477.629-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29509,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5019579-58.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21424,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Cálculo realizado pelo AJ. Cálculo do credor não observou a data da decretação da falência como termo final para a incidência de encargos moratórios. Destacados honorários advocatícios e habilitados em favor do credor respe.

**CREDOR(A):**

Nome: LAURO AFONSO GOERCK.

CPF: 254.191.290-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82816,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66348,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LAURO INACIO HECK.

CPF: 479.790.620-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35661,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23736,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LAURO JUNIOR DE OLIVEIRA.

CPF: 020.770.920-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18499,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18499,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LAVANDERIA INDUSTRIAL BEGOSKI.

CPF: 15.403.620/0001-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 198388,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 155939,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO ALBANO KONRATH.

CPF: 527.473.870-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 339074,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 339074,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO ALBERTO LOWE.

CPF: 004.299.820-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30095,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21081,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os aportes foram atualizados pelo IGPM, bem como os resgates foram lançados no dia que ocorreram.

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO BATALHA.

CPF: 007.582.290-38;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1978,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1978,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO CARLOS BORDIN.

CPF: 667.723.200-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 197267,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 197267,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO CENCI.

CPF: 926.552.620-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8292,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8292,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: LEANDRO DE CARLI SOGGA.

CPF: 500.697.210-68;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80302,76 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80302,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO EBLING.

CPF: 935.511.180-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8268,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8268,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO FREITAS SILVEIRA PADILHA.

CPF: 629.495.270-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99476,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16395,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Comprovado tão somente aporte de R\$ 10.000,23 em 17/10/2018..

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO HORSTMANN.

CPF: 124.626.807-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55000,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70480,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes bancários e relatório de aportes apresentados na fase de complementação..

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO ILARIO KARNOP.

CPF: 972.011.970-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6802,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4825,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO LAZARON.

CPF: 954.423.590-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13923,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003843-74.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13923,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO LUIS MARX.

CPF: 028.728.850-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 88544,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO: 5008731-17.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52916,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO APENAS OS APORTES COMPROVADOS (R\$ 10.000,60, R\$ 15.000,79 E R\$ 7.700,80). O CREDOR POSTULA O APORTE DE R\$ 30.000,47 QUE TERIA FEITO EM 01/02/2019, MAS NÃO ENVIA COMPROVANTE BANCÁRIO, AINDA, TAL APORTE FOI INTEGRALMENTE SACADO EM 16/02/2019, DE.

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO MACOS RECH.

CPF: 009.295.860-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24069,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003700-79.2020.8.21.0019/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24069,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO MENDES DA SILVA.

CPF: 006.658.069-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5674,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5010403-68.2020.8.24.0075.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5674,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários sucumbenciais deferidos em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO MERLI.

CPF: 021.163.519-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44259,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28162,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS DE TODOS VALORES APORTADOS. CONSIDERADO SOMENTE O VALOR QUE CONSTA NO CONTRATO ENCAMINHADO COM ASSINATURAS REGISTRADAS EM CARTÓRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO MONTEIRO INEU.

CPF: 024.808.810-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4837,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4837,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO MORETTI ALVES DA LUZ.

CPF: 802.544.700-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29093,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33000,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LEO JUNIOR HOMERSCHER.

CPF: 908.192.680-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7345,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LEÃO LENUZ HOMERCHER.

CPF: 065.117.830-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29387,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Expurgado do cálculo os juros moratórios. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LEDIANE TASSI.

CPF: 939.202.960-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46837,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29417,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, desconsiderando o valor dos juros aplicados no cálculo em razão da ausência de previsão, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LEIA DE ABREU MARIANO COELHO.

CPF: 008.758.680-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24561,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1961,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados. Em caso de total procedência da ação 50087104120198210019 o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: LEILA INES FACHI.

CPF: 594.297.639-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20247,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20247,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEILA MARIA ZANANDREA.

CPF: 505.259.480-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12600 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12901,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado (R\$ 8.000,00) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LEILA MEZZ HOWLER.

CPF: 741.054.690-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50155,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50155,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LEISA EMANUELE DA SILVA QUOOS.

CPF: 904.674.420-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16585,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LENI MARILIA STUMPF ZANATTA.

CPF: 328.020.990-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 255796,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014310-70.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 255796,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: LENICE LUIZA FERREIRA.

CPF: 010.744.800-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16447,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16447,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: LENISTON GASPARETTO.

CPF: 001.863.470-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63019,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49599,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de aportes anexados. Aportes realizados em nome de terceiro e sem identificação do depositante, e não verificados em relatório de aporte, não reconhecidos. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LENNYN LEITÃO DIAS.

CPF: 859.155.560-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5033,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6619,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Calculo Elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: LEO DOS SANTOS.

CPF: 662.905.700-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25095,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25095,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEOMAR JOSÉ GONÇALVES NANES.

CPF: 476.913.446-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 249851,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 180929,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO AZEVEDO PEREIRA.

CPF: 001.010.000-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8277,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8277,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante juntado..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO BRUNELLI.

CPF: 022.528.508-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105850,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67389,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não é possível confirmar que a venda do veículo deu origem aos aporte. A Compradora do veículo é uma terceira, o contrato foi assinado por outra e ainda a empresa que supostamente fez os aporte é uma quinta..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO CECHIN.

CPF: 024.282.790-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39633,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39633,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO DA SILVA PAIM.

CPF: 031.687.180-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2694,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2694,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO DA SILVA ROCHA.

CPF: 036.800.360-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32677,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32677,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO.

CPF: 584.479.110-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 340680,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 275135,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO EWALD.

CPF: 929.673.610-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53758,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37471,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO LUIZ DA SILVA HERZOG.

CPF: 662.703.910-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 128500,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 128500,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO MARCON DE SIQUEIRA.

CPF: 995.248.990-0;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36028,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1144,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se apenas o aporte comprovados via extratos bancário conferido com o relatório de movimentações. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO MARIN BORTOLOTTO.

CPF: 019.338.610-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14250,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013381-37.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13954,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO RODRIGUES.

CPF: 969.131.500-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124021,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 92895,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme transações do extrato bancario enviado. Em caso de total procedência da ação 50087416120198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO SABINO BOTTON.

CPF: 033.725.000-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164154,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164154,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO SOLDATELLI PAVIANIA.

CPF: 901.920.440-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63675,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 63675,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO SPINELLI ANDRIGHETTI.

CPF: 034.082.440-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6340,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6340,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONI ERNA KNOLL.

CPF: 467.718.240-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46345,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46345,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEONICE HOERLLE.

CPF: 000.611.080-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4426,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4426,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação documental..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONILSE OLIARI BOTH.

CPF: 542.313.379-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23575,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16521,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONOR JUSTEN.

CPF: 451.693.490-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 209972,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 209972,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LETIANE MONTAGNER IFARRAGUIRE.

CPF: 848.895.600-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 342527,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 342527,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA BUENO ORSY.

CPF: 971.302.570-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25962,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25962,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA FOSCARINI HOFFMANN.

CPF: 832.993.940-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13396,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4838,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA ONZI.

CPF: 009.778.190-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4163,31 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003165-87.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4163,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA POSTAL.

CPF: 012.284.830-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57739,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57739,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA REINHEIMER.

CPF: 003.529.310-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23526,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23526,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA VERISSIMO BUENO BURIGATTO.

CPF: 314.260.728-56;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19102,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19102,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LEVI SA SILVA JUNIOR.

CPF: 955.919.660-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3611,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2090,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor, enviada posteriormente, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LIA BORTOLINI RABAIOLI.

CPF: 820.506.600-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 156789,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23839,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de aporte anexado. Comprovante de depósito em nome da requerente que não indica o valor aportado (incompleto), impossível de ser comparado ao relatório de aportes. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LIA DA SILVEIRA MICHELOTTI.

CPF: 804.871.900-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98754,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 98754,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LIANE CAMILOTTI.

CPF: 576.639.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23056,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23056,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LIANE LOURDES LAIN PICCOLI.

CPF: 553.008.550-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15918,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15918,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LIANE THEISEN.

CPF: 202.309.150-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87704,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 87704,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LIDIANE GONCALVES DE CAMARGO.

CPF: 003.637.980-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57774,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ indicando valor superior ao pretendido habilitar em decorrência da correção monetária aplicada..

**CREDOR(A):**

Nome: LIDIANE INÊS BIRCK HAUSCHILD.

CPF: 001.687.570-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24202,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12438,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante juntado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LIDIOMAR ROBER LOPPE.

CPF: 004.494.050-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74099,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 108770,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados pelo credor. Realizado cálculo pelo AJ. Diferença relativa à correção monetária aplicada..

**CREDOR(A):**

Nome: LIFE INVESTIMENTOS EIRELI.

CPF: 83.201.087/0001-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29033,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25710,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTOU CÁLCULO SEM ABATIMENTO DO SAQUE DE R\$ 2.068,00 FEITO EM 09/05/2019. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM AJUSTE DO CÁLCULO, DE MODO QUE ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: LÍGIA PAIXÃO DA SILVA.

CPF: 388.202.500-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20540,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20540,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LILIAN GROSSELI.

CPF: 005.505.990-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32684,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32684,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LILIAN REJANE VIEIRA.

CPF: 551.380.980-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6939,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6939,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LILIAN STERTZ.

CPF: 981.352.280-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 175404,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13399,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentos acostados. Cálculo refeito pelo AJ observado o comprovante de depósito de aporte anexado e os recebimentos respectivos..

**CREDOR(A):**

Nome: LILIANA MARY ROSA NICKEL.

CPF: 283.778.690-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15772,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20435,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LILIANE VIROSKI.

CPF: 963.475.031-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29461,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49461,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LINDOMAR OLIVEIRA COELHO.

CPF: 520.366.770-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3844,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1983,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito de forma parcial conforme valor reconhecido através de contrato devidamente assiando.

**CREDOR(A):**

Nome: LISANDRO ANDRÉ LÓ.

CPF: 568.926.830-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11762,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11900,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LISANE SÔNIA MOHLER VARGAS.

CPF: 451.841.270-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23853,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23853,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LISIANE APARECIDA MAGNABOSCO.

CPF: 830.595.550-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112512,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 112512,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LISIANE BEATRIZ MONACO.

CPF: 782.194.850-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 264544,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 264544,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LISIANE COSTA DA SILVA.

CPF: 805.508.510-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22107,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14817,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como adequada a atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LISIANE DUTRA DE OLIVEIRA.

CPF: 972.034.320-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41623,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43425,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LISIANE ESTER DECARLI.

CPF: 927.296.300-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33030,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33303,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LISIANE MICHELE PEDRONI.

CPF: 804.462.130-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22395,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4866,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

C´redito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: LISIANE WIETZKE.

CPF: 258.769.700-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12339,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12339,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LISNARE SIOCHETTA ALVES.

CPF: 984.129.900-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14126,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5005059-64.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67499,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA POSTULA O VALOR DE R\$ 14.126,76 (SENDO R\$ 13.093,66 O VALOR DA PLATAFORMA DE ACORDOS E R\$ 1.033,10 DE CUSTAS). EM CONSULTA AO PROCESSO DE Nº 5005059-64.2020.8.21.0019 A SIGNATÁRIA VERIFICOU QUE A CREDORA COMPROVOU (COM COMPROVANTES BANCÁRIOS) OS.

**CREDOR(A):**

Nome: LÍVIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA.

CPF: 003.559.910-39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 119927,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006208-95.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 110009,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base).

**CREDOR(A):**

Nome: LIVINE SPIANDORELLO.

CPF: 008.168.350-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84193,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 84193,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LIZANDRA ONZI.

CPF: 803.107.530-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24741,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24741,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.

CPF: 87.643.359/0001-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8221,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8040,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes juntados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14540,82 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014432-83.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14540,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7891,42 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001855-88.2019.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7891,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 192177,56 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012716-21.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 192177,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2124,43 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001489-49.2019.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2124,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10385,98 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001521-20.2020.8.21.0006.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10385,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64903,82 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001351-82.20196.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64903,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47619,1 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014310-70.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47619,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7669,85 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012996-89.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7669,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16106,82 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5027609-10.2020.8.21.0002.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16106,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28615,19 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002808-03.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28615,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 30.654.046/0001-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10990,81 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001385-16.2019.8.21.0051.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10990,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOÍRI ZANOELLO.

CPF: 296.779.129-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8028,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8028,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: LOIVA AZEVEDO DE GUSMAO.

CPF: 114.329.500-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24271,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000962-94.2021.8.21.0145.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26255,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do crédito, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LORENI LOPES.

CPF: 906.098.590-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31704,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32110,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com revalidação do cálculos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LORILMA SAMTOS ALMEIDA.

CPF: 311.169.490-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1000 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012237-28.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1000 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LOURDES BONHO BOF.

CPF: 699.627.900-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14024,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14027,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LOURDES MARTINI.

CPF: 578.632.530-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 142911,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 96950,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como adequada a atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LOURDES PAESSI.

CPF: 413.889.760-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6654,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6933,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LOURENCO BRITES CALEGARO.

CPF: 029.464.150-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39662,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000461-67.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39662,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: LOURENI SCHUSTER TURRA.

CPF: 373.040.970-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 179046,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115546,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de novo cálculo sem a incidência de juros, por ausência de previsão legal. No mais, adequado o requerimento, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LP INCORPORAÇÕES EIRELI.

CPF: 18.411.572/0001-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 216155,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 216155,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUAN CADORE.

CPF: 025.503.721-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 134099,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 76674,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o pedido nos termos da sentença. Cálculo retificado pelo A.J..

**CREDOR(A):**

Nome: LUAN MATANA ROSSI.

CPF: 832.639.180-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23298,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006448-48.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27259,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo pela AJ para adoção dos critérios determinados na sentença (IGPM a contar da data do desembolso, juros a contar da data da citação), com limitação até a data da falência, pois comprovada a origem, titulari.

**CREDOR(A):**

Nome: LUAN PERUZZO.

CPF: 018.998.390-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82155,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009455-58..2022.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50413,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o valor principal como crédito quirografário.

**CREDOR(A):**

Nome: LUANA ANDREA HECK.

CPF: 030.125.180-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4843,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3308,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUANA DELAZARI.

CPF: 029.261.060-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3291,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3291,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS BAGETTI NOGUEIRA.

CPF: 019.254.920-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61773,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 53689,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS BARBOSA MACHADO.

CPF: 031.803.500-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1596,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 993,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS BARP SEEFELD.

CPF: 024.826.230-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8236,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8236,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS BATISTA BRUNETTO.

CPF: 014.158.390-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124596,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 124638,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos extratos bancários e relatório de aportes apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS BORGES LANGUER.

CPF: 320.070.458-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89620,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43343,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS BORIN.

CPF: 025.231.950-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 290907,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 273790,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos documentos anexados. Não reconhecido o depósito de aporte em nome de terceiro (Mercado Bitcoin)..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS BRENTANO CAPELETTI.

CPF: 823.281.450-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31689,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31689,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS DAMASCENO GARIBALDI.

CPF: 023.426.830-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27769,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27769,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS DE OLIVEIRA CHAGAS.

CPF: 031.130.720-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35926,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35926,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS DOS REIS.

CPF: 025.780.330-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95025,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5211,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em relação ao valor de R\$ 95.000,00 não houve comprovação de transferência/aporte em favor da INDEAL, de modo que restaram acolhidos apenas os demais valores..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS FIGUEIRÓ PALAURO.

CPF: 010.989.280-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90000,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 142108,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS FORMALIONI.

CPF: 033.606.110-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7999,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7999,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS GRIGUOL.

CPF: 025.531.330-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 248785,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 248785,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS KOAKOSKI.

CPF: 012.256.120-12;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 562656,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 562656,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS LUSSANI.

CPF: 010.347.940-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23789,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24844,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação para comprovação dos aportes e adequação do cálculo, pois preenchidos os requisitos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS SOUTO MINUSSI.

CPF: 988.670.160-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49665,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36618,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comporvantes enviados, descontado os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCELIA GONÇALVES CARRÃO.

CPF: 920.660.890-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52229,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39567,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados pelo credor. Honorários de sucumbência não habilitados uma vez não segregados e habilitados pelo credor. Multa não reconhecida por inexistir pedido de cumprimento de sentença instaurado, com intim.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCI GOETTEMES DOS REIS.

CPF: 936.039.080-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65488,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65488,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIA MARIA ENGELMANN KUHN.

CPF: 464.750.600-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125135,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48197,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Refeito o cálculo pelo AJ em razão da divergência entre o valor nominal e aquele indicado no cálculo pela credora..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA BORTOLOTTO ABREU.

CPF: 929.614.870-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16174,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16174,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA CAMPETTI CASARIN.

CPF: 670.558.000-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65051,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009354-11.2019-8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65051,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA CONRAD.

CPF: 887.116.330-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2138,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1621,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentação anexada..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA DELGADO CÔRTE.

CPF: 157.004.348-57;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6968,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4883,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no relatório de aportes e comprova bancário indicando a transação de terceiro..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA ELISANGELA DOS SANTOS.

CPF: 803.592.640-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6626,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6626,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA MARA SILVA BASSI BORGES.

CPF: 249.572.928-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64283,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64274,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA SALLES BARBOSA.

CPF: 974.918.610-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11033,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002522-32.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11033,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA VANILDA SANSÃO.

CPF: 488.461.121-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 948015,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 843990,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE BEATRIZ FISCHER.

CPF: 727.856.670-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32594,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13434,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente reconhecido. Aporte realizado em supostos bitcoins não encontram verossimilhança no relatório anexado pela parte (chave ou valor, respectivamente)..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE LOURDES TEDESCO BATISTELA.

CPF: 927.855.819-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 386729,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 370207,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósitos anexados e saques e transferências identificadas no relatório anexado ao requerimento..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE PFULLER.

CPF: 900.176.170-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29064,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24064,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE PICCININI CASTOLDI.

CPF: 451.411.930-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2307,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2307,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE RAMOS PEREIRA.

CPF: 925.627.440-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26250,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003308-69.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26250,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE SANTIN.

CPF: 593.763.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12739,22 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5024168-57.2021.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12739,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE SANTIN.

CPF: 593.763.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2640,14 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005443-27.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2640,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE SANTIN.

CPF: 593.763.680-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22450,84 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5020797-51.2022.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22450,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO DA CONCEIÇÃO CAMEJO.

CPF: 766.396.650-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15630,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15630,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO DA SILVA.

CPF: 010.222.830-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26291,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004919-30.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SEM POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO DE LIMA CORREA.

CPF: 037.888.100-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80055,84 reais.

**ORIGEM:**

Reclamatória trabalhista.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

0020170-83.2021.5.04.0304.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80055,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois apresentada a Certidão de Habilitação de Crédito com atendimento aos requisitos do art. 9º da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO FOGAÇA CASSANEGO.

CPF: 007.076.840-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16570,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16570,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO INACIO DA SILVA.

CPF: 274.344.968-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73638,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49255,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aportes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO JUSTINO.

CPF: 050.824.329-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35655,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8264,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO MORBACH.

CPF: 706.018.600-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113267,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 113267,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO PEREIRA FERREIRA.

CPF: 016.619.550-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52895,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52895,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO SINS.

CPF: 719.217.290-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32112,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32112,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante juntado..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO VIEGAS.

CPF: 422.970.790-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77084,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 77084,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIMARA PEREIRA FORTES.

CPF: 920.113.810-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4975,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4975,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCINARA MORE ZEFERINO.

CPF: 802.650.810-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 271031,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16391,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado. Os comprovantes de transferência possui como favorecido terceira pessoa, não possuindo histórico de aportes ara confirmar os aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCINETE CAVICHIONI.

CPF: 703.138.570-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160578,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160578,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIO DA SILVA PINHEIRO.

CPF: 195.488.180-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113382,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30756,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIOLO ANGELO PISETTA.

CPF: 902.775.209-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46123,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46123,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIVANE SOSSSELA MUNARETTO.

CPF: 901.996.850-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52050,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9002966-87.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52050,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUDWIG E VIER LTDA.

CPF: 11.147.174/0001-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33170,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33170,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUECI GOMES IBEIRO.

CPF: 258.431.920-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11557,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000403-24.2019.8.21.0118.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13413,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Adequação do cálculo, com atualização até a data da decretação de falência..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIDES FERNANDES LEOPOLDO.

CPF: 299.631.920-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 287634,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91807,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comporvantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS ALBERTO CORREA.

CPF: 160.797.879-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24127,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24127,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS CARLOS GONÇALVES DE ABREU.

CPF: 436.850.210-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6773,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6773,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS CARLOS PURPER.

CPF: 362.258.510-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74432,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74432,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUÍS CLÉBER REZENDE ALBUQUERQUE.

CPF: 292.848.210-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57177,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33033,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, apenas quanto ao aporte comprovado de R\$ 20.000,24, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF. Quanto ao alegado aporte de R\$ 4.000,02, não foi fornecido demonstrativo bancário, tão somente relatório s.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS CRISTIANO VIEGAS.

CPF: 972.600.700-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 155883,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24333,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado.



CREDOR(A):

Nome: LUIS EMILIO GUIMARAES.

CPF: 396.344.770-20;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32383,07 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32383,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS EUSÉBIO GIEBELER.

CPF: 448.288.370-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 187245,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 99188,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO.

CPF: 050.952.899-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11236,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11236,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS FERNANDO KOHLRAUSCH.

CPF: 016.686.800-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65721,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001798-91.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 59746,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal atualizado nos termos da sentença. Os honorários advocatícios devem ser postulados pelo titular que é procurador..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS GILBERTO MACHADO DA SILVA.

CPF: 223.717.100-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 158499,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 158499,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS GUSTAVO FEIJÓ BIANCHI.

CPF: 894.034.100-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125925,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001999-41.2020.8.21.0033.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 110853,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Os honorários devem ser objeto de requerimento próprio pelo titular, cujos documentos não foram suficientemente envi.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS HENRIQUE BISOL RAMOS.

CPF: 012.063.470-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80377,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80377,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS HENRIQUE KOCHANN.

CPF: 052.968.849-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9076,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6588,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS HENRIQUE THEISEN.

CPF: 029.317.510-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55322,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42047,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Depósito de aportes parcialmente reconhecidos (R\$ 40.000,47), sendo os demais não identificados a partir dos extratos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS JOÃO SCHAEFER.

CPF: 919.065.209-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59648,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3305,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS PAULO REBELATTO.

CPF: 020.690.020-12;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33633,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9004580-37.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33633,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS PEREIRA DOS SANTOS.

CPF: 635.023.990-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149905,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42994,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS CARLOS FERLA.

CPF: 679.455.970-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41761,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5023969-69.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41761,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ ADEMAR SCHLINDWEIN.

CPF: 254.991.220-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 448827,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 252379,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ ALBERTO FALLER.

CPF: 177.766.000-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49847,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49847,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Solicitada a complementação do requerimento apenas no que tange ao envio de documento de identificação..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ ALEXANDRE SCHUCH.

CPF: 225.338.000-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50000,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80270,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ ANTONIO PIACENTINI.

CPF: 488.927.260-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12494,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8909,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de aportes anexados e saques demonstrados através do relatório de aportes anexado pelo credor. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ CARLOS ALVES PAIM.

CPF: 448.205.340-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8205,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8205,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ CARLOS CREMA.

CPF: 284.556.490-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64339,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64339,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ CARLOS ROBERTO DE MATOS.

CPF: 517.151.120-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38807,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35659,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ CARLOS STAPASOLLA.

CPF: 288.433.120-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161734,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 161734,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ CARLOS TAVARES.

CPF: 196.801.040-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23762 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24779,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com elaboração de cálculo pela AJ para incidência de correção monetária a contar da efetiva data de cada operação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA.

CPF: 686.719.200-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 291757,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001797-43.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 209530,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o principal atualizado e a multa de 10% nos termos da sentença. O pagamento das custas não foi comprovado documentalmente e os valores do cálculo não conferem com aqueles indicados no e-proc. Honorários devem ser requeridos pelo advogado que é o.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ CORTE DALLE CORT ME.

CPF: 08.619.236/0001-12;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87532,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80908,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aportes atualizados pelo IGPM sem considerar os rendimentos.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ FELIPE KAERCHER.

CPF: 005.870.350-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105263,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 109664,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes apresentados em complementação. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ FERNANDO ARTICO.

CPF: 117.755.800-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48618,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48618,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO.

CPF: 236.068.510-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3002,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4821,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ GILBERTO HOFFMANN BOEIRA.

CPF: 235.908.740-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16338,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16338,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ GONZAGA JUNIOR.

CPF: 551.224.180-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48177,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48177,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ GUSTAVO SCHUCH.

CPF: 031.009.390-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12000,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19268,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ HENRIQUE FLORES DOS SANTOS JUNIOR.

CPF: 926.618.400-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47920,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33249,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZILDO DORIGON.

CPF: 277.436.080-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1569596,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4925,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base no comprovante de depósito de aporte anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LUMILED SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CPF: 13.042.470/0001-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3829710,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 130576,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de aporte acostado. Cálculo realizado pela AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LURDES MARIA RADAVELLI.

CPF: 976.471.010-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26620,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26620,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LURDES WILDNER.

CPF: 886.243.820-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60788,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 60788,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: LUSIR KRUG.
CPF: 503.844.060-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: LUZARDO LENI PERCIÚNCULA DA ROCHA.

CPF: 262.061.100-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5636,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005657-52.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8238,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO E ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2022.

**CREDOR(A):**

Nome: M. A. KERCHER ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA.

CPF: 16.480.146/0001-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24297,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24297,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MAGALI BARCELLOS JACOBSEN.

CPF: 369.440.840-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 190992,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40230,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base nos comprovantes de depósitos de aporte anexados e saques verificados por meio do relatório da plataforma anexado pelo requerente . Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MAGALI CRISTINA MAIA.

CPF: 010.886.950-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16371 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16371 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAGALI SEFRIN.

CPF: 598.931.680-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84062,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58047,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Quanto ao segundo comprovante enviado, que beneficiou terceiro, o valor diverge do lançamento da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: MAGDA PINHEIRO DE SOUZA REGINATO.

CPF: 054.252.469-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8210,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8210,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAGDA POMPEU OLIVEIRA.

CPF: 560.640.800-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4245,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1692,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MAGNO PAULO DE QUEIROZ.

CPF: 838.661.830-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4800,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6928,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAIANE DA SILVA JUNGES.

CPF: 009.658.840-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7037,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7037,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAIARA FIEGENBAUM.

CPF: 044.015.059-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10721,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010020-75.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10721,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAICO ANDRE COELHO THEISEN.

CPF: 007.847.300-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16432,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16432,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAICO GUILHERME RIETH.

CPF: 015.566.640-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33118,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33118,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAICO JUNIOR BOFF.

CPF: 728.079.540-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19423,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19423,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MAICOM DA SILVA.

CPF: 019.883.450-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38946,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 53021,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON CAVALLI.

CPF: 052.386.459-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16424,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16424,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON CESAR FELDMANN.

CPF: 060.132.099-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11755,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11735,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON DARCI RECH.

CPF: 004.192.630-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5996,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007328-06.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5996,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, da titularidade do crédito principal (aporte) e acessório (honorários)..

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON DE OLIVEIRA ANDRADE SILVA.

CPF: 072.941.936-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44597,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44597,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON EVANDRO BECKER.

CPF: 935.184.200-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82926,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82926,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON ILHA & CIA LTDA..

CPF: 06.003.540/0001-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64284,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64284,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON LUIS TRICHES.

CPF: 000.709.530-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82928,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82928,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON NAVARINI.

CPF: 828.542.620-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15767,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15767,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON PASSINI.

CPF: 008.921.280-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47323,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22779,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósito de aportes anexados e saques e transferências verificadas no relatório anexado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON PEDRO BENETTI.

CPF: 046.836.149-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7931,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7931,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MAICRON DA SILVEIRA.

CPF: 968.092.130-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3317,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3317,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

EM QUE PESE O AUTOR NÃO TENHA ENVIADO COMPROVANTE DO APORTE ALEGADO, A ADMINISTRADORA JUDICIAL LOCALIZOU O DEPÓSITO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA EMPRESA FALIDA. ASSIM, ACOLHIDA A PRETENSÃO DO CREDOR.

**CREDOR(A):**

Nome: MAIKJOLI DANIEL DE FARIAS.

CPF: 066.367.589-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15025,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15025,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MANHATTAN BAR E BILHAR.

CPF: 05.120.666/0001-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 266503,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163354,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MANOEL JOSE TRINDADE TEIXEIRA.

CPF: 369.452.420-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32976,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32976,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARA ANDREIA HERRMANN NYLAND.

CPF: 719.911.740-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11910,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8263,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARA GRAZIELA DE ASSIS.

CPF: 003.158.400-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24265,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24265,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: MARA SOFIA MULLER.

CPF: 540.811.570-49;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28630,73 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28630,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MARA VIRGILIA DOS REIS.

CPF: 891.904.080-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14371,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4923,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovante enviado (Relatório de Aportes e Movimentação indicando aporte de R\$ 3.001,59) e com aplicação de correção pelo IGPM, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Co.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCEL LUIS MARINI.

CPF: 989.188.850-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160539,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160539,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELA LUIS CHRIST.

CPF: 472.822.070-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40526,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007333-35.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40526,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELA MARQUES.

CPF: 120.540.018-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 161221,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELA MEZDORF.

CPF: 014.637.020-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49756,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49756,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELE PAGNO RECH.

CPF: 941.736.560-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48162,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48162,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELINA MARIA LÚCIA.

CPF: 031.751.106-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6549,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6549,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO ANTÔNIO ZAGO.

CPF: 612.890.860-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 412815,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 542142,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados. Cálculo refeito pelo AJ uma vez que utilizado o IPCA-E pelo credor, razão pela qual o valor superior habilitado..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO AUGUSTO LORANDI.

CPF: 020.390.250-57;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39711,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39884,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO AUGUSTO PENNINCK DE AGUIAR KATO.

CPF: 476.143.478-38;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11748,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11748,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos acostados. Cálculo refeito pelo AJ levando em consideração os comprovantes de aportes anexados e saque demonstrado..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO BACKES SIMÕES.

CPF: 637.164.970-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28002,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44948,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO BECKER.

CPF: 944.098.540-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82931,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82931,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO BENEDETTI.

CPF: 686.257.310-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110475,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82926,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o aporte comprovado por extrato bancário. Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO BOAVENTURA PEREIRA.

CPF: 016.811.499-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32141,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32141,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO COSTA ROSA.

CPF: 042.389.149-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5809,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5298,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO DA SILVA NUNES.

CPF: 663.284.030-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3865,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1964,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido de forma parcial conforme comprovante enviado e comprovado o vínculo que beneficiou a Massa Falida.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO GOMES MOTA.

CPF: 020.372.170-56;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33077,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33077,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO JOAQUIM.

CPF: 811.672.450-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14678,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003999-90.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11996,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

ATUALIZADO O CÁLCULO ATRAVÉS DA PLANILHA DISPONIBILIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME SENTENÇA DO PROCESSO JUDICIAL..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO LENA TASCHETTO.

CPF: 029.610.700-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 230046,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 230046,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO LUIS KUNZ.

CPF: 929.437.990-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165022,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165022,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO LUIS SCHEIBEL.

CPF: 933.209.140-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20920,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001752-11.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20920,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO LUIZ HEISLER.

CPF: 022.227.150-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6623,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6623,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO MANCHEIN.

CPF: 093.480.199-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3020 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3191,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO MENDES DI BENEDETTO.

CPF: 787.308.480-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112105,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115804,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes enviados e com aplicação de correção pelo IGPM, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO MULLER.

CPF: 006.072.330-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39644,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39644,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO RODRIGUES.

CPF: 725.550.410-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82294,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82294,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO ROSA DE AVILA.

CPF: 040.644.890-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3792,11 reais.

**ORIGEM:**

valeui.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1981,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO ROSSI JAHNS.

CPF: 820.945.270-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 428547,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10217,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base no contrato assinado. Prints de APP bancário anexados não indetificam o titular da conta (depositante), não sendo possível identificar o depósito na plataforma (ausência de documento respectivo). Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO RUSCHEL TRÄSEL.

CPF: 945.952.830-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8186,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8186,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO TOCHETO.

CPF: 009.601.610-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64124,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40171,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Demais comporvnates enviado, não acolhido visto que possui terceiro como favorecido e o valor diverge da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO VERONESE.

CPF: 625.551.540-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80353,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80353,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO WEBER.

CPF: 812.259.620-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 966653,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 722872,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviaos.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA BAUMARDT.

CPF: 448.452.350-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18033,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18033,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA BENETTI EVALDT.

CPF: 919.167.800-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14201,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14201,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA DA SILVA SANTOS.

CPF: 013.743.300-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8351,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8354,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIA ENGEL.

CPF: 802.933.010-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45015 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 54673,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..



CREDOR(A):

Nome: MÁRCIA FLACH RIZZATTO.

CPF: 771.520.009-30;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76788,45 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 76788,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Créditos acolhidos conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIA HORN.

CPF: 016.524.420-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51448,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49757,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIA SCHWANTES.

CPF: 403.309.150-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16506,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16506,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA SEGABINAZZI.

CPF: 757.789.200-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16051,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16051,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIANE REGINATTO DA SILVA.

CPF: 882.409.160-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 129715,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002163-75.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 129715,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIANO HEINECK.

CPF: 012.081.140-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47357,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14186,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIANO SCHORR.

CPF: 686.478.400-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 527127,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 527127,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIEL LORSCHETER.

CPF: 948.536.570-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12877,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12877,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO ANDRÉ ANTON.

CPF: 958.320.090.53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14026,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18512,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIO ANDRÉ BRIXIUS.

CPF: 943.200-800-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 174513,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 147610,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo, pois indevidos juros..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO ANDRE MASCARIN.

CPF: 826.825.500-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39290,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27251,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o valor do crédito atualizado pelo IGP-M, sem aplicação de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO BACKES.

CPF: 950.512.360-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 822871,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 822827,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO CASTRO DE MOURA.

CPF: 819.452.560-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57262,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23184,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTOU COMPROVANTES BANCÁRIOS APENAS EM RELAÇÃO AOS APORTES DE R\$ 20.000,38, R\$ 20.003,14 E R\$ 6.003,77. HOUVE SAQUES DE R\$ 3.000,00, R\$ 15.401,07, R\$ 6.226,50, R\$ 4.000,00 E R\$ 3.000,00. ASSIM, ACOLHE-SE PARCIAMENTE O PEDIDO, DE MODO A HABIL.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO CRIZEL.

CPF: 691.562.470-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98816,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 126868,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO DA SILVA.

CPF: Não informado;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20907,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34855,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF.

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIO DAROS DA SILVA.

CPF: 977.038.420-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27028,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO DE CASTRO RAMOS.

CPF: 060.996.574-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93782,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8190,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado. Quanto ao comprovante enviado que favorece terceiro, o valor não corresponde ao extrato da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO FARIAS BEZERRA.

CPF: 180.356.318-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22034,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9006203-66.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22034,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO FUCHS.

CPF: 644.368.290-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32300,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32300,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO GOMES FERREIRA.

CPF: 528.489.810-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22197,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22197,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO GONÇALVES SILVA.

CPF: 026.792.950-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50705,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50705,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO JUNIOR MELLO BARDEN.

CPF: 040.924.519-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7925,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7925,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO LOEBENS.

CPF: 768.381.450-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6798,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7476,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do/recebimento de cada operação, até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO LUIS MEDTLER.

CPF: 986.619.810-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4821,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4821,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários apresentados que conferem com o relatório de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO LUIS PERIN.

CPF: 618.001.710-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 369329,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009249-97.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 369329,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito habilitado conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIO LUIZ MEIRER.

CPF: 981.797.210-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4994,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4994,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO POZZENATTO.

CPF: 015.275.070-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21752,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8294,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base no comprovante de depósito de aporte anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO RAMOS.

CPF: 889.124.509-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1215159,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49267,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DE TODOS OS ALEGADOS APORTES. CONSIDERADO SOMENTE OS VALORES COMPROVADOS.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO RIGO.

CPF: 624.080.380-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46971,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46971,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIO ROBERTO KLEIN.

CPF: 010.653.830-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6438,53 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000647-93.2020.8.21.0018.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5506,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros ao título executivo judicial.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO ROHR.

CPF: 962.445.420-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28340,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36153,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIO ZUCCHETTO.

CPF: 471.377.540-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63261,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82923,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCO ANTÔNIO FINK.

CPF: 489.761.130-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 231662,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000539-61.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 203948,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, para limitação de juros e correção à data da falência (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005), a AJ adotou a providência para at.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCO ANTONIO MULLER.

CPF: 459.910.730-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 823599,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 643891,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCO AURELIO MADALOSSO.

CPF: 003.789.020-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38238,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8525,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com o relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCO DE BRITO.

CPF: 461.484.260-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39547,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006852-04.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39547,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Segregado o valor dos honorários e habilitados de forma individual em favor do advogado..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCO TULIO MARTINS.

CPF: 205.646.356-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45509,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45509,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO ANDREAZZA.

CPF: 439.418.930-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16345,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16345,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO DA FONTE.

CPF: 07.117.594-7;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 218471,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos documentos complementados. Cálculo retificado pelo AJ com dedução do resgate identificado no mesmo dia do aporte, por não aparecer a data no documento juntado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO DE LIMA.

CPF: 570.058.180-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22639,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16049,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO FERNANDES TASSI.

CPF: 626.724.440-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73692,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73693,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO FRIZZO.

CPF: 764.485.099-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 247887,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49006,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO GOSSNER PEREIRA.

CPF: 708.003.089-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90910,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 90910,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO HOFF.

CPF: 363.339.560-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10735,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8754,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR POSTULA A HABILITAÇÃO DOS VALORES DE R\$ 6.000,18, R\$ 1.200,99 E R\$ 6.000,02 E REGISTRA SAQUE DE R\$ 6.720,90. APRESENTOU COMPROVANTES DE APORTES APENAS EM

RELAÇÃO AOS VALORES DE R\$ 6.000,18 E R\$ 6.000,02. ASSIM, ACOLHE-SE PARCIAMENTE O PEDIDO, DE.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO SOUZA DDE VARGAS.

CPF: 588.046.500-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6954,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3318,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Atualizado o valor dos aportes, pelo IGPM sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS AURÉLIO ORLANDIN.

CPF: 434.506.440-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15814,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15465,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS CLEBER MAURICO.

CPF: 016.607.189-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111289,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 184279,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..



CREDOR(A):

Nome: MARCOS GELSON DA SILVA MACHADO.

CPF: 662.651.500-49;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50355,17 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30541,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade dos alegados aportes de R\$ 10.005,80, R\$ 3.500,12 e R\$ 5.000,09. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..



CREDOR(A):

Nome: MARCOS JONATHAN SANTANA RIBEIRO.

CPF: 156.404.317-76;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16063,68 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16063,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS JOSE DE FARIAS.

CPF: 501.641.989-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9944,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7662,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS JOSE MULLER.

CPF: 416.873.610-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98484,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49991,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte, com exceção dos comprovantes que beneficiaram terceiro e divergem do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS LANGHANS HUGO.

CPF: 832.602.930-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9848,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9848,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS LORENETTI.

CPF: 826.940.360-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 122019,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 122019,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS LORENSI.

CPF: 024.867.300-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31696,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31861,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no extrato e relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS LUIS GUEDES.

CPF: 256.537.100-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15842,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15842,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS MICHEL SCHNEIDER.

CPF: 024.198.960-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3120,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1970,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS MOCELLIN GIRARDI.

CPF: 626.430.610-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110137,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48100,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovantes de depósitos anexados, com verificação de aporte no relatório de aportes anexados. Demais comprovantes de depósitos de aportes sem identificação do beneficiário ou em nome de terceiros, sem relação com a.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ORLI HUGENDOBLE.

CPF: 658.454.040-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13707,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4580,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente quanto ao aporte de R\$ 5.000,10, com os posteriores resgates, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Quanto ao alegado aporte de R\$ 3.000,00, não houve apresentação de demonstra.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS RENATO GONZATTO.

CPF: 061.439.879-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 365576 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40975,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ROBERTO COSSA.

CPF: 923.771.229-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8643,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8754,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE.

CPF: 578.761.180-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8280,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8280,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ROBERTO TROMBINI.

CPF: 834.844.000-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37313,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5667,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.



CREDOR(A):

Nome: MARCOS RODRIGO NEUMANN.

CPF: 000.349.550-70;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8256,7 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8256,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS SIQUEIRA MOURA.

CPF: 985.031.627-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163426,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163426,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS VALER.

CPF: 618.050.500-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 158625,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 158625,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS VARGAS MULER.

CPF: 578.652.640-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11043,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11043,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ZANOL REMDE.

CPF: 006.492.670-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33167,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33164,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARCUS VINICIUS MAZZEI SILVA.

CPF: 574.478.700-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 308592,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68640,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolheu-se conforme comprovantes enviados que não possui divergência quanto ao relatório de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCUS VINICIUS RENOSTO.

CPF: 014.854.760-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102563,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 102563,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: MARGARETE MAURER.

CPF: 550.403.060-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3349,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33493,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARGARIDA TEREZINHA GEDOUZ AROZI.

CPF: 313.624.190-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16398,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16398,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARI DEISE VARIANI TOMAZZONI.

CPF: 248.559.950-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 274400,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 106880,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação atendida..

**CREDOR(A):**

Nome: MARI LUCIA CASTILHOS COELHO.

CPF: 657.303.640-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4835,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4835,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARI SOLANGE ABREU DE MATTOS DUTRA.

CPF: 777.197.510-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83554,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 63299,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base na sentença prolatada. Não acolhida a multa do art. 523,§1º por falta de comprovação de intimação da parte. Não acolhidos honorários sucumbenciais e defesa de cumprimento de sentença em razão da necessidade de segreg.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ALVES DE ALMEIDA CICARONE.

CPF: 530.302.306-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8508,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1981,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE O APORTE COMPROVADO ATRAVÉS DO CONTRATO COM ASSINATURAS REGISTRADAS.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ÂNGELA TUMELERO VIEIRA.

CPF: 484.780.089-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66330,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007154-67.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 62694,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. Ausência de comprovação das custas processuais..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA.

CPF: 560.243.638-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89816,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 89816,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA BUSETTI.

CPF: 327.895.050-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153224,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 101646,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CANDIDA MAINARDO CARDOSO.

CPF: 344.010.080-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61764,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001392-97.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61764,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CATARINA DALLA NORA.

CPF: 543.944.220-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31815,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31815,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CLARICE PINTO.

CPF: 107.219.828-24;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42107,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16561,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo, pois indevidos percentuais de ganhos prometidos e juros..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CLECI SILVA.

CPF: 418.606.080-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 207686,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 125060,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base nos comprovantes de depósito de aporte anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CLENI ARAUJO ROSA.

CPF: 006.199.370-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80084,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80084,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO CONSTANTE.

CPF: 296.519.130-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30401,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25876,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos extratos bancários que conferem o aporte no relatório de movimentações financeiras. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CONSUELO DA ROSA AVILA.

CPF: 596.241.400-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 656428,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 116987,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CRISTINA CARAZZAI REISDORFER.

CPF: 318.559.540-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51090,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8027076 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CRISTINA MORAES MACHADO.

CPF: 392.337.660-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 711461,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 721253,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base). Peculiaridade relativa ao fato de que 5 dos 6 aportes foram direcionados a terceiros. A credora comprovou tais aportes com.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO FALCI SIMÃO.

CPF: 382.754.306-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24218,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24218,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: MARIA DE FÁTIMA SARZI SARTORI.

CPF: 225.433.760-20;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78869,1 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 78869,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA DE LOUDES PORTO COELHO.

CPF: 602.617.140-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14779,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14779,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA DE LOURDES PANDOLFO.

CPF: 573.872.160-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4819,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4819,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA DO CARMO DOS REIS.

CPF: 435.136.970-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120640,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002482-43.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 120640,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA DO ROSARIO MACEDO SOUSA.

CPF: 276.880.622-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41243,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12931,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA EDUARDA PERETTI.

CPF: 072.884.429-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56689,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40156,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ELISA MARQUES.

CPF: 377.314.590-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15101,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003798-98.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15954,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ELZIRA CRIPA LUEHRING.

CPF: 717.932.329-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5021167-71.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 51053,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA EMILIA ZAMPIERI.

CPF: 248.569.670-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81745,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81745,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA HELENA CESARIO.

CPF: 532.957.810-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 267075,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74424,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA HELENA DA SILVA LEITE.

CPF: 475.939.460-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3000,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4813,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado. Cálculo de atualização realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA HELENA ELMOR MOOR.

CPF: 560.996.906-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24256,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24616,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA HELENA LUNARDI CAMARGO.

CPF: 395.019.220.49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1800,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2656,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA HELENA ZANETTI.

CPF: 488.352.000-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40383,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40383,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA IGNEZ SPADARI ARTICO.

CPF: 194.171.010-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 146261,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32684,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado. Quanto ao comprovante enviado que favorece terceiro, o valor não corresponde ao extrato da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA INÊS SCHMIDT LUNA.

CPF: 521.317.180-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6956,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6956,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..



CREDOR(A):

Nome: MARIA ISABEL ROSSETTI.

CPF: 467.830.910-15;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33173,43 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33173,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA IZABEL AQUINO SOARES.

CPF: 416.962.630-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64282,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64282,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA IZABEL DA SILVA.

CPF: 911.144.200-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 132173,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 128392,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA IZABEL LIBERALESSO INACIO.

CPF: 457.777.560-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 406877,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164253,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA IZABEL WEMER HOFF.

CPF: 211.980.200-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32681,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33052,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA JACINTA MEDTLER.

CPF: 522.984.500-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78761,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 78761,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese o extrato bancário seja de terceiro que não consta no relatório de aportes, será acolhido porque a administração judicial habilitou previamente o crédito deste terceiro, que não solicita a habilitação de mesmo aporte, tendo a certeza, neste caso.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA JANETE HAUPT DAPPER.

CPF: 603.434.350-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 230651,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006139-29.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 154943,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO, UMA VEZ QUE OS LUCROS PROMETIDOS ERAM ILÍCITOS, NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS NO CÁLCULO..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA LÍDIA BIRCK.

CPF: 297.756.390-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164646,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9407,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme documentos anexados. Habilitação realizada levando em consideração os comprovantes de aportes anexados e os resgates constantes no contrato anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA LUCIA LANFREDI.

CPF: 408.317.950-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84271,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 84271,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA LUISA REMEDI MEDERO.

CPF: 883.303.700-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5000,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA LUIZA CISLAGHI MUTTERLE.

CPF: 024.576.730-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3607,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4822,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. O valor foi atualizado para a data da decretação de falência..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA LUIZA PUCCI DE MARTINO.

CPF: 692.732.276-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8036,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8036,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA MADALENA MACIEL BOEIRA.

CPF: 742.455.380-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13056,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4918,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o relatório de aporte enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA MUNARETTO DA SILVA.

CPF: 311.364.430-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 158522,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 158522,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA NELCI ZIMMER.

CPF: 425.270.580-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30804,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21326,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato e relatório de aportes assinado..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA NIENOV SELBACH.

CPF: 437.761.830-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92250,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 92250,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base nos documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA NILSA DUARTE LOPES.

CPF: 604.568.250-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24015,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16488,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários apresentados que conferem com o relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA NOÊMIA DAPPER WECKER.

CPF: 249.373.980-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28991,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006139-29.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32994,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO CONSIDERANDO SOMENTE O VALOR DO APORTE.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ODILA NOZARI.

CPF: 411.978.600-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24172,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo Aj.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA REGINA COSTA.

CPF: 684.788.520-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16458,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16458,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ROMILDA WEBER.

CPF: 392.104.210-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47262,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32917,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ROSANGELA ABREU DOS SANTOS.

CPF: 613.065.410-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55636,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56308,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ROSÂNGELA MOREIRA SARUBBI.

CPF: 538.162.930-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3044,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4820,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA SALETE VIER.

CPF: 442.434.480-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80176,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80176,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA SIMONETE RICK.

CPF: 371.543.460-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6309,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8251,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA SOLANGE DE ASSIS.

CPF: 561.132.850-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47904,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31775,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.



CREDOR(A):

Nome: MARIA TEREZA KERSUL.

CPF: 808.114.348-50;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8186,5 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8186,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA WALQUIRIA BOHN.

CPF: 211.428.740-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18650,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18650,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIALBA AQUELIN DOS SANTOS.

CPF: 700.178.400-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3600 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4968,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIANE DA LUZ LABRES.

CPF: 957.632.520-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11509,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001955-69.2019.8.21.0006.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11509,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Elaboração, de ofício, do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base)..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIANGELA BRANCO.

CPF: 662.949.080-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8227,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8227,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIDIANE GRASSI DE LOURENZI.

CPF: 008.054.309-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38925,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2971,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto aos aportes de R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 600,54, R\$ 2.000,03, R\$ 1.850,05 e R\$ 3.000,45, com seus respectivos resgates, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF, com elaboração.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIELA HENTGES.

CPF: 017.077.050-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37637,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000878-20.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35417,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor e correção/juros limitados à data da falência, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIELI DOS SANTOS.

CPF: 009.221.740-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30599,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8292,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado (R\$ 5.000,00) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIELI FERREIRA RIBEIRO.

CPF: 023.658.740-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11610,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11610,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARIELLI GARCIA DE MOURA LEDER.

CPF: 064.623.639-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52821,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27547,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILANDY CATHARINA HERBEST.

CPF: 003.256.477-55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18649,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23562,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade.

**CREDOR(A):**

Nome: MARILCE CARNIEL.

CPF: 597.687.620-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34523,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009308-24.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34523,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILEA MACHADO BROCHUA SANTOS.

CPF: 837.058.648-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40178,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40178,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARILEI BEHLING SCHLICK.

CPF: 969.501.700-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13001,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21589,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILEIA MACHADO ANTUNES.

CPF: 818.360.230-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4823,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4823,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARILENE FERREIRA.

CPF: 000.754.390-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57998,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57998,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARILENE SALVI.

CPF: 440.091.600-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 115497,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005240-65.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115497,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados. Comprovante em que o favorecido é terceiro não foi possível identificar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARILETE DE CAMPOS MACHADO.

CPF: 003.162.050-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10360,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16052,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILI SULIDÁRIO.

CPF: 931.067.770-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15495,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004073-81.2020.8.21.2001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14312,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: MARÍLIA FONSECA LOPES ELLWANGER.

CPF: 068.416.576-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6800,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5022200-28.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6800,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Segregados os honorários de sucumbência e habilitados em nome do titular do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILIA GEDOZ DA SILVA.

CPF: 416.781.330-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12973,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARILIA LIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA.

CPF: 321.014.069-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22826,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18093,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos aportes atualizados pelo IGPM, sem incidência de juros. Em caso de total procedência na ação 5002145272020821001, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: MARILIA ROSSATTO.

CPF: 004.235.190-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99877 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68583,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARILISA PEETERS.

CPF: 532.887.000-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10001,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Considerado apenas o valor de R\$ 5.000,46 datado de 29/01/2019. Aporte em 20/09/2018 realizado de conta de terceiro, sem comprovação de eventual cessão do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILUCIA RIBEIRO DE MARAFIGO.

CPF: 457.913.840-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4315,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5017162-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4315,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: MARINA CARVALHO REOLON.

CPF: 036.250.250-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1972,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1005,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo pela AJ para consideração do resgate de R\$ 600,00 realizado em 28/03/2019. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARINA CATAPPAN BARBOSA.

CPF: 033.754.030-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7535,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO:

5007777-68.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8258,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os parâmetros do cálculo apresentado estavam incorretos. Registra-se que não houve o trânsito em julgado do feito nº 5007777-68.2019.8.21.0019. A signatária ajustou o cálculo, de modo que acolhe parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: MARINA DE CARLI.

CPF: 037.723.020-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16918,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13837,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo para consideração de todos os resgates (R\$ 500,00 em 07/04/2019, R\$ 100,00 em 12/04/2019 e R\$ 2.000,00 em 12/05/2019), pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARINA PEREIRA DA LUZ.

CPF: 006.768.350-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21389,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4103,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido conforme contrato assinado enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: MARINA THIARA REICHERT COSTA.

CPF: 018.415.060-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65457,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73877,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARINDIA NUNES DA SILVA ISOTON.

CPF: 899.693.160-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18786,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5805,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: MARINO LUIZ BARCE.

CPF: 190.431.800-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30063,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10888,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto ao aporte de R\$ 10.888,08, com adequação do cálculo para segregação e incidência de correção monetária, observando também o saque de R\$ 10.427,00, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF. Quan.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIO ALEXANDRE SILVA BASSI.

CPF: 261.265.908-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80342,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no comprovante de TE apresentado na complementação..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIO OLIVEIRA RODRIGUES.

CPF: 015.807.530-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22700,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3285,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Embora solicitado, não enviado comprovantes bancários do aporte. Comprovado aporte de R\$ 2.010,62, mediante contrato assinado pelas partes..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIO ROBERTO TONETTO.

CPF: 476.010.940-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102367,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44952,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: MARISA LUCIANA WOLSKI TESSARO.

CPF: 026.294.460-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18247 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25948,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na documentação complementada..

**CREDOR(A):**

Nome: MARISA TERESINHA BONDAN.

CPF: 431.635.210-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31249,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5018010-27.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31249,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito atualizado até a data da quebra.

**CREDOR(A):**

Nome: MARISETE FROZA.

CPF: 701.466.080-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11936,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11936,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARISTELA DA SILVA WILBERT.

CPF: 701.902.240-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111523,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 111523,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARISTELA FONTANA MARTINELLI.

CPF: 594.441.699-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21531,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1676,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido de acordo com o relatório assinado.



CREDOR(A):

Nome: MARISTELA KERSUL.

CPF: 011.903.318-61;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4897,61 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4897,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MARITANIA PIVA.

CPF: 504.596.600-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29688,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29688,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIVANDA DA SILVEIRA LÓ.

CPF: 617.984.600-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2470,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2496,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLEI DAMBROS.

CPF: 030.608.830-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10435,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006924-52.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10435,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLEI MERCEDES BASSAN.

CPF: 972.134.890-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1984,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1991,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLEI SALETE CAERON SOUZA.

CPF: 457.108.210-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49082,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47578,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade dos créditos. Ausência de comprovação do aporte de R\$ 929,06..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLEI SALETE OGRODOWSKI.

CPF: 558.882.080-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113514,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 113514,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLENE FOGAÇA.

CPF: 217.983.540-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16173,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16173,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLENE GOESE CELANTE.

CPF: 830.812.087-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 333270,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 337755,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLENE MARIA ZALEWSKI.

CPF: 486.182.170-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 145959,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 150846,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLENE NOELI DE VARGAS MUSSNICH.

CPF: 330.446.430-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18090,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003529-38.2020.8.21.0047.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18090,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLENE PINHEIRO DA SILVA.

CPF: 595.011.540-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8356,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8356,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: MARLENE TEREZINHA MACHADO DE PINHO.

CPF: 236.080.300-00;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2888,25 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3318,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLENI REUTER.

CPF: 440.350.630-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 96894,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 96894,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLETE NUNES PEREIRA.

CPF: 746.951.500-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54840,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005792-30.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46115,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base na sentença condenatória. Relativamente aos créditos de honorários, há necessidade de que sejam segregados e habilitados pelo titular respectivo, na classe adequada..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI CERVELIN FORMALIONE.

CPF: 643.007.490-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40977,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4977,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI DA SILVA GOMES.

CPF: 407.002.080-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4854,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado (R\$ 3.000,00) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI DOS SANTOS.

CPF: 186.525.149-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13215,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16449,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado (R\$ 10.000,41) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI ENGELMANN.

CPF: 208.223.750-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13543,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13543,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante para terceiro diverge do valor informado na plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI FATIMA PECCIN.

CPF: 260.974.860-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23932,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002912-92.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23932,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI GOBETI FONTANA.

CPF: 569.243.640-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42522,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42522,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI SONIA DO AMARAL KAIPPER.

CPF: 896.068.330-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25500,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25500,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Calculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI TERESINHA DESSANTI.

CPF: 487.941.200-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 142892,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 142892,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLISE BENEDETTI.

CPF: 018.642.520-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32753,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33170,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLISE DA ROSA SCHNEIDER.

CPF: 654.807.750-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98676,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91355,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito considerando a atualização dos aportes desde a data da sua efetivação descontando os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLISE DOS SANTOS RODRIGUES.

CPF: 954.499.220-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82931,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82931,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLISE FUCHS.

CPF: 016.450.430-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002613-88.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39627,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLISE TERESINHA BENDER DUMMER.

CPF: 161.196.490-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33151,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33151,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLO THURMAN GONÇALVES.

CPF: 891.937.760-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 924,83 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004142-74.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 924,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLO THURMAN GONÇALVES.

CPF: 891.937.760-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 872,24 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006028-16.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 872,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLO THURMAN GONÇALVES.

CPF: 891.937.760-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4031,58 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5024073-97.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4031,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLON DE CASTILHOS DA FONSECA.

CPF: 030.900.740-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3957,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3957,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLON DE MELO.

CPF: 034.138.130-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11502,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9594,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF, com exceção do alegado aporte de R\$ 1.500,42, pois ausente demonstrativo..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLON GENEHR DORR.

CPF: 033.035.910-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8184,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8184,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARLON IVAN MULLER.

CPF: 028.381.030-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7148,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008446-24.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4971,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SEM POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLOS FERNANDES DE SOUZA.

CPF: 716.525.150-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124522,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 124522,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARTA ELISA ROSSO DOTTO.

CPF: 574.251.910-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16556,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16556,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARTHA SCHERER BENTO LEAL.

CPF: 573.760.850-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82722,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 116113,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARTINHO LORENZET.

CPF: 344.565.700-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74401,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002146-39.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24401,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MARTINHO LUIS GANDINI.

CPF: 692.261.720-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61278,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39825,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido com base no comprovante de aporte anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARY DE SOUZA SCHUMACHER.

CPF: 664.304.020-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82926,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82926,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS ANTONIO RECH.

CPF: 002.060.850-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28561,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20465,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS DA SILVA ROCHA.

CPF: 036.800.440-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16468,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16468,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS DALA NORA.

CPF: 055.823.589-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24099,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24099,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS DIAS BASSANI.

CPF: 050.743.930-94;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73793,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73793,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos trazidos a complemento..

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS EMMEL MIGUEL.

CPF: 032.110.790-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2221,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2221,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS FABRIS GREGOLIN.

CPF: 012.038.901-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6638,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6638,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS FELIPE MARCON.

CPF: 593.725.830-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 219688,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 219688,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS HENRIQUE CARN.

CPF: 332.242.628-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12544,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12544,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS INÁCIO TAVARES.

CPF: 002.635.330-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25610 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24719,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..



CREDOR(A):

Nome: MATEUS NESSELO CAMELLO.

CPF: 010.574.700-90;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28353,1 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28353,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS VIEGAS DE SOUZA.

CPF: 032.851.420-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33985,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32434,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTOU CÁLCULO SEM ABATIMENTO DOS SAQUES FEITOS. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM AJUSTE DO CÁLCULO, DE MODO QUE ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS VINICIUS HENRICH.

CPF: 024.366.060-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8866,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7133,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado. Em caso de procedencia da ação 50087234020198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS ANTONIO ZANELLA CATTO.

CPF: 004.924.620-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26435,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34444,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS DANIEL PACHECO CERCATO.

CPF: 049.383.390-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17344,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11655,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na documentação complementada..

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS DOS SANTOS FRATA.

CPF: 080.095.509-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19694,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com adequação do cálculo até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da LRF, e desconsiderando os rendimentos prometidos..

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS FELL SIMONAGGIO.

CPF: 023.289.720-47;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13428,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5031613-02.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13701,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ. Diferença para maior entre os encargos postulados..

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS FERREIRA EVANGELISTA NETO.

CPF: 057.200.087-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13129,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13168,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS LINDEMANN FELL.

CPF: 010.584.130-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63531,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007434-72.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 63531,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor do advogado de forma separada..

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS MUNCHEN.

CPF: 016.480.700-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74811,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50190,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme transações do extrato bancario enviado. Em caso de total procedência da ação 50083925820198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS RECH DA SILVA.

CPF: 019.094.220-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12001,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16077 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base). Peculiaridade relativa ao fato de que a credora realizou diversos aportes e resgates, restando apenas o saldo do último apo.

**CREDOR(A):**

Nome: MAUREEN SPANENBERG.

CPF: 508.257.630-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47601,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47601,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURÍCIO ALBUQUERQUE GIL.

CPF: 768.050.850-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 246192,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 264511,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO ANCHIETA SILVEIRA.

CPF: 006.829.060-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64386,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30361,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO BRAUN.

CPF: 964.651.820-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 183525,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39938,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo pela AJ para redução do valor de R\$ 6.000,00 resgatado em 28/03/2019, vinculado ao aporte ora reconhecido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA.

CPF: 906.009.245-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49754,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49754,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO DIESEL.

CPF: 028.280.840-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72031,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003000-35.2020.8.21.0074.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72031,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO MADALUZ.

CPF: 012.716.890-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6505,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6505,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO NICOLINI GOMES.

CPF: 013.765.820-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3468,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3468,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: MAURÍCIO RODRIGUES.

CPF: 359.227.020-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34036,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24108,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO THOME HINTERHOLZ -ME.

CPF: 13.129.074/0001-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153265,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000847-34.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 153265,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIOS VELASQUES DA ROSA.

CPF: 847.369.760-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2387,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2535,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAURO ANTONIO SEGALOTTO.

CPF: 009.574.220-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113316,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 113316,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos acostados..



CREDOR(A):

Nome: MAURO CESAR MACHADO.

CPF: 635.177.010-68;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29912,32 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29912,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MAURO CESAR NUNES CÂMARA.

CPF: 928.724.680-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25242,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008233-81.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1653,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não comprovada a incidência da multa do artigo 523 CPC.

**CREDOR(A):**

Nome: MAURO HENRIQUE KAYSER.

CPF: 492.406.840-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 173158,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33173,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: MAURO LUCIANO DE OLIVEIRA.

CPF: 538.951.500-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50362,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50362,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MAURO ROBERTO MARTINI.

CPF: 441.660.010-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 280439,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 280439,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MELISSA DE CÁSSIA MOREIRA CARRAVETTA.

CPF: 022.428.919-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 116526,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003241-14.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 112368,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Ausência de comprovação do recolhimento de custas..

**CREDOR(A):**

Nome: MENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

CPF: 20.653.626/0001-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 177745,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67602,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Cálculo realizado pelo AJ. Incluído saque pelo credor junto à plataforma, conforme relatório anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: MERCADOR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME.

CPF: 93.260.099/0001-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37981,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000250-92.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41537,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo pela AJ para incidência de correção monetária a contar da efetiva data de cada movimentação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MERCEDES EVA PULZ.

CPF: 341.630.000-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11325,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9146,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme contrato assinado pelo representante da Massa Falida.

**CREDOR(A):**

Nome: MERI DE CASTRO PETTER.

CPF: 453.451.980-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 325139,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3458,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: METTA GALVANO ENGENHARIA LTDA.

CPF: 11.078.412/0001-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34435,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34435,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Créditos acolhidos conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHAEL ANTONIO BORGES DE LIMA.

CPF: 812.765.240-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 159293,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 159293,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MICHEL DELAZERI.

CPF: 014.466.580-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 310749,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 89538,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o pedido com base nos aportes comprovados no contrato assinado pela falida. Os demais aportes constantes no relatório de movimentações não foram comprovados por extratos bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHEL ENDRIGO DE OLIVEIRA.

CPF: 761.199.200-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58480,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40088,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido do acordo com os comprovantes enviados.



CREDOR(A):

Nome: MICHEL HORBACH.

CPF: 935.230.760-72;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20510,29 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

9002960-80.2020.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20510,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MICHEL KNEBEL MELO.

CPF: 753.408.010-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33399,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33399,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHEL LEMKE.

CPF: 009.195.209-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57152,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57152,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE BIASON HAUPENTHAL.

CPF: 955.435.620-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 123162,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 85856,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE BUCHWEITZ RODRIGUES.

CPF: 010.448.570-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26524,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15580,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido parcialmente, com readequação do cálculo. Demonstrativo enviado não considerou a data do saque..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE CHRISTIANE SCHIZZI.

CPF: 057.554.189-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 122539,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008671-10.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61710,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE DA SILVA ROSA BAMBI.

CPF: 943.272.110-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102828,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32761,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE DOS SANTOS.

CPF: 004.127.150-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24077,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE FEILSTRECKER.

CPF: 831.940.290-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73313,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80342,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE GONÇALVES BONFIM.

CPF: 007.998.350-21;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57423,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57423,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE GRAZIELA JARA KEHL.

CPF: 815.451.850-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16304,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16459,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos complementados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE JUSTEN.

CPF: 848.120.100-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17538,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17538,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE TAGLIAN.

CPF: 997.778.510-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82116,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82116,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELI ALINE KLEIN.

CPF: 025.731.530-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47438,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002541-04.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72397,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: MIGUEL AIRTON VIEIRA DE MELLO.

CPF: 568.538.900-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23865,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23865,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MIGUEL MARCOS BEUX.

CPF: 468.554.167-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 171567,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 171567,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MIGUEL RIZZOTTO.

CPF: 724.644.880-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 934413,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 295977,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhidos e atualizados apenas os aportes comprovados por extratos bancários, deduzidos os saques integrais demonstrados no relatório de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MILENA SCHUMACHER SCHILINDWEIN.

CPF: 018.927.050-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24880,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24880,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MILENA STEFFANI CHIES.

CPF: 022.577.790-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16509,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MILENE RIZZATTO.

CPF: 017.123.880-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60394,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 60394,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MILTO TOMAZZONI.

CPF: 439.485.370-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49805,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25777,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO COM RELAÇÃO AO APORTE DE R\$ 15.000,00. ALÉM DISSO, NÃO CONSIDERADO O VALOR REFERENTE AO APORTE DE R\$ 1.008,33, POIS VALOR RESGATADO INTEGRALMENTE.

**CREDOR(A):**

Nome: MILTON CHIES.

CPF: 415.931.460-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 200003,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 275121 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MILTON RODRIGUES SOARES.

CPF: OAB/RS 35.830;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9769,46 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5020583-60.2022.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9769,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MILTON SCHENECK.

CPF: 516.724.800-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112726,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9221,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aportes corrigidos pelo IGPM sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: MINGLAN KERBER.

CPF: 035.278.100-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41467,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41467,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MIQUEIAS ESTEVÃO SCHAFER.

CPF: 002.589.290-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25889,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5021069-18.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14814,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade dos créditos. Honorários deverão ser habilitados pelo procurador, titular da verba..

**CREDOR(A):**

Nome: MIRIA ELI HECK.

CPF: 740.969.900-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4895,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3298,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA.

CPF: 783.442.809-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53981,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 53981,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MIRIAM LUCATELLI DE OLIVEIRA.

CPF: 017.237.590-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83128,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 92998,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MIRIAM SALGADO DE OLIVEIRA.

CPF: 002.713.250-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23058,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9960,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial devido a fato superveniente.

**CREDOR(A):**

Nome: MIRIAN SBEGHEM FRANCESCATTTO.

CPF: 396.635.150-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21251,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16415,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE APENAS DO VALOR DE R\$ 10.000,61 (CONTRATO ASSINADO POR INDEAL), DEMAIS "COMPROVANTES" BANCÁRIOS APRESENTADORS ESTÃO INCOMPLETOS. ASSIM, ACOLHE-

SE PARCIAMENTE O PEDIDO. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 1.

**CREDOR(A):**

Nome: MIRNA IENI OTT BERGER.

CPF: 590.671.440-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164972,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164972,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MIRTES CALIARI.

CPF: 005.860.670-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16566,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16566,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MOACIR DALBOSCO.

CPF: 472.105.160-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39523,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33172,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovante de depósito de aporte e contrato anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MOACIR DE MORAES.

CPF: 254.146.230-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163003,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163003,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MOACIR KLUNK.

CPF: 368.607.000-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33170,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33170,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MOACYR CARLOS POSSAN.

CPF: 107.643.809-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25545,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10516,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo, pois indevidos juros..

**CREDOR(A):**

Nome: MOENDA PARTICIPAÇÕES EIRELI.

CPF: 13.515.823/0001-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 292135,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004816-57.2019.8.21.0019/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 292135,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MOISES DA SILVA ABREU.

CPF: 842.557.651-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27169,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18558,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..



CREDOR(A):

Nome: MOISES DA SILVA ZARDO.

CPF: 000.255.510-78;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23124,43 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23124,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: MOISES FERNANDO DA SILVA.

CPF: 569.779.210-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 355843,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 283553,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: MOISÉS SIMSEN.

CPF: 003.956.200-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69777,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 90092,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: MONICA BOFF.

CPF: 978.914.870-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16042,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16042,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MONICA GENEHR DORR.

CPF: 018.975.170-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16366,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16366,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MONICA POLESSO.

CPF: 461.095.950-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58461,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66347,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade.

**CREDOR(A):**

Nome: MONICA SOLDATELLI PAVIANI.

CPF: 679.893.140-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46500,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82071,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o aporte comprovado por extrato bancário direcionado à falida. Já a TED realizada para pessoa terceira (LUCI WORN) não restou comprovada a relação com a Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: MORGANA BORGES VARELA.

CPF: 015.652.580-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44794,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33090,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

PARCIALMENTE ACOLHIDO, EIS QUE A CREDORA DEIXOU DE COMPROVAR O APORTE DE R\$ 4.000,00 FEITO NA DATA DE 22/03/2019. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: MORGANA FONTES DE ABREU.

CPF: 029.907.270-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6041,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015807-85.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6041,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença e documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9869,4 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004665-21.20198.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9869,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37575,98 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011758-98.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37575,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14789,98 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004671-28.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14789,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31699,55 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011520-79.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31699,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42516,98 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009249-97.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42516,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14804,72 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013750-94.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14804,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9648,4 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009354-11.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9648,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6505,19 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009354-11.20.19.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6505,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9869,4 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004665-21.2017.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9869,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12927,2 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004671-28.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12927,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MOSER COPETTI DE GOIS.

CPF: 819.477.980-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32919,5 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011758-98.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32919,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO.

CPF: 88.254.875/0001-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55289,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5034903-88.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55289,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados no ICCP para comprovar os honorários do procurador do município..

**CREDOR(A):**

Nome: MURO ALTO.

CPF: 17.908.42/0001-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49508,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49508,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MYKAELI CHRISTINE THOMÉ.

CPF: 001.869.010-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 167866,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163777,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Reconhecidos parcialmente os aportes descritos no cálculo anexado pela credora, com base nos comprovantes de depósitos bancários anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: MYKAELI CHRISTINE THOMÉ.

CPF: 001.869.010-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3295,01 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001939-89.2020.8.21.0026.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3295,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: NADETE TERESINHA ZAT.

CPF: 623.363.559-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11671,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15174,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NÁDIA CLEONICE HOFF CARDOZO.

CPF: 816.814.619-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35286,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21561,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido com base no comprovante de aporte e contrato anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NADIA LEONILDA WINGERT.

CPF: 828.625.750-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24805,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24805,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NÁDIA RECIOLI DE SOUZA.

CPF: 341.692.328-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27598,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29296,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Valor verificado superior ao indicado pela credora..

**CREDOR(A):**

Nome: NADIR FRIZÃO.

CPF: 796.019.019-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17279,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14927,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando o pedido inicial, acolhe-se parcialmente o pedido nos termos da complementação..

**CREDOR(A):**

Nome: NAHIARA DOS SANTOS IUNG.

CPF: 066.829.619-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 134143,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002840-78.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 131512,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. Ausência de comprovação das custas processuais..

**CREDOR(A):**

Nome: NAIRA CORREA LIETE.

CPF: 088.695.867-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82140,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82140,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: Nanci Diehl Klafke.

CPF: 885.543.090-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50446,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50446,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: NANDO GAMES GA DIVERSOES LTDA.

CPF: 05.481.724/0001-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68164,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48127,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários conferidos com o relatório de aportes. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NARA SUSANA DE BITENCOURT LIMA.

CPF: 398.356.180-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80281,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80281,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NATACHA MARCHI.

CPF: 029.154.700-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3828,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3828,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NATÁLIA BAUMHARDT.

CPF: 005.649.220-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28426,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24479,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

EXCLUÍDO DO CÁLCULO OS DOIS VALORES DE R\$ 1.200,00, UMA VEZ QUE HOUVE SAQUE INTEGRAL DESSES CRÉDITOS, CONFORME PODE SER VERIFICADO NO CONTRATO ENVIADO.

**CREDOR(A):**

Nome: NATÁLIA BONDAN.

CPF: 038.444.360-57;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18441,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005196-12.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18441,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: NATALIA LAINDORFF.

CPF: 009.256.340-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24680,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24680,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NATALIA TERRA AUGUSTO.

CPF: 838.891.910-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6793,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6793,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NATALIN LUIS RODUI.

CPF: 899.716.980-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4964,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4964,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NATALINO ERNESTO RIZZOTTO.

CPF: 060.083.720-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 109924,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 67433,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no extrato bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA.

CPF: 11.824.776/0001-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21840,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33171,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE O APORTE COMPROVADO PELO CONTRATO COM ASSINATURAS REGISTRADAS EM CARTÓRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: NATHALIA HOFFMANN TISSOT.

CPF: 034.027.760-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16181,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16181,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NAURECI ANTONIO DE PROENCIO.

CPF: 468.866.649-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57795,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9921,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: NAZARENO DONIZETE RAMOS PACHECO.

CPF: 643.891.119-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15840,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15840,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido formulado pelo próprio credor, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: NEDY XAVIER.

CPF: 136.962.620-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35192,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24577,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: NEI BERT.

CPF: 320.193.510-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63923,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 63923,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEI CARLOS DOS SANTOS.

CPF: 341.682.220-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16585,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cadastro feito erroneamente em nome de Tania.

**CREDOR(A):**

Nome: NEI CARLOS RIEGER.

CPF: 969.177.760.68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47722,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47722,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEIDA TERESINHA HAMMES.

CPF: 681.874.080-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4851,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4851,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEIDE PASTORINI.

CPF: 782.956.530-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 369961,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 369961,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos comprovantes apresentados e saques confessados pela credora..

**CREDOR(A):**

Nome: NEIDES ZANIN.

CPF: 000.125.540-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32556,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29856,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aportes atualizados pelo IGPM, sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: NEILA DE FREITAS BALESTRO.

CPF: 578.765.410-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110243,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24793,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NEILA MARIA DE AMORIN.

CPF: 065.112.361-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 262695,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 262695,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEIMAR CONTE.

CPF: 009.993.650-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45748,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32254,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como adequada a atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: NEIVA BALDASSO GALLINA.

CPF: 482.983.010-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8208,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8208,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: NEIVA BRUGNERA ROSOLEN.

CPF: 438.120.400-00;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49576,96 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5012069-91.2022.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41689,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente o pedido. Honorários devem ser pleiteados pelo procurador..

**CREDOR(A):**

Nome: NEIVA TERESINHA CIMEK.

CPF: 682.704.299-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6314,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8227,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NEIVA TERESINHA HAMMES MALDANER.

CPF: 496.468.850-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16305,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16305,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEIVA TERESINHA OHLWEILER.

CPF: 894.266.900-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49642,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49642,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEIVALISE HARTMANN.

CPF: 021.936.840-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47581,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65747,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Adequação do cálculo, com atualização até a data da decretação de falência..



CREDOR(A):

Nome: NELCI OLINDA DA CRUZ DE OLIVEIRA.

CPF: 453.525.770-15;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5544,98 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

..



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4853,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: NELCI TERESINHA FISCHER.

CPF: 920.563.890.04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9115,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9115,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NELCI VERONICA KIPP FERRÃO.

CPF: 210.640.320-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16501,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16501,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NELDO IVO GAIS.

CPF: 045.661.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32251,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32251,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NELI MARIA ROSSATO.

CPF: 308.356.310-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153176,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 153176,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: NELI MARIA WANTSIN.

CPF: 008.565.150-86;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5777,65 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5777,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: NÉLIO ORCI ABREU.

CPF: 243.332.630-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10219,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10219,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NELSI TERESINHA DE OLIVEIRA.

CPF: 313.514.090-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11684,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11684,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: NELSON ANTONIO BORGES MACIEL.

CPF: 343.772.470-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15000,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24082,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Créditos acolhidos conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ indicando valor superior ao solicitado, relativo à correção minetária aplicada..

**CREDOR(A):**

Nome: NELSON ASSIS ROCHA.

CPF: 073.468.638-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16584,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: NELSON EDSON DE ALMEIDA.

CPF: 208.737.190-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16526,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16526,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NELSON JOSE NERVON GROTO.

CPF: 093.151.440-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53322,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22473,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: NELSON JUNIOR PAZ.

CPF: 975.556.960-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 180065,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NELSON LORENI THIEBES DE CAMPOS.

CPF: 543.518.989-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143795,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82407,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: NELSON SAKAE KUTEKEN.

CPF: 988.871.658-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 318457,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

1070783-30.2019.8.26.0100.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 314556,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Os honorários de Gildete Soares da Silva Crichi e Célia Nakandakari foram segregados para análise própria em razão d.

**CREDOR(A):**

Nome: NEREU ANTONIO TODESCATTO.

CPF: 786.692.949-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105336,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5014338-04.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 105336,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NERI OMAR DE SOUZA SILVEIRA.

CPF: 385.953.540-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9918,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9918,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível confirmar os supostos valores através dos recibos enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: NERI TONIAL.

CPF: 195.216.509-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69133,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5001665-49.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33173,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CREDOR APRESENTOU CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS, DE MODO QUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA). ASSIM, ACOLHE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: NERISSON LENHARDT WESZ.

CPF: 005.713.040-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17705,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17705,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NESTOR ALBERTO PINOTTI.

CPF: 195.256.569-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57588,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO:

5027686-28.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39726,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou cálculo em desconformidade (cotabilizou juros desde a data do aporte), de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parci.

**CREDOR(A):**

Nome: NESTOR FUHR.

CPF: 776.327.709-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49702,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49702,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEURA REGINA DE LUCENA ZINI.

CPF: 376.644.090-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95568,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 97267,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Realizado cálculo pelo AJ. Diferença para maior na correção monetária..

**CREDOR(A):**

Nome: NEUSA DO AMARAL PACHECO.

CPF: 594.583.720-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14496 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16517,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso de cada operação até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: NEUSA FRANCISCA FAVARETTO.

CPF: 357.597.710-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24879,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24879,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEUSA MAZZAROTTO ONZI.

CPF: 621.928.410-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43265 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003165-87.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36899,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NEUSA MOLMANN.

CPF: 350.510.380-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162919,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 161947,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Descontado os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: NEUSA SONDA.

CPF: 421.266.570-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16430,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16548,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NEUSI TEREZINHA HEISSLER.

CPF: 400.748.620-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 315486,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 315786,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NEWTON INGRANCIA JUNIOR.

CPF: 015.721.818-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82924,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82924,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLAS FREDERICO DA SILVA.

CPF: 032.842.300-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29682,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006338-22.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28144,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme sentença. Cálculo realizado pelo AJ. Não acolhidos honorários de sucumbência em razão da necessidade e segregação e habilitação pelo titular do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLAS LIBERALESSO INACIO.

CPF: 023.343.460-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 275516,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5000237-81.2021.8.21.0056.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 275516,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLAS MOSSMANN.

CPF: 036.650.470-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84194,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24344,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado. Em caso de reconhecimento do crédito no processo número 50087529020198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLAS VARTHA CHINELATTO.

CPF: 008.890.980-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59306,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015697-86.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 59306,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLE FOGAÇA GRAEBIN.

CPF: 005.798.410-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24509,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24509,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLE MENDES VIEIRA.

CPF: 024.675.660-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82526,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82526,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NILCE CASAGRANDE.

CPF: 488.122.850-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107702,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65034,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

a correção deve ser aplicada nos aporte e nos resgate, lanando esse segundo na data que ocorreu.

**CREDOR(A):**

Nome: NILCEIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS.

CPF: 508.015.389-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16072,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16072,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NILDA COSTA DA SILVA.

CPF: 571.018.410-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30119,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30503,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos extratos bancários. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NILDA SOUZA COSTA BURIGOTTO.

CPF: 096.383.088-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14309,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14309,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NILO FERREIRA.

CPF: 248.733.730-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45793,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001066-69.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 54730,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo Aj.

**CREDOR(A):**

Nome: NILSO LIZZOTT.

CPF: 331.325.930-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7928,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7928,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NILSO VAGNER PIACENTINI.

CPF: 005.252.680-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8620,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte reconhecido, em nome de Ideal. Comprovante não reconhecido não indica o titular do crédito. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NILSON CARLOS CAMPEOL.

CPF: 024.694.340-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4102,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4102,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NILSON LEANDRO PICOLI.

CPF: 911.217.790-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66649,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8444,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de apresentação da integralidade dos comprovantes de aportes realizados.

**CREDOR(A):**

Nome: NILTO MIGUEL SUPI.

CPF: 908.083.559-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5014,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8304,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NILTOM MACHADO MORAIS.

CPF: 309.873.690-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19322,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12597,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: NILTON MACHADO NELS.

CPF: 904.053.310-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19094 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2480,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com o relatório de aportes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: NILTON ZOTTI.

CPF: 887.487.400-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 824417,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 170837,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o crédito conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: NILZA DA SILVA DALENOGARE.

CPF: 930.582.500-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15849,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16052,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no extratos bancário apresentado. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NIVAINÉ CASAGRANDE.

CPF: 488.347.000-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24714,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24174,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NOELI FATIMA SIMONAGGIO HORLLE.

CPF: 629.493.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28996,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5011888-61.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA POSTULA O VALOR DA CAUSA DO PROCESSO Nº 5011888-61.2020.8.21.0019, TODAVIA, APENAS É POSSÍVEL ACOLHER O VALOR DO APORTE FEITO PELA CREDORA. A SIGNTÁRIA PROCEDEU COM A CORREÇÃO DO VALOR APORTADO DE R\$ 5.000,66 ATÉ A DATA DA QUEBRA. ASSIM, ACOLHE-.

**CREDOR(A):**

Nome: NOELI KAUER.

CPF: 409.413.450-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6479,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5575,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso de todas movimentações até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, tit.



CREDOR(A):

Nome: NOEMI OLIVEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES.

CPF: 131.132.317-10;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32754,45 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32754,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: NOGUEIRA, VANONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 10.709.349/0001-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23241,8 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010440-80.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23241,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: NORBERTO COSTELLA.

CPF: 348.245.100-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6621232,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 134627,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte reconhecido, em nome de Ideal, e respectivo contrato. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: NORBERTO SIDNEI BRANDO.

CPF: 456.183.560-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 135861,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 135861,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NORION GUTERRES.

CPF: 315.944.170-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36258,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36258,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NORMELIO BORGES VIEIRA.

CPF: 180.955.340-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16669,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16669,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: NOWA ALIANÇA TABACOS.

CPF: 19.105.087/0001-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107624,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 102318,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: NP SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MARKETING EIRELI (T&P SERVICOS FINANCEIROS, IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI).

CPF: 30.934.499/0001-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 464540,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5029535-35.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115906,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR NÃO APRESENTOU NENHUM COMPROVANTE BANCÁRIO. A SIGNTÁRIA LOCALIZOU COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE APENAS R\$ 69.990,47 NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA IDEAL. SOLICITADO AO CREDOR COMPROVANTE BANCÁRIO DO APORTE DE R\$ 124.723,52 DA DATA DE 15/11/2018, O CREDO.

**CREDOR(A):**

Nome: ODAIR JOSÉ DOS SANTOS SILVA.

CPF: 047.010.914-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24819,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16560,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SOMENTE CONSIDERADO OS VALORES DOS APORTES EM FAVOR DIRETAMENTE DA INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: ODAIR MARASCHIN.

CPF: 825.816.020-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4896,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4896,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ODELSO JOÃO STEINMETZ.

CPF: 332.559.110-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33896,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001151-33.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45738,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Os honorários devem ser objeto de requerimento próprio pelo titular, cujos documentos não foram suficientemente envi.

**CREDOR(A):**

Nome: ODENIR SCARIOTTI.

CPF: 331.551.000-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16526,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16526,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ODETE MIRANDOLLI.

CPF: 796.012.519-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26612,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8278,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no comprovante de depósito de aporte reconhecido, em nome de Ideal. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ODINEI FERNANDO PADILHA.

CPF: 017.476.510-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90252,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162598,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação documentada..



CREDOR(A):

Nome: ODINIR DE ZORZI.

CPF: 658.782.800-00;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33111,48 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33111,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: OFFICE CONTABILIDADE CONCORDIA LTDA.

CPF: 24.360.516/0001-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12981,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7218,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo considerando apenas as comprovadas movimentações, acrescidas de correção (IGPM) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: OLGA FRIDA HENZ.

CPF: 406.865.070-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9641,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9641,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: OLGA MARIA FREITAS LOPES.

CPF: 271.951.800-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15956,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15956,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: OLICES BRUNCH.

CPF: 341.471.440-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74499,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24841,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: OLIVIO LEDUR.

CPF: 332.152.780-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48220,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: OMERO CINI.

CPF: 576.639.040-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2065,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2065,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ONEIDE BASSAN OLIVEIRA.

CPF: 470.631..060-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 191676 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 77349,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

acolhe-se o crédito se acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ONEIDE LUIS BICIGO.

CPF: 682.828.930-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34847,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35324,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com base em documentos e cálculo enviados em complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor pela AJ em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ONICE LOURDES DENARDIN PORTELLA.

CPF: 382.372.530-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87013,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 87013,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ORESTES DIONISIO GUIDALI.

CPF: 492.610.370-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 361588,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 361588,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ORILDO FERRO.

CPF: 503.770.430-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83267,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83267,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: OSMAR DASILVA MOTA.

CPF: 613.443.110-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41095,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41095,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: OSMAR MACHADO MARTINS.

CPF: 721.082.230-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165582,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165582,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: OVERHEAD CONSULTORIA EMPRESARIAL.

CPF: 08.981.960/0001-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 369543,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO:

5008361-04.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 480090,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou cálculo que não obedece o determinado pelo juízo, eis que atualizou com base no índice IPCA e não IGPM, ainda a data estipulada pelo juízo para correção monetária e juros é 25/01/2019 e não 24/01/2019 como requerido. A signatária atuali.

**CREDOR(A):**

Nome: OZ GESTÃO EMPRESARIAL DE ALIMENTOS LTDA.

CPF: 11.139.245/0001-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62034,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 62951,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data dos efetivos desembolsos e considerando o resgate de R\$ 5.000,00 em 10/05/2019, até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularida.

**CREDOR(A):**

Nome: P4 CONTABILIDADE E SISTEMAS LTDA.

CPF: 07.970.976/0001-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47597,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47597,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: PABLO LEÃO FREIRE.

CPF: 021.969.470-24;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7070,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7070,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PADRE IBIAPINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.

CPF: 12.975.704/0001-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 137345,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 137374,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base)..

**CREDOR(A):**

Nome: PAMELA RIGATTI CHESINI.

CPF: 016.749.770-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40580,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7408,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: PAOLA BARON MELARA.

CPF: 407.945.418-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5571,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5571,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA ALVES MACEDO.

CPF: 288.481.718-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 178641,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 178641,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA AUDIBERT.

CPF: 010.507.660-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24589,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24589,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA BENINI.

CPF: 010.750.230-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24063 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24063 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA BOFF.

CPF: 614.293.410-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124694,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14846,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA CASAGRANDE.

CPF: 075.394.899-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 132118,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 114334,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PATRÍCIA DA SILVA LASCO.

CPF: 219.013.348-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26497,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19950,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APENAS CONSIDERADO O COMPROVANTE DO APORTE DE R\$ 16.000,21, EIS QUE O DE R\$ 4.000,00 É DESTINADO À ALEXANDRE RIBEIRO E NÃO COMTEMPLA O APORTE QUE CONSTA COMO R\$ 4.000,76.. ASSIM, ACOLHE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA FRATA BAVARESCO.

CPF: 028.026.890-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15791,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16075,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA INES KRETSCHANN.

CPF: 003.571.160-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6863,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6928,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA JULIANA AGUZZOLI.

CPF: 009.050.820-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59930,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 60539,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo considerando todas as movimentações realizadas durante a contratualidade, acrescidas de correção (IGPM) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA MOITZO DE ALMEIDA.

CPF: 023.575.700-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9645,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9645,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA PERTILE.

CPF: 016.861.060-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11273,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11273,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA RIZON.

CPF: 769.079.290-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48675,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48675,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA TIELE OLIVEIRA DIAS.

CPF: 022.055.980-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8200 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13395,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA TOME MENEGUZZO.

CPF: 809.122.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54064,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21210,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICK LIMA DE DEVEZA.

CPF: 042.606.416-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89634,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 89634,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA BEATRIZ DE SOUZA CRUZ.

CPF: 111.141.818-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32833,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28461,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA CESAR LAUERMANN.

CPF: 586.094.660-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20332,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20332,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA CORADIN CASANOVA.

CPF: 978.287.000-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31681,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32747,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como adequada a atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA GARBIN.

CPF: 919.055.409-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31241,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31241,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA KIILLIAN ROQUE FERREIRA.

CPF: 325.396.288-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74491,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13227,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA NICOLINI.

CPF: 803.104.860-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 178915,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 178915,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA PEREIRA DUARTE.

CPF: 004.276.090-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 118643,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82269,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA STUMPF ZANATTA.

CPF: 815.448.120-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78249,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012996-89.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 78249,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA VIVIANE CARVALHO.

CPF: 829.958.930-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5805,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5805,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULINE MINUTO GONZAGA.

CPF: 007.102.350-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14507,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14507,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULINHO HELLER.

CPF: 015.095.290-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4888,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3317,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data de cada operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULINHO MAINARDI.

CPF: 442.096.730-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7914,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5543,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aporte corrigido pelo IGPM sem aplicação de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULINO JOÃO BARBOSA.

CPF: 133.631.239-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8501,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8501,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ALENCAR DA SILVA.

CPF: 765.902.830-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 146782,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 129095,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Resgates apontados na plataforma descontados.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ANTONIO BONATTO.

CPF: 235.781.900-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75530,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 75530,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO BERTELLI.

CPF: 040.394.140-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24526,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24526,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO BOFF.

CPF: 344.472.960-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19282,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19282,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: PAULO CESAR DE OLIVEIRA.

CPF: 520.265.230-53;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31334,52 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31334,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO CESAR SIEBENEICHLER.

CPF: 656.193.580-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15623,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15623,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO CLAUDIR VIEIRA.

CPF: 528.528.490-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13707,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5020078-42.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13707,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO DA COSTA.

CPF: 488.447.721-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 291707,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 291707,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO DARCI NEGRINI.

CPF: 423.713.170-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8283,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8283,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO DE BERNARDIN.

CPF: 082.757.378-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 94837,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38444,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido sem aplicação de juros, atualizado até a data da falência.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO DEOCLECIO DEWES.

CPF: 297.066.700-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49675,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49675,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO DOS SANTOS ALTENHOFEN.

CPF: 414.010.500-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25315,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22635,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Se o processo número 5003568-22.2020.8.21.0019 for julgado totalmente procedente, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO EDUARDO LEUCKERT.

CPF: 258.746.400-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49526,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49526,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO EMERSON DE PAULA COLLAR.

CPF: 737.672.980-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49362,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49362,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO FOLETTTO ME.

CPF: 02.770.732/0001-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 575554,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 575554,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO GARCIA BEHRINGER.

CPF: 961.834.380-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82231,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002502-07.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82231,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO GARCIA RODRIGUES.

CPF: 087.250.356-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8974,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9874,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO GILBERTO CORSO.

CPF: 327.915.180-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71150,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 71150,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO GIUNANI MECABO.

CPF: 728.477.949-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 283772,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 196731,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extraos bancários conferidos com o relatório de aportes. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO DULIUS.

CPF: 020.369.740-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11496,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11496,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SIELER.

CPF: 948.876.590-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49117,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49117,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO HOCHSDEIDT.

CPF: 725.810.850-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16590,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16590,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO JOSÉ FROHLICH.

CPF: 299.716.240-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 433466,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 433466,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO JOSÉ REIS.

CPF: 514.003.160-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16176,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16176,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO LANZONI.

CPF: 097.359.760-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 122624,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 122500,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base nos comprovantes de depósitos anexados e saques e transferências identificadas no relatório anexado pelo requerimento..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO LEANDRO KLEIN.

CPF: 442.622.560-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58282,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16840,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO PARCIALMENTE OS COMPROVANTES DE APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO LINCK DE SOUZA JUNIOR.

CPF: 921.049.320-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47566,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47566,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO LUIS ENGEL.

CPF: 447.238.730-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15416,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15416,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO LUIS JOHANN.

CPF: 452.329.970-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 397687,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 127471,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o crédito de acordo com os comprovantes enviados descontados os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO MIGUEL OST.

CPF: 669.688.019-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 205304,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13367,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, somente quanto ao aporte comprovado de R\$ 8.000,40, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois compr.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO MORETZSOHN RODRIGUES FILHO.

CPF: 345.780.567-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54391,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 54391,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO RAIMUNDO CORTEZ.

CPF: 820.186.858-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49452,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49452,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO RICARTE BORGES NOZARI.

CPF: 350.699.880-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 96170,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5008154-05.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 97288,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

REGISTRA-SE QUE COMPROVADOS OS APORTES DE R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00 E R\$ 30.000,00. APORTES E SAQUES ANTERIORES A DATA DE 22/03/2019 FORAM DESCONSIDERADOS, EIS QUE RESTARAM ZERADOS. ADEMAIS, A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO DA TERRA.

CPF: 000.230.310-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29792,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29792,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROBERTO MUTTERLE.

CPF: 276.763.400-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72190,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24527,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, eis que ausente comprovação do aporte de R\$ 29.500,00..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROBERTO NEGRETO.

CPF: 438.717.630-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51638,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5020583-60.2022.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 51638,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROBERTO ZORZELLA.

CPF: 498.444.580-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32959,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32959,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO RODRIGO DA SILVA GONÇALVES.

CPF: 120.542.097-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24438,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24438,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO RODRIGO DAPPER.

CPF: 004.454.800-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79335,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006139-29.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 77094,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE O APORTE COMPROVADO MEDIANTE O COMPROVANTE BANCÁRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROGÉRIO AGUIRRE MAROFISKI.

CPF: 454.313.370-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1248929,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 717114,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com elaboração de cálculo para consideração apenas dos aportes comprovados por demonstrativos bancários, tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LR.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA.

CPF: 536.939.730-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2143,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2143,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO SÉRGIO BEHLING.

CPF: 902.328.280-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 199169,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 131539,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. Considerados apenas os valores comprovadamente transferidos à INDEAL, com dedução dos resgates..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO SÉRGIO BRANGANÇA OLIVEIRA.

CPF: 335.995.088-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28784,08 reais.

**ORIGEM:****PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39731,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários conferidos com o relatório de aportes. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO SERGIO MINUSSI.

CPF: 243.661.370-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40147,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40147,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO SERGIO SPANHOLO.

CPF: 506.706.200-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 94288,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 94288,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO SOARES DA SILVA.

CPF: 316.990.570-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19400,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30063,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Adequação do cálculo, com atualização até a data da decretação de falência..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO VALMIR STOLBEN.

CPF: 636.104.690-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 217156,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000995-80.2021.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74636,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DO APORTE INICIAL COMPROVADO ATRAVÉS DO CONTRATO COM ASSINATURAS RECONHECIDAS EM CARTÓRIO. O VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS FOI ANALISADO SEPARADAMENTE EM NOME DO PROCURADOR.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO VERGINIO LUCHESE.

CPF: 567.264.900-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64263,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64263,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Apesar de o credor não ter apresentado o relatório de movimentação financeira, os documentos auxiliares disponíveis à administração judicial evidenciam que não houve resgate do aporte realizado em 10/05/2019, motivo pelo qual torna-se desnecessária a soli.

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO ANTONIO FERRETTO.

CPF: 186.276.210-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30745,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34200,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA.

CPF: 631.385.900-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65796,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65796,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO BUFFON.

CPF: 665.249.469-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 306150,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 305434,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO DE LIMA.

CPF: 376.638.870-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79895,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82464,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

C´redito acolhido de acordo com os comrpovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO EURICO GAZZOLA RECH.

CPF: 813.174.330-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 117855,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34047,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO GARCIA.

CPF: 653.038.571-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23877,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16082,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS.

CPF: 025-894.570-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3604,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2792,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme sentença. Cálculo refeito pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO JOEL UTZIG.

CPF: 720.126.680-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56498,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012840-40.2020.8.21.0019/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56498,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: PEDRO NELSON STOFFEL.

CPF: 266.069.170-34;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25685,23 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25685,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO PSOSEK MOURA.

CPF: 638.339.809-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48169,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48169,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO REUTER SCHLICKMANN.

CPF: 015.051.880-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24210,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24210,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: PETER BARBOSA YEO.

CPF: 011.081.490-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3917,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001216-59.2019.8.21.0041.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4000 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido nos termos da sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: PETER MATHEUS WERLANG NUNES.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1012,08 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5127801-48.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1012,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: PHELIPE SANCHEZ FERRAGUT RODRIGUES.

CPF: 281.365.208-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12106,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015658-40.2020.8.24.0064.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12106,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PHIIPE REIS.

CPF: 159.720.127-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12818,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7973,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comporvantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: PHILIPY DAMIANI HUGENTHOBLE.

CPF: 007.669.400-39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11810,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18598,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base). O aporte realizado em 23/10/2018 não necessita de comprovação, tendo em vista que o credor realizou o resgate.

**CREDOR(A):**

Nome: PIMENTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

CPF: 94.620.499/0001-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16447,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16447,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: PITER ANDERSON RIBEIRO.

CPF: 804.534.650-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18543,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: PLACIO CICUTI.

CPF: 038.705.719-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23739,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005982-27.2019.8.21.0019/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23739,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Não acolhidos honorários de sucumbência, incluídos junto ao principal.

**CREDOR(A):**

Nome: PLASBOX PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

CPF: 12.059.047/0001-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162319,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002139-47.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162319,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PREMIER COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

CPF: 13.737.293/0001-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 668988,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 676486,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após possibilitada complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: PRICILA APARECIDA GRASSI.

CPF: 015.005.510-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4384,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7255,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: PRISCILA CARLA ZIMMERMANN.

CPF: OAB/RS 97.318;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4646,89 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013828-27.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4646,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: PRISCILA MATEZENBACHER.

CPF: 020.114.590-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14867,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14867,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme pedido da procuradora Viviane Luchese. O pedido do procurador Guilherme Vargas foi analisado, contudo não foi enviado comprovantes de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: PRISCILA MAYER SCHEFER.

CPF: 017.750.590-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 240148,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 240148,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentação anexada..

**CREDOR(A):**

Nome: PRISCILA NUNES BOLSON.

CPF: 007.413.650-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6433,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6433,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PRISCILA REGINA BRIGIDO DAMASCENO.

CPF: 015.169.386-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69482,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 54087,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o comprovante enviado, em que o titular da conta bancário de origem era o próprio credor.

**CREDOR(A):**

Nome: PRO USINAGEM INDUSTRIA METALURGICA.

CPF: 02.042.514/0001-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15919,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15919,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: PRODORUTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

CPF: OAB/RSNº8.020;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8676,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5007423-43.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8676,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários sucumbenciais deferidos em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: QUARTA COLONIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA.

CPF: 29.803.902/0001-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6426,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6426,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: QUÉLEN BEATRIZ CRIZEL MANSKE.

CPF: 914.389.000-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 147354,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 147354,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: QUEVAN GRALIK.

CPF: 035.367.330-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112160,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57122,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DO APORTE COMO FAVORECIDO A INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL ALEX PEREIRA.

CPF: 319.029.318-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8235,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8235,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL ALMEIDA CASTRO.

CPF: 689.624.441-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28004,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18021,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor, enviada posteriormente, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA.

CPF: 023.752.420-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38083,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1988,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO APENAS O APORTE DE R\$ 1.200,00 EM 04/02/2019. REGISTRA-SE QUE O CREDOR APRESENTOU 2 EXTRATOS, O PRIMEIRO COMPROVA UMA TED DE R\$ 10.000,00 EM 28/03/2019

PARA ANGELICA, O SEGUNDO DEMONSTRA QUE FOI FEITA UMA TED DE R\$ 10.000,00 NA DATA DE 08/04/20.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL BASSO.

CPF: 032.546.570-39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82930,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82930,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL BORTOLINI.

CPF: 960.755.460-149;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56181,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56181,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL DE OLIVEIRA CORTEZ.

CPF: 364.758.118-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50658,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50658,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL DEMARCO BEAL.

CPF: 011.481.110-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46469,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013828-27.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 46469,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor da advogada credora de forma individual..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL ERMINIO RONSONI.

CPF: 960.755.890-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1699575,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 898542,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL FERRASSO DA SILVA.

CPF: 898.397.770-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164705,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 107077,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no comprovante bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL FRANCA ME.

CPF: 17.373.733/0001-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15864,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15864,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL GASQUEZ CAMPOS PELEGRINI.

CPF: 063.097.749-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165214,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165852,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido. Cálculo referido pelo AJ, considerando o saque realizado. Valor reconhecido a maior em razão da correção monetária..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL GAZOLLA.

CPF: 947.792.600-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24147,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24147,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL GOMES DA CONCEIÇÃO.

CPF: 826.220.860-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15777,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

REALIZADO CÁLCULO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE NÃO JUNTADO PELO CREDOR.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL HORACIO KOT.

CPF: 011.230.830-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21488,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24880,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL LUIS STEIGLEDER.

CPF: 007.668.920-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3580,99 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003076-64.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3580,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL LUIS STEIGLEDER.

CPF: 007.668.920-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2634,39 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003053-21.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2634,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL LUTCKMEIER.

CPF: 016.839.440-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11904,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8261,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL MARTINI ZENI.

CPF: 699.904.090-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17919,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005502-71.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17919,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL MARTINS KITTEL.

CPF: 018.443.820-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15062,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10350,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL MORELLO.

CPF: 000.906.900-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93185,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20720,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aportes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL PALANDI.

CPF: 817.456.640-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42401,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5025331-43.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 42401,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL PINHEIRO ISQUIERDO.

CPF: 000.084.900-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53271,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 53271,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL PONTALTI.

CPF: 803.821.260-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 193476,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 193476,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL RODRIGUES PICCOLI.

CPF: 904.111.530-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 85472,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55423,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL SOARES DA ROCHA.

CPF: 943.330.680-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48528,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48528,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL SOUZA.

CPF: 979.811.500-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 133425,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 101080,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme sentença. Não verificada instauração de fase de cumprimento de sentença, para incidência da multa postulada. Parcela relativa aos honorários deve ser segregada e solicitada pelo titular em procedimento próprio. Não i.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAELA FERNANDES.

CPF: 007.457.160-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107627,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74404,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAELA MENDES SPODE.

CPF: 033.765.810-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3147,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3147,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAELA XAVIER.

CPF: 004.001.160-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9852,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2513,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Descontado os resgates.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA.

CPF: 676.815.900-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82514,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82514,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAINAJA KAANY VITORIA DE LIMA RAMOS.

CPF: 399.148.518-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93308,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 93308,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS.

CPF: 306.483.780-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8902,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14895,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RAMI FAYEZ ABOU RAFEH.

CPF: 093.564.779-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10657,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003489-43.2020.8.21.0019/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10657,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAMIRO MÁRIO BRESOLIN.

CPF: 328.738.750-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 211785,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 211785,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RAMIRO TEIXEIRA.

CPF: 012.415.640-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 219477,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163621,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhes-e o crédito conforme os comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: RANGEL HUNEMEIER.

CPF: 027.038.890-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9001,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9001,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAONE GOMES.

CPF: 969.191.400-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12805,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16353 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso/recebimento de todas movimentações até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RAPHAEL AZEVEDO DE LEMOS.

CPF: 126.114.237-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14906,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14906,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL BAUMNHARDT.

CPF: 016.946.300-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4929,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4929,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL DONADA.

CPF: 023.333.440-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21524,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21524,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL FERREIRA DEBONI.

CPF: 026.540.450-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14725,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14725,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL LUCIANA DE SOUZA SANTOS.

CPF: 147.593.858-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7267,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2489,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo, pois indevidos percentuais de ganhos prometidos e juros..

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL MAFFINI.

CPF: 252.046.370-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89939,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33205,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido condorme comprovantes enviados. Comprovante em que o beneficiário é terceiro não foi possível confirmar se beneficiou a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL MELO SOARES.

CPF: 053.965.429-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5032,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5032,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL MOZ.

CPF: 000.646.690-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49298,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49298,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RAUL WERLANG.

CPF: 066.247.299-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39090,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39090,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RDRIGO VIEIRA DA SILVEIRA.

CPF: 956.727.290-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15876,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15876,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RECH ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS.

CPF: 04.673.427/0001-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 543,12 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007328-06.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 543,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, da titularidade do crédito principal (aporte) e acessório (honorários)..

**CREDOR(A):**

Nome: RECH ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS.

CPF: 04.673.427/0001-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8723,89 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007320-29.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8723,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, da titularidade do crédito principal (aporte) e acessório (honorários). Registra-se que a ausência de defesa e/ou interposição de recurso por parte da InDeal enquanto empresa ativa pode ter causado prejuízo à massa falida, tendo em.

**CREDOR(A):**

Nome: REFRIGERAÇÃO CALABRIA LTDA.

CPF: 06.265.347/0001-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163889,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 163889,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: REFRIGERAÇÃO PONTOAR LTDA.

CPF: 08.843.123/0001-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58054,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49104,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo, pois indevidos juros..

**CREDOR(A):**

Nome: REGIANE GRAMINHO.

CPF: 834.684.980-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18587,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18587,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: REGINA DOLIWA.

CPF: 153.534.780-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64331,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64331,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: REGINA MARIA FORSTER.

CPF: 811.460.000-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11386,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11386,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: REGINA PEREIRA KIEWEL.

CPF: 706.134.940-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32175,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32175,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: REGINALDO ALAOR DA SILVA.

CPF: 087.843.639-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9557,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9557,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: REGIS BOETTCHER.

CPF: 600.835.140-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153790,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4205539 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: REGIS MIGUEL MASSMANN.

CPF: 002.187.240-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8174,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8174,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RÉGIS RODRIGUES.

CPF: 785.280.030-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35809,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003076-64.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 35809,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RÉGIS SELL HAUBERT.

CPF: 398.490.400-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 968306,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5005821-80.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 687368,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTA OS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS APORTES DE R\$ 50.000,58, R\$ 200.000,00 E R\$ 200.000,00. NO TOCANTE AO APORTE DE R\$ 42.500,11 NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO, MAS REGISTROU QUE O APORTE FOI FEITO POR INTERMÉDIO DE BITCOIN. EM CONSULTA A INICIA.

**CREDOR(A):**

Nome: REGIS SILVA DA CRUZ.

CPF: 635.316.400-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16951,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16951,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: REINOLDO TOMÉ RODRIGUES.

CPF: 736.234.580-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5531,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7994,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: REJANE INES BONATTO.

CPF: 574.451.170-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52328,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30922,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação documentada..

**CREDOR(A):**

Nome: REJANE PACKERT.

CPF: 916.508.360-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21426,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21426,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: REJANE RIGHES VANONI.

CPF: 417.089.110-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 464819,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 464819,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: REJANE SEBBEN.

CPF: 406.569.000-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28171,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28215,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: REJANE TERESINHA BOUVIER.

CPF: 561.052.070-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33181,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33181,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: REMILDA MACHADO NAVES.

CPF: 133.971.407-81;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39773,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39773,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENAN DE ALMEIDA RODRIGUES.

CPF: 097.474.716-55;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11275 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11275 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENAN JOEL DOS REIS.

CPF: 009.080.730-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 174296,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 157982,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RENATA AQUINO CARRARO.

CPF: 013.913.440-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114329,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 114329,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENATA CALIARI.

CPF: 832.282.090-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13301,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18354,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentação anexada. Valor superior ao solicitado em razão da correção monetária aplicada. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RENATA DE MAGALHÃES SOARES VITOLA.

CPF: 603.879.200-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36003,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15850,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, quanto aos aportes de R\$ 5.000,71, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 e considerando o saque de R\$ 10.082,84 realizado em 28/02/2019, com elaboração de cálculo pela AJ para incidência de correção monetária, pois compro.

**CREDOR(A):**

Nome: RENATA LUCCHESI.

CPF: 006.910.680-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4938,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4938,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENATA PASSOS BUENO.

CPF: 046.263.309-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18372,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18294,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RENATA STEFFANI CHIES.

CPF: 022.577.780-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19226,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16505,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RENATA VILAS BOAS PRUDENTE ALMEIDA.

CPF: 196.734.688-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8046,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8046,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO CARLOS FICK.

CPF: 571.363.940-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 180905,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001086-73.2021.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40901 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de forma parcial em razão do fato superveniente, considerando os valores aportados atualizados pelo IGPM desde a data do aporte.



CREDOR(A):

Nome: RENATO DE OLIVEIRA CORTEZ.

CPF: 337.438.818-37;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1983,4 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1983,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO DELGADO BARBOSA.

CPF: 195.499.798-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 322854,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 322854,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO DEMMER.

CPF: 381.964.689-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45550,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4550,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO GASPARIN.

CPF: 586.603.210-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81724,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81274,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO JOÃO BERTOLUZZI.

CPF: 545.368.470-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33173,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33173,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO MAGRI.

CPF: 284.036.338-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8448,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8448,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS.

CPF: 013.013.750-20;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 161357,27 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 161357,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO SANTOS DA ROSA.

CPF: 018.963.940-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165122,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165122,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO TREVISAN.

CPF: 022.157.550-24;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16057,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16057,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENE CARLOS ZUCHETTO.

CPF: 312.895.090-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 626598,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 282219,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte, com exceção dos comprovantes que beneficiaram terceiro e divergem do valor da plataforma.



CREDOR(A):

Nome: RENEU DE MOURA.

CPF: 672.540.710-20;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34601,66 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23265,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para consideração de todas as movimentações, lançadas individualmente, com aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titulari.

**CREDOR(A):**

Nome: RENEU KELLER.

CPF: 299.665.580-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124290,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 124290,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RENI AFONSO BORTOLUZZI.

CPF: 636.025.470-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16480 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8283,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE APENAS DO VALOR DE R\$ 5.000,93. COMPROVANTE DO APORTE DE R\$ 5.000,62 ESTÁ ILEGÍVEL, NÃO PODENDO SER ACEITO. ASSIM, POSSÍVEL O ACOLHIMENTO PARCIAL

DO PEDIDO. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (.

**CREDOR(A):**

Nome: RENITA INES WILLE.

CPF: 559.211.590-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8035,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8035,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RESOLI SOARES DA MOTA.

CPF: 351.563.420-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110333,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013782-72.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10855,156 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RESTAURANTE ROTA DA SERRA LTDA.

CPF: 16.367.850/0001-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 109183,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007842-92.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 109183,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Honorários segregados e habilitados em favor do advogado de forma separada..

**CREDOR(A):**

Nome: RESTAURANTE TRATTORIA DO PORTO LTDA.

CPF: 10.597.208/0001-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50000,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83964,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Não comprovada a instauração da fase de cumprimento de sentença. Inexistência de fixação de honorários e intimação para incidência de multa (verificação pelo AJ junto ao Eproc). Honorários advoca.

**CREDOR(A):**

Nome: RETIFICADORA DE MOTORES E TORNEARIA.

CPF: 05.086.166/0001-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8292,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8292,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO ANDRE FOCKINK.

CPF: 010.271.850-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8347,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8347,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO AZEVEDO.

CPF: 730.178.410-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8227,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8227,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO BAREA.

CPF: 526.218.390-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16386,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16600,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documento anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO BENITO DA SILVA.

CPF: 941.815.940-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66294,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32868,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. Comprovação de depósito em favor da INDEAL tão somente em relação ao valor de R\$ 20.000,62 em 09/10/2018. Depois creditados em conta de terceiros..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO BILLO DA SIVLA.

CPF: 480.825.890-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73627,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73627,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO CAFFI.

CPF: 010.073.330-14;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 232418,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010440-80.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 232418,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO CERATTI MANFRO.

CPF: 413.028.690-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 429319,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 195925,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, apenas em relação aos valores creditados em favor de INDEAL, e tendo como depositante o requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO DA COSTA.

CPF: 680.300.290-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31679,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31679,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO DA SILVA MOURA.

CPF: 914.394.000-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25872,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16061,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso comprovado, de R\$ 10.002,02, até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Quanto ao.

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO DEBIASI.

CPF: 897.254.920-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16366,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16366,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO DOS SANTOS.

CPF: 971.485.200-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165460,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5027609-10.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165460,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO DOSSENA SILVA.

CPF: 961.865.000-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13755,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10084,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO EWALD.

CPF: 317.453.690-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16191,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16191,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO JACOBUS.

CPF: 235.888.020-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1377952,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 847718,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data de cada operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO LAGGEMANN.

CPF: 004.468.200-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16197,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16428,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO LOPES BRESSAN.

CPF: 03.033.900-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16371,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1558537 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO LUCIANO BURBENELLO.

CPF: 033.734.649-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 130922,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 79983,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados. Em caso de reconhecimento no processo número 50087485320198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO LUIS BETT.

CPF: 618.362.220-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4259,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7554,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO LUIS DIEDRICH.

CPF: 571.005.780-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49579,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49579,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO MILESI ZATTERA.

CPF: 553.062.840-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53466,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9003694-31.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 71870,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido nos termos da sentença. Cálculo retificado pelo AJ, considerando a data da citação juros..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO PIERINI.

CPF: 823.764.500-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27572,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2796,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados. Comprovante para terceiro diverge do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO QUADROS CASTRO.

CPF: 977.865.780-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1974,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1974,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO VANIN RIZZON.

CPF: 595.378.090-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 356822,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 294745,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO VIZZOTO RIGHI.

CPF: 988.842.200-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 85258,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68334,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO VOLMIR WILBERT.

CPF: 458.860.830-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19805,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19805,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO WERNER FRIEDRICH.

CPF: 025.142.560-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32545,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32966,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: RISOLA PEREIRA DE OLIVEIRA.

CPF: 524.728.848-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29409,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16845,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FEDASZ.

CPF: 037.053.099-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 330334,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 330334,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: 017.776.460-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9457,74 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015898-51.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9457,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: 017.776.460-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7900,21 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008647-60.2021.8.21.0014.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7900,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: 017.776.460-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 189716,79 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5015585-14.2021.8.21.0033.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 189716,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..



CREDOR(A):

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: 017.776.460-06;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85462,93 reais.



ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5010676-03.2021.8.21.0073.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 85462,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: 017.776.460-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21270,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5017658-56.2021.8.21.0033.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21270,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido com base na sentença transitada em julgado..



CREDOR(A):

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: ;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31833,56 reais.



ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003278-07.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18310,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Crédito parcialmente acolhido. Cálculo realizado pelo AJ. Computados 10% sobre o valor da condenação principal e 10% relativos à fase de cumprimento de sentença. Cálculo anexado com utilização de 20% sobre o principal acrescido de 20% sobre a fase de cump.

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24519,44 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003250-39.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14103,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Cálculo realizado pelo AJ. Computados 10% sobre o valor da condenação principal e 10% relativos à fase de cumprimento de sentença. Cálculo anexado com utilização de 20% sobre o principal acrescido de 20% sobre a fase de cump.

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 179750,72 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012782-92.2020.8.21.0033.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 179750,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Segregados e habilitados em separado os honorários advocatícios em favor da titular do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 624,57 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005791-45.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 624,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito habilitado conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1139,57 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003406-27.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1139,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito habilitado conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7482,05 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006852-04.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7482,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito habilitado conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: RITIELLI DO NASCIMENTO EVALTE.

CPF: 027.794.190-32;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56395,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56395,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTA DA SILVA CUSTODIO VIEIRA.

CPF: 050.885.029-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15991,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15898,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTA DIONE RAUCH.

CPF: 833.547.600-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5149,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1991,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTA LUANA STAUB.

CPF: 019.559.840-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18151,9 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007260-92.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18151,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTA LUANA STAUB.

CPF: 019.559.840-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3667,15 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007591-74.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3667,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTA LUANA STAUB.

CPF: 019.559.840-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9660,88 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002789-33.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9660,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTA LUANA STAUB.

CPF: 019.559.840-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4997,48 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002789-33.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9652,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Cálculo realizado pelo AJ. Divergência para maior em razão da não inclusão dos honorários da fase de cumprimento de sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTA POTTER PEREIRA.

CPF: 808.613.000-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49158,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44211,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE APENAS DOS VALORES DE R\$ 4.000,46 E R\$ 29.000,00, BEM COMO SAQUE DE R\$ 5.623,26. ASSIM, POSSÍVEL O ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO APENAS EM RELAÇÃO A

ESSES VALORES. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO AGUIAR FRAGA.

CPF: 000.841.100-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16171,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20904,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO ANTONIO DE MELLO SAMICO.

CPF: 285.042.597-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16346,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16346,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO AUGUSTO AYUB.

CPF: 143.190.550-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 226593,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 226593,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR.

CPF: 567.263.410-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10019,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16090,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO CARLOS FACIM.

CPF: 832.086.079-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47549,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48163,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO CARLOS GHIZONI.

CPF: 464.184.310-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 224551,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8011,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data de cada operação (aportes e resgates) até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularida.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO DA SILVA COSTA.

CPF: 008.877.600-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75969,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001694-68.2019.8.21.0018.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74399,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente concedido conforme sentença. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO FRIEDRICH DIVISORIAS.

CPF: 29.379.360/0001-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26417,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16587,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo, pois indevidos os juros pleiteados..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO JUNIOR DOS REIS.

CPF: 080.744.256-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 86898,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70620,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido o crédito conforme comprovantes enviados. Quanto aos recibos, não é possível conformar a veracidade do mesmo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO LUIS HUPFER.

CPF: 649.387.780-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16311,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16311,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO MAFFACIOLI.

CPF: 277.568.660-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22383,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22383,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO MATTEI.

CPF: 198.304.670-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 555121,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 447536,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO NARDI.

CPF: 568.399.449-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114038,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 102710,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação documental. Cálculo retificado pelo AJ..



CREDOR(A):

Nome: ROBERTO ROMANI.

CPF: 609.939.600-49;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 164988,2 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164988,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO ROQUE FACCO.

CPF: 636.123.990-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80377,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80377,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO SERAFIN.

CPF: 664.049.590-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31109,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14522,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBISON KUNZ.

CPF: 017.338.030-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8198,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8198,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROBISON LUIS CAMPAGNOLO.

CPF: 939.776.200-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2772519,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7125,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES APONTADOS NO CÁLCULO E NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. CONSIDERADO SOMENTE OS VALORES QUE CONSTAM NOS COMPROVANTES BANCÁRIOS JUNTADOS.

**CREDOR(A):**

Nome: RÓBISON SOARES NOVATZKI.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5851,69 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5019579-58.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5851,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido. Valor superior ao solicitado. Mass afalina não se manifestou no prazo legal no âmbito do cumprimento de sentença, fazendo incidir, além da multa em favor do credor, honorários advocatícios em favor do advogado do credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON ASSIS PIMENTA ALMEIDA.

CPF: 512.931.961-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8046,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8046,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários e relatório de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON BRUSCHI DA SILVA.

CPF: 703.766.030-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14984,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21055,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON CAMARGO LIMA E SILVA.

CPF: 952.213.440-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11495,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 206,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito atualizado descontando os resgates conforme documentação enviada.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON DINATT DAPIEVE.

CPF: 007.932.230-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34484,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005773-87.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34484,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido nos termos da sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON DOROW.

CPF: 061.720.999-57;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20139,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3252,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS DE TODOS VALORES APORTADOS. CONSIDERADO SOMENTE O VALOR QUE CONSTA NO COMPROVANTE BANCÁRIO JUNTADO.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON FACHI TESSARO.

CPF: 063.592.629-67;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9829,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9829,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON FAGUNDES.

CPF: 812.492.410-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32102,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32102,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON FERNANDO RODRIGUES ANDERSON.

CPF: 026.559.600-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114674,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5040431-31.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16069,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON GIUSEPPE NARDI.

CPF: 679.489.440-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24664,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7210,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com elaboração de cálculo pela AJ para consideração de todas as movimentações, incluindo resgates, e incidência de correção monetária a contar da data efetiva de cada operação até a quebra, pois comprovada a or.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON OLIVEIRA MAINARDI.

CPF: 015.228.790-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57591,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39627,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valores atualizados desde a data do aporte sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON RODRIGUES DE SIQUEIRA.

CPF: 001.929.270-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10684,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8225,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA.

CPF: 995.589.390-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17575,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5000952-04.2020.8.21.0010 e 5024205-84.2021.8.21.0010 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25182,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou cálculo com valores atualizados até agosto de 2021. A signatária atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: ROCHELI BALEN DOS REIS.

CPF: 725.449.450-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8018,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8018,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentação anexada..

**CREDOR(A):**

Nome: ROCKY JINKS NICOLAU DOS SANTOS.

CPF: 009.656.829-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 294581,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 243457,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado atualizando pelo IGPM, sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO ALEXANDRE DE MELLO.

CPF: 801.750.900-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 460687,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 356163,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF, com exceção do alegado aporte de R\$ 20.000,52 em 05/12/2018, pois não apresentado d.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO BABBEN.

CPF: 019.563.300-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49323,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005058-16.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 93019,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO BAREA.

CPF: 526.218.200-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24725,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24725,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documento anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO BLAUTH VEIT.

CPF: 934.879.400-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 251080,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 93684,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo retificado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO BRAMBILA AUDIBERT.

CPF: 009.879.730-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 103862,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20629,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DO APORTE COMO FAVORECIDO A INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO CARBONERA.

CPF: 922.453.310-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32605,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32605,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO CERVIERI.

CPF: 914.759.450-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72344,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72344,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA GROTMANN.

CPF: 025.750.319-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56083,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56083,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA.

CPF: 025.689.330-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4819,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4819,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO DOTTO OLIVEIRA.

CPF: 969.536.910-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11440,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11440,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO JAEGER.

CPF: 025.755.090-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 122280,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73928,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO APENAS APORTE DO VALOR DE R\$ 45.000,69, ASSIM, POSSÍVEL ACOLHER APENAS ESTE VALOR. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO JULIANO KAUFMANN.

CPF: 000.982.460-03;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10529,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9873,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO MALMANN.

CPF: 988.085.750-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14391,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012316-43.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14391,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO MANIERI CASTANHO.

CPF: 044.866.551-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32136,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32136,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO MARCOLIN.

CPF: 014.906.530-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37130,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005917-32.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37130,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO MARINS CABRERISSO.

CPF: 334.784.058-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20507,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31103,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO MARLUS DOGONSKI.

CPF: 021.306.560-64;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16263,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16263,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO MENEZES NASCIMENTO.

CPF: 884.421.360-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14346,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5410,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O aporte nº 95920 será acolhido parcialmente, por conta do saque realizado e não incluído no cálculo apresentado pelo credor. O aporte nº 164803 não será acolhido, porque resgatado na sua integralidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO PASQUALI.

CPF: 699.947.490-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5250 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11677,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo reformulado pelo AJ, porque o credor não incluiu os saques realizados..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO PERIM.

CPF: 000.455.010-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26680,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9009200-22.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26680,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO PONGILUPPI.

CPF: 828.090.620-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32112,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31112,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Créditos acolhidos conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO PROVENZANO GRISA.

CPF: 981.897.940-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64033,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64033,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conformem documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO RAFAEL SASSE.

CPF: 002.665.800-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5037,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5037,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO RAMOS LANDI.

CPF: 997.798.200-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56310,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5038023-04.2019.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56310,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o valor conforme sentença judicial..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SANTA LUCIA.

CPF: 022.161.880-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9725,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009318-47.2020.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9725,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido formulado pela procuradora Gaura Neu Marchiori, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SANTOS DOS SANTOS.

CPF: 017.141.730-54;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 156235,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 153235,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SCHERER REITZ.

CPF: 030.337.789-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45981,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45981,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SISTO SEIDL.

CPF: 805.169.710-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 187628,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5006232-26.2020.8.21.0019 e 5034002-23.2022.8.21.0019 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 187628,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SORGATO.

CPF: 015.518.130-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12014,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16075,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO TARTAROTTI.

CPF: 022.693.740-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56882,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO TORRIANI.

CPF: 705.465.170-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24878,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24877,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO WATHIER.

CPF: 008.800.900-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71650,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008446-24.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49493,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SEM POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO ZANCHETTA.

CPF: 048.140.059-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72499,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72499,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO ZINK.

CPF: 018.210.490-71;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12982,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12982,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGUES E SORDI.

CPF: 22.588.050/0001-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80333,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80333,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROGER IUNG BRAUN.

CPF: 014.971.270-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69752,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003251-24.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 45376,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença transitada em julgado. Não foi comprovado a a incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGER TELLES DA SILVA.

CPF: 007.256.320-62;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 329790,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 183454,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGER VIEIRA BARBOSA.

CPF: 808.499.620-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1103,35 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002522-32.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1103,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO CARLOS CIPRANDI.

CPF: 910.583.840-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 129117,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 78939,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data de cada operação (aportes e resgates) até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularida.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO DE MOURA.

CPF: 266.091.500-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8292,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8292,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO DOMINGOS DE CASTRO.

CPF: 536.287.300-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48846,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48846,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO FACCIN.

CPF: 962.526.930-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55529,69 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001694-05.2022.8.21.0157.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55529,69 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO FACCIN.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19887,89 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005623-09.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19887,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença e intimação da Ideal na fase de cumprimento de sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO FACCIN.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25949,47 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007842-92.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25949,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO GODOY DIAS.

CPF: 295.299.130-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38753,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38753,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO INÁCIO LERNER.

CPF: 253.902.950-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105121,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005623-09.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 105121,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Segregado o valor dos honorários e habilitados de forma individual em favor do advogado..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO LUIS TRENTIN.

CPF: ;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16632,67 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002712-92.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12560,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Cálculo do principal realizado pelo AJ levando em consideração dos parâmetros estipulados na sentença (Correção pelo IGPM e juros moratórios pela SELIC). Aplicados 10% sobre o principal..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO LUIZ SCHILLREFF DA SILVA.

CPF: 949.832.750-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17413,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17413,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO MIGUEL PEREIRA DE JESUS.

CPF: 425.242.020-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51402,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37800,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO NERISSIAN.

CPF: 118.260.998-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 359361,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 359361,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos acostados..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO PACKERT.

CPF: 535.276.660-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8214,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8214,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO RAMON REICHERT.

CPF: 212.024.350-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 181604,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 128546,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO ROBERTO GOTARDI.

CPF: 317.525.600-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 608556,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000979-57.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 554142,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO TRENTINO RODRIGUES.

CPF: 625.875.790-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 118431,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001946-97.2022.8.21.0095.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 118431,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROGGER CASAGRANDE.

CPF: 051.866.799-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20027,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12820,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ROMEU BERTOIA NETO.

CPF: 967.697.000-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 937298,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 839796,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: ROMEU DONADA.

CPF: 026.551.190-96;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37613,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37613,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROMEU GUEDES FIDELES.

CPF: 289.758.768-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47725,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33208,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de apresentação da integralidade dos aportes realizados. (i) O pagamento inicial de R\$ 30.000,15 foi comprovado com a apresentação do relatório de aportes e movimentação com reconhecimento de firma das partes, presumindo-se a veracidade da inform.

**CREDOR(A):**

Nome: ROMILDO FUCKS.

CPF: 378.422.850-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8038,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8038,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RÔMULO SILVA GAULAND DE MAGALHÃES.

CPF: 907.196.030-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 142648,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 98257,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO DA SILVA CHAGAS.

CPF: 554.937.420-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 144498 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 144441,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO DE LORENZI.

CPF: 020.587.269-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6827,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6827,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO FAGUNDES.

CPF: 713.214.970-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3602,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012942-21.2021.8.21.0086.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3473,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que ausente o cálculo atualizado, tal foi elaborado pela administração judicial..

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO GERSON BASCHERA.

CPF: 327.234.070-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5528,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1950,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO LUNARDELLI.

CPF: 013.914.550-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56928,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40376,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO MARCON DE SIQUEIRA.

CPF: 815.451.930-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 152057,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 59932,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se apenas os aportes comprovados via extratos bancário conferido com o relatório de movimentações. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO SEBASTIÃO EVALDT.

CPF: 921.465.700-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 133960,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 107804,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO SILVEIRA VALDIVIA.

CPF: 874.779.989-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8219,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8219,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO VELOCINO DE LIMA.

CPF: 753.685.950-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 212870,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003900-86.2020.8.21.0019

5007884-44.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 218649,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se nos termos da sentença com atualização até a quebra. Custas apenas corrigidas, observada a disposição do art. 124 da LREF. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RONDINELI RIBEIRO DOS SANTOS.

CPF: 060.694.866-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56440,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47652,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: RONI CESAR PINHEIRO.

CPF: 177.096.870-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19738,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13423,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RONI DE LORENZI.

CPF: 812.028.149-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32809,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32809,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RONI ROESE.

CPF: 937.512.730-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98586,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48508,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Descontado os resgates informado na plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: RONI THOMAZI.

CPF: 904.152.050-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7684,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10562,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Pedido sem indicação do valor expresso e sem cálculo. Cálculo realizado pelo AJ levando em consideração o depósito do aporte e o saque realizado..



CREDOR(A):

Nome: RONIVAN DURANTE.

CPF: 000.843.240-66;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82924,72 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

..



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82924,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ROQUE ANDRÉ HELFER.

CPF: 477.343.020-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48230,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48230,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aportes localizados nos extratos bancários fornecidos pelo Banco Genial S.A. (antigo Banco Brasil Plural S.A.)..

**CREDOR(A):**

Nome: ROQUE JOSE HANAUER.

CPF: 582.066.559-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83173,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83173,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROQUE JOSE PINHEIRO.

CPF: 209.510.860-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45451,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32146,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor, enviada posteriormente, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ROQUE PEDRO ISOTTON.

CPF: 596.453.699-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1964,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 539,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE DO VALOR DE R\$ 1.200,12. CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR NÃO APRESENTOU O DESCONTO DO SAQUE DE R\$ 900,00, ASSIM, A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 FOI FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL..

**CREDOR(A):**

Nome: ROQUE TADEU RUCKER.

CPF: 401.572.880-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11252,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11252,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

cálculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSA GENI LORSCHETER WAGNER.

CPF: 275.180.600-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10742,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10742,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSA MARIA ANTUNES ALVES.

CPF: 907.197.780-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11818,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8229,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no contrato assinado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSA MARIA PIZZOLATO.

CPF: 500.156.050-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50774 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66237,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSA MARIA SANDER HENRICH.

CPF: 464.030.430-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 134208,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 84981,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado. Em caso de procedência da ação 50087190320198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSA SILVA CASTILHOS.

CPF: 914.763.130-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8229,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8229,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSALINA LIBERA BOSCHETTI HAAS.

CPF: 373.495.200-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92023,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011827-67.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 92023,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANA COMIN.

CPF: 017.699.849-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59754,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 59754,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANA DA SILVEIRA RIVALDO.

CPF: 516.999.230-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15284,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007182-69.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13895,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Os honorários devem ser objeto de requerimento próprio pelo titular, cujos documentos não foram suficientemente envi.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANA DE ALMEIDA BANDEIRA.

CPF: 189.485.018-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62025,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40693,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANE HOFMANN DA SILVA.

CPF: 618.263.160-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60984,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33202,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

C´redito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANE IRMA DEIFELD SCWINGE.

CPF: 637.746.820-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 141555,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 84299,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates apontados no histórico foram descontados.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANE SUELI OTT DA SILVA.

CPF: 239.448.380-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143895,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73245,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA BORBA ZOLLIM.

CPF: 499.813.070-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2314,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2439,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA DA SILVEIRA ROSA.

CPF: 803.174.640-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1971,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1971,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA FACHINI GHIZONI.

CPF: 765.338.830-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160394,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16461,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, somente quanto ao aporte comprovado, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem,.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA HELENA DO NASCIMENTO.

CPF: 927.247.956-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40302,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40302,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA MARIA HERZER DOS SANTOS.

CPF: 363.271.400-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 139219,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005525-58.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 126563,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido valor principal | honorários devem ser postulados pelo advogado, em nome próprio, e não compoe na base de cálculo as custas..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA MEDEIROS MATTOS.

CPF: 002.094.090-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41182,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33030,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, apenas quanto ao aporte de R\$ 20.000,50, após possibilitada complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Quanto ao valor excedente, não foi apresentado demonstrativo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA OGRODOWSKI.

CPF: 487.849.150-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 133534,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 133534,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANI SARDAGNA DE OLIVEIRA.

CPF: 471.442.549-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68915,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20731,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado e relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA.

CPF: 030.250.358-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27736,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16552,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos bancários conferidos com o relatório de aportes. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSEANA PIEGAS STRADOLINI.

CPF: 364.180.560-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23794,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23794,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELAINÉ DORNELES BELICACQUA.

CPF: 771.776.570-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58183,013 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58183,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELAINÉ SCUSEL.

CPF: 054.491.699-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47316,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31144,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, somente quanto ao aporte comprovado de R\$ 19.000,44, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comp.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI BACK STAUB.

CPF: 028.459.309-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 88098,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 88098,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI DAL PRA CAINELLI.

CPF: 601.674.400-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26401,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005443-27.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26401,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI DE SOUZA.

CPF: 036.015.408-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73141,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73141,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI GREGORI STOKER.

CPF: 503.768.700-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48525,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48525,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI GUISELF.

CPF: 053.993.079-28;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30105,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39105,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI HENDGES CARPES.

CPF: 680.493.400-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87803,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 87803,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI LURDES REMUSSI.

CPF: 288.473.422-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12308,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12308,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI MARIA KROTH.

CPF: 719.774.650-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33181,37 reais.

**ORIGEM:****PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33171,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELIA GISLENE KOHLS KLEINERT.

CPF: 015.811.520-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1716,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1716,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSICLER ROSSI.

CPF: 416.867.560-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 126474,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003644-73.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115306,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de apresentação da integralidade dos comprovantes de aportes realizados (11/04/2019).

**CREDOR(A):**

Nome: ROSMARI BEATRIZ ZAMBIASI.

CPF: 312.891.340-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39979,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39979,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSMARY BORELI.

CPF: 311.440.800-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38858,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49063,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSMERI FATIMA GIOVANAZ.

CPF: 600.614.210-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47744,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47744,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROSNERI LUCIA SERRAGLIO KLEIN.

CPF: 565.731.380-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47398,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004479-47.2023.8.21.0013.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47398,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ROZANE GIEQUELIN BRAMBILLA.

CPF: 376.717.070-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82826,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82826,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ROZANI MARGARETE FEYTH.

CPF: 587.790.190-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81142,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81142,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..



CREDOR(A):

Nome: ROZEMARA BRESSAN VIEIRA.

CPF: 517.063.000-00;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12059,79 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12059,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: RUBEM HAMILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA.

CPF: 225.168.750-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 288328,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 201013,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RUBEM TSCHINKEL.

CPF: 231.612.990-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16479,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16479,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUBEN HUGO KRUGER.

CPF: 483.182.720-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162517,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 105317,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes enviado, atualizando pelo IGP-M, sem a incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: RUBENS OTAVIO DIAS.

CPF: 649.259.430-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 166326,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002712-92.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 125604,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido. Cálculo realizado pelo AJ levando em consideração dos parâmetros estipulados na sentença (Correção pelo IGPM e juros moratórios pela SELIC). Segregado o valor dos honorários para pagamento ao advogado em habilitação específica.

**CREDOR(A):**

Nome: RÚBIA MAIRA TOMAZZONI DALAN.

CPF: 618.459.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8858,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8858,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente com base no contrato devidamente assinado. Parte dos aportes não reconhecidos em razão de se tratar de recibo firmado por terceiro, sem confirmação na plataforma da Ideal. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RUBIANE DEBORA LAMB.

CPF: 002.163.610-95;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17872,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24343,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RUBIO ADRIANO FRIZON.

CPF: 047.952.119-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16469,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 303,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Segundo comprovante enviado, possui como depositante e favorecido pessoas diversas à relação.

**CREDOR(A):**

Nome: RUDI CARLOS MOREIRA.

CPF: 051.658.976-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32125,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32125,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUDIMAR ANTONIO PAGLIOSA.

CPF: 235.975.260-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49232,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49232,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUDIMAR DO NASCIMENTO.

CPF: 945.453.400-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32146,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32146,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUDIMAR ESCOBAR FELTEN.

CPF: 003.019.460-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 352421,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003224-75.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 352421,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUDIMAR JOSE MURARO.

CPF: 507.913.540-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63143,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 63143,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUDINEI DA SILVA RAMIRES.

CPF: 002.119790-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21374,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21374,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUI FENSTERSEIFER.

CPF: 381.803.910-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 133448,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004627-79.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 121316,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF. Os honorários devem ser objeto de requerimento próprio pelo titular, cujos documentos não foram suficientemente envi.

**CREDOR(A):**

Nome: RUI FUHR.

CPF: 657.576.889-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4113,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4110,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, do cálculo, tendo em vista que o procurador do credor inseriu a data do aporte como 10/12/2018, sendo que o correto é 07/12/2018..

**CREDOR(A):**

Nome: RUI JAQUES RODRIGUES.

CPF: 015.290.718-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25533,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25533,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: RUI ROBERTO MARTINELLI.

CPF: 618.186.316-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 159393,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 159393,11 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUSIEL NARDIN.

CPF: 017.171.280-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19216,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001684-89.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19216,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.
CPF: 07.780.723/0001-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 181800 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios contratuais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 181800 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, em observância à limitação de 150 salários mínimos, enquadrando-se o restante como quirografário..

**CREDOR(A):**

Nome: RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.
CPF: 07.780.723/0001-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3385398,77 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios contratuais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3385398,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, c da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Após a retificação do cálculo, para abatimento de valores recebidos, acolhe-se o pedido, tratando-se do valor excedente aos 150 salários mínimos habilitados na forma do art. 83, I..

**CREDOR(A):**

Nome: RUTE DENISE SALCEDO LACERDA.

CPF: 938.683.910-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8099,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8099,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: RUY JOSE NICOLINI.

CPF: 201.241.550-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 408436,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 408436,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: S.KOCH E L.F.KOCH LTDA..

CPF: 13.516.456/0001-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9455,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9455,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: SABINO CRESTANI.

CPF: 018.129.829-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29616,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30038,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SABRINA ALINE BICIGO.

CPF: 032.391.160-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15839,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16082,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com base em documentos e cálculo enviados em complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SABRINA SCHMIDT.

CPF: 823.119.190-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17365,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8169,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: SADI PEDRO GIRARDI.

CPF: 060.496.800-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82294,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82294,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SADIOMAR NELSON FETZER.

CPF: 031.514.959-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37729,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26442,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto ao aporte comprovado de R\$ 16.000,00, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a.

**CREDOR(A):**

Nome: SALETE MARIA ZAGO ZONTA.

CPF: 615.030.619-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16587,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16587,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SALETE MESALIRA.

CPF: 438.525.990-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62739,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008968-17.2020.8.21.0019/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38616,21 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados. Não reconhecida titularidade de aportes realizados em nome de terceira empresa. Mantido o abatimento de saques indicados pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: SAMANTHA VARGAS DE FREITAS DACHE.

CPF: 062.738.229-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44485,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39593,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE OS APORTES COM COMPROVANTES BANCÁRIOS. CÁLCULO RETIFICADO. SEM POSSIBILIDADE DE COMPROVAR SOBRE O APORTE REALIZADO POR CONSULTOR (TERCEIRO ESTRANHO AO FEITO).

**CREDOR(A):**

Nome: SAMIR MATANA.

CPF: 813.761.460-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 237071,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005710-26.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 226999,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença, atualizado até a data da quebra.

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL BAUMHARDT SCHILING.

CPF: 013.863.920-57;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 116362,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 114405,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL CARDOSO DE FREITAS.

CPF: 002.275.450-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68795,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008552-28.2020.821.0026.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 68795,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido nos termos da sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL DE CASTILHOS RAMOS.

CPF: 005.270.160-39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7000,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10301,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL MASCARELLO.

CPF: 007.694.240-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35649,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16157,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ, considerando apenas um aporte com comprovante bancário emitido pelo banco..

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL MOLLING.

CPF: 032.575.470-56;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1991,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1991,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL PEREIRA MIGUEL.

CPF: 082.727.679-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006438-74.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39621,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL STERTZ.

CPF: 000.233.430-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44478,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44478,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SANDERSON RICARDO WAHOLTZ.

CPF: 025.346.320-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8267,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8267,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA BERTIN.

CPF: 734.483.970-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11690,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11690,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA CARDOSO DA SILVEIRA.

CPF: 998.984.620-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39169,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39169,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Créditos acolhidos conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA DE FÁTIMA BARCELLOS COSTA BEBER.

CPF: 942.215.290-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9072,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6427,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA HELENA WAGNER.

CPF: 483.200.300-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23759,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23759,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA INES RIOS MARTINS DALCHAU.

CPF: 042.297.368-86;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16344,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16344,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA INES SANTOS.

CPF: 549.352.370-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15932,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA MARIA RUCKERT DOS SANTOS.

CPF: 695.300.680-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1637,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1637,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA MARILISE BIZZI ALVES.

CPF: 447.528.490-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39039,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24063,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, sem a incidência de juros, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA PAULA WEISE SCHNEIDER.

CPF: 009.808.800-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 227659 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 170999,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO APENAS APORTE DOS VALORES DE R\$ 74.500,00 E R\$ 29.950,79, ASSIM, POSSÍVEL ACOLHER APENAS ESTES VALORES. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA REGINA PETRY FUHR.

CPF: 656.637.130-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1664,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1664,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA REJANE CATTANEO PEDROSO.

CPF: 455.000.880-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81944,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81944,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA RUVIARO PERETTI.

CPF: 018.278.709-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56710,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40162,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRO ANDRÉ NICOLINI.

CPF: 019.827.070-46;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75202 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 39435,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRO OLIVEIRA DA ROSA.

CPF: 586.371.090-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15840,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15840,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SARA CRISTINA DALPICOLLI RIZZON.

CPF: 958.424.030-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 381670,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 381670,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SARA INACIO CORREA.

CPF: 024.993.680-12;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11611,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11611,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SARINA VARIANI TOMAZZONI MAFFESSONI.

CPF: 963.281.110-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16052,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16052,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação atendida..

**CREDOR(A):**

Nome: SB MODAS.

CPF: 03.254.732/0001-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9475,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9475,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS.

CPF: 24.362.695/0001-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3436,14 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003840-50.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3436,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS.

CPF: 24.362.695/0001-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7188,65 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006461-49.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7188,65 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SCHEILA PERTILE RODINI.

CPF: 003.865.300-17;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4372,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5007695-03.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3356 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CREDORA APRESENTOU CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS, DE MODO QUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA). ASSIM, ACOLHE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO..



CREDOR(A):

Nome: SEBASTIÃO ANASTÁCIO.

CPF: 653.336.759-53;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82607,36 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

9003814-40.2021.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82607,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: SEBASTIÃO JOSÉ DA FONSECA.

CPF: 506.546.166-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8751,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1990,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato e relatório de aportes assinado. Cálculo retificado pelo AJ, porque os demais aportes não foram comprovados por movimentação bancária..

**CREDOR(A):**

Nome: SEIJO DE JESUS NEVES.

CPF: 908.483.149-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24766,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24759,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CÁLCULO REALIZADO PELO AUTOR ESTÁ COM ERRO NA DATA DO APORTE.

**CREDOR(A):**

Nome: SELMA ALMANÇA MARQUES.

CPF: 414.610.370-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 148633,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 148633,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SELVINO ONZI.

CPF: 175.298.830-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7925,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8036,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: SELVINO TOFFOLI.

CPF: 738.101.009-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 91385,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91385,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SÉRGIO ALVÍCIO BOHM.

CPF: 549.348.500-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153377,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44854,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Parte dos aportes não reconhecidos em razão da ausência de comprovantes de depósito em nome da Ideal. Cálculo realizado pelo AJ levando em consideração os saques realizados..

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO ANTONIO SCHEIBEL.

CPF: 299.014.480-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20920,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001752-11.2020.8.21.0017.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20920,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO CAVICHIOLI.

CPF: 080.868.690-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83907,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57974,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor, enviada posteriormente, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO DA SILVA.

CPF: 418.520.010-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33416,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33416,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO DOS SANTOS PACHECO.

CPF: 223.982.600-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60299,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37225,52 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos e relatório de aportes apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO LUIZ BOFF.

CPF: 029.561.010-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90207,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57870,9 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: SÉRGIO MÁRIO MAGON.

CPF: 487.934.500-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58657,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58657,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO NESTOR THEISEN.

CPF: 161.234.330-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8126,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8230,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO PASQUALOTTO.

CPF: 143.876.030-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26102,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33613,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido com base nos documentos anexados. Cálculo refeito pelo AJ indicando valor a maior, relativo à correção monetária aplicada..

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO PEDRO MATTANA.

CPF: 146.984.800-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 186899,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005703-34.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 186899,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO RENATO PENZ.

CPF: 441.340.290-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82370,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82370,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO ROQUE HINTERHOLZ.

CPF: 241.131.820-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 135274,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001025-80.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 135274,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO JOSÉ SARTOR.

CPF: 311.625.920-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41304,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16521,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente. Aporte não reconhecido realizado em nome de terceiro..

**CREDOR(A):**

Nome: SEVERINO NORA.

CPF: 589.714.169-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58164,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 58789,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após possibilitada complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SHANINE SCHENKEL.

CPF: 015.941.970-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8000,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13268,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: SHEILA MARIA DOS SANTOS.

CPF: 571.122.580-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SHEILA PESSÔA VIEIRA.

CPF: 289.509.681-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19612,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19607,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovantes de depósitos de aportes anexados e respectivos saques verificados a partir do relatório acostado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: SIBELE MARA DA SILVEIRA.

CPF: 743.738.200-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15857 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15857 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SIBELE MARCIA RESENDE.

CPF: 721.375.256-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87834,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 85862,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE APENAS DO VALOR DE R\$ 12.000,00 E R\$ 40.000,47. ASSIM, POSSÍVEL O ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: SIDINARA GOMES.

CPF: 026.266.030-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26361,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 11504,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerado os aportes atualizados pelo IGPM sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: SIDINEI FILLIPIN.

CPF: 013.269.040-35;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11763,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3278,58 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO APENAS APORTE DO VALOR DE R\$ 2.001,47, ASSIM, POSSÍVEL ACOLHER APENAS ESTE VALOR. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/2022 (DATA DA QUEBRA)..

**CREDOR(A):**

Nome: SIDNEI BUNDE.

CPF: 005.391.219-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 130815,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91355,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos complementados. Dois aportes incluídos no cálculo não foram comprovados por extrato bancário. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: SIDNEI JOSÉ DE MELLO.

CPF: 749.893.910-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10127,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16065,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso/recebimento de todas movimentações até a data da falência, pelo IGPM, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SIDNEI LUIS KEGLER.

CPF: 772.039.760-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 150350,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 150350,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido conforme valor apontado no cálculo.

**CREDOR(A):**

Nome: SIDNEI REZENDE WAICK.

CPF: 806.845.050-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35639,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23065,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, somente quanto aos aportes comprovados de R\$ 9.000,38 e R\$ 5.000,01, com elaboração de cálculo na forma da LRF. Quanto ao alegado aporte de R\$ 10.000,00, não identificou-se vínculo com a empresa Indeal, assim como não houve adequad.

**CREDOR(A):**

Nome: SIDNEI ROSSO SERAFIM.

CPF: 833.137.700-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3307,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3307,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SIGRID FABIANA DA SILVA TORRES.

CPF: 901.067.760-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50396,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34995,57 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SILAS DA SILVA FERREIRA.

CPF: 145.374.328-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 218786,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 218786,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA BERNARDETE NEGRI.

CPF: 583.431.720-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16585,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA CECATTO.

CPF: 538.839.690-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44067,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9006203-66.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44067,3 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER.

CPF: 401.697.400-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10617,71 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002276-78.2019.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10617,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA POLI MOREIRA.

CPF: 410.164.400-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81213,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80330,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA RUVIARO.

CPF: 685.676.770-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10281,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10281,17 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA TANNENHAUS.

CPF: 684.267.040-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27054,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006891-96.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27054,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANE SCHULTE.

CPF: 478.005.260-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25509,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25509,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIA MARIA DALPICOLLI.

CPF: 950.941.990-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 472187,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 315227,54 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Realizado cálculo pelo A.J. Verificada diferença não habilitada..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIA REGINA CANDATEN.

CPF: 728.611.260-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5062,83 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005896-09.2021.8.24.0082.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5062,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..



CREDOR(A):

Nome: SILVIA REGINA CANDATEN.

CPF: 728.611.260-00;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20209,42 reais.



ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5027167-73.2022.8.21.0001.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20209,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIA REGINA CANDATEN.

CPF: 728.611.260-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29656,91 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5081266-90.2022.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 29656,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIA REGINA CANDATEN.

CPF: 728.611.260-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9623,53 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012062-27.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9623,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIA REGINA CANDATEN.

CPF: 728.611.260-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15661,84 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007663-52.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15661,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Calculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIO ANTONIO DOS SANTOS.

CPF: 527.218.330-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5680,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5680,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIO BERNARDES DANTAS.

CPF: 006.848.891-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43026,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15124,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIO DEYNA.

CPF: 254.057.809-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20752,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8285,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido com base no comprovante de depósito de aporte anexado. Os demais depósitos de aportes recebidos por terceiros não foram comprovados nos autos..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIO FRANCISCO VICENTE DE SOUZA.

CPF: 400.923.990-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45962,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81254,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIO MARIA BORTOLOTTO.

CPF: 497.589.180-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41032,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009791-09.2020.8.21.0013.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41032,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIO PEDRO WERLANG.

CPF: 729.756.440-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50247,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34334,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comporvantes enviado.



CREDOR(A):

Nome: SILVIO RENATO OLIVEIRA MENEGASSI.

CPF: 142.856.300-87;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13273,74 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13273,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: SILVONEY PEREIRA DE AQUINO.

CPF: 064.998.676-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4145,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4145,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE BEATRIZ LOCATELLI SCHOSLLER.

CPF: 000.369.260-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10169,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9963,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme comprovantes e com todas as movimentações, na forma do art. 9º, II, da LRF, a AJ adotou a providência. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE CRUZ DA SILVA.

CPF: 016.751.860-73;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7957,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7957,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE GALLINA.

CPF: 516.995.240-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 462192,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006256-88.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 462192,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE KAEFER.

CPF: 003.321.240-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3128,53 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001914-92.2023.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3128,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE KAEFER.

CPF: 003.321.240-61;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 680,01 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5022200-28.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 680,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Importância destacada da habilitação do crédito principal..

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE KAEFER.

CPF: OAB/RS87.095;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21060,23 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000539-61.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20394,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com adequação do cálculo, na forma do art. 9º, II, da LRF, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Diante da natureza, classificado como crédito trabalhista..

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE MONTEIRO.

CPF: 636.159.596-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19652,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19652,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE SCHEEREN.

CPF: 560.929.700-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68027,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 47560,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE TERESINHA BECKER.

CPF: 022.992.440-93;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9324,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9324,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SINARA QUEVEDO LUÇARDO.

CPF: 434.113.390-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8593,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base no contrato e relatório de aportes assinado..

**CREDOR(A):**

Nome: SINDIASSEIO.

CPF: 09.238.124/0001-84;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163525,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2507,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comporvantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: SINDIPOSTOS.

CPF: 01.765.093/0001-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 194220,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 21795,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido do acordo com os comprovantes enviados que não apresentam divergência com o histórico.

**CREDOR(A):**

Nome: SIRLEI GALIOTTO BIZOTTO.

CPF: 588.119.310-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24716,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24716,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SIRLEI TERESINHA PORSCHE.

CPF: 982.327.979-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32675,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16474,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APENAS APRESENTADO COMPROVANTE DO APORTE DE R\$ 10.000,52 DA DATA DE 24/02/2019. O APORTE DE R\$ 10.000,00 DA DATA DE 08/04/2019 NÃO FOI COMPROVADO COM EXTRATO BANCÁRIO, INCLUSIVE, ENVIADO DOCUMENTO INCOMPLETO..

**CREDOR(A):**

Nome: SIVALDO FORTESKI.

CPF: 017.940.979-45;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 104546,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73367,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valores atualizados desde a data do aporte sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: SOELI PEROTONI MUSSOI.

CPF: 525.900.620-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37514,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37514,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SOFIA BERGAMASCHI PIERUCCINI.

CPF: 009.900.060-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24878,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24878,72 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SOLANGE DE FATIMA GRANZOTTO DELLAMEA.

CPF: 887.567.770-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33005,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33005,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SOLANGE REGINA DO PRADO BOECK.

CPF: 235.645.470-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55466,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 55466,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SOLANGE RIGO CHIARELLO.

CPF: 072.102.879-90;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 144766,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 144766,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SOLANO NORO DORNELES.

CPF: 634.605.130-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160205,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 160205,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SONIA FARAON GONÇALVES.

CPF: 574.642.860-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25002,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5012432-13.2019.8.21.0010/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25022,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SONIA MARIA GRASSI DE LORENZI.

CPF: 038.668.519-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16336,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16336,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SONIA MARIA RIEGEL.

CPF: 319.953.650-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 223238,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 152391,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: SOOLENI DE MATOS.

CPF: 002.967.810-29;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8173,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8173,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SOUZA E EVALTE LTDA.

CPF: 26.313.275/0001-79;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81254,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81254,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: SP COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPRTE.

CPF: 24.055.442/0001-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51281 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 51281 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: STEPHANIE MONARETO BRUGALLI.

CPF: 025.550.230-38;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5278,99 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011644-96.2019.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5278,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: SUCESSÃO DE CLAUDETE KADATZ.

CPF: 447.979.230-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 282775,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 215609,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: SUCESSÃO DE ENZO NESTOR LY.

CPF: 075.957.458-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 86767,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007423-43.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 86767,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SUCESSÃO DE ENZO NESTOR LY CHUA.

CPF: 075.957.458-88;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 86767,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5007423-43.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 86767,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito deferido em sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: SUCESSÃO DE JONAS PAGLIARI.

CPF: 009.032.240-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36860,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36860,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SUE RUGGERI COS.

CPF: 824.361.930-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30751,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14023,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com o comprovante enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: SUELI PEREIRA BERNAL.

CPF: 176.849.511-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160002,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 162077,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme latro bancário confrontado com o relatório de aportes apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: SUELI SIRLEI KLEIN.

CPF: 502.194.640-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 380912,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 158464,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado. Demais comprovantes enviados em nome de terceiro, não correspondem com o valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: SUSANA CAPRA GRASSI.

CPF: 889.562.960-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8054,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8054,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhido conforme o cálculo.

**CREDOR(A):**

Nome: SUSANA ELIZABETE TONIN CARPEGGIANI.

CPF: 337.555.070-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25150,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16039,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados, atualizando pelo índice IGP-M.

**CREDOR(A):**

Nome: SUZANA LUIZA SIEBEL FERRETTO.

CPF: 374.374.530-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 294942,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 474571,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: SUZETE ALMEIDA MANFRO.

CPF: 439.423.340-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31678,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24492,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: TABATA GALLINA STEFFENON.

CPF: 032.705.410-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59983,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006256-88.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 59983,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TAIRONE WICHINHESKI.

CPF: 031.311.150-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 245930,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8453,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os relatório de aportes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: TAIS DIAS.

CPF: 021.740.440-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31741,99 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009455-58.2022.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31741,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TAIS FRANCINI FELIPE ANTONIO.

CPF: 021.802.230-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12143,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12143,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: TAIS SOUZA DE SALLES.

CPF: 029.132.970-56;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3278,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3278,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TAIS VIALI.

CPF: 015.765.250-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5696,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5696,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TAIS VIEIRA DA SILVA BIANCHI.

CPF: 019.152.170-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17300 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26994,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme cálculo realizado pelo AJ. Requerente não anexou cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: TALITA MOLINARI.

CPF: 013.456.090-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5542,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001173-24.2019.8.21.0051.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5542,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: TANIA MARIA PISTORELLO LUCENA.

CPF: 327.406.540-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 148331,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011520-79.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 148331,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

13.

**CREDOR(A):**

Nome: TANIA MARIA SCHREIBER.

CPF: 290.753.000-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 96397,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 96397,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TÂNIA REGINA RIBAS DOS SANTOS.

CPF: 332.314.510-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14769,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14891,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: TANISE VELHO CASSANEGO.

CPF: 900.381.690-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65645,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 65645,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TARCÍSIO DILKIN.

CPF: 236.371.960-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81334,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81334,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TARCISO ALEXANDRE COFFERI.

CPF: 902.512.450-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82804,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33130,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: TARLIS MALINOWSKI.

CPF: 791.156.080-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 482942,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO COM TJ:

5001399-62.2020.8.21.0019 e 5013289-61.2021.8.21.0019 (cumprimento).

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 447428,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor apresentou cálculo em desconformidade, de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: TASSIA DIAS FURTADO.

CPF: 005.076.740-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2519,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006395-40.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2793,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença. Valor verificado superior ao indicado pela credora..

**CREDOR(A):**

Nome: TATIANA CARAZZAI MACHADO.

CPF: 756.137.190-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 199906,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 27630,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, quanto aos aportes de R\$ 9.000,97, R\$ 3.500,12 e R\$ 5.000,09, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: TATIANE ANGELICA MICHEL.

CPF: 011.445.680-13;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73472,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006461-49.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 73472,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: TATIANE RAQUEL SCHIMITT.

CPF: 017.874.170-18;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8185,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8185,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TAYNARA MITIELY RONASKI ARNOLD.

CPF: 839.763.960-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8281,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8281,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TECNOFILM COMERCIO E SER AUT. EIRELI.

CPF: 17.700.767/0001-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107120,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72941,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: TELMA APARECIDA FIDÊNCIA DE LIMA.

CPF: 168.635.851-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56529,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 56529,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TERESA BENITTIS.

CPF: 071.927.618-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30738 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 44367,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: TERESINHA HOFFMANN.

CPF: 327.586.000-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125733 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 125733 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TERESINHA LOURDES DOS SANTOS.

CPF: 390.306.280-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4966,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4966,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TERESINHA LUCIA LOVISONPELIZZARI.

CPF: 283.376.540-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 330670,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 330670,08 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TERESINHA MARIA SABADIN.

CPF: 549.437.520-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32383,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32383,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TEREZA MARIA STORK.

CPF: 740.828.680-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37978,1 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: TEREZINHA DALCORTIVO.

CPF: 250.095.329-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23800,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26674,5 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido considerando apenas uma aportes não resgatado. Cálculo formalizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: TEREZINHA DE LURDES RIBEIRO VANZ.

CPF: 250.451.050-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31048,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38355,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados. Cálculo do credor inclui 10% de honorário advocatícios, não devidos pela massa falida. Não obstante, o cálculo realizado pelo AJ indica valor a maior do que o solicitado na habilitação..

**CREDOR(A):**

Nome: TEREZINHA ELENA SANTOS.

CPF: 522.106.850-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33161,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso do aporte comprovado até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: TEREZINHA MOTA RIBEIRO.

CPF: 757.751.669-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19466,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19466,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TEREZINHA SALETE VERGANI.

CPF: 033.138.459-08;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4624,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4624,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THAIANE MARTENDAL PEREIRA.

CPF: 098.139.229-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21299,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 984,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Indevidos encargos do contrato, eis que declarada nulidade..

**CREDOR(A):**

Nome: THAIS CAMPONOGARA BOHRER.

CPF: 027.837.280-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23251,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20946,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Não comprovada a instauração da fase de cumprimento de sentença. Inexistência de fixação de honorários e intimação para incidência de multa (verificação pelo AJ junto ao Eproc). Honorários advoca.

**CREDOR(A):**

Nome: THAIS ZANOTTI.

CPF: 027.698.500-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10495,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10495,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THAISE FRANÇA DE ANDRADE.

CPF: 923.772.462-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7938,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7938,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THELMA FRANÇA CALIXTO.

CPF: 067.759.298-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87901,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 87901,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO CHIES.

CPF: 003.871.400-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64585,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 142593,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo à data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO COELHO PALMA.

CPF: 004.352.090-19;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164370,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164338,43 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovantes enviados e cálculo refeito pela administração. Valor do depósito preenchido de forma equivocada na planilha anexada pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO FERNANDO KASTRUP ABREU.

CPF: 817.185.430-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80269,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80269,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO GABRIEL IANKOSKI.

CPF: 017.582.100-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1996,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 1996,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO GODOIS DA SILVA.

CPF: 007.230.230-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2330,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2330,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO KULLER DE MEIRA.

CPF: 045.249.079-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48991 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43322,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTOU OS COMPROVANTES BANCÁRIOS E PROCEDEU COM A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO NO FORMATO SOLICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. TODAVIA, AO

PREENCHER OS DADOS DO CÁLCULO, O CREDOR SE EQUIVOCOU NO PREENCHIMENTO DA DATA DO SAQUE DO VALOR DE R\$ 3.5.

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO MERLOTTI LISBOA.

CPF: 749.885.140-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4821,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4821,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO OLIVEIRA SILVA.

CPF: 351.052.308-33;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63026,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34110,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido de acordo com os comprovantes enviados, demonstrando o vínculo com a falida. Calculo atualizado pelo IGP-M sem aplicação de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO RODRIGUES MULLER.

CPF: 21.283.095/0001-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4837,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4837,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THIANA FAVERO TORRES.

CPF: 968.282.000-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61321,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61321,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THOMAS FELIPE COSER.

CPF: OAB/RS103.180;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3635,48 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001684-89.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3635,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença..

**CREDOR(A):**

Nome: THOMAZ NABUCO FABBRIANI.

CPF: 098.666.177-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87006,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81533,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Credito acolhido parcialmente. Cálculo realizado pelo AJ com base nos comprovantes de depósito de aportes anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO ALEXANDRE HOFF.

CPF: 072.380.049-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29672,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24216,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO BASSEGIO TROES.

CPF: 009.506.520-24;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16585,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO BERTOL.

CPF: 005.848.570-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72299,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49118,75 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO DA SILVA DUTRA.

CPF: 017.461.590-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 327710,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26239,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente um comprovante bancário apresentado. Com relação aos prints do relatório de aportes sem indicação do titular com ausência de comprovantes bancários de inúmeras operações apresentadas, vai desacolhido..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO DA SILVA TAVARES.

CPF: 988.177.280-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47745,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50477,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com elaboração de cálculo pela AJ para incidência de correção monetária a contar da efetiva data de cada operação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO DAL AGNO.

CPF: 009.232.150-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 187750,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8173,473 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO DELAZERI.

CPF: 022.251.700-02;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165850,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165850,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO DOS SANTOS MACIEL.

CPF: 054.340.049-22;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54967,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 54967,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO FILIPIN.

CPF: 004.524.640-80;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 136798,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 136798,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante de aporte enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO FRANCISCO SOUZA DE AVILA.

CPF: 003.368.470-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16041,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Retificação, de ofício, do cálculo para adequação dos parâmetros à decisão do evento 973 do processo de falência (utilização da planilha-base). Aporte realizado um dia antes do bloqueio total das contas bancárias da InDeal, sendo possível identificar nos.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO GARCIA DA SILVA.

CPF: 010.325.820-57;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6545,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6545,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO LOGUE DA SILVA.

CPF: 009.038.850-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80734,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9003974-65.2021.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38074,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO LUIZ CHOQUETTA.

CPF: 375.053.458-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9682,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7194,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para segregação do aporte comprovado de R\$ 5.000,00, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Quanto ao alegado aporte de R\$ 1.500,00, não houve o envio de demonstrativo hábil..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO LUIZ DA SILVA.

CPF: 007.681.830-65;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13130,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4838,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR POSTULA A HABILITAÇÃO DOS VALORES DE R\$ 5.000,00 E R\$ 3.000,00. APRESENTOU COMPROVANTES BANCÁRIOS, SENDO QUE O APORTE DE R\$ 3.000,00 RESTOU DEVIDAMENTE

COMPROVADO, NO ENTANTO O APORTE DE R\$ 5.000,00 APRESENTOU INCONSISTÊNCIAS, EIS QUE O COMPROVAN.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO LUTCKMEIER.

CPF: 016.839.450-26;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82052,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82052,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO MANSAN.

CPF: 010.216.910-11;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69601,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 95638,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO REDECKER WEBER.

CPF: 042.253.249-58;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83199,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 74903,37 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO RORIG PINOTTI.

CPF: 004.511.520-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 630762,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO:

5001031-53.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 409171,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os valores requeridos pelo credor são anteriores a prolação de sentença. Considerado o crédito deferido em sentença..



CREDOR(A):

Nome: TIAGO SCHMIDT.

CPF: 001.693.640-03;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 86884,8 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 37565,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Crédito acolhido de acordo com os comporvantes enviado que não possuem divergência com o histórico.



CREDOR(A):

Nome: TIAGO ZAFFARI VIGNATTI.

CPF: 022.515.760-88;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 187931,74 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 187934,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: TIALES RAFAEL IANSKOSNKI.

CPF: 031.021.830-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6639,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6639,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: TOBIAS FILIPI BUENO.

CPF: 020.380.760-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51241,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22086,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: TRANSUL MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

CPF: 10.591.762/0001-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 227222,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36879,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR VISA A HABILITAÇÃO DOS APORTES E DOS RENDIMENTOS REFERIDOS NA PLATAFORMA. TODAVIA, APENAS É POSSÍVEL A HABILITAÇÃO DOS VALORES QUE INVESTIU (APORTOU). RESTOU COMPROVADO O APORTE DOS VALORES DE R\$ 110.000,02, R\$ 14.000,78 E R\$ 15.000,78, TENDO SID.

**CREDOR(A):**

Nome: TUANI GROHS DE MELLO.

CPF: 31.584.534/0001-36;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 201469,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 92048,85 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como adequada a atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: TULIO MOLINARI.

CPF: 013.456.040-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5486,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9001174-09.2019.8.21.0051.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5486,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: TULIO TUMELERO VIEIRA.

CPF: 050.177.479-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107146,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007164-14.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 91723,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo. Ausência de comprovação das custas processuais. Em relação aos honorários, foi habilitado de forma segregada, em categoria própria..

**CREDOR(A):**

Nome: TULIO TUMELERO VIEIRA.

CPF: 050.177.479-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13758,57 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007164-14.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9172,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Honorários de 10%, haja vista que o percentual majorado é aplicado apenas em relação ao apelante Angelo Ventura..

**CREDOR(A):**

Nome: TULIO TUMELERO VIEIRA.

CPF: 050.177.479-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6633,04 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007154-67.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6633,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: TULIO TUMELERO VIEIRA.

CPF: 050.177.479-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13151,23 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5002840-78.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13151,23 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: UDSON NEVES DOS SANTOS.

CPF: 089.915.166-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8169,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8169,97 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: UILLIAM MELO LARA.

CPF: 004.838.280-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112288,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 112288,78 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ULISSES GIRELLI.

CPF: 276.717.200-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9712,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010021-60.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9172,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: URBANO ROQUE KRAMER.

CPF: 175.149.160-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 379644,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 482408,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o comprovante enviado que não apresenta divergência com plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: URSULA RUCKER.

CPF: 009.252.320-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32136,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32136,64 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: V R RECARGA DE CARTUCHOS.

CPF: 06.242.642/0001-83;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16866,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16866,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: V&M INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASES E BRINDES LTDA.

CPF: 29.860.381/0001-60;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 119997,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82926,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo atualizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VAGNER AVILA QUINTANILHA.

CPF: 007.228.860-47;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32908,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32908,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VAGNER BORGES DE SENNA.

CPF: 929.536.200-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50920,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 80365,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração do cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VAGNER ORTIZ.

CPF: 016.168.430-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44606,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36192,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, com readequação do cálculo, com base nos comprovantes enviados..

**CREDOR(A):**

Nome: VALDECIR CESAR DA ROSA.

CPF: 535.322.010-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18690,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18690,86 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALDECIR DALZOTO.

CPF: 914.048.000-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5962,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5962,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALDECIR GIACOMOLLI.

CPF: 314.606.740-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8124,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8124,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALDECIR GIOVANELLA.

CPF: 900.395.210-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37489,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006586-85.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 36389,38 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor e correção/juros limitados à data da falência, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Comprovada a origem, titularidade e.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDENIR FLORES LOPES.

CPF: 741.700.660-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41440 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32908,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme os comprovantes enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDENIR JOSE BORDIGNON.

CPF: 483.113.910-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8210,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8210,55 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALDENIR SCHIZZI.

CPF: 582.040.169-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 198381,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 103586,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO APENAS O COMPROVANTE DOS APORTES DE R\$ 50.000,26, R\$ 12.000,95 E R\$ 12.000,56, DE MODO QUE APENAS É POSSÍVEL O ACOLHIMENTO DESTES APORTES. REGISTRA-SE

QUE PROCEDEU-SE COM O ABATIMENTO DO VALOR DE R\$ 11.000,0, EIS QUE HOUVE SAÍDA NA DATA DE 03/.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDERCIR MARCON SIQUEIRA.

CPF: 496.745.010-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95911,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 25371,62 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido de acordo com os comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDERI MARCOLIN.

CPF: 956.799.950-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20316,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20316,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALDEVINO GRASSI.

CPF: 461.295.299-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31839,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31839,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALDI SACKVIL.

CPF: 174.699.960-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79147,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 79147,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALDINEI BARBOSA VIEIRA.

CPF: 046.806.739-66;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33024,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19082,87 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, bem como atualização na forma da LRF, quanto aos aportes de R\$ 8.000,43, R\$ 600,42 e R\$ 9.000,65 e respectivos saques..

**CREDOR(A):**

Nome: VALDINEI LIRA CORREA.

CPF: 832.525.090-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7093,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7093,84 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: VALDIR BIAZIN.

CPF: 118.796.610-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12600,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documento anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: VALDIR DE CASTRO.

CPF: 732.866.139-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34728,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 34728,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Endereço de transação de Bitcoin confirmado no Relatório da PF.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDIR PEDRONI.

CPF: 134.238.940-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27507,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4913,36 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinados.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDIR VARGAS MARTINS JUNIOR.

CPF: 591.216.290-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 121538,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 121538,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALDOCI CESAR CRECZYNKI.

CPF: 570.972.400-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31694,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31694,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALERIA FALCÃO.

CPF: 527.479.640-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60912,77 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006256-88.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 60912,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALESKA HAMMES MALDANER.

CPF: 026.667.390-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8155,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8155,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALESKA JIACOMIM DA ROCHA.

CPF: 012.309.070-92;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11120,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 476,45 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes de aporte enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: VALMIR DUARTE GAEFF.

CPF: 448.584.690-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20408,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010674-35.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20408,24 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VALMOR ARAMIS KLEIN.

CPF: 202.017.960-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 237093,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 237093,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VALMOR FANTINEL JUNIOR.

CPF: 664.174.810-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71423,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 38598,16 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI ALENCAR FUMAGALI.

CPF: 890.518.310-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165208 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82315,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme relatório de aportes assinado.

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI DE BORBA ROSA.

CPF: 809.345.950-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 185400 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43815,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente quanto aos aportes comprovados de R\$ 2.000,00 em 20/07/2018 e R\$ 24.000,39 em 31/07/2018 (Relatórios de Aporte e Movimentações assinados por InDeal), os quais, com atualização na forma da LRF, elaborada pela AJ, alcançaram o valor h.

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI JACKSON MEOTTI.

CPF: 000.852.280-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 352072,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001351-82.20196.8.21.0005.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 352072,94 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito principal, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com segregação dos honorários advocatícios de titularidade de Locatelli e Zappas Advogados Associados..

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI LANGER SPIES.

CPF: 895.552.100-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32177,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16521,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme documentos anexados. Refeito o cálculo pelo AJ. Parte dos aportes não comprovados..

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI SILVA DE ARAÚJO.

CPF: 856.615.897-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21407,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16585,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovante enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI TODESCATTO.

CPF: 569.908.470-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83805,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9005190-95.2020.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 83805,82 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI ZAGO.

CPF: 933.293.000-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4919,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4919,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI ZIMMER.

CPF: 960.128.540-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 123026,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 86903,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se os extratos bancários apresentados, cujos terceiros investidores conferem com o relatório de aportes..



CREDOR(A):

Nome: VANDERLEIA DA SILVA FERREIRA.

CPF: 013.173.010-05;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31967,04 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

.-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22216,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS.

CPF: 986.935.730-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3640,66 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000962-94.2021.8.21.0145.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3938,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VANDUIR GUTERRES QUEIROZ.

CPF: 002.637.950-39;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38823,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 26395,81 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A AJ desconsiderou o valor dos juros aplicados no cálculo, diante da ausência de previsão legal. No mais, verifica-se que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, nos termos da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA AJALA CONTI.

CPF: 818.510.650-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31730,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 28085,98 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme o valor devidamente comprovado que foi aportado.

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA CARNIEL.

CPF: 022.944.390-74;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49695,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009208-69.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 30241,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito parcialmente acolhido conforme comprovantes enviados e cálculo refeito pelo AJ. Não identificado marco inicial dos juros moratórios aplicados pelo habilitante..

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA CAVALCANTE MOTA.

CPF: 316.080.218-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15958,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 15958,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA CORREA DA SILVA.

CPF: 022.013.220-82;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16834,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8723,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA DA COSTA MIRANDA.

CPF: 008.866.270-52;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14853,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16181,61 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA PATRÍCIA OLIVEIRA.

CPF: 017.080.320-10;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23417,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16522,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data da operação até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS.

CPF: 029.815.610-57;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33170,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33170,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VANIA ESTER BATISTA DA SILVA NAVES.

CPF: 565.663.446-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 326781,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 326781,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VÂNIA FARIAS SOARES DA SILVEIRA.

CPF: 386.816.330-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49155,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33671,74 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base nos documentos apresentados. Cálculo retificado pelo AJ com dedução de saque..

**CREDOR(A):**

Nome: VANIA MARIA DALMAS.

CPF: 277.600.300-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143127,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001125-77.2021.8.21.0144.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 136322,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora apresentou cálculo em desconformidade, de modo que a signatária procedeu com a expedição de cálculo nos termos da sentença e atualizou os valores até a data da quebra (14/12/2022). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: VANIA MARIA SALVIN.

CPF: 104.966.638-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82057,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82057,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VASCO JOSE MARCARINI.

CPF: 252.115.100-97;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82167,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 72265,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: VASCONCELOS ANTONIO MULLER.

CPF: 757.743.300-44;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34051,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14111,91 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VENICIO JAEGER MENGUE.

CPF: 926.928.180-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 189431,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82681,01 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo. Comprovado aporte em favor de INDEAL tão somente em relação ao valor de R\$ 50.000,37 em 11/02/2019..

**CREDOR(A):**

Nome: VENILDO JOAO STEUERNAGEL.

CPF: 254.911.050-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13262,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 13262,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VERA LUCIA ALVES BONATTO.

CPF: 501.967.740-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 339230,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 173917,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, quanto aos aportes de R\$ 80.000,91, R\$ 5.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 20.000,89, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade, com adequação do cálculo para segregação. Quanto ao alegado aporte de R\$ 9.965,17, o demonstrativo.

**CREDOR(A):**

Nome: VERA LÚCIA FROHLICH HENGES.

CPF: 628.857.740-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25628,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008446-24.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16429,67 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. SEM POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS..

**CREDOR(A):**

Nome: VERA LUCIA POZZOBON NEGRINI.

CPF: 802.792.440-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32884,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32884,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VERA THEREZINHA RECH.

CPF: 494.950.200-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21360,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 24701,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, bem como atualização na forma da LRF..

**CREDOR(A):**

Nome: VEREDIANA LENHARD.

CPF: 671.958.300-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28796,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 19904,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na documentação apresentada. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VERIDIANE POZZOBON NEGRINI.

CPF: 006.054.830-43;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22254,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22254,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VERTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.

CPF: 25.022.553/0001-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49348,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49348,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VICENTE JORGE BEXAIRA.

CPF: 279.329.150-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32130,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32130,76 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VICENTE MENEGUZZO.

CPF: 235.946.080-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 147091,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 147091,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VICTOR HUGO DINIZ VIEIRA.

CPF: 716.572.231-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 175672,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 140374,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O aporte de R\$ 4.000,60 foi integralmente resgatado; e o aporte R\$ 27.840,00 não foi documentado por comprovante bancário como os demais..

**CREDOR(A):**

Nome: VICTORIA PEREIRA ANTUNES.

CPF: 029.220.080-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2892,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5022653-86.2023.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3280,15 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do valor aportado à data da decretação de falência e sem incidência de juros, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VIDROTECH INDUSTRIALIZAÇÃO DE VIDROS.

CPF: 14.739.929/0001-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110244,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 52400,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com adequação do cálculo considerando todas as movimentações realizadas durante a contratualidade, acrescidas de correção (IGPM) até a data da falência, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VIHIAM HERZER DOS SANTOS.

CPF: 819.334.870-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 179246,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005524-73.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 179246,05 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VIHIAM HERZER DOS SANTOS.

CPF: 819.334.870-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17541,77 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005524-73.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17541,77 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 I da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VILMA TRICHES.

CPF: 539.204.060-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 103746,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 164378,07 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, com elaboração de cálculo para aplicação de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso até a data da falência, pelo IGPM, sem considerar os rendimentos prometidos, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade.

**CREDOR(A):**

Nome: VILMAR BASSO.

CPF: 443.994.050-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25761 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 2481,71 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes bancários enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: VILMAR CENCI.

CPF: 389.814.080-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 165862,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 165862,25 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VILMAR OSCAR JAEGER.

CPF: 386.454.590-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 140431,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 140431,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VILSO VIANEI DALMOLIM.

CPF: 364.967-150-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 552822,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 212452,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido parcialmente conforme comprovante de depósito de aportes anexados ao pedido de saques e transferência realizadas, conforme relatório anexado pelo credor. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VILSON ALOISIO.

CPF: 597.175.729-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001216-59.2019.8.21.0041.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 212057,28 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que ausente o cálculo atualizado, tal foi elaborado pela administração judicial..

**CREDOR(A):**

Nome: VILSON DE SOUZA.

CPF: 460.183.950-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102955 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001393-07.2020.8.21.0132.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16796,35 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

REALIZADO CÁLCULO. CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DO APORTE QUE CONSTA NO CONTRATO COM ASSINATURAS RECONHECIDAS EM CARTÓRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: VILSON FERRI.

CPF: 594.437.319-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49531,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49531,96 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



CREDOR(A):

Nome: VILSON RODRIGUES.

CPF: 001.435.520-58;



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16055,44 reais.



ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16055,44 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIOUS ANSELMÍ.

CPF: 935.785.470-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43026,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 43026,32 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS BENINI.

CPF: 020.825.910-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 390726,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 23333,95 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se apenas um aporte que tiveram resgates parciais, considerando que os demais foram integralmente resgatados. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS CASSOL ROSA.

CPF: 005.749.770-23;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38125,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31771,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se de acordo com o comprovante de transferência enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS DOS SANTOS VIANA.

CPF: 028.388.050-37;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4000,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 6601,47 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, com readequação do cálculo, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA.

CPF: 022.021.140-09;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35065,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 17777,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aportes atualizados pelo IGPM, sem incidência de juros. Não considerado os rendimentos eis que o contrato é nulo.

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS PEDRO SPECHT.

CPF: 016.595.570-89;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32172,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32172,33 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS RUY OLIVEIRA.

CPF: 028.581.130-41;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66343,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 66343,66 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS TALHEIMER DA COSTA.

CPF: 944.751.130-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58655,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 57316,51 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme relatório de aportes enviado, sem considerar os rendimentos.

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS WRUBEL.

CPF: 042.158.849-77;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105515,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 105515,48 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS ZONTA POZZEBON.

CPF: 063.927.939-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25499,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 18438,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base na complementação apresentada. Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VIRGINIA FERREIRA GUIMARÃES.

CPF: 671.758.560-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8293,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8293,04 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VITALINO ANTONIO VITCOSKI KOHANOSKI.

CPF: 414.452.600-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50933,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008316-97.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 33091,79 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VITÓRIA GRISON BASSO.

CPF: 038.581.220-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16503,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16503,09 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VITORIO FRANCISCO CLERICI.

CPF: 661.208.880-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 457194,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 457194,92 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VIVALDIR BUFFON.

CPF: 486.193.619-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48320,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 48892,59 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base nos extratos e relatório de aportes apresentados..

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIAN VALENCIO CESARIO DE MATOS.

CPF: 002.038.680-05;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153338,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008652-37.2020.8.21.0008.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 153338,42 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANA CARMEN BERTA TENEOS MARTINI.

CPF: 588.232.200-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 115041,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 115041,4 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE BOCHI.

CPF: 015.120.650-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40581,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40581,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE CRISTINA BUENO.

CPF: 753.583.790-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50399,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 10987,22 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE DE AVILA RUGBI.

CPF: 577.456.330-87;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41402,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 41402,41 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE DE CÁSSIA GUTIERRES BERNARDES.

CPF: 964.161.060-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11383,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8042,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se com base no extrato bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE DINIZ POZZOBON.

CPF: 003.590.780-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64707,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 64707,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE GOWASKI CONSUL.

CPF: 834.800.130-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32957,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32957,93 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE KORBES.

CPF: 717.071.740-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 191300,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 141846,29 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO. CONSIDERADO SOMENTE OS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS APORTES COMO FAVORECIDO A INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE RITA ZANELLA MENZOMO.

CPF: 664.026.030-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50595,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 50595,06 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VLADimir SOARES.

CPF: 048.065.089-69;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81805,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 81501,73 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VOLMIR BOFF.

CPF: 034.472.389-50;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16565,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16565,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: VOLMIR FRIZON.

CPF: 758.481.209-00;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2007034 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20070,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VOLMIR MACHADO MORAES.

CPF: 474.396.100-91;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83119,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 40001,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação documental. Cálculo retificado pelo AJ, porque o aporte de R\$ 1000,72 foi integralmente sacado..

**CREDOR(A):**

Nome: VOLNEI EDUARDO SCHMITT.

CPF: 036.865.550-42;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2963,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3275,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerado o aporte inicial, com readequação do cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: VOLNEI FELTES.

CPF: 036.125.590-01;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7217,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 7217,68 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: VOLNEI KRUGER BRAUN.

CPF: 012.482.520-63;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61317,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5009249-34.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61317,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme sentença e documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: WAGNEIA ALVES LUQUINI.

CPF: 041.445.596-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14375,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 14375,26 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: WAGNER CABRAL COSTA.

CPF: 460.021.469-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 132886,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 49465,12 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE OS DOIS APORTES QUE O FAVORECIDO É A INDEAL (R\$ 20.000,00 E R\$ 20.000,74), BEM COMO HOUVE A DEDUÇÃO DO VALOR DE R\$ 10.000,00, UMA VEZ QUE CONSTA NOS EXTRATOS O CRÉDITO DEPOSITADO EM FAVOR DO AUTOR DA CONTA DA INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: WAGNER DA ROCHA FIOR.

CPF: 952.309.470-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4887,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4887,8 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: WAGNER GOMES RIBEIRO.

CPF: 000.093.120-99;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9418,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9000405-91.2019.8.21.0118.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 9950,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor de aporte atualizado até a data da falência de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005,.

**CREDOR(A):**

Nome: WAGNER TONIETTO.

CPF: 811.830.700-04;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3291,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 3291,13 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: WALDEMAR ROBERTO MENDONÇA.

CPF: 111.866.368-31;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6578,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4314,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: WALDENEY DOS SANTOS.

CPF: 006.104.178-51;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 583080,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 110463,39 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Considerados os aportes favor de INDEAL. Indevidos encargos do contrato, eis que declarada nulidade..

**CREDOR(A):**

Nome: WALTER JOSÉ LAZZAROTTO.

CPF: 057.351.220-53;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 316924,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 320981,03 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido com base na complementação apresentada..

**CREDOR(A):**

Nome: WANDA BERNER.

CPF: 884.304.640-34;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16586,02 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: WANDERLEI OGRODOWSKI.

CPF: 543.193.400-78;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 586530,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 126619,14 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o crédito conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: WANDERLEY DE SOUZA.

CPF: 429.695.060-68;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17171,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 12302,49 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CONSIDERADO SOMENTE OS DOIS APORTES COM COMPROVANTES BANCÁRIOS.

**CREDOR(A):**

Nome: WEILLINTON PEREIRA DE LIMA.

CPF: 093.116.916-07;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33937,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32326,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se conforme comprovantes enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: WELLIGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS.

CPF: 987.286.600-72;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29450,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16362,31 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Comprovado tão somente aporte de R\$ 10.000,12 em 16/11/2018..

**CREDOR(A):**

Nome: WESLEY GIL DAS NEVES PINHEIRO.

CPF: 061.911.319-76;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20827,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20827,7 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM ANDRIGUETTI DA SILVA.

CPF: 026.210.190-48;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 256368,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 82486,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS DE TODOS VALORES APORTADOS. CONSIDERADO SOMENTE O VALOR QUE CONSTA NO COMPROVANTE BANCÁRIO JUNTADO.

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM CAMBOIM PANSERA.

CPF: 018.625.910-75;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4761,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 4761,99 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM LENON ESGORLA.

CPF: 015.291.390-40;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20081,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

9010112-12.2020.8.21.0001.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 20081,46 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAN ANDRADE.

CPF: 017.252.630-25;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8140,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5017391-97.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 5605,6 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Identificada a necessidade de elaboração/adequação do cálculo, conforme parâmetros da sentença proferida na ação movida pelo credor e para limitar juros e correção à data da falência, a AJ adotou a providência para atribuir celeridade. Ainda, o termo inic.

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAN MICHEL MONTEIRO.

CPF: 345.290.998-06;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17166,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 22329,89 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme documentos anexados. Cálculo realizado pelo AJ. Valor superior ao requerido..

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAN ONZI DE SOUZA.

CPF: 017.831.430-70;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32471,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5013387-44.2019.8.21.0010.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 32471,56 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se o pedido, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: WILSON KNOP.

CPF: 192.595.570-20;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111919,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 111919,34 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: WILZA CRISTINA VIEGAS.

CPF: 453.001.600-59;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23204,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 16066,83 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor do aporte corrigido pelo índice IIGP-M sem incidência de juros.

**CREDOR(A):**

Nome: WLADMIR DOS SANTOS.

CPF: 059.412.718-16;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 620727,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 118521,63 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido. Considerados o aporte e saques do contrato, mais aporte comprovado em favor de INDEAL. Indevidos encargos do contrato, eis que declarada nulidade..

**CREDOR(A):**

Nome: ZARUR MARIANO.

CPF: 230.725.390-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 157592,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 157592,18 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ZELIA FRANCO MASCARIN.

CPF: 895.850.700-49;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70338,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 70338,88 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ZENIR INÊS WAGNER SCHNEIDER.

CPF: 466.335.290-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66451,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 61862,27 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE APENAS DOS VALORES DE R\$ 10.050,65 E R\$ 100.030,30, BEM COMO SAQUES DE R\$ 1.200,00, R\$ 22.725,07, R\$ 16.950,00, R\$ 16.950,00 E R\$ 15.000,00. ASSIM, POSSÍVEL O ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO APENAS EM RELAÇÃO A ESSES VALORES. A ADMINISTR.

**CREDOR(A):**

Nome: ZILDA DALMOLIN.

CPF: 001.825.040-85;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8182,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 8182,19 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ZOEL RICARDO ROMEU COSTA JUNIOR.

CPF: 771.226.580-15;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31722,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 31722,53 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: ZORAIA ELENA PAPPAS VOLKMER.

CPF: 418.840.600-30;

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 147440,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor de 159258,2 em nome do(a) credor(a), na categoria do Art. 83 VI, a da Lei nº 11.101/2005.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente, após complementação, com elaboração de cálculo pela AJ para desconsideração do alegado aporte de R\$ 1.800,00, diante da ausência de comprovante bancário hábil à demonstração do direito..